



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro



Fórum Nacional de Juizes de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM

# DIREITO EM MOVIMENTO

NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

I FONAVID - Decisões de 1º e 2º graus TJRJ



Edição Especial

2º semestre/2009



Poder Judiciário do  
Estado do Rio de Janeiro



Escola da Magistratura do  
Estado do Rio de Janeiro



**Fonavid**  
Fórum Nacional de Juizes de Violência  
Doméstica e Familiar contra a Mulher

COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM

# DIREITO EM MOVIMENTO

NOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

I FONAVID - Decisões de 1º e 2º graus TJRJ



**Edição Especial**

2º semestre/2009



## Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

---

### **Presidente**

Des. Luiz Zveiter

### **Corregedor-Geral**

Des. Roberto Wider

### **1º Vice-Presidente**

Des. Antônio Eduardo Ferreira Duarte

### **2º Vice-Presidente**

Des. Paulo Roberto Leite Ventura

### **3º Vice-Presidente**

Des. Valéria Garcia da Silva Maron



## Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro - EMERJ

---

### **Diretor-Geral**

Des. Manoel Alberto Rebêlo dos Santos

### **Conselho Consultivo**

Des. Ronald dos Santos Valladares

Des. Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

Des. Nildson Araújo da Cruz

Des. José Carlos Maldonado de Carvalho

Des. Antonio Carlos Esteves Torres

Des. Geraldo Luiz Mascarenhas Prado

**COMISSÃO ESTADUAL DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - COJEM**

Desembargadora **Cristina Tereza Gaulia** - Presidente

Juíza **Adriana Ramos de Mello**

Juiz **Sandro Pitthan Espíndola**

Juiz **Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira**

Analista Judiciário **Antônio Francisco Ligiero**

Psicóloga **Mara Cabral Monteiro Pontes**

Assistente Social **Elaine Coutinho Fernandes**

Analista Judiciária **Roselee Bittencourt da Silva Eichenberg**

Oficial de Justiça Avaliador **Francisco Marcos Motta Budal**

---

**REVISTA “DIREITO EM MOVIMENTO” - COMISSÃO ORGANIZADORA**

Desembargadora **Cristina Tereza Gaulia** - Coordenadora da Revista

**Carlos Henrique de Melo e Silva** - Divisão de Artes Gráficas TJRJ

**Irapuã Araújo** - Divisão de Publicações EMERJ

Capa/Editoração - **Geórgia Kitsos**

**Valéria Negreiros Portugal Calixto de Lira** - Execução Administrativa – Func. EMERJ

---

**COMPOSIÇÃO DO FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA  
DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID**

Juíza **Adriana Ramos de Mello** - TJRJ/Presidente e Representante da Região Sudeste

Juíza **Adriane Bortoleto** - TJPR/Representante da Região Sul

Juiz **Álvaro Kálix** - TJRO/Representante da Região Norte

Juiz **Renato Vasconcelos Magalhães** - TJRN/Representante da Região Nordeste

# Índice

---

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<i>Desembargadora Cristina Tereza Gaulia</i>	
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<i>Juíza Adriana Ramos de Mello</i>	
<b>RELAÇÃO DOS COLABORADORES DESTA EDIÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>SUMÁRIO (EMENTAS)</b> .....	<b>18</b>
<b>ARTIGOS</b> .....	<b>39</b>
<b>SENTENÇAS</b> .....	<b>61</b>
<b>ACÓRDÃOS TJRJ (EMENTAS ORIGINAIS)</b> .....	<b>207</b>
<b>ACÓRDÃOS STJ (EMENTAS ORIGINAIS)</b> .....	<b>369</b>

*“As Nações Unidas definem violência contra a mulher como: qualquer ato de violência baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psicológicos da mulher; inclusive ameaças de tais atos, coerção e privação da liberdade, seja na vida pública ou privada” (Conselho Social e Econômico, Nações Unidas, 1992).*

*“Essas distorções marcaram a história das relações de gênero, como uma via-sacra de sofrimentos para as mulheres. Elas só serão superadas e curadas à medida que fizermos valer, teórica e praticamente, a referência valorativa básica da reciprocidade, da parceria, da cooperação, da vivência democrática e da convergência da diferença” (Leonardo Boff).*

A Constituição Federal de 1988 instituiu como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito “a dignidade da pessoa humana”, com o objetivo de fortalecer a garantia, de que brasileiras e brasileiros são iguais e devem receber tratamento digno e respeitoso, uns dos outros, em qualquer esfera social público-privada em que transitem.

Ao texto constitucional soma-se, desde 7 de agosto de 2006, a Lei Federal nº 11.340, denominada Lei Maria da Penha, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes.

Maria da Penha sofreu duas tentativas de homicídio por parte de seu marido, tendo em consequência ficado paraplégica por conta dessas agressões.

Sua tragédia chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da OEA que considerou o fato, pela primeira vez na história, um crime de violência doméstica.

Maria da Penha tornou-se assim um ícone da luta contínua e solidária contra a vitimização da mulher brasileira.

---

<sup>1</sup>In “Feminino e masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças”, MURARO, Rose Marie e BOFF, Leonardo, Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

A noção de violência doméstica, desconhecida dos operadores do direito em nosso País, entra assim, através da Lei 11.340/06, de forma definitiva no cenário jurídico nacional, com a criação de mecanismos de coibição e prevenção da violência, no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, concretizando o comando constitucional do §8º do art. 226, este que reforça a ideia da necessidade de assegurar-se dignidade a todo ser humano, sem diferença de gênero, raça ou etnia.

A Lei Maria da Penha inaugura uma nova fase na história das instituições nacionais, sendo, no dizer pertinente da Ministra Eliana Calmon, “mais que um diploma legislativo”, na verdade, uma lei que congrega um conjunto de regras penais e extrapenais, contendo princípios, objetivos, diretrizes e programas, com o propósito precípua de reduzir a morosidade, introduzir medidas despenalizadoras, diminuir a impunidade e, na ponta, como desiderato maior, proteger a mulher e a entidade familiar<sup>2</sup>.

Para que a Lei 11.340/06 realmente se efetive e dela se extraia toda a proteção à mulher, à família e à sociedade, na fórmula preconizada pela *mens legis*, é preciso em primeiro lugar que se entenda afinal de que violência se fala.

Segundo a Sociedade Mundial de Vitimologia (IVW), ligada ao governo da Holanda e à ONU, o Brasil é o país que mais sofre com a violência doméstica: 23% das mulheres brasileiras estão sujeitas a esse tipo de violência.

Outros números também impressionam.

Uma pesquisa de 2000, da *Comission on the Status of Women*, outro departamento da ONU, aponta que, no mundo, de cada três mulheres uma já foi espancada ou violentada sexualmente.

Em 2001, a Fundação Perseu Abramo mostrou: uma em cada cinco brasileiras já foi agredida por um homem e pelo menos 6,8 milhões de mulheres no Brasil já foram espancadas pelo menos uma vez, sendo que, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres são espancadas por ano.

Outra pesquisa realizada pela Data Senado, em 2007, demonstrou que para 35% das mulheres agredidas no Brasil, a violência doméstica começa por volta dos 19 anos, ao menos para 28% destas os atos de agressão se repetem, e dessas, 58% referem agressões diárias.

As estatísticas apontam, por igual, que a violência doméstica apresenta-se sob múltiplas formas e não respeita padrão social, classe econômica ou nível cultural.

Mulheres são espancadas, por maridos ou companheiros, na favela da Maré ou do Jacarezinho, mas também no Alto Leblon ou no Baixo Gávea.

---

<sup>2</sup>In “Revista da Cidadania e Justiça”, edição 107, junho de 2009.

Sofrem maus tratos físicos, sexuais e psicoemocionais, mulheres faxineiras ou professoras, as advogadas e as vendedoras, prostitutas e *socialites*, servidoras públicas, atrizes e operárias.

Maltratadas pelo duro cotidiano de suas vidas, há mulheres exploradas (também de múltiplas formas!) em lares pobres e ricos.

Nas suas relações afetivas, a mulher brasileira tem sido desde sempre vitimizada, e continua até hoje a sofrer violência doméstica em face de estereótipos comportamentais lastreados em nossa cultura colonialista e patriarcal.

Esta é a violência que a Lei nº 11.340/06 veio coibir, prevenir e trabalhar.

Nessa perspectiva de cura de feridas sociais, as mulheres são o epicentro da lei, a partir da qual se devem traçar os novos norteadores hermenêuticos, não só das medidas protetivo-acautelatórias preconizadas, mas por certo também, do procedimento da lei em sede de jurisdição, da punição e do tratamento do homem agressor, da construção de ações afirmativas pelo Judiciário em prol do combate à violência doméstica em todas as suas esferas, como por igual, num plano mais objetivo, para o reposicionamento constitucional do Magistrado, quando aplica as normas legais em questão.

Neste viés, é preciso sublinhar, revigorando antiga máxima de Rui Barbosa que “a igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desiguam”, que não há inconstitucionalidade na Lei Maria da Penha, e na verdade, o microsistema por ela criado visa a assegurar a concretização de três linhas de trabalho: 1º) coibir, de modo efetivo, a violência doméstica contra a mulher perpetrada pelo homem; 2º) atender compromissos assumidos pelo Brasil junto a organismos internacionais de garantia dos direitos humanos, assegurando a eficaz proteção da mulher vitimizada; 3º) implantar políticas e concretizar ações afirmativas que, no plano da educação, do tratamento e do diálogo em redes, atendam a todos os atores envolvidos no problema a fim de buscarem-se, no plano coletivo, as melhores soluções.

Por certo os Juízes não podem ficar alheios às discussões sociofilosóficas, jurídicas e fáticas, trazidas no seio da Lei nº 11.340/06.

Tampouco, e até por questões éticas, estão autorizados a banalizar a violência doméstica ou considerá-la questão de menor potencial ofensivo.

Descaracterizar ou minimizar a violência doméstica é relegar também o direito humano fundamental da dignidade a um papel secundário.

Como bem refere o Magistrado Ingo W. Sarlet, a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional, possui “caráter prestacional” por parte

dos agentes políticos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais estão os Magistrados.

Assim sendo, após a vigência da Lei nº 11.340/06, a nenhum Juiz, seja de que instância for, é dado desconsiderar que:

*“Como tarefa (prestação) imposta ao Estado, a dignidade da pessoa reclama que este guie as suas ações tanto no sentido de preservar a dignidade existente, quanto objetivando a promoção da dignidade, especialmente criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade, sendo portanto dependente (a dignidade) da ordem comunitária, já que é de se perquirir até que ponto é possível ao indivíduo realizar, ele próprio, parcial ou totalmente, suas necessidades existenciais básicas ou se necessita, para tanto, do concurso do Estado ou da comunidade ...”<sup>3</sup>*

Deve pois o Judiciário pôr na balança a garantia que a Constituição preconizou, no sentido de assegurar que também os desiguais se beneficiem da igualdade, e que melhor interpretação dos princípios da Lei nº 11.340/06 precisa ser realizada em favor de um contexto mais amplo de prevenção e coibição da violência doméstica, e da própria violência social.

Mas não basta que os Magistrados permaneçam no interior de seus gabinetes, entrincheirados atrás de seus computadores, é preciso que se integrem à rede de proteção mais ampla, como partícipes pró-ativos das ações afirmativas que visam aos fins sociais a que a lei se destina.

É necessário que os Juízes se conscientizem de seu novo papel de verdadeiros arquitetos institucionais, papel que lhes outorga a Lei Maria da Penha e os ditames da Constituição cidadã, pondo este novo direito em movimento e, desse modo e a cada dia, buscando deixar de ser meros tabeliães sociais, e passando a contextualizar e a incorporar ao exercício da jurisdição, a conhecida máxima de Dworkin, de que o Estado que não toma a sério os direitos, não leva o Direito a sério.

---

<sup>3</sup>In “Dimensões da Dignidade – Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional”, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2005, pg. 33, em texto do autor-coordenador.

Como bem refere Béatrice Maurer,<sup>4</sup>

*“Questionar-se sobre a dignidade da pessoa humana obriga à modéstia (...) O questionamento está no coração do pensar (...) quando acreditamos estar pensando, “pensamos” muitas vezes para não pensar. Nós não nos interrogamos: continuamos a referir-nos a respostas herdadas, imaginando poder dar a nós mesmos as respostas (...) Pensar é manter a questão em aberto.”<sup>5</sup>*

Esta a proposta do FONAVID e desta edição da Revista Direito em Movimento nos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, convidar os Magistrados do Brasil a pensar a Lei Maria da Penha como uma plataforma multidimensional para o alcance da garantia da dignidade das mulheres, das famílias, da sociedade brasileira, objetivando a construção da humanidade que habita em cada uma e em todas as pessoas e que as faz merecedoras de respeito e consideração recíprocos.

### **Cristina Tereza Gaulia**

*Desembargadora, Presidente da Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Família contra a Mulher e Coordenadora da Revista Direito em Movimento*

---

<sup>4</sup>Consultora na área de Direitos Humanos no Conselho Pontifical de Justiça e Paz, ligado à Igreja Católica.

---

<sup>5</sup>In “Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana”, no livro “Dimensões da Dignidade”, coord. Ingo W. Sarlet, idem n.r. 3.

## Introdução

---

A violência doméstica é um tema preocupante e atualíssimo, porém, ainda provoca muitas divergências no meio jurídico e na sociedade. A Lei nº 11.340/06, conhecida popularmente como “ Lei Maria da Penha”, está em vigor desde 22 de setembro de 2006 com a finalidade de modificar a triste realidade das mulheres brasileiras que sofrem com a violência doméstica.

Desde os idos dos anos 70, o movimento de mulheres tem lutado em defesa da igualdade de direitos entre homens e mulheres, dos ideais de direitos humanos, defendendo a eliminação de todas as formas de discriminação, tanto nas leis como nas práticas sociais.

Nesse contexto, vários instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos das mulheres foram editados pelas Nações Unidas e Organização dos Estados Americanos com o objetivo de obrigar os Estados signatários a tomar providências legislativas e administrativas de combate a violência contra a mulher. Podemos citar como exemplo a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ratificada pelo Brasil em 1984); a Recomendação nº 19 da referida Convenção (CEDAW); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “ Convenção de Belém do Pará”(inserida no ordenamento jurídico brasileiro em 1995 e a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher ratificada pelo Brasil em 1995).

No Brasil, o sistema de proteção aos direitos humanos das mulheres é recente. Em 1988, a Constituição Federal proclamou a igualdade entre homens e mulheres ao estabelecer, no art. 5º, inciso I, que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A preocupação do legislador constituinte com a violência doméstica está demonstrada no parágrafo 8º, do art. 226 que impõe ao Estado o dever de coibir a violência doméstica no âmbito de suas relações, *in verbis* “ o Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”.

Entretanto, essas medidas não têm sido eficazes para diminuir as desigualdades entre homens e mulheres, especialmente a violência doméstica contra as mulheres. Pesquisas recentes apontam altos índices de violência doméstica no País. No Brasil, uma mulher é vítima de violência doméstica a cada 15 segundos e vários fatores contribuem para o aumento da violência, entre eles: número reduzido de centros de referência de atenção à mulher;

a ineficiência do atendimento à mulher vítima de violência nas delegacias de polícia e no Judiciário; os crimes praticados no âmbito doméstico até pouco tempo atrás eram considerados de menor potencial ofensivo; a ausência de políticas públicas de assistência às vítimas e também voltadas para a reeducação do agressor, etc...

Diante dessas constatações e em atenção aos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil sobre os Direitos Humanos das mulheres, o País teve um importante avanço com a edição da Lei nº 11.340/06 que veio satisfazer as expectativas dos movimentos sociais que defendem os direitos das mulheres, criando mecanismos para coibir a violência contra a mulher e dispendo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando o Código Penal e o de Processual Penal.

Uma das maiores inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foi a previsão da criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não obstante fosse mais apropriado que a lei tivesse mencionado “vara” em vez de “juizado”, a fim de evitar a confusão com os Juizados Especiais Criminais criados pela Lei nº 9.099/95 e tão criticados por não terem dado a resposta necessária aos crimes de violência doméstica.

Os Juizados de Violência Doméstica com competência cível e criminal poderão ser criados pela União e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a Mulher. Ocorre que a necessidade de tutela dos direitos fundamentais das mulheres é urgente, e nem todos os Estados da Federação instalaram os Juizados de Violência Doméstica em flagrante ofensa aos preceitos constitucionais e legais.

Assim, na III Jornada da Lei Maria da Penha realizada no Conselho Nacional de Justiça em março de 2009, foi criado o Fórum Nacional de Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID, com a finalidade de reunir Juizes de todo o Brasil que atuam com a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O primeiro encontro do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorrerá nos dias 23 a 25 de novembro de 2009 no Rio de Janeiro e reunirá 200 Juizes e 50 técnicos da área de psicologia e serviço social que atuam nas equipes de atendimento multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica de todo o Brasil.

A instalação deste Fórum Nacional dos Juizes de Juizados de Violência Doméstica é imprescindível para garantir a promoção dos direitos fundamentais e aplicação dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha pelo Judiciário,

visando, ainda, a estimular a ampliação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, para tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

O grande desafio, portanto, não será somente a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, mas promover uma verdadeira revolução no mundo jurídico através da mudança de cultura no sistema de justiça, a fim de que nós, os aplicadores dessa importante norma legislativa, a interpretemos observando os fins a que ela se destina, vendo o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos da mulher e é com esse enfoque que deve se buscar aplicar a Lei.

**Juíza Adriana Ramos de Mello**

*Presidente do FONAVID*

# **C**olaboradores desta Edição Especial

---

## **ARTIGOS**

**EFEITOS CIVIS E PROCESSUAIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA CRIMINAL. REFLEXÕES SOBRE A LEI 11.719/2008.**  
*Desembargador Alexandre Freitas Câmara* ..... **41**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO**  
*Juíza Myriam Therezinha Simen Rangel Cury* ..... **53**

## **JUÍZES**

**ADRIANA RAMOS DE MELLO**  
*I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital* ..... **173, 175, 192, 203**

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**  
*Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Adjunto à 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo* ..... **72, 82, 100, 108, 117, 170**

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**  
*I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de São Gonçalo* ..... **105, 169**

**RONALDO LEITE PEDROSA**  
*I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Nova Friburgo* ..... **63, 66, 128**

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**  
*II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital* ..... **68, 101, 121, 137**

<b>ANNE CRISTINE SCHEELE SANTOS</b> <i>I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital.....</i>	<b>185</b>
<b>LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO</b> <i>Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paracambi .....</i>	<b>164</b>
<b>OCTÁVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO</b> <i>I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal de Nova Friburgo .....</i>	<b>111, 115</b>
<b>DESEMBARGADORES (TJ/RJ)</b> <i>(Relatores dos acórdãos)</i>	
<b>ANTÔNIO JAYME BOENTE</b> <i>Primeira Câmara Criminal .....</i>	<b>235</b>
<b>ANTONIO JOSÉ CARVALHO</b> <i>Segunda Câmara Criminal .....</i>	<b>314</b>
<b>CARLOS AUGUSTO BORGES</b> <i>Primeira Câmara Criminal.....</i>	<b>279</b>
<b>CRISTINA SERRA FEIJÓ</b> <i>Vigésima Câmara Cível.....</i>	<b>218</b>
<b>GERALDO PRADO</b> <i>Quinta Câmara Criminal .....</i>	<b>318</b>
<b>GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA</b> <i>Quarta Câmara Criminal .....</i>	<b>232, 298, 335</b>
<b>GUARACI DE CAMPOS VIANNA</b> <i>Sexta Câmara Criminal .....</i>	<b>362</b>
<b>JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO</b> <i>Segunda Câmara Criminal .....</i>	<b>270</b>

<b>JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO</b> <i>Segunda Câmara Criminal</i> .....	<b>249</b>
<b>LEILA ALBUQUERQUE</b> <i>Quarta Câmara Criminal</i> .....	<b>310</b>
<b>LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO</b> <i>Terceira Câmara Cível</i> .....	<b>323</b>
<b>MÁRCIA PERRINI BODART</b> <i>Sétima Câmara Criminal</i> .....	<b>343</b>
<b>MARCO AURÉLIO BELIZZE</b> <i>Primeira / Terceira Câmara Criminal</i> .....	<b>213, 226</b>
<b>MARCUS BASÍLIO</b> <i>Primeira Câmara Criminal</i> .....	<b>253, 285</b>
<b>MARCUS QUARESMA FERRAZ</b> <i>Oitava Câmara Criminal</i> .....	<b>258, 274, 340</b>
<b>MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES</b> <i>Quinta Câmara Criminal</i> .....	<b>239</b>
<b>MARIA RAIMUNDA T. DE AZEVEDO</b> <i>Oitava Câmara Criminal</i> .....	<b>276</b>
<b>MARILENE MELO ALVES</b> <i>Décima Primeira Câmara Cível</i> .....	<b>222</b>
<b>MOTTA MORAES</b> <i>Terceira Câmara Criminal</i> .....	<b>294</b>
<b>MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA</b> <i>Sétima Câmara Criminal</i> .....	<b>261, 264</b>

**PAULO TARSO DE NEVES**  
Segunda Câmara Criminal ..... 282

**RICARDO BUSTAMANTE**  
Terceira Câmara Criminal ..... 332

**ROBERTO DE ABREU E SILVA**  
Nona Câmara Cível..... 356

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**  
Quinta Câmara Criminal ..... 352

**VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**  
Órgão Especial / 3ª Câmara Criminal ..... 242, 306

**ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**  
Terceira Câmara Criminal ..... 209, 246

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Sexta Turma ..... 371, 380

**MINISTRA JANE SILVA**  
Sexta Turma ..... 386, 406

**MINISTRO FELIX FISCHER**  
Quinta Turma ..... 392

## SENTENÇAS

AFASTAMENTO DO LAR E OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DINÂMICA DOS FATOS QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO. AGRESSÕES PSICOLÓGICAS À EX-MULHER E FILHAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 19 E 21 DA LEI 11340/06. DEFERIMENTO. (I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA FRIBURGO. PROCESSO Nº. 2009.037.011609-0 **JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA**) ..... **63**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUBSUNÇÃO AO ART. 129, § 9º, CP NA FORMA DO ART. 7º, I, DA LEI 11340/06. INICIATIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA PARA POSTULAR A SOLTURA DO ACUSADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. (I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA FRIBURGO. FLAGRANTE Nº 1149/06. **JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA**) ..... **66**

CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EM JUÍZO O DESEJO DE NÃO MAIS REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DO FATO. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA LEI. INTERPRETAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 226 CF/88. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. RETRATAÇÃO DA

VÍTIMA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A TEOR DO ART. 107, VI, CP. (II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO JANEIRO - REGIONAL DE CAMPO GRANDE – **JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**)..... **68**

CRIME SEXUAL. RÉU QUE CONSTRANGEU MENOR, SUA PRÓPRIA NETA, À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. GRAVIDEZ DA MENOR. EXAME DE DNA QUE ATESTA A PATERNIDADE DO AGRESSOR. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 CP C/C ART. 224 “A” CP, ART. 226, II CP E ART. 9º DA LEI Nº. 8072/90, E DO ART. 214 CP C/C ART. 224 “A” CP, ART. 226, II CP E ART. 9º DA LEI Nº. 8072/90, NA FORMA DO ART. 71 CP. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E A APLICAÇÃO DO SURSIS. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2008.008.001488-9. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**)..... **72**

CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENINA MENOR. PADASTRO. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS COM A VÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA TESTEMUNHA OMISSA AOS ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS PELO RÉU. COAUTORIA. CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMINADOS COM O 224 “A” E 226, I, NA FORMA DO ART. 71 CP. CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMINADOS COM O 224 “A” E 226, I E II, NA FORMA DO ART.

71 CP. ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS QUE NÃO SE APLICA. REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8072/90. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E A APLICAÇÃO DO SURSIS. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2007.813.005746-5. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**) ..... **82**

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME CONTRA OS COSTUMES QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO MARIDO DA PESSOA ( EMPREGADA) QUE TOMAVA CONTA DA MENOR VÍTIMA. QUESTÃO DE GÊNERO QUE NÃO FOI DETERMINANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11340/06. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2009.008.007025-1. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**)..... **100**

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME DE VIOLÊNCIA PRATICADA PELOS PAIS CONTRA UM BEBÊ DE QUATRO MESES DE VIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE BASEOU NO GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11.340/06 (II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO - REGIONAL DE CAMPO GRANDE – PROCESSO Nº 2009.205.016135-5 - **JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**)..... **101**

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME CONTRA OS COSTUMES QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO PAI CONTRA FILHA EM SEDE FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE BASEIA NO GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11340/06. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SÃO GONÇALO. **JUIZ MARCELO CASTRO ANATÓCLES DA SILVA FERREIRA)**..... **105**

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME PREVISTO NO ART. 129 § 9º QUE TERIA SIDO PRATICADO PELA MÃE CONTRA A FILHA MENOR. CRIME IMPUTADO À ACUSADA QUE NÃO ESTÁ BASEADO NA QUESTÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11340/06. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11340/06 PARA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA QUE PODEM SER APLICADAS PELA VARA CRIMINAL COMPETENTE. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2009.008.013752-7. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO)**..... **108**

DENÚNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. ART. 15 LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRIME DE FURTO DE BENS DE PROPRIEDADE DA EX-COMPANHEIRA DO AUTOR. ABSOLVIÇÃO. BENS QUE NÃO CHEGARAM A SAIR DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA

VÍTIMA. (PROCESSO Nº: 2009.038.024549-4. JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA IGUAÇU. PROCESSO Nº: 2009.038.024549-4. **JUIZ OCTÁVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO**).....111

DENÚNCIA. CRIME SEXUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. PAI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 213 C/C 226, II CP. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONCLUI NÃO HAVER SINAL DE DESVIRGINAMENTO RECENTE. SUPOSTA VÍTIMA QUE AFIRMA TER MENTIDO EM SEDE POLICIAL PARA SAIR DE CASA, CRIANDO OS FATOS ALI NARRADOS. ABSOLVIÇÃO. (JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA IGUAÇU. PROCESSO Nº 2007.807.027008-3. **JUIZ OCTÁVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO**) ..... 115

DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 CP, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2008.008.015442-0. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**)..... 117

DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 CP) NA FORMA DO ART. 69 CP. RÉU QUE TELEFONAVA DIVERSAS VEZES PARA A VÍTIMA REALIZANDO AMEAÇAS E PEDINDO PARA “RETIRAR A QUEIXA”. REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PELO PRAZO DE DOIS

ANOS, SUJEITANDO-SE O CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO PRIMEIRO ANO, NOS TERMOS DO ART. 78 CP, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 152, § ÚNICO DA LEI 7210/84, A SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO - REGIONAL DE CAMPO GRANDE - PROCESSO Nº. 2007.205.008696-1. **JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**)..... **121**

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART.129, §9º, CP. MULHER QUE EXPRESSAMENTE SE RETRATA DA REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE FORMULADA. LEI MARIA DA PENHA QUE PERMITE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MESMO APÓS O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, DESDE QUE ANTES DA DECISÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE. ARTS. 16 E 41 DA LEI 11340/06. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LEI QUE DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA FORMA DO ARTIGO 107, VI, CP. (I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA FRIBURGO. PROCESSO Nº 2008.037.001672-0. **JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA**).....128

DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. CRIMES SEXUAIS. PADRASTO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213, 214 C/C 226, II CP, NA FORMADOART.71CPEART.218C/C226,II CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA E PELOS CRIMES DO ART. 213 C/C 226, II NA FORMA DO ART. 71 CP CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA. GENITORA QUE, NA CONDIÇÃO DE GARANTIDORA, RESPONDE PELA

PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 213 E 214, NA FORMA DO ART. 71 EM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA. REGIME FECHADO. (II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO - REGIONAL DE CAMPO GRANDE. PROCESSO N°. 2009.208.002913-1. **JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**).....137

DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE EX-COMPANHEIRA. RÉU QUE, INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO ARRASTOU A VÍTIMA PELOS CABELOS, DESFERINDO-LHE SOCOS E CHUTES E ARREMESSANDO PEDRAS CONTRA A CABEÇA DESTA. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ART. 129 § 9º CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (JUIZADO CRIMINAL ADJUNTO E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE PARACAMBI. PROCESSO N°. 2008.039.001456-9. **JUÍZA LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO**) ..... 164

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. CONFORME DISPÕE O ART. 41 DA LEI 11340-06, NÃO SE APLICA A LEI 9099/95 AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJRJ. (CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL. **JUIZ MARCELO CASTRO ANATÓCLES DA SILVA FERREIRA**) .....169

SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 214, 129 § 9º E 147 CP. MEDIDAS PROTETIVAS PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA A AUTORIZAR

A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, III ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. POLÍCIA QUE ATESTA A APREENSÃO DE CORDA E FITA ADESIVA UTILIZADOS PELO AGRESSOR PARA AMARRAR A VÍTIMA. COMPORTAMENTO DO ACUSADO QUE DEMONSTRA SUA AUSÊNCIA DE FREIOS E LIMITES E EVIDENCIA SUA PROPENSÃO A ATENTAR CONTRA A LIBERDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 11, I E II DA LEI 11.343/06, POIS O AGRESSOR NÃO RESIDE COM A VÍTIMA, E PORQUE NÃO HÁ RELATOS DE QUE O AGRESSOR POSSUA ARMA DE FOGO. (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO. PROCESSO Nº. 2008.008.020825-8. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**) .....170

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART.129 §3º CP. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA EX-ESPOSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ACUSADO QUE APENAS APARTOU BRIGA ENTRE ESTA E SUA FILHA. DECLARAÇÕES FAVORÁVEIS AO ACUSADO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, NA FORMA DO ART. 397,I, CPP. (I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO E JANEIRO. PROC. Nº 2008.001.295925-4. **JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO**)..... 173

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 § 9º CP. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE DAS LESÕES COMPROVADA. ACUSADO COM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA À COMPANHEIRA.

CONDENAÇÃO A 5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMI-ABERTO POR LESÃO CORPORAL GRAVE (I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO. PROC. Nº. 2009.001.008375-0 - **JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO**)..... **175**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 § 9º E 148 CP. AGRESSÃO E CÁRCERE PRIVADO CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR EXAME DE CORPO DE DELITO E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO A 2 ANOS E 3 MESES RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. (I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO. PROC. Nº 2007.001.214606-0 - **JUÍZA ANNE CRISTINE SCHEELE SANTOS**) ..... **185**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 147, 329 E 331 CP, 21 DO DEC. LEI Nº 3688/41 E 14 DA LEI 10826/03. AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA MÃE, IRMÃO MENOR E POLICIAL MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E POSTERIOR REVOGAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. CONDENAÇÃO POR AMEAÇAS, VIAS DE FATO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA. EM REGIME SEMI-ABERTO. CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.(I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO. PROC. Nº 2007.001.267751-9 – **JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO**) ..... **192**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO. MULHER AGREDIDA E AMEAÇADA POR

EX-NAMORADO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA. (1 JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RIO DE JANEIRO. PROC. Nº 2008.001.371163-0 – **JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO**) .....**203**

## **ACÓRDÃOS – TJRJ**

AGRAVO – LEI MARIA DA PENHA – CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONSISTENTES NA PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE DIRIGIR-SE À RESIDÊNCIA OU TRABALHO DA EX-COMPANHEIRA – AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – MEDIDAS CONCEDIDAS INAUDITA ALTERA PARS COM PREVISÃO LEGAL – AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO (2007.180.00017). **DES. REL. ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**.....**209**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EFEITO SUSPENSIVO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR, PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO, E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (2008.180.00008). **DES. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZE**.....**213**

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUE DEFERIU MEDIDA PROTETIVA, PREVISTA NO INCISO V DO ART. 22 DA LEI 11.340/06, FIXANDO ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA COMPANHEIRA DO APELANTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

EM FAVOR DE UMA DAS CÂMARAS CÍVEIS (2008.001.27790). **DES. REL. CRISTINA SERRA FEIJÓ** ..... **218**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ALEGADA INJÚRIA FÍSICA. A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIADOS PELA LEI 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA) É CRIMINAL, SENDO-LHES CONFERIDO APENAS DISPOR SOBRE MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS E PROTETIVAS DAS POTENCIAIS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. O PLEITO REPARATÓRIO TEM NATUREZA EMINENTEMENTE PATRIOMONIAL E DEVE SER ENDEREÇADO AO JUÍZO CÍVEL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. SENTENÇA QUE SE CASSA (2009.001.12711). **DES. REL. MARILENE MELO ALVES** ..... **222**

APELAÇÃO. CRIMES DE AMEAÇA E LESÃO CORPORAL CONTRA A GENITORA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA (2009.050.03043). **DES. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE** ..... **226**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO - DELITO DO ART. 129 § 9º DO CP - DECISÃO DO JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL/VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BARRA DO PIRAI, O QUAL DEVOLVEU OS AUTOS AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAI - SEM RAZÃO O JUÍZO SUSCITANTE. - COM EFEITO, CONFORME O DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 11340/06, CONFIGURA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER QUALQUER AÇÃO OU OMISSÃO “BASEADA NO GÊNERO, QUE LHE CAUSE MORTE, LESÃO, SOFRIMENTO FÍSICO, SEXUAL OU PSICOLÓGICO E DANO MORAL PATRIMONIAL, NO ÂMBITO DA UNIDADE DOMÉSTICA, DA FAMÍLIA OU EM QUALQUER RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO (2009.055.00174). **DES. REL. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA** ..... **232**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, TENDO COMO SUSCITANTE O JUÍZO DE DIREITO DO XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DE CAMPO GRANDE E, SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL, EM VISTA DE FATO OCORRIDO EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DOS NOVOS JUIZADOS ESPECIALIZADOS, SENDO A DENÚNCIA OFERECIDA PERANTE O II JUIZADO QUANDO JÁ EFETIVAMENTE INSTALADO. CONFLITO PROCEDENTE, SENDO DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA, SENDO A VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (2009.055.00241). **DES. REL. ANTÔNIO JAYME BOENTE .....** **235**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. QUEIXA-CRIME OFERECIDA POR HOMEM. CALÚNIA E INJÚRIA. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, DE OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (2009.055.00136). **DES. REL. MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES .....** **239**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LEI MARIA DA PENHA – MEDIDA PROTETIVA RESTRITIVA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO – DESCUMPRIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – NATUREZA PENAL DA DECISÃO IMPUGNADA NO HC – COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO (2008.008.00339). **DES. REL. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA.....** **242**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES CONFLITANTES QUE EXERCEM IDÊNTICA JURISDIÇÃO. FATOS ANTERIORES COM DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO SUSCITANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º DA RESOLUÇÃO DO TJ/OE Nº 5, DE 07.04.08 E 1º DO PROVIMENTO Nº 11, DA CGJ. CONFLITO IMPROCEDENTE (2009.055.00194). **DES. REL. ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**..... 246

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DO ARTIGO 214 C/C 224, ALÍNEA “A”, N/F DO ART. 71, AMBOS DO CP. VÍTIMA DO CRIME CONTRA OS COSTUMES CONTANDO MENOS DE QUATORZE ANOS À ÉPOCA DOS FATOS (2004) E QUE SERIA ENTEADA DO ACUSADO. ATOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS NO INTERIOR DO IMÓVEL QUE SERVA DE MORADIA PARA AMBOS. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.340 /2006. COMPETÊNCIA DELIMITADA PELA DATA DO FATO (2008.055.00236). **DES. REL. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO** .....249

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO Nº. 08/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL E PROVIMENTO Nº. 25/07 DA CGJ. VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (2009.055.00259). **DES. REL. MARCUS BASÍLIO**..... 253

CRIME DE AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. PENA: 1 MÊS DE DETENÇÃO, SUBSTITUÍDA POR UMA RESTRITIVA DE DIREITOS,

CONSISTENTE NA OBRIGAÇÃO DE COMPARECIMENTO, PELO PERÍODO IGUAL AO DA CONDENAÇÃO, ÀS PALESTRAS MINISTRADAS PELO GRUPO REFLEXIVO DO GÊNERO, QUE SE REÚNE ÀS SEGUNDAS-FEIRAS, DAS 17 ÀS 19 HORAS. REGIME ABERTO NA HIPÓTESE DE REVERSÃO. FIXAÇÃO DA QUANTIA MÍNIMA DE R\$ 1.500,00 PARA RESSARCIMENTO DA VÍTIMA. (2009.050.02322). **DES. REL. MARCUS QUARESMA FERRAZ .....258**

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO III JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM DESFAVOR DO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A DENÚNCIA NARRA QUE, EM 14.05.06, MEDIANTE VIOLÊNCIA E COM ANIMUS FURANDI, O RÉU SUBTRAIU UMA PULSEIRA DE OURO DE SUA EX-NAMORADA, INCIDINDO, ASSIM, NA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO E, AINDA, QUE NELA TERIA DESFERIDO SOCOS E PONTAPÉS, BEM COMO DANIFICADO O VEÍCULO A ELA PERTENCENTE. (2009.055.00169). **DES. REL. MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA..... 261**

DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL EM DESFAVOR DO II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. A VEXATA QUAESTIO ESTÁ EM ESTABELECEER QUAL O ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONHECER E JULGAR CRIME PREVISTO NO ARTIGO 129, § 6º DO CÓDIGO PENAL, OCORRIDO EM 23 DE SETEMBRO DE 2006. (2009.055.00284). **DES. REL. MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA.....266**

FATO TÍPICO DO ARTIGO 129, § 9º, DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À COMPANHEIRA E À FILHA MENOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (2009.050.02073). **DES. REL. JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO .....270**

HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, ALEGANDO QUE O CRIME IMPUTADO AO PACIENTE, ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL, ADMITE FIANÇA, TANTO QUE A AUTORIDADE POLICIAL A FIXOU, PORÉM NÃO FOI PAGA POR FALTA DE CONDIÇÃO FINANCEIRA E, ALÉM DO MAIS, O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NA GRAVIDADE DO DELITO, QUE, NA VERDADE, INEXISTE (2008.059.01969). **DES. REL. MARCUS QUARESMA FERRAZ ..... 274**

HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE DECISÃO QUE FIXOU O LIMITE DE 150 METROS QUE O PACIENTE DEVE MANTER DE SUA EX-COMPANHEIRA, BEM COMO A PROIBIÇÃO DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. (2008.059.00004). **DES. REL. MARIA RAIMUNDA T. DE AZEVEDO..... 276**

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO COM A VÍTIMA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO FULCRADO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM

DENEGADA. (2007.059.08520). **JDS. DES. REL. CARLOS AUGUSTO BORGES ..... 279**

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. O ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 DISPÕE QUE NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95. LESÃO CORPORAL QUE SE PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONSTITUI DELITO CUJA PERSECUÇÃO SE FAZ POR AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA CUJA INICIATIVA PERTENCE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE. A EXISTÊNCIA DA LESÃO CORPORAL, PERTENCENDO AO MÉRITO DA CAUSA DEVE SER OBJETO DE REGULAR COGNIÇÃO PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE PODE SER REALIZADO DIRETA OU INDIRETAMENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM (2009.059.02030). **DES. REL. PAULO DE TARSO NEVES ..... 282**

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PENA. REGIME SURSIS (2008.050.03669). **DES. REL. MARCUS BASÍLIO ..... 285**

LESÃO CORPORAL DOLOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA AUTORIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA. (2009.050.00934). **DES. REL. MOTTA MORAES ..... 294**

LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º DO CP. PENA DE 03 MESES DE DETENÇÃO, REGIME ABERTO. APELANTE QUE OFENDEU A INTEGRIDADE FÍSICA DE SUA ESPOSA, MEDIANTE ESGANADURA, CAUSANDO-LHE LESÕES, CONFORME AUTO DO EXAME DE CORPO DE DELITO. RÉU BENEFICIADO PELA CAPITULAÇÃO CONSTANTE DA DENÚNCIA, EIS QUE A CONDUTA, EM VERDADE, É DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO (2008.050.07292). **DES. REL. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA.....298**

MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DEVER DO OFENSOR DE CUIDAR DA IDOSA MÃE. RESIDÊNCIAS CONSTRUÍDAS NO MESMO TERRENO. CONFLITO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O ESTATUTO DO IDOSO. INCIDÊNCIA HARMÔNICA DE AMBAS (2009.078.00019). **DES. REL. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA ..... 306**

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR PARA QUE A ESPOSA E A FILHA MENOR RETORNEM À CASA (2008.078.00042). **DES. REL. LEILA ALBUQUERQUE .....310**

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LEI Nº. 11.340/2006. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS SEM A OITIVA DO AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 19 § 1º DA LEI SUPRACITADA. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA (2007.180.00019). **DES. REL. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO ..... 314**

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI 11.340/06. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA

CONDENAÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESPROPORÇÃO ENTRE AS AGRESSÕES DA VÍTIMA E DO ACUSADO QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA (2008.050.03162).

**DES. REL. GERALDO PRADO ..... 318**

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA POR JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM BASE NO ART. 22, V DA LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO NO JUÍZO QUE DEFERIU A MEDIDA. QUESTÃO PRÉVIA REFERENTE À COMPETÊNCIA RECURSAL. (2009.002.24022).

**DES. REL. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO ..... 323**

RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA ESPECIAL DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. LESÃO CORPORAL LEVE E CULPOSA. REPRESENTAÇÃO/RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL. (2008.077.00034).

**DES. REL. RICARDO BUSTAMANTE..... 332**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 129 § 9º DO CP – DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO NA FORMA DO ART. 43, III DO CPP – RECURSO DO MP PARA REFORMA DA DECISÃO ALEGANDO QUE O CRIME EM ANÁLISE É DE AÇÃO PENAL INCONDICIONADA NÃO CABENDO RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. (2008.051.00308).

**DES. REL. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA ..... 335**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, DIANTE DA RETRATAÇÃO DA VÍTIMA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, NA FORMA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº. 11.340/06 (2008.051.00317). **DES. REL. MARCUS QUARESMA FERRAZ .....340**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DE PROTEÇÃO DA LEI 11.340/06. RECURSO MINISTERIAL PLEITEANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE FOI REJEITADA COM FULCRO NO ART. 88 DA LEI 9.099/95 (2009.051.00087). **DES. REL. MÁRCIA PERRINI BORDART .....343**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO PELO ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS MANIFESTAÇÃO DAS OFENDIDAS, EM AUDIÊNCIA, PERANTE O JUIZ, NO SENTIDO DE NÃO DESEJAREM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A DENÚNCIA JÁ HAVIA SIDO RECEBIDA. DECISÃO ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, CONFORME ART. 25 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.. RECURSO DESPROVIDO (2009.051.00099). **DES. REL. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA .....352**

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO PATRONO DO RÉU EM AUDIÊNCIA. PERDA DA PROVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226, § 8º DA CRFB/88, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E LEI 11.340/2006. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PUNIÇÃO MAIS SEVERA CONTRA O AGRESSOR EM ÂMBITO

FAMILIAR (2009.001.09209). **DES. REL. ROBERTO DE ABREU E SILVA** .....**356**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE COM BASE EM INOCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E DE PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. CARÁTER PROTETIVO. CRIME A SER APURADO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INSTITUTO DESPENALIZADOR DA LEI 9.099/95 QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO TRATA DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELO IMPROVIDO (2008.050.01992). **DES. REL. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** .....**362**

## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI. Nº. 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. (CC 96.533 / MG). **MIN. REL. OG FERNANDES** .....**371**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (CC 88.027 / MG). **MIN. REL. OG FERNANDES** .....**380**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTEMENTE DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI Nº. 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL (CC 96.532 / MG). **MIN. REL. JANE SILVA.....386**

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (HC 123.804 / MG). **MIN. REL. FELIX FISCHER .....392**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/95. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECE A SENTENÇA (RESP. 1.000.222 / DF). **MIN. REL. JANE SILVA .....406**

---

# Artigos

---



# **Efeitos Cíveis e Processuais da Sentença Condenatória Criminal. Reflexões sobre a Lei 11.719/2008**

**Alexandre Freitas Câmara**  
*Desembargador do TJ/RJ*

## **I – INTRODUÇÃO**

Recentemente foi reformado o Código de Processo Penal. Das alterações legislativas operadas nessa sede têm tratado, com grande proficiência, os maiores especialistas em direito processual penal brasileiros. Há, porém, um ponto em que a reforma do processo penal toca no processo civil. Refiro-me, evidentemente, à inclusão, entre os elementos que devem estar contidos na sentença penal condenatória, da determinação do valor mínimo da indenização devida pelos danos decorrentes da prática do crime.

O objetivo desta exposição é analisar a nova redação do art. 387, IV do Código de Processo Penal, estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, a partir de uma ótica processual civil. Isto não impede, porém, que algumas considerações sejam feitas, à luz do direito processual penal. De toda sorte, o que se busca é saber se, e em que medida, esta inovação pode trazer consequências para o processo civil brasileiro.

## **II – SISTEMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA PRÁTICA DE ILÍCITOS PENAIS**

Para início desta breve exposição, impende tecer algumas considerações acerca do modo como o direito contemporâneo tem tratado da relação entre o crime e a responsabilidade civil pelos danos daí decorrentes.

São conhecidos, no direito moderno, dois sistemas de fixação da responsabilidade civil pelos danos decorrentes da prática de ilícitos penais:

a) Sistema da separação: proíbe que no processo penal se postule reparação civil: é o modelo adotado no direito anglo-saxônico e no holandês.

É o sistema que o direito brasileiro adotou no período imediatamente anterior à reforma do CPP aqui examinada.

b) Sistema da adesão: permite que no processo penal se postule reparação civil. Em alguns casos a postulação é feita pela vítima ou seus sucessores, em outros, pelo Ministério Público, atuando como substituto processual. É o adotado, por exemplo, na Itália. Pode ser de “adesão obrigatória” ou de “adesão facultativa”.

O exame do tema que constitui o objeto desta exposição deverá levar a se verificar se a Lei 11.719/2008 terá operado ou não alguma modificação quanto a este ponto no direito brasileiro.

Para isto, impende conhecer o sistema adotado antes de tal lei, o que se faz com brevíssima análise dos regramentos anteriores à mesma, desde o ordenamento dos tempos do Império até os dias imediatamente anteriores a tal diploma legislativo.

### **III – O SISTEMA BRASILEIRO ANTERIOR À LEI 11.719/2008**

Inicialmente se adotou, no Brasil, o sistema da adesão (primeiro adesão facultativa, ao tempo do Código Criminal do Império, de 1830, já que havia casos em que a vítima poderia postular a reparação do dano no juízo cível; depois adesão obrigatória, com a fixação do valor da indenização na sentença, a partir do Código de Processo Criminal do Império, de 1832). A partir da Lei 261, de 1841, passou-se a adotar o sistema da separação.

O art. 63 do CPP estabelece que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”. E isto se dá porque, na forma do art. 91, I, do Código Penal, é efeito da condenação “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. Daí porque, como consequência disso tudo, o art. 475-N, II do CPC estabelece que a sentença penal condenatória transitada em julgado é título executivo no plano civil.

A rigor, porém, a condenação penal jamais foi verdadeiro título executivo civil. Isto se diz pelo fato de que a condenação penal torna a obrigação de indenizar certa, mas não a torna (ou, pelo menos, não a tornava) líquida.

---

<sup>1</sup> Assim, por todos, Humberto Theodoro Júnior, **Curso de direito processual civil**, v. II. Rio de Janeiro: Forense, 42ª ed., 2008, p. 79.

Daí então porque sempre se afirmou que a sentença penal condenatória era título capaz de tornar adequada a postulação de liquidação de sentença para, só depois, permitir a instauração de execução.<sup>1</sup>

## **IV – O SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 11.719/2008**

A reforma do CPP estabeleceu que a sentença conterà a indicação do valor mínimo da indenização devida ao ofendido (art. 387, IV). Por sua vez, o novo parágrafo único do art. 63 do CPP estabelece que uma vez “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do *caput* do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Diga-se, em primeiro lugar, que este novo regime não impede o ajuizamento de demanda civil de reparação de danos. Afinal, permanece em vigor o art. 64 do CPP, segundo o qual, “sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil”. Disso se pode, então, extrair que o direito brasileiro teria passado, por força da Lei 11.719/2008, do regime da separação para o da adesão facultativa.

Sem que se faça, ainda, qualquer análise crítica dos novos dispositivos, limitado este estudo, por ora, a um exame da literalidade do texto, caberá ao juízo criminal, na sentença condenatória, fixar um valor mínimo de indenização. Uma vez transitada em julgado a sentença penal, caso a vítima se dê por satisfeita com o valor indicado naquele provimento, promoverá desde logo a execução; caso lhe pareça insuficiente aquele valor, deverá primeiro postular a liquidação da sentença.

Importa destacar que, tanto no caso de se demandar desde logo a execução, quanto no caso de se postular primeiro a liquidação da obrigação, a legitimidade passiva para o processo civil será, apenas, daquele que tenha sido condenado pela prática do crime (ou de seu espólio ou de seus sucessores, caso já tenha falecido o condenado no momento da instauração do processo civil).

## **V – CRÍTICAS AO NOVO SISTEMA**

### **1. O PROBLEMA DA CORRELAÇÃO ENTRE DEMANDA E SENTENÇA**

O primeiro problema que, a meu ver, deve ser enfrentado, é o da correlação entre a demanda e a sentença. Como ensina a mais autorizada

doutrina sobre o tema, toda violação desse princípio implica, na verdade, em um desrespeito ao princípio do contraditório.<sup>2</sup>

A necessidade de respeito ao princípio da correlação nada mais é do que a imperiosa garantia que devem ter as partes de que poderão prever, com absoluta exatidão, todos os possíveis resultados do processo. Têm elas, pois, o direito de participar do processo de modo a influenciar o juízo na formação do seu resultado. Admitir decisões que não sejam perfeitamente congruentes com a demanda, ressalvados casos raríssimos, implica permitir a formação de um resultado do processo que a parte não pôde prever e, por isso, não teve como nela influir. Isto viola a garantia do contraditório e, pois, é absolutamente inadmissível – salvo, repita-se, casos excepcionalíssimos, todos de natureza não penal.

Deste modo, para que se admita que o juiz penal, na sentença, fixe o valor da indenização, é absolutamente essencial que isto tenha sido pedido, sob pena de se ter uma sentença incongruente. Surge, então, o problema de saber quem fará tal pedido, e como isto se dará.

Não me parece possível, em primeiro lugar, que ao Ministério Público, titular da ação penal, seja possível atribuir-se tal legitimidade, pois a mesma teria inegável natureza extraordinária, e dependeria, para existir, de expressa previsão legal, que não existe.<sup>3</sup>

A solução, então, seria reconhecer a possibilidade de o próprio ofendido, ou seus sucessores, postularem a indenização perante o juízo criminal. Assim, estar-se-ia a reconhecer a competência do juízo criminal para o processo civil que tivesse por objeto a reparação do dano causado pelo mesmo fato que, no processo penal, se afirma ser crime.

Este entendimento, porém, esbarra no disposto no art. 125, § 1º da Constituição da República. Afinal, estabelecer a competência *ratione materiae* dos juízos estaduais é tema de organização judiciária, o qual é reservado à legislação estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça. Assim, o entendimento

---

<sup>2</sup> Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, **Correlação entre acusação e sentença**. São Paulo: RT, 2000, p. 143. No plano do direito processual civil, seja permitido fazer referência ao que escrevi em Alexandre Freitas Câmara, “Princípio da correlação entre demanda e sentença no direito processual civil”, in Alexandre Freitas Câmara, **Escritos de direito processual** – Terceira série. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 5.

<sup>3</sup> Neste sentido, Guilherme de Souza Nucci, “Considerações sobre a indenização civil fixada no processo criminal”, in <http://www.cartaforense.com.br/Materia.aspx?id=3131>, acesso em 29.3.2009.

aqui apresentado acaba por esbarrar em uma inconstitucionalidade formal, já que lei federal não pode tratar da matéria.

Veja-se, por exemplo, a diferença entre o vigente texto do CPP e o da lei que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 14 desta lei estabeleceu que os Estados poderiam criar Juizados com competência cível e criminal para as causas que versassem sobre a matéria regida por aquele diploma. Coube, porém, a lei estadual de iniciativa do Tribunal de Justiça a efetiva previsão de um órgão com competência cível e criminal.

A atribuição, por lei federal, a um juízo criminal, de competência cível é formalmente inconstitucional e, portanto, não se pode admitir a interpretação até aqui apresentada.

A solução deste problema seria considerar-se que a fixação do valor da indenização pelo juízo criminal independeria de demanda civil, o que criaria outro problema, como visto, de ordem constitucional, já que a inclusão da determinação do valor mínimo da indenização no objeto do processo penal independentemente de pedido geraria uma ilegítima violação do princípio da correlação entre demanda e sentença e, pois, da garantia constitucional do contraditório.

O sistema estabelecido pela Lei 11.719/2008, portanto, padece de vício de inconstitucionalidade, não podendo ser aplicado.

## **2. O PROBLEMA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA**

Admitida, apenas como hipótese de trabalho, a possibilidade de que o juízo criminal, independentemente de demanda proposta pelo ofendido ou seus sucessores, fixe o valor mínimo da indenização, ter-se-á outro problema a examinar: o da eficácia dessa fixação quando considerados os limites subjetivos da coisa julgada.

Início por registrar um ponto que, a meu ver, será de grande importância. É que a doutrina tradicionalmente afirma que a condenação penal equivale, no plano civil, a uma sentença declaratória da existência da obrigação de indenizar, a qual, dispensado por lei o momento condenatório, teria eficácia de título executivo.<sup>4</sup> Assim, porém, não me parece. Sentença declaratória é a que contém o acerto da existência ou inexistência de uma relação jurídica

---

<sup>4</sup> Neste sentido, por todos, Cândido Rangel Dinamarco, **Instituições de direito processual civil**, v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 233.

(ou, nos casos admitidos, de um fato). Ocorre que a condenação penal não contém (ou, pelo menos, não continha, antes da Lei 11.719/2008) o acertamento da existência da obrigação de indenizar, limitando-se a conter juízos de valor sobre aspectos penais.<sup>5</sup>

Tornar certa a obrigação de indenizar, como afirma o art. 91, I, do CP, não é declarar sua existência. E isto porque em matéria de títulos executivos, quando se fala em certeza da obrigação, não se alude à certeza quanto à sua existência. Sobre o tema, cite-se a conhecida lição de Dinamarco:<sup>6</sup>

*“Afastada a imprópria vinculação do título ao acertamento do crédito, não pode sobrar espaço para a falsa ideia de que se exija a certeza quanto à existência do crédito, como requisito para executar. Nem o mais idôneo de todos os títulos executivos, que é a sentença civil condenatória passada em julgado, seria capaz de atestar a existência do crédito no momento da execução: o lapso que medeia entre sua prolação possibilita a extinção do crédito pelo próprio adimplemento, por prescrição, novação etc. A equivocada definição contida no art. 1.533 do Código Civil [de 1916, sem correspondente exato no Código Civil de 2002] é incapaz de remover essa realidade.*

*Na busca do verdadeiro significado da certeza como requisito substancial do título executivo, tenha como apoio a consciência da razão de sua exigência pela lei processual. É para poder fixar em cada caso os limites do sacrifício a ser imposto ao patrimônio do executado, que a lei dita a indispensabilidade dos elementos que concorram para a perfeita individuação e dimensionamento do direito a executar.*

*“Assim é que, quando se fala em direito certo, pensa-se num direito cujos elementos sejam perfeitamente conhecidos; em outras palavras, será certo um direito, se definidos os seus sujeitos (ativo e passivo) e a natureza da relação jurídica e do seu objeto. Não haveria como nem por quê exigir a segura existência do direito, como requisito para executar. Como*

<sup>5</sup> Bruno Corrêa Burini, **Efeitos civis da sentença penal**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 111-112.

<sup>6</sup> Cândido Rangel Dinamarco, **Execução civil**. São Paulo: Malheiros, 5ª ed., 1997, p. 489-490.

*ficariam os embargos à execução [ou a impugnação]?”*

A mesma ideia é afirmada em moderníssima obra doutrinária:<sup>7</sup>

“Quanto aos requisitos do direito consagrado no título, vai antes de tudo afirmado que ‘certeza’ não significa incontestabilidade ou certeza absoluta, mas apenas relativa, no sentido de que o direito deve emergir, nos seus limites, seja objetivos seja subjetivos, do próprio título”.

Vê-se, pois, que a condenação penal não contém (ou, pelo menos, não continha) a declaração da existência da obrigação de indenizar mas, tão somente, produzia o efeito de tornar certa tal obrigação, no sentido de que a partir daquela sentença seria possível afirmar-se quem são os sujeitos da obrigação exequenda (o ofensor e o ofendido ou seus sucessores), assim como a natureza e o objeto da obrigação (sendo obrigação de indenizar, o objeto só pode ser indenizar em dinheiro).

Deste modo, é possível considerar que, ao menos antes da reforma, o efeito executivo civil da sentença penal não guardava qualquer relação com a autoridade de coisa julgada material alcançada por aquele pronunciamento jurisdicional. E isto porque, como sabido, a coisa julgada é a imutabilidade do conteúdo da sentença, não guardando qualquer relação com seus efeitos.<sup>8</sup>

Com a reforma operada pela Lei 11.719/2008, porém, a sentença penal condenatória passa a conter a declaração do valor mínimo da indenização a ser paga. Daí se tem de extrair, também, e inevitavelmente, que a sentença penal contém a própria declaração da existência da obrigação do ofensor de reparar o dano suportado pelo ofendido.

Consequência de tudo isso é que, com a redação vigente da lei processual penal, os limites objetivos da coisa julgada penal passam a abarcar, também, a declaração da existência da obrigação de indenizar e do valor mínimo a ser pago. Afinal, tais declarações estarão *contidas* na sentença, sendo alcançadas

---

<sup>7</sup> Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, **Lezioni sul processo civile**, v. II. Bolonha: Il Mulino, 4ª ed., 2006, p. 297. É minha a tradução livre do texto italiano.

<sup>8</sup> Neste sentido, seja permitido fazer referência ao que sustento em Alexandre Freitas Câmara, **Lições de direito processual civil**, v. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 19ª ed., 2009, p. 459. No mesmo sentido, José Carlos Barbosa Moreira, “Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada”, in Barbosa Moreira, **Temas de direito processual** – Terceira série. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 99 e seguintes.

pela autoridade de coisa julgada.

Constatado o fato de que com a reforma do CPP a declaração da existência da obrigação de indenizar e do valor mínimo da indenização passam a ser alcançados pela autoridade de coisa julgada material, impende verificar os limites subjetivos da imutabilidade dessas declarações.

Deve-se considerar, com apoio na mais autorizada doutrina, que no processo penal a coisa julgada se opera apenas *inter partes*.<sup>9</sup> E não poderia, mesmo, ser diferente. Afinal, admitir que a coisa julgada alcance quem não participou do processo (nem foi substituído por alguém que tenha promovido a defesa de seu interesse) acarretaria uma inconstitucional violação ao princípio do contraditório.

É de se considerar, então, que se o ofendido não participa do processo em que é fixado o valor mínimo da indenização (e já se viu anteriormente a razão pela qual não pode participar), não haverá coisa julgada entre ofensor e ofendido.

O que acaba de ser dito nada mais é do que a aplicação, ao caso, de algo que é absolutamente tranquilo em matéria de limites subjetivos da coisa julgada. Basta ver o seguinte exemplo: em um processo no qual são partes A e B, disputa-se a propriedade de um certo bem. Proferida a sentença, declara-se que a propriedade é de A. Isto não impede, porém, que haja outros processos, entre A e C, ou entre B e C, em que se dispute a propriedade do mesmo bem. Veja-se que C não pode invocar a coisa julgada nem mesmo perante B, que saiu vencido naquele primeiro processo, e isto porque – conforme regra universalmente reconhecida – a coisa julgada não alcança terceiros, nem para os prejudicar nem para os beneficiar (*res inter alios iudicata aliis nec nocet nec prodest*).

Aplicados estes princípios ao caso em exame, verifica-se que não haverá coisa julgada nem a prejudicar, *nem a beneficiar* o ofendido, que não participa do processo penal. Deste modo, nada impediria que no processo civil se discutisse até mesmo a existência de dano a reparar.

É absolutamente desnecessário dizer aqui que nem todo ilícito penal gera danos indenizáveis. Assim, seria perfeitamente possível que, em um processo civil instaurado por demanda do ofendido pela prática de crime, ainda que tenha havido a afirmação na sentença penal de que existe

---

<sup>9</sup> Assim, por todos, na doutrina mais atualizada, Aury Lopes Júnior, **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 373. No mesmo sentido, na doutrina clássica, Leonardo Prieto-Castro y Ferrándiz e Eduardo Gutiérrez de Cabiedes, **Derecho procesal penal**. Madri: Tecnos, 4ª ed., 1989, p. 347-348.

obrigação de indenizar, e até mesmo no caso de se ter fixado naquela sentença o valor mínimo a ser pago a título de indenização, se viesse a afirmar a inexistência de qualquer dano e, portanto, a inexistência da obrigação de indenizar. Isto, perdoe-se a insistência, não seria uma ofensa à coisa julgada por não estar a hipótese obstada pelos limites subjetivos da coisa julgada que se tiver formado.

Daí se extrai, pois, que não há qualquer utilidade em se fixar, na sentença penal condenatória, o valor mínimo da indenização, pois o juízo cível não estará vinculado a tal fixação, podendo estabelecer valor menor ou, até mesmo, declarar a inexistência do dever de indenizar por ausência de dano indenizável. A regra trazida pela Lei 11.719/2008 que aqui se analisa, portanto, é absolutamente inútil e, deste modo, despida de qualquer efetividade. Por tal motivo, há de ser vista como letra morta, dela se fazendo *tabula rasa*, já que sua observância em nada contribuirá para a tutela jurisdicional de quem quer que seja.

Deste modo, é mesmo de se considerar que tal dispositivo, por inútil que é, se revela inconstitucional, já que despido de razoabilidade, sendo certo que qualquer norma jurídica que viole o princípio da razoabilidade ofende, diretamente, o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição da República.

### 3. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NOVA REGRA E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Chama-se sistema acusatório ao “conjunto de normas e princípios fundamentais, ordenadamente dispostos e orientados a partir do principal princípio, tal seja, aquele do qual herda o nome: *acusatório*”.<sup>10</sup> No direito contemporâneo, o sistema penal acusatório tem as seguintes características fundamentais:<sup>11</sup>

- “a) clara distinção entre as atividades de acusar e julgar;
- b) a iniciativa probatória deve ser das partes;
- c) mantém-se o juiz como um terceiro imparcial, alheio a labor de

<sup>10</sup> Geraldo Prado, **Sistema acusatório**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999, p. 114.

<sup>11</sup> Aury Lopes Júnior, **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**, v. I. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 3ª ed., 2009, p. 58. Sobre a compatibilidade entre o sistema acusatório e os poderes de iniciativa instrutória do juiz, em ponto no qual divirjo da opinião dominante na doutrina processual penal, seja permitido remeter a Alexandre Freitas Câmara, “Poderes instrutórios do juiz e processo civil democrático”, in Freitas Câmara, **Escritos de direito processual** – Terceira série, cit., p. 264-265.

investigação e passivo no que se refere à coleta da prova, tanto de imputação como de descargo;

d) tratamento igualitário das partes (igualdade de oportunidades no processo);

e) o procedimento é em regra oral (ou predominantemente);

f) plena publicidade de todo o procedimento (ou de sua maior parte);

g) contraditório e possibilidade de resistência (defesa);

h) ausência de uma tarifa probatória, sustentando-se a sentença pelo livre convencimento motivado do órgão jurisdicional;

i) instituição, atendendo a critérios de segurança jurídica (e social) da coisa julgada;

j) possibilidade de impugnar as decisões e o duplo grau de jurisdição”.

Não tenho qualquer dúvida em afirmar que a regra estabelecida pela Lei 11.719/2008, na nova redação do art. 387, IV, do CPP, é contrária ao primeiro daqueles postulados componentes do sistema acusatório. É que, ao permitir que o juiz criminal fixe o valor mínimo da indenização sem que haja demanda com este objeto, a lei acaba por fazer com que as atividades de acusar e julgar incidam sobre a mesma pessoa. Afinal, aplicada a norma, seria do juiz a atividade de acusar o réu de ter causado dano indenizável ao ofendido.

Ocorre que a adoção do sistema acusatório é absolutamente fundamental para a conformidade constitucional das normas processuais penais.

---

<sup>12</sup> Assim, por exemplo, confira-se a ementa do acórdão proferido no julgamento do HC 84051/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17.8.2004: “Habeas Corpus. 2. Alegações de: i) ofensa ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal; e ii) omissão na aplicação do art. 9º da Lei no 10.684/2003 ao caso concreto. 3. No ordenamento jurídico brasileiro, vigora o sistema acusatório. Porém, a hipótese descrita nos autos não configura iniciativa probatória exercida pelo juiz. 4. Ausência de violação ao art. 28 do CPP, vez que o próprio magistrado consignou em seu despacho não poder determinar medidas apuratórias, em face do pedido de arquivamento, limitando-se a remeter à consideração do Ministério Público “a possibilidade de se realizar ainda uma tentativa de elucidação” (fl. 148). 5. No caso concreto, a ocorrência de fatos novos ensejou o legítimo oferecimento de denúncia pelo *Parquet*. Não há colisão com o entendimento firmado pelo Plenário no julgamento do INQ nº 2.028/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, maioria, DJ 16.12.2005. 6. Configuração de ofensa ao art. 9º da Lei no 10.648/2003, pois a paciente tem direito à suspensão da pretensão punitiva, diante do parcelamento concedido à pessoa jurídica - PAES. 7. Ordem parcialmente deferida, para que o Superior Tribunal de Justiça, completando o julgamento do acórdão recorrido (Recurso Especial nº 502.881/PR), examine a alegação do paciente, no sentido da aplicação do art. 9º da Lei no 10.684/2003 ao caso ora em apreço conforme orientação da Procuradoria-Geral da República” (grifei).

Afinal, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal, no ordenamento jurídico brasileiro vigora o sistema acusatório.<sup>12</sup>

Registro, neste ponto, que o sistema acusatório é estabelecido, modernamente, sobre a assim chamada “presunção de inocência”. Sobre o ponto, em obra que já se tornou clássica, pode-se ler que “presunção de inocência e ‘devido processo legal’, na verdade, são conceitos que se complementam, traduzindo a concepção básica de que o reconhecimento da culpabilidade não exige apenas a existência de um processo, mas sobretudo de um processo ‘justo’, no qual o confronto entre o poder punitivo estatal e o direito à liberdade do imputado seja feito em ternos de equilíbrio”.<sup>13</sup> É preciso ter claro, então, que esta garantia (de que ninguém será tratado como culpado senão depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória), é fundamental na construção de um “escudo protetor contra o poder arbitrário, e que está incluído em todas as garantias que fazem parte do processo penal”.<sup>14</sup> Inserido em tal contexto, o juiz penal tem de ser visto como um juiz de garantia, um “garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais do acusado no processo penal”.<sup>15</sup>

Disto se extrai que o juiz penal tem uma função diferente da do juiz civil. Isto porque ao juiz civil não se atribui a função de proteger o demandado das imputações do demandante. Admitir, então, que o juiz penal fixe valor de indenização acaba por contrariar essa função do juiz penal garantidor, o que reforça o argumento da existência de conflito entre esta regra agora inserida no CPP e o moderno processo penal, constitucionalmente legítimo, que se tem tentado construir no direito brasileiro.

A incompatibilidade entre a norma veiculada pela redação dada ao art. 387, IV, do CPP pela Lei 11.719/2008 é, pois, contrária ao sistema acusatório. Só não haveria essa incompatibilidade se coubesse ao ofendido ou ao Ministério Público demandar pela reparação do dano o que, como visto anteriormente, não decorre da norma aqui examinada. Assim, é a mesma inconstitucional,

---

<sup>12</sup> Antônio Magalhães Gomes Filho, **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 47.

---

<sup>14</sup> Alberto M. Binder, **Introdução ao direito processual penal**. Trad. bras. de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p. 85.

---

<sup>15</sup> Aury Lopes Júnior, **Introdução crítica ao processo penal (fundamentos da instrumentalidade garantística)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 74.

não podendo ser aplicada.

## VI – CONCLUSÃO

De todo o exposto, a única conclusão possível é pela inconstitucionalidade da norma aqui examinada. E se é inconstitucional tal norma, então é preciso concluir que nada mudou, e que se continua a adotar, no Brasil, o sistema da total separação entre o juízo penal e o juízo cível. Não quer isto dizer, evidentemente, que a sentença penal não possa produzir (como produz) efeitos civis. Não se admite, porém, ao menos diante do direito vigente, que o juiz penal, ao proferir a sentença condenatória, fixe qualquer valor a título de indenização, seja mínimo ou não.

Em síntese: tudo como dantes no quartel de Abrantes.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO

Myriam Therezinha S. R. Cury

Juíza de Direito do TJRJ

## INTRODUÇÃO

Iniciam-se estas análises observando o alcance do significado da violência, podendo-se observar que, no seu sentido literal, trata-se de ato violento, agressivo ou constrangedor (BUENO,2000). No sentido acadêmico, a discussão da violência associa-se à teoria do abuso, com suas manifestações amplas e complexas, que incluem palavras, atitudes de ironias, desqualificações, arbitrariedades, agressões e diversas formas de exclusão social, movidas, entre outros fatores, por estigmas e preconceitos (RANGEL, 2003).

Assim, “quando se discute violência, como fator de ameaça à vida, não se pode omitir ou dispensar a discussão de estigmas e preconceitos que podem gerá-la” (RANGEL, 2003, p.67). Estigmas são fatores de preconceitos e ambos promovem e justificam discriminações e desrespeito pela condição de *ser humano* e *ser cidadão*.

Portanto, é preciso compreender, mais ampla e profundamente, as expressões do *processo* violento, seus fatores e seus resultados, sem limitá-los aos atos físicos, mas entendendo-os nas diversas formas de origem e construção histórica, social, econômica, política, filosófica, psicológica, existencial e cultural.

*Sabe-se que a violência não se define somente no plano físico; apenas a sua visibilidade pode ser maior nesse plano. Essa observação se justifica quando se constata que violências como a ironia, a omissão e indiferença não recebem, no meio social, os mesmos limites, restrições ou punições que os atos físicos de violência. Entretanto, essas “armas” de repercussão psicológica e emocional são de efeito tão ou mais profundo que o das armas que atingem e ferem o corpo, porque as “armas brancas” da ironia ferem um valor precioso do ser humano: a auto-estima (RANGEL, 2003, p.68).*

Portanto, para pensar a violência doméstica e de gênero são requeridas duas premissas essenciais: a sua compreensão ampla e contextualizada, e o entendimento de que suas manifestações sociais inserem-se na análise dos

diversos aspectos da dominação e da falta de princípios éticos de orientação de conduta, que influem na falta de limites.

A palavra “limites” pode estar sujeita a interpretações que a associam a cerceamento da liberdade, a controle externo (de uns sobre outros), ou a imposição de condutas. Entretanto, a compreensão ética dos limites tem um sentido, mais amplo e mais essencial, de parâmetros, definições, critérios, valores que orientam a vida pessoal e as relações sociais.

Os limites, decididos e assumidos por princípios éticos de conduta, traduzem os interesses de cada pessoa, afinados com os interesses sociais; esse é um dos princípios do pertencimento a um coletivo no âmbito da família e da sociedade, estabelecendo-se relações construtivas e emancipadoras.

Os limites – contornos éticos das relações – representam valores, com significativo conteúdo humano, político, existencial. Assim, é preciso e possível reafirmar a relevância dos limites para a vida pessoal e coletiva.

Os limites demarcam os espaços de liberdade individual, de modo a preservar os espaços coletivos. Os limites aproximam as pessoas em seus grupos familiares e sociais, e constituem referências de condutas que as qualificam, respeitam e compreendem em seus direitos e deveres.

Os limites favorecem a superação de *interessismos* autocentrados por interesses partilhados, de individualismos solitários, por individualidades solidárias, da inconsequência do autoritarismo, pela competência da autoridade, da inconsciência da arbitrariedade, pela consciência da liberdade.

A importância dos limites é a importância de critérios de justiça, ética, equidade, dignidade humana; é a importância da “lei” da vida e do “viver com”, de criar laços que fortaleçam os valores de cidadania e preservação da dignidade humana, respeito à *pluralidade* e atitude de *inclusão*, preservação e realização desses valores. Com essas considerações, chega-se à análise de elementos significativos da abordagem da violência doméstica e de gênero.

## **ELEMENTOS SIGNIFICATIVOS DA ABORDAGEM DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE GÊNERO**

Nesse âmbito de análise, é especialmente importante considerar o avanço, no sentido de proteção e segurança, proporcionado pela criação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), em janeiro de 2003, com status de Ministério. Sem dúvida, a SEPM é uma instância significativa de elaboração e execução de políticas em favor da igualdade de gênero e prevenção, assistência e combate à violência contra a Mulher.

Ressalta-se, entre as várias produções da SEPM, a publicação do Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional (BRASIL, 2003). Os diálogos sobre violência doméstica e de gênero, que se apresentam nessa publicação da SEPM, merecem uma atenção especial, pelos subsídios que oferecem à discussão desse problema, que tensiona a sociedade. A Ministra Emília Fernandes ressalta que:

*O fenômeno da violência de gênero, também chamada violência contra a mulher, acontece no mundo inteiro e atinge as mulheres, em todas as idades, graus de instrução, classes sociais, raças, etnias e orientação sexual. A violência de gênero, em seus aspectos de violência física, sexual e psicológica, é um problema que está ligado ao poder, onde de um lado impera o domínio dos homens sobre as mulheres, e de outro lado, uma ideologia dominante, que lhe dá sustentação (FERNANDES, 2003, p. 10).*

É importante lembrar que a violência doméstica é contemplada pela Constituição Federal do Brasil, no seu artigo 226, parágrafo 8º, que assume o valor e o compromisso da segurança: “O Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações”.

Violência, pobreza, discriminação étnica e racial compõem o cenário do desrespeito, da desqualificação e do abuso. Sueli Carneiro assinala, fazendo referência a Ruffino, que:

*A violência doméstica atinge mulheres de todas as raças, mas há um agravamento da violência doméstica quando a mulher é negra, pelo racismo que gera violências adicionais. Estatísticas americanas revelam que a taxa de homicídios para mulheres negras é de 12.3 para cada 100 mil assassinatos, enquanto que a taxa para mulheres brancas é de 2.9 para 100 mil. Mulheres negras, entre 16 e 24 anos, têm três vezes mais possibilidades de serem estupradas que mulheres brancas (RUFFINO, apud CARNEIRO, 2003, p. 11-12).*

Os dados que se apresentam no artigo de Carneiro (2003, p. 18) revelam indicadores expressivos, que merecem ser destacados, pelos aspectos que

informam sobre as mulheres negras do Brasil. Exemplificam-se os índices apresentados pela Fundação Seade, que apontam a estimativa de vida para as mulheres brancas em 71 anos, enquanto as afrodescendentes têm essa estimativa em 50 anos.

O estudo de Carneiro informa também, entre outros dados, que, “quando empregadas, as mulheres negras ganham, em média, metade do que ganham as mulheres brancas e quatro vezes menos do que ganham os homens brancos (Ibid, p.18).

Benedito Medrado e Jorge Lyra (2003) também auxiliam a perceber a dimensão da violência doméstica, informando percentuais alarmantes:

*Em diferentes países da América Latina, estudos apontam um número significativo de mulheres que afirmam terem sido vítimas de violência física exercida por seu parceiro. Em alguns países, o percentual de mulheres que afirmou ter sido agredida fisicamente por um homem chegou a 50%. O menor percentual foi de 20%. No Brasil, particularmente, um número estimado em 300.000 mulheres relataram terem sido agredidas fisicamente por seus maridos ou companheiros a cada ano. Mais da metade de todas as mulheres assassinadas no Brasil foram mortas por seus parceiros íntimos (HEISE, apud MEDRADO; LYRA, 2003, p.21).*

*Estudos realizados com homens também evidenciam uma situação preocupante. No Rio de Janeiro, pesquisa publicada em 2003, em que foram entrevistados 749 homens, com idade entre 15 e 60 anos, destaca que 25,4% afirmaram terem usado violência física contra a parceira, 17,2% informaram terem usado violência sexual e 38,8% afirmaram terem insultado, humilhado ou ameaçado pelo menos uma vez a parceira. Em Recife, no ano de 2002, foi aplicado um questionário a um total de 170 recrutas das forças armadas. Na questão “Há momentos em que mulher merece apanhar?” 25% responderam que “sim”; 18% disseram que “depende”. Além disso, 18% afirmaram que “já usaram agressão física contra uma mulher” (ACOSTA; BARKER, apud MEDRADO; LYRA, 2003, p. 21-22).*

Medrado e Lyra descrevem, então, a Campanha Brasileira do Laço Branco:

Neste sentido, uma importante estratégia de ação tem sido a **Campanha Brasileira do Laço Branco** ([www.lacobranco.org](http://www.lacobranco.org)), que tem o objetivo geral de sensibilizar, envolver e mobilizar os homens no engajamento pelo fim da violência contra a mulher, em consonância com as ações dos movimentos organizados de mulheres e de outros movimentos organizados por equidade e direitos humanos, através de ações em saúde, educação, trabalho, ação social, justiça, segurança pública e direitos humanos. Mais especificamente, a campanha nacional pretende:-

- sensibilizar homens jovens e adultos sobre as implicações resultantes da violência cometida contra as mulheres em suas próprias vidas e a de outros homens e oferecer propostas que visem a mudar suas atitudes e comportamentos frente às mulheres;
- integrar homens jovens e adultos na campanha, transformando-os em participantes ativos e capazes de difundir as metas da mesma para outros homens;
- divulgar, da forma mais abrangente possível, a campanha e os recursos existentes para lidar com a violência contra as mulheres, cometidas por homens;
- integrar formadores de opinião através da mídia, para incentivar a divulgação da campanha;
- estimular a formação de políticas públicas nos municípios, que fortaleçam o desenvolvimento e a sustentabilidade das ações (MEDRADO; LYRA, 2003, p. 25).

A Rede de Cidadania também é uma construção significativa em favor do enfrentamento do problema e inclui serviços e propostas como as **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**, que têm o papel de investigar, apurar e tipificar o crime, constituindo-se numa primeira instância da busca de proteção, **Corpo de Bombeiros e Unidades Móveis da Polícia Militar**, que prestam o primeiro socorro às mulheres, **Instituto Médico Legal – IML**, onde se realiza a coleta de provas que serão necessárias ao processo judicial e condenação do agressor, o **Centro de Referência**, onde se fazem os encaminhamentos da Rede e o acompanhamento psicológico e social à mulher em situação de violência, os **Serviços de Casas Abrigo**, que oferecem, em nível sigiloso e temporário, o atendimento integral à mulher em situação de risco

de vida iminente, devido à violência doméstica, as **Defensorias Públicas** e as **Defensorias Públicas da Mulher**, que oferecem assistência jurídica, orientação e encaminhamento às mulheres em situação de violência, constituindo-se em órgãos dos Estados, responsáveis pela defesa e oferecendo suporte jurídico às mulheres, o **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher**, que se constitui em um **Plano Nacional**, que tem como meta a implementação da Rede, articulando os serviços, em nível federal, estadual e municipal, como também serviços oferecidos em níveis da sociedade civil e dos movimentos sociais, particularmente os movimentos de mulheres e feministas.

Ainda, como parte integrante dessa rede de auxílio, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM está implantando um sistema de **Ouvidoria**, que tem como objetivo incentivar e apoiar a participação da mulher, consciente de seus direitos, constituindo-se em mais uma instância de enfrentamento de arbitrariedades e violência doméstica e de gênero.

*Para que o enfrentamento da violência seja efetivo, é necessário que essa extensa Rede de Cidadania funcione articulada e com apoio do Estado e da sociedade, e que, a cada dia, outros setores e organizações a ela se incorporem, fazendo do enfrentamento da violência contra as mulheres um dos centros de suas políticas e ações.*

*Para a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres – SPM, o Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher é meta prioritária, e todos os esforços e recursos serão mobilizados para que esta Rede se estruture adequadamente e acolha as mulheres em situação de violência, dando a elas todo o suporte necessário (BRASIL, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2003, p. 51-53).*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A publicação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM) sobre o Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional (BRASIL, 2003) apresenta dados de significativa relevância para a compreensão do alcance e complexidade do problema e informa, também, as iniciativas e instâncias de proteção, oferecendo subsídios que enfatizam o reconhecimento da importância da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Por suas definições e alcance, ressalta-se a importância da Lei 11.340, 2006, pela criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, e pelas suas disposições sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Observam-se, também, os avanços na alteração do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei de Execução Penal.

A Lei considera, como formas de violência, as que se apontam no Capítulo II, Artigo 7º, Incisos de I a V: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial, violência moral. Essa compreensão ampla favorece, significativamente, o entendimento da extensão e variedade de abusos domésticos e de gênero.

Sem dúvida, acredita-se que, tanto os estudos e pesquisas de gênero, como os estudos, publicações e ações da SEPM, como a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, representem marcos significativos na compreensão e realizações em favor do enfrentamento de uma situação que afeta, sobretudo, direitos de cidadania e de dignidade humana.

Além dos postulados legais, é importante que se considerem aspectos da cultura e da psicologia social referentes à formação de preconceitos e estigmas que circulam na sociedade, provocando e naturalizando discriminações e processos de exclusão, que atingem as pessoas “classificadas”, por essas matrizes excludentes, como “menores” e “piores”.

Paulo Freire (1999) discute, com muita propriedade, as categorias de “ser mais” e “ser menos”, que justificam a dominação e as arbitrariedades. Essas categorias são, sobretudo, justificadoras da violência, da desqualificação, da opressão.

Uma sociedade inclusiva é aquela na qual as diferenças são respeitadas e acolhidas, de modo que não se transformem em desigualdades.

Finalizam-se essas considerações reafirmando-se que o movimento atual em favor do respeito à diversidade e suas ações, no plano legal e social, representam uma mobilização relevante em favor da dignidade humana e da cidadania. A Lei 11.340 de agosto de 2006 é parte significativa desse movimento.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional:**

Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres. Brasília: SEPM, 2003.

\_\_\_\_\_. Consolidando as políticas públicas de combate à violência contra as mulheres. Brasília: SEPM, p. 51-54.

\_\_\_\_\_. Protocolo: orientações e estratégias para a implementação de Casas-Abrigo. Brasília: SEPM, p. 55-56.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Ato2004/2006/Lei/L11.340.htm>>.

BUENO, Silveira. **Dicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 2000.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras, violência e pobreza. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: Construindo Políticas para as Mulheres**. Brasília: SEPM, 2003, p. 11-20.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Cortez, 1999.

FERNANDES, Ministra Emília. Apresentação – Cada mulher brasileira, uma cidadã. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: construindo Políticas para as Mulheres**. Brasília: SEPM, 2003, p. 9-10.

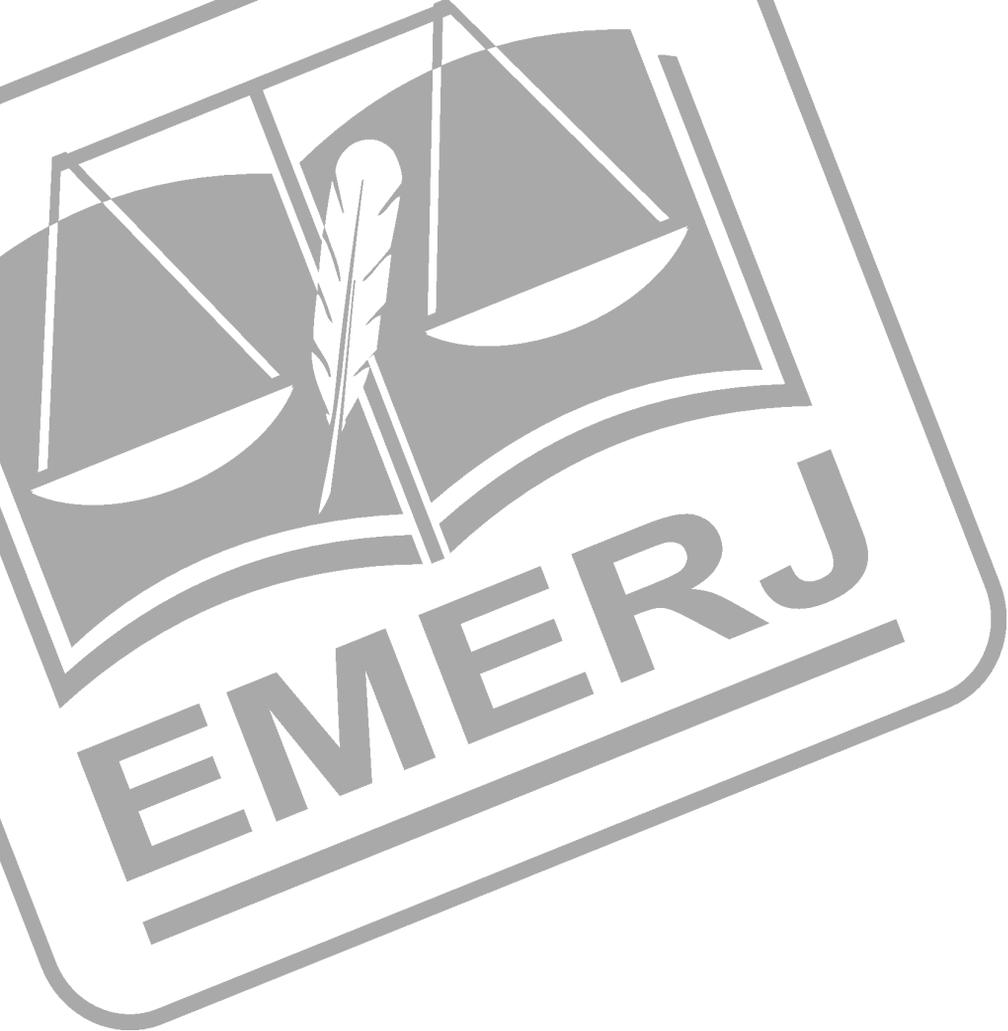
MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Nos homens, a violência de gênero. In: BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência contra a Mulher – Plano Nacional: Diálogos sobre a violência doméstica e de gênero: Construindo Políticas para as Mulheres**. Brasília: SEPM, 2003, p. 21-26.

RANGEL, Mary. **A pesquisa de representação social no enfrentamento de problemas socioeducacionais**. Aparecida, SP: Idéias e Letras, 20

---

# Sentenças

---



AFASTAMENTO DO LAR E OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS. PRESENÇA DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DINÂMICA DOS FATOS QUE SE AMOLDA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. VIOLAÇÃO DE DOMÍLIO. AGRESSÕES PSICOLÓGICAS À EX-MULHER E FILHAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 19 E 21 DA LEI 11340/06. DEFERIMENTO. (PROCESSO Nº. 2009.037.011609-0. JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA).

---

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO

---

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento de medidas protetivas formulado pela advogada X, ponderando, em resumo, que: *“Além do registro de violação de domicílio acima, a vítima mora com suas filhas, pois já está separada do autor do fato há três meses, e neste dia entrou em sua residência e se alojou, pegou a chave da empregada e não quer devolver, fez inúmeras agressões psicológicas [...] É para esses números que o autor do fato atormenta a vítima, enviando torpedos durante todo o dia, atrapalhando até mesmo a vida profissional da vítima. O autor do fato trabalha em uma empresa internacional, mais precisamente nos EUA, como gerente de projetos, representando toda a empresa na América Latina. Viaja com frequência para diversos países, passa a maior parte do tempo fora do Brasil, fica muito mais fácil pegar as meninas para um passeio e sair com eles do país, pois é o pai e tem acesso as filhas.”*

O pedido vem instruído com o registro de ocorrência e outros documentos pessoais, além de declaração da testemunha Y e, com base nesses elementos, postulou as seguintes medidas: a) afastamento do agressor do lar; b) proibição de qualquer contato físico entre agressor e vítima, mantendo-se distância mínima de 50m; c) proibição de qualquer contato indireto com a vítima, seja por telefone, e-mail, fax, internet, carta, recados ou outros; d) proibição de contato com familiares da vítima; e) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, inclusive notificando a escola; f) alimentos provisionais no valor de R\$1.395,00 no Banco Z, agência A, conta B, em favor das filhas; g) proibição temporária de celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade comum; h) suspensão das procurações conferidas pela vítima ao autuado.

## É O BREVE RELATÓRIO.

A Lei nº 11.340/06 fundamenta-se em diretrizes consagradas na Constituição Federal, no artigo 226 § 8º, bem como atende as recomendações da Convenção da ONU sobre a Eliminação de todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, das quais o Brasil é signatário.

Dita legislação veio para tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade humana.

A chamada Lei Maria da Penha rompe com o sistema vigente em muitos aspectos. Desde o ponto de vista do valor proteção à família, inserido na Constituição Federal, que abarca aspectos de nova perspectiva social, no que concerne ao tratamento de que sempre foi merecedora a mulher, até aspectos de direito material e, especialmente, aspectos de direito processual.

Há um déficit histórico no que concerne à sua cidadania feminina, pois, por exemplo, até há poucas décadas nem tinha o direito de voto e, atualmente, não é objeto de tratamento igual nas relações de emprego, mesmo em países desenvolvidos, salvo no serviço público.

Mas é no nível do direito processual que se apresentam maiores avanços. É importante notar que a lei não exige maiores formalismos para que se dê a proteção de urgência. O Juiz faz um juízo de verossimilhança, ou seja, um exame parcial e superficial da versão exposta pela mulher ofendida na sua integridade física ou moral, uma vez que o tempo e as condições exigem que assim proceda.

Ora, normalmente não é possível determinar a realização de audiência, com todas as formalidades, permitindo que a mulher e os filhos permaneçam em situação de abuso, sofrendo ameaças e agressões.

Assim, cabe o afastamento do lar, imediato, do agressor, desde que haja elementos mínimos de convencimento, que iniciam com a versão da ofendida, seu encaminhamento para perícia médica de exame de lesões corporais, menção de que o casal tem filhos e de que a residência é comum, ou apenas da mulher.

Antes da lei havia uma certa resistência em determinar o afastamento do acusado de agressões da residência familiar sem a realização prévia de audiência. Esquecia-se, então, de que o afastamento do lar busca evitar um mal maior e que não se pode permitir, durante a investigação da acusação, que a família continue sendo maltratada e a mulher submetida a abusos físicos e morais.

Para deferir ou não medidas de força, a fundamentação do ato judicial haverá de ser objetiva e clara, e sem qualquer prejulgamento (artigo 93, IX da

Constituição da República).

Observo, assim, atendendo aos comandos da Constituição da República, da orientação correta da jurisprudência, e da indicação doutrinária mais moderna, que:

1 – há no bojo das peças que acompanham o pedido elementos mínimos a apontar autoria e materialidade;

2 – em segundo lugar, a dinâmica dos fatos no caso observado amolda-se às hipóteses previstas na Lei Maria da Penha;

3 – o contexto que se apresenta induz ao deferimento dos pedidos, em caráter liminar, eis que, no caso concreto, vejo razões suficientes para prolatar decisão nesse sentido.

Diante do exposto, *defiro todos os pedidos de medidas protetivas*, amparado nos artigos 4º, 19 e 21 da Lei Maria da Penha. O descumprimento injustificado de qualquer delas poderá submeter o autor dos fatos à prisão preventiva, na forma do art. 313, IV do Código de Processo Penal.

Expeça-se o mandado de intimação, por precatória, instruído com cópia desta decisão.

Expeçam-se, de ordem, os ofícios requeridos nos itens IV e VI.

Ciência ao Ministério Público e à vítima. Designe-se a audiência do artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Nova Friburgo, 09 setembro 2009 – 4ª-feira

**RONALDO LEITE PEDROSA**

JUIZ DE DIREITO

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUBSUNÇÃO AO ART. 129, § 9º, CP NA FORMA DO ART. 7º, I, DA LEI 11340/06. INICIATIVA DA PRÓPRIA VÍTIMA PARA POSTULAR A SOLTURA DO ACUSADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. (**FLAGRANTE Nº 1149/06. JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA**).

---

I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO

---

## SENTENÇA

Trata-se de comunicação, pelo ofício 9351/151/06, de auto de prisão em flagrante, determinado pelo ilustre Delegado de Polícia Dr. X, de plantão na Delegacia de Nova Friburgo, que entendeu por bem expedir nota de culpa para a parte autuada, como incurso(a-s) nas sanções do artigo acima referido.

Em resumo, consta no depoimento do condutor que:

[...] no dia de ontem atendeu solicitação da Central aproximadamente 20:40hs, para comparecer na residência da Sra. Y, na Fazenda Z em Conquista; que ao chegar encontrou a vítima na rua com três crianças, a qual informou que havia sido ameaçada e expulsa de casa pelo seu companheiro que é o indiciado presente [...]

O ilustre Defensor Público, Dr. A, hoje, postulou liberdade provisória em petição avulsa, na qual juntou declaração da vítima que, expressamente disse: “*desejo que seja autorizada a liberdade provisória de B*”.

Está sendo concretizada, aos poucos, a avaliação preliminar que a doutrina fez da nova lei, elaborada de afogadilho, sem seriedade científica, inteiramente descontextualizada da realidade brasileira e que, como não seria diferente, já começa a fazer rombos em seu casco.

O presente caso é mais uma prova cabal do que se afirmou.

E o Dr. Delegado, pela experiência que possui, já devia, *data venia*, evitar a prisão em flagrante, e fazer o registro dos fatos, porque é assim que ocorre na realidade.

### **E nenhuma lei irá mudar isso!**

No calor da discussão, a mulher corre para a Delegacia e, com a prisão do companheiro, marido, provedor, vem o arrependimento e ela mesma é quem toma a iniciativa de postular sua libertação. Como aconteceu aqui neste feito.

**Essa é a realidade do que ocorre. Não há como fechar os olhos para o quadro. E nenhuma lei irá mudar isso!**

As soluções para o gravíssimo problema da violência doméstica passam longe, muito longe da cadeia.

É o suprasumo da chamada *questão social* e somente outros caminhos, ainda infelizmente longos e distantes de se implementar, trarão alguma resposta: educação, distribuição de renda, consciência de cidadania, imediatas adoções de medidas cautelares judiciais (e não uma ida à Delegacia após “anos de espancamentos”).

A única certeza é de que a cadeia não vai ajudar em nada. Absolutamente nada nessa questão.

A nova lei de violência doméstica, batizada “*Lei Maria da Penha*”, é ainda portadora de diversos vícios formais e substanciais, inclusive algumas inconstitucionalidades, conforme Enunciados de Juízes e Desembargadores publicados no Diário Oficial deste Estado.

O pior, se a “moda pega”, haja vagas em cadeias, doravante...

Grande parte da população corre o risco de ser presa, considerando-se que cerca de 70% ou mais das ocorrências policiais são, de alguma forma, conectadas com essa lei pessimamente redigida, e que coloca tudo como “*fora da Lei nº 9099, de 26.09.1995*”.

Diante do exposto, concedo a liberdade postulada pela defesa.

Expeça-se Alvará de Soltura. Ciência ao Ministério Público.

Nova Friburgo, 21 dezembro 2006

**RONALDO LEITE PEDROSA**

*JUIZ DE DIREITO*

CRIME DE LESÃO CORPORAL COMETIDO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EM JUÍZO O DESEJO DE NÃO MAIS REPRESENTAR CRIMINALMENTE CONTRA O AUTOR DO FATOS. POSSIBILIDADE. FINALIDADE DA LEI. INTERPRETAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 226 CF/88. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 16 DA LEI 11.340/06. REPRATAÇÃO DA VÍTIMA. ARQUIVAMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE A TEOR DO ART. 107, VI, CP. (JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA).

---

II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado sob a égide da Lei nº 11.340/06 para apuração de responsabilidade penal, sendo imputada ao ofensor a prática de crime de lesão corporal, capitulado no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

Ultimadas as fases devidas, a vítima manifestou em Juízo o desejo de não mais representar criminalmente contra o autor do fato, pugnando o Ministério Público pelo arquivamento do Inquérito Policial.

De início, registre-se que não vislumbra este Magistrado inconstitucionalidade no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, eis que a busca da igualdade material das mulheres justifica o tratamento diferenciado dado pelo legislador infraconstitucional.

Como diz Luiz Flávio Gomes ao comentar a Lei Maria da Penha: “A Lei nº 11.340/06 constitui exemplo de ação afirmativa, no sentido de buscar uma maior e melhor proteção a um segmento da população que vem sendo duramente vitimizado...O tratamento diferenciado em favor da mulher justifica-se, não é desarrazoado (visto que a violência doméstica tem como vítima, em regra, a mulher)...em uma ação afirmativa que visa a favorecer e conferir equilíbrio existencial, social, econômico, educacional a um determinado grupo. Se a lei nova escolheu o melhor caminho é outra coisa”.

Pois bem, a questão controvertida reside em se saber, em vista do teor dos artigos 16 e 41 da Lei Maria da Penha, se a ação penal por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica ou familiar contra a mulher é pública incondicionada ou pública condicionada à representação.

O mencionado artigo 16 trata da “renúncia à representação”, tecnicamente a retratação da vítima, dispondo que *“Nas ações penais públicas, condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o Juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público”*.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta o procedimento e a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, como por exemplo, a composição civil e a transação penal, instrumentos impeditivos da *persecutio criminis*. No entanto, depreende-se que não há determinação expressa quanto à inaplicabilidade do artigo 88 da Lei nº 9.099/1995, que condiciona a ação penal decorrente de lesão corporal leve à representação da vítima, considerando o disposto no artigo 12, I, da Lei nº 11.340/2006.

Efetivamente, existem Princípios Constitucionais que devem ser observados nos procedimentos previstos na Lei Maria da Penha, como por exemplo, o da proteção da família, consagrado no artigo 226 da Constituição da República.

Sendo assim, deve ser considerada a finalidade precípua da Lei nos processos judiciais desta espécie, qual seja, a pacificação social, de modo a preservar a boa convivência e a integração familiar. Não se pode ignorar eventual interesse demonstrado pela mulher em se retratar da representação criminal anteriormente oferecida, sob pena de afronta a princípios constitucionais estabelecidos.

Portanto, seria contraditório o entendimento de que a proteção especial que a nova lei garante à mulher vítima de violência fosse tão extensa a ponto de retirar dela o livre arbítrio quanto ao seu real interesse em prosseguir ou não com ações penais de tal natureza. Desprezar a manifestação de vontade da mulher na retratação acabaria por impedir a restauração da paz no lar e o restabelecimento da união comum e familiar.

Corroborando o entendimento exposto, escreveu DAMÁSIO DE JESUS, *verbis*:

*“Segundo entendemos, a Lei n. 11.340/2006 não pretendeu transformar em pública incondicionada a ação penal por crime de lesão corporal cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contrariaria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima e dela*

*retiraria meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a ofendida desejar extinguir os males de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico, impedindo reconciliações. O propósito da lei foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas, consideradas inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas” (art. 17). O referido art. 88 da Lei n. 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria também de pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável. Além disso, de ver-se o art. 16 da Lei n. 11.340/2006: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada”. JESUS, Damásio de. Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, set. 2006. Disponível em: [www.damasio.com.br](http://www.damasio.com.br)*

Destarte, aplica-se à hipótese a máxima, corolário dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, segundo o qual “quem pode o mais, pode o menos”. Leciona Mariângela Gama de Magalhães Gomes, que o Princípio da Proporcionalidade “desempenha importante função dentro do ordenamento jurídico, não apenas penal, uma vez que orienta a construção dos tipos incriminadores por meio de uma criteriosa seleção daquelas condutas que merecem uma tutela diferenciada (penal) e das que não a merecem, assim como fundamenta a diferenciação nos tratamentos penais dispensados às diversas modalidades delitivas; além disso, conforme enunciado, constitui importante limite à atividade do legislador penal (e também do seu intérprete), posto que estabelece

*até que ponto é legítima a intervenção do Estado na liberdade individual dos cidadãos.” (O Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal, Editora Revista dos Tribunais, 2003, pág. 59/60).*

Levando-se em conta este raciocínio, seria absurdo deixar de se admitir a retratação da representação relativa a delitos de lesão corporal leve, se considerarmos que continua assegurada à mulher vítima de violência a disponibilidade da ação penal em relação a delito mais graves, que envolvem violência, tais como o estupro e o atentado violento ao pudor.

Desta forma, pelo que consta dos autos, verifica-se que restaram preenchidas as condições exigidas pelo artigo 16 da Lei nº 11.340/06, com a retratação da vítima em audiência realizada pelo Juízo, pelo que se impõe o arquivamento do feito na forma requerida pelo *Parquet*.

Pelo vinco do exposto, acolho a manifestação ministerial e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente, com fulcro no artigo 107, VI do Código Penal. Procedam-se as anotações necessárias. Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2009

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**  
JUIZ DE DIREITO

CRIME SEXUAL. RÉU QUE CONSTRANGEU MENOR, SUA PRÓPRIA NETA, À PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E OUTROS ATOS LIBIDINOSOS. GRAVIDEZ DA MENOR. EXAME DE DNA QUE ATESTA A PATERNIDADE DO AGRESSOR. CONDENAÇÃO DO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 CP C/C ART. 224 “A” CP, ART. 226, II CP E ART. 9º DA LEI Nº. 8072/90, E DO ART. 214 CP C/C ART. 224 “A” CP, ART. 226, II CP E ART. 9º DA LEI Nº. 8072/90, NA FORMA DO ART. 71 CP. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E A APLICAÇÃO DO *SURSIS*. (**PROCESSO Nº. 2008.008.001488-9. JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**).

---

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## SENTENÇA

**X**, qualificado nos autos do processo em epígrafe, responde à presente ação penal, segundo capitulação constante do aditamento à denúncia, como incurso nas penas dos artigos 213 e 214 c/c art. 224, “a”, e art. 226, II, todos do Código Penal.

A denúncia aditada relata o seguinte, *ipsis litteris*:

*“Em certo dia do mês de abril de 2007, durante o dia, na residência do denunciado, situada no Beco Y, nº Z, Parque Fluminense, Belford Roxo, ele, de forma livre e consciente, a fim de satisfazer sua lascívia, constrangeu sua neta **A**, nascida em 29/04/1996, mediante violência e grave ameaça, a praticar com ele conjunção carnal, fato que ocasionou gravidez (fls. 54/56).*

*Na ocasião, o denunciado, após perguntar à vítima se ela tinha alguma experiência sexual, agarrou-a violentamente, arrancou sua calcinha e beijou-a à força, impossibilitando que ela gritasse.*

*A seguir, o denunciado despiu-se, deitou-se sobre a vítima no sofá e penetrou o pênis na sua vagina, fazendo movimentos de vai e vem.*

*Em dado momento, a vítima conseguiu se desvencilhar do denunciado, ocasião em que percebeu que estava molhada por sêmen.*

*Insatisfeito, o denunciado tentou agarrar a vítima mais uma vez, mas esta o repeliu com o braço.*

*Logo em seguida, o denunciado ameaçou a vítima, dizendo que se ela contasse o fato a seus pais, “arrumaria um jeito de sumir com ela”.*

*Em data indeterminada, certamente, porém, compreendida entre abril e novembro de 2007, durante o dia, na residência do denunciado, situada no Beco Y, nº Z, Parque Fluminense, Belford Roxo, ele, de forma livre e consciente, a fim de satisfazer sua lascívia, constrangeu sua neta A, nascida em 29/04/1996, mediante violência e grave ameaça, a permitir que com ele praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal.*

*Na ocasião, o denunciado colocou seu pênis para fora da calça, agarrou a vítima, encostando o membro ereto nela, e ejaculou sobre seu corpo.*

*A seguir, o acusado ameaçou a ofendida, afirmando que fugiria com ela, caso ela revelasse o acontecido a seus pais” (SIC fls. 02A/02B).*

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº. 2.037/07 da DEAM de Belford Roxo, destacando-se dentre suas peças as seguintes: RO nº. 998-2037/2007 (fls. 03/04); certidão de nascimento da vítima (fl. 07); termos de declarações de fls. 13/16, 22/25, 75/76 e 85/86; exame de ultrasonografia realizado na vítima (fl. 19); fotografias do réu (fls. 20/21, 78 e 82); relatório psicossocial em nome da vítima elaborado pelo Programa Sentinela do Município de Belford Roxo (fls. 29/31); certidão de nascimento da filha da vítima (fl. 50); auto de exame de corpo de delito realizado na vítima (conjunção carnal) a fl. 52; e documentos médicos da vítima (fls. 54/56).

A fls. 34/36, representação da autoridade policial pela decretação da prisão temporária do acusado, representação esta que foi endossada pelo MP a fls. 38/39.

A fls. 40/41, decisão decretando a prisão temporária do acusado.

A fls. 87/90, representação da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva do acusado, endossada pelo Ministério Público a fls. 92/94.

Matéria jornalística sobre os fatos narrados na denúncia (fl. 95).

A fls. 97/99, decisão recebendo a denúncia, designando interrogatório e decretando a prisão preventiva do acusado.

A fls. 121/122, interrogatório do réu. Ao final do ato, a defesa foi intimada a apresentar alegações preliminares.

Termos de depoimento de testemunhas da denúncia a fls. 138/148.

Na assentada de fls. 136/137 a defesa requereu a substituição da produção de prova oral pela juntada de declarações de conduta, pedido este que foi deferido.

Defesa prévia a fl. 149.

A fl. 152 o Ministério Público apresentou aditamento à denúncia, o qual foi acostado a fls. 02A/2B dos autos.

A fl. 178, petição da defesa requerendo a juntada das declarações de fls. 179/182.

A fl. 185, despacho recebendo a denúncia implicitamente.

Re-interrogatório do réu a fls. 196/197.

As partes não requereram diligências (fls. 203 verso e 206).

Laudo de exame de DNA, atestando que o réu é pai da bisneta, filha da vítima (fls. 208/209).

Em alegações finais (fls. 211/223), o Ministério Público requereu a condenação do acusado na forma pleiteada na denúncia.

A defesa, em alegações finais (fls. 227/230), instruída com os documentos de fls. 231/232, em síntese, aduziu que o acusado foi seduzido pela vítima e, por isso, deve ser absolvido, pois atuou sem culpabilidade.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, ressalto, com base no art. 383 do CPP, que se imputa ao acusado a prática dos crimes previstos nos artigos 213 do CP c/c art. 224, “a”, do CP, art. 226, II, do CP e art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, e 214 do CP c/c art. 224, “a”, do CP, art. 226, II, do CP e art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, embora seja outra a capitulação constante do aditamento à denúncia, no qual foi olvidado o art. 9º. da Lei nº. 8.072/90.

Assentado isto, passo à análise em concreto da demanda.

Ao final da instrução, os fatos narrados na denúncia restaram integralmente comprovados.

Com efeito, ficou demonstrado que o réu constrangeu a menor A, sua neta, à prática da conjunção carnal, que resultou em sua gravidez e no nascimento da menor B, bem como à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, beijando-a na boca, nela esfregando o pênis ereto e ejaculando, bem como,

nas palavras dele, realizando durante aproximadamente um mês “todo tipo de sacanagem” (sic fl. 196), inclusive sujeitando a menor à prática de sexo oral (fl. 196).

Ademais, ficou comprovado que a vítima A possuía entre 10 e 11 anos de idade à época dos fatos.

Tais fatos ficaram demonstrados pelos depoimentos colhidos nas fases inquisitiva e judicial, pela certidão de nascimento da vítima A (fl. 07), pelo exame de ultrasonografia realizado na vítima que atestou gravidez (fl. 19), pelo estudo psicossocial de fls. 29/31, pelos documentos médicos de fls. 54/56 e pelo exame de DNA de fls. 208/209, que atesta que a menor B, filha da vítima A (certidão de nascimento acostada a fl. 50), também é filha do acusado.

**Por oportuno, ressalto que o exame de DNA de fls. 208/209 constatou “uma probabilidade superior a 99,999994% a favor de X ser o pai biológico de B” (sic fl. 209 verso).**

**Por sua vez, a certidão de nascimento de fl. 50 atesta que a menor B é filha da vítima A, que é neta do acusado, conforme certidão de nascimento de fl. 07.**

Sobre os abusos sexuais sofridos pela vítima A, mister transcrever o re-interrogatório prestado pelo réu sob o crivo do contraditório, *verbis*:

**“... reconhece sua culpa pelo evento; que manteve relacionamento com sua neta; que no entanto sua neta é que o agarrava; que seu erro foi não ter recuado, deixando-se seduzir por sua neta; que durante aproximadamente um mês praticou todo tipo de “sacanagem” com a menor; que não queria praticar tais atos, mas sua neta tinha o costume de sentar em seu colo; que a menor é virgem; que várias vezes manteve relações sexuais com a menor, já que sua mulher estava doente; que sua neta fazia sexo oral no acusado; que botava o pênis na vagina da menor” (sic fl. 196).**

A vítima A, ouvida em Juízo, confirmou ter sido submetida à conjunção carnal por parte do acusado, bem como à prática de atos libidinosos diversos, mas como estava visivelmente envergonhada e constrangida por todo o ocorrido, não narrou os fatos de forma tão aberta como o fez o acusado, relatando o seguinte, *ad litteram*:

**“no dia dos fatos, a depoente chegou da escola, deu uma**

passada na casa do avô, como sempre fazia, foi em casa, tomou banho, botou uma saia e passou de novo na casa do avô, também como sempre fazia; a depoente tinha o costume de pedir dinheiro para ele para comprar bolo na padaria do C; o acusado fechou o portão; a depoente estranhou e perguntou o motivo pelo qual ele tinha fechado o portão; o acusado disse que fechou o portão para uns garotos não entrarem no quintal; esses garotos estavam soltando pipa e o acusado tinha o costume de deixar eles entrarem no quintal para pegar pipa; a depoente foi para sala assistir televisão; o acusado desligou a TV; a depoente disse para o acusado: “Já que tu desligou a televisão, vamos lá para fora”; nisso o acusado ligou a televisão; **a depoente estava vendo TV normalmente quando o acusado tirou o short, suspendeu a saia da depoente, abaixou a calcinha da depoente até o joelho e botou lá dentro; o acusado introduziu o pênis na vagina da depoente e fez movimentos de vai e vem; a depoente ia gritar e o acusado beijou a boca da depoente para que a depoente não gritasse; a depoente sentiu dor e empurrou o acusado no chão, com força; a depoente não sabe onde conseguiu essa força toda para empurrá-lo; o acusado tentou agarrar a depoente novamente e a depoente deu uma cotovelada nele; nisso, o acusado disse para a depoente não contar nada para ninguém e não contar para o pai da depoente (D), porque ele é muito nervoso; a depoente viu o acusado tomando um remédio antes de praticar o abuso sexual, mas não sabe que remédio é esse; indagada se o acusado a ameaçou, a depoente respondeu que ele disse que fugiria com a depoente se a depoente contasse a D sobre o ocorrido; a depoente percebeu que havia um líquido em sua calcinha; não sabia que líquido era esse; a depoente pegou a chave e foi embora; indagada quantas vezes esse tipo de coisa aconteceu, a depoente respondeu que aconteceu uma outra vez, ocasião na qual o acusado prensou a depoente na parede, mas a depoente conseguiu se desvencilhar e nada aconteceu; a depoente até ralou as costas nessa ocasião; caiu um líquido do pênis do acusado no pé da depoente; indagada se realmente não**

aconteceu nada dessa segunda vez, a depoente disse que sim; a mãe da depoente chegou até a perguntar sobre esse arranhão nas costas da depoente, mas a depoente disse que se machucou quando desceu da escada; a depoente não contou sobre o abuso sexual que sofreu para ninguém; a mãe da depoente, E, descobriu quando a depoente estava em casa deitada e ela passou a mão em sua barriga e sentiu algo se mexer; a mãe da depoente ficou perguntando quem tinha “mexido” com a depoente e se a depoente estava grávida; a depoente disse que não tinha acontecido nada; F, irmã da depoente disse que a mãe das duas estava ficando maluca; a mãe da depoente apertou o peito da depoente por várias vezes até que saiu um líquido; aí ela chegou até a comentar com F que ela não estava ficando maluca; F conversou com a depoente e a depoente acabou contando para F que havia sido abusada pelo avô; foi assim que descobriram; indagada quanto tempo antes do estupro o acusado tomou o remédio, a depoente respondeu que deve ter demorado uns 15 ou 20 minutos; o remédio era um comprimido; não sabe dizer a cor do comprimido; na segunda vez, o acusado colocou o pênis para fora, abraçou a depoente, nisso a depoente conseguiu empurrá-lo e o líquido caiu do pênis dele; indagada se o pênis dele encostou na depoente, a depoente respondeu que sim porque ele a abraçou; dessa vez ele ameaçou a depoente de novo dizendo que iria fugir com a depoente se a mesma contasse para o pai sobre o ocorrido; os dois abusos sexuais aconteceram na casa do acusado; não sabe dizer quanto tempo depois do primeiro abuso aconteceu o segundo abuso; no segundo abuso, a depoente chegou da escola, passou na casa do avô, mas ainda não tinha passado em casa; a depoente lavava a louça na casa do avô e varria o chão; indagada se o avô levantou a saia da depoente no segundo abuso, a depoente respondeu que ele tentou, mas não conseguiu; a filha da depoente já nasceu, está saudável e se chama D; a depoente frequenta psicólogo; indagada quanto tempo se passou do segundo abuso até o dia que descobriram sobre a gravidez, a depoente respondeu que se passaram uns 5 meses; indagada se nesses 5 meses o

*acusado a atacou alguma outra vez, a depoente respondeu que ele tentava chamando a depoente para ir na casa dele, mas a depoente não ia” (vítima A – sic fls. 143/145).*

Os depoimentos do acusado e da vítima acima transcritos foram corroborados pelo emocionado testemunho prestado sob o crivo do contraditório pela mãe da menor, E (fls. 138/139), e pelos testemunhos de D, pai da vítima e filho do acusado (fl. 140), G (fls. 141/142), H (fl. 148) e da delegada de polícia I (fls. 146/147).

Portanto, à luz desse robusto quadro probatório não há a menor dúvida de que o réu praticou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor que lhe são imputados.

Para praticá-los, constringendo a vítima à prática de todos os citados atos libidinosos, o acusado utilizou-se de violência real, conforme depoimento prestado pela vítima acima transcrito, tendo ocorrido ainda violência ficta, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 07, que atesta que a vítima à época dos fatos possuía apenas entre 10 e 11 anos de idade (art. 224, alínea “a”, do CP).

No que toca à presunção de violência decorrente do disposto no art. 224, alínea “a”, do CP, que se consubstancia, segundo a doutrina e jurisprudência mais autorizadas, em presunção relativa, ressalto que no caso sob análise nenhuma prova foi produzida que recomendasse o afastamento dessa presunção.

Aliás, quanto à alegação do réu no sentido de que foi seduzido pela vítima, tal argumento além de ontológica e axiologicamente absurdo diante de toda a prova produzida, inclusive os depoimentos dos parentes da vítima, que demonstram que a mesma à época dos fatos era uma menina inocente, fica afastado ainda pelo laudo psicossocial de fls. 29/31, no qual está consignado o seguinte, *in litteris*:

“(…)

**Percebe-se uma ingenuidade por parte da menina que relata nunca ter namorado ou “ficado” com ninguém e que não tinha noção que pudesse estar grávida...**

Desta forma, com as claras evidências físicas as quais **A** sofreu, pode-se afirmar que a mesma tem indícios (à época do laudo indícios; hoje, certeza) de suposta agressão sexual perpetrada por seu avô **X detectados pela sua fala, clareza, pouca experiência e seu comportamento”** (sic fl. 31).

De mais a mais, apenas por amor ao debate, registro que ainda que a presunção de violência ficta fosse afastada, o réu seria condenado, pois se utilizou

também de violência física contra a menor, conforme supra demonstrado.

Por conveniente, registro que não surpreende a boa conduta social do acusado relatada nas declarações juntadas pela defesa (fls. 179/182), pois muitos estupradores possuem uma vida social exemplar aos olhos da sociedade e de seus conhecidos, mas às escondidas são capazes e praticam atos terríveis e odiosos para satisfazer sua doentia concupiscência.

A par disso, mister realçar que o acusado constrangeu a vítima à prática da conjunção carnal e à prática de outros atos libidinosos aproveitando-se das mesmas condições objetivas, como tempo, lugar e maneira de execução, motivo pelo qual reconheço o crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal.

Em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, esta incide ao caso sob julgamento na medida em que o réu é avô da vítima, de acordo com a certidão de nascimento de fl. 07.

Por fim, consigno que ao presente caso incide ainda a causa de aumento de pena prevista no art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, já que a vítima está na hipótese prevista na alínea “a” do art. 224 do CP e, além disso, sofreu graves consequências em razão do abuso sofrido, gerando uma filha do ato incestuoso ao qual foi submetida pelo avô.

Não havendo provas nos autos de causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade da conduta do réu, o mesmo deve ser condenado como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 213 c/c art. 224, “a”, art. 226, II, todos do Código Penal, e art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, e 214 c/c art. 224, “a”, art. 226, II, todos do Código Penal, e art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, na forma do art. 71, também do Código Penal, uma vez que é imputável e estava ciente do respectivo agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com as normas proibitivas implicitamente previstas nos tipos em que incorreu.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA CONDENAR O RÉU X PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 DO CP C/C ART. 224, “A”, DO CP, ART. 226, II, DO CP E ART. 9º. DA LEI Nº. 8.072/90, E 214 DO CP C/C ART. 224, “A”, DO CP, ART. 226, II, DO CP E ART. 9º. DA LEI Nº. 8.072/90, NA FORMA DO ART. 71, TAMBÉM DO CP,** pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária para reprovação e prevenção dos crimes, observando o critério trifásico disciplinado pelo art. 68 deste mesmo diploma legal.

## **1ª FASE**

Atento às diretrizes previstas no art. 59 do CP, verifico que a pena-base do crime de estupro deve ser fixada acima do mínimo legal em razão das

consequências desse crime para a vítima, que engravidou e gerou uma criança fruto desse ato incestuoso praticado pelo réu, seu avô.

Tal circunstância tem péssimo efeito sobre o desenvolvimento psicológico e social da menor, subtraindo-lhe grande parte da infância, atrapalhando seus estudos e sujeitando-a a comentários maldosos de coleguinhas e de outras pessoas.

Quanto ao crime de atentado violento ao pudor, nada há nos autos a recomendar o afastamento da pena-base do mínimo legal.

Isto posto, fixo as seguintes penas-base:

- 1) crime de estupro: 8 (oito) anos de reclusão; e
- 2) crime de atentado violento ao pudor: 6 (seis) anos de reclusão.

## 2ª FASE

Não existem circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) a serem consideradas, razão pela qual mantenho nesta etapa as penas fixadas na fase anterior.

## 3ª FASE

Não existe causa de diminuição de pena a ser aplicada.

Em relação às causas de aumento de pena, incide ao presente caso o disposto no art. 226, II, do CP, por ser o acusado avô da vítima, razão pela qual elevo suas penas da metade, as fixando da seguinte forma: 1) crime de estupro: 12 (doze) anos de reclusão; e 2) crime de atentado violento ao pudor: 9 (nove) anos de reclusão.

Ademais, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 9º. da Lei nº. 8.072/90, motivo pelo qual aumento suas penas da metade, as estabelecendo da seguinte forma: 1) crime de estupro: 18 (dezoito) anos de reclusão; e 2) crime de atentado violento ao pudor: 13 (treze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Além disso, incide a regra do art. 71 do CP, já que reconheci a continuidade delitiva.

Assim, tomando em consideração que a imputação diz respeito a um crime de estupro e a um crime de atentado violento ao pudor, aumento a pena do crime mais grave em 1/6, **TORNANDO A PENA DEFINITIVA EM 21 (VINTE E UM) ANOS DE RECLUSÃO.**

REGIME DE PENA

O acusado deverá cumprir suas penas em **REGIME FECHADO**, nos termos do §1º. do art. 2º. da Lei nº. 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº.

11.464/07, que é *novatio legis in melius* e, portanto, tem efeito retroativo para beneficiá-lo.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por força do art. 44 do Código Penal, bem como a aplicação do *sursis*, por força do art. 77 do mesmo Codex.

Em cumprimento ao artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais.

Como o réu respondeu ao processo preso, somente poderá apelar se continuar recolhido à prisão, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que “não se aplica o disposto no art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90 se o réu já se encontrava preso quando da sentença condenatória” (2ª Turma – HC nº 71.889-2/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção I, 24/2/95, p. 3.678), decisão esta proferida antes da entrada em vigor da Lei nº. 11.464/07, que reenumerou o referido § 2º. para § 3º.). Recomendo-o na prisão em que se encontra. **Requisite-o para ciência desta sentença, intimando-o por ocasião do cumprimento da diligência a informar se deseja recorrer.**

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, anote-se, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Publicada em mãos do responsável pelo expediente, registre-se e intímeme-se.

Belford Roxo, 10 de julho de 2008.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

JUIZ DE DIREITO

CRIMES SEXUAIS PRATICADOS CONTRA MENINA MENOR. PADASTRO. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL E ATOS LIBIDINOSOS COM A VÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA TESTEMUNHA OMISSA AOS ABUSOS SEXUAIS PRATICADOS PELO RÉU. COAUTORIA. CONDENAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMINADOS COM O 224 “A” E 226, I, NA FORMA DO ART. 71 CP. CONDENAÇÃO DA SEGUNDA RÉ PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMINADOS COM O 224 “A” E 226, I E II, NA FORMA DO ART. 71 CP. ACRÉSCIMO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS QUE NÃO SE APLICA. REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 1º DA LEI 8072/90. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA E A APLICAÇÃO DO SURSIS. (PROCESSO Nº. 2007.813.005746-5. JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO).

---

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR  
CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## SENTENÇA

**X e B**, qualificados nos autos do processo em epígrafe, respondem à presente ação penal, segundo capitulação contida na denúncia, o primeiro denunciado como incurso nas penas dos arts. 213 e 214 e sua combinação com art. 224, “a”, na forma do art. 71, todos do CP e a segunda denunciada como incurso nas penas dos arts. 213 c/c art. 29 e 214 e sua combinação com art. 224, “a”, na forma do art. 71, todos do CP.

A denúncia relata o seguinte, *ipsis litteris*:

*“Em 08 de outubro de 2006, no interior da residência situada na Rua: Y, nº. Z Bairro: Parque Fluminense – Belford Roxo, o primeiro denunciado X, consciente e voluntariamente, constrangeu a vítima A, nascida em 20/04/1994, com 12 anos de idade na época dos fatos, mediante violência real e presumida pela idade a praticar com ele e permitir que com ela se praticasse conjunção carnal.*

*Em datas que não se pode ao certo precisar, mas a partir de outubro de 2004, até 01 de dezembro de 2006, de forma*

reiterada, no mesmo local e aproveitando das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução o primeiro denunciado **X**, consciente e voluntariamente, constrangeu a vítima, **A**, já qualificada, mediante violência real e presumida pela idade a praticar com ele e permitir que com ela se praticasse atos libidinosos diversos da conjunção carnal quais sejam, masturbação e sexo oral e anal, além de conjunção carnal.

Em datas e horários que não se pode precisar mas a partir de outubro de 2004 até 01 de dezembro de 2006, no mesmo local acima exposto, e aproveitando das circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução a segunda denunciada **B** consciente e voluntariamente constrangeu a vítima já nomeada, **A**, sua filha, mediante violência presumida pela idade a praticar com ela e permitir que ela se praticassem atos libidinosos diversos da conjunção carnal e em comunhão de ações e desígnios com o primeiro denunciado, de forma concomitante a constrangia a praticar com ele conjunção carnal.

Consta dos autos, que no dia 08 de outubro de 2006 a vítima encontrava-se no interior da residência quando o denunciado **X** a pegou com força, levando-a até o interior do quarto aonde veio a arremessá-la sobre a cama, deitando-se sobre ela e despindo ambos, praticando conjunção carnal.

Afirma-se no Inquérito Policial que desde dois anos antes desta data, a menor, por inúmeras vezes, foi importunada pelo primeiro denunciado **X**, sendo obrigada a reiteradamente praticar conjunção carnal com ele, suportar carícias, ser despida, masturbá-lo e ter o pênis do autor esfregado em seu corpo.

A segunda denunciada **B** a partir do momento em que flagrou a situação abusiva, passou a dela participar, obrigando a menor a se relacionar com ela e o primeiro denunciado (fls. 04/05).

Em fl. 47, encontra-se acostado, AECD (Conjunção Carnal).

O Laudo Técnico de fls. 10/14 e 51/55 da Peça de Informação nº: 36476/2007 conclui sugerindo a responsabilização dos denunciados e afirma que:

“... A genitora sabia e nada fazia, chegando a participar da prática abusiva...”

(...)

*“... Apesar de ser bastante comunicativa e inteligente, A mostrou-se uma adolescente bastante regredida. Ao brincar e desenhar, a adolescente demonstrou que comporta-se ainda como uma criança. Disse-nos que não pensa em namorar. Apesar de ficar um pouco tímida no início, passou muita convicção ao relatar toda história abusiva...”* (SIC fls. 02A/02C).

A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial nº. 1.824/06 da DEAM de Belford Roxo, destacando-se dentre suas peças as seguintes: termos de declarações de fls. 06/09, 15, 17/18, 27/28, 32/35, 51/52, 56/57 e 91/93; certidão de nascimento da vítima (fl. 16); auto de exame de corpo de delito (conjunção carnal e atentado ao pudor) realizado na vítima (fl. 47); e estudo psicossocial da vítima (fls. 96/100).

A denúncia foi recebida a fl. 130.

A fl. 131, auto de exame de corpo de delito (conjunção carnal e atentado ao pudor) realizado na vítima.

FAC do réu a fls. 132/134, na qual consta apenas a anotação relativa a este processo.

Interrogatórios dos réus a fls. 146/150.

A fls. 153/154 a defesa apresentou seu rol de testemunhas e requereu a juntada dos documentos de fls. 155/162.

Termos de depoimento da vítima e das testemunhas da denúncia a fls. 165/171.

Termos de depoimento de testemunhas de defesa a fls. 186/190.

As partes não requereram diligências (fl. 190 verso).

Em alegações finais (fls. 192/197), o Ministério Público requereu a condenação dos acusados na forma pleiteada na denúncia.

A defesa da ré **B**, em alegações finais (fls. 198/205), aduziu, em síntese, o seguinte: as provas são insuficientes ao decreto condenatório; a vítima apresentou três versões diferentes para os fatos nas três vezes em que compareceu em sede policial, em uma delas negando a participação da mãe (ré **B**); no documento de fl. 159 a vítima declara seu amor à mãe e ao coréu, em uma flagrante incoerência com os sentimentos que teriam sido externados ao DASP; os laudos dos exames de corpo de delito realizados na vítima são incompatíveis entre si, pois enquanto o laudo de fl. 47 atestou que o hímen da vítima era complacente, concluindo que diante disso não era possível afirmar se

houve ou não conjunção carnal, o laudo de fl. 131 atestou que a vítima não era mais virgem; o exame relativo ao laudo de fl. 131 foi realizado depois que a vítima deixou de morar com os réus, de onde se conclui que ela perdeu a virgindade após sair da casa destes; a prova é precária até para a condenação do co-réu e ainda mais precária para a condenação da ré, cuja acusação é de participação em um crime que não restou sequer demonstrado; ainda que não fosse assim, ficou demonstrado nos autos que a ré vivia e, quiçá, ainda vive situação de violência por parte do co-réu, o que justificaria ter se calado diante dos fatos e afastaria sua culpabilidade; por esses motivos, a ré deve ser absolvida; caso assim não se entenda, deve ser afastada a continuidade delitiva e, além disso, a pena deve ser fixada no mínimo legal, impondo-se o regime menos gravoso para o início de cumprimento de pena.

A defesa do réu X, em alegações finais (fls. 207/212), alegou, em resumo, que: as provas colhidas não levam a um Juízo de certeza que indique a materialidade dos fatos narrados na denúncia; o primeiro exame de corpo de delito realizado na vítima concluiu pela presença do hímen, apesar de suas características de complacente; o segundo exame de corpo de delito realizado na vítima, em ocasião em que esta já não morava com os acusados, atestou rompimento completo do hímen; o réu sempre negou as imputações e a vítima apresentou versões contraditórias, não havendo provas concretas também quanto à autoria delitiva; por esses motivos, o réu deve ser absolvido; em caso de condenação, deve ser afastada a continuidade delitiva e deve ser concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

De início, com base no art. 383 do CPP, ressalto que a capitulação contida na denúncia merece dois reparos.

Primeiramente, deve ser acrescida a causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do CP relativamente às imputações dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados, conforme relato da denúncia, pelos acusados em comunhão de ações e desígnios entre si no período compreendido entre outubro de 2004 e 01 de dezembro de 2006. Isto porque tal circunstância está narrada, mas foi desconsiderada pelo Ministério Público na qualificação jurídica que atribuiu às imputações.

Ademais, deve ser acrescida a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP relativamente às imputações dirigidas à ré B, pois na denúncia está narrado que a vítima é sua filha e o *Parquet* desconsiderou essa circunstância ao classificar os fatos.

Assim, se imputa ao acusado X a prática dos crimes previstos nos arts.

213 e 214, ambos combinados com arts. 224, “a”, e 226, I, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do CP e se imputada à acusada B a prática dos crimes previstos nos arts. 213 c/c art. 29 e 214, todos combinados com art. 224, “a”, e 226, I e II, por diversas vezes, na forma do art. 71, todos do CP.

Assentado isto, passo à análise em concreto da demanda.

Ao final da instrução, ficou comprovado que o acusado X, por um longo período, em data inicial que não se pode precisar, mas até o dia 08 de outubro de 2006, por inúmeras vezes, abusou sexualmente de sua enteada A, nascida em 20/04/94 (certidão de nascimento a fl. 16), seja constringendo-a à conjunção carnal, seja constringendo-a à prática de atos lascivos diversos, como sexos oral, anal e carícias libidinosas em geral.

Ademais, ficou comprovado que a mãe da menor, a ré B, tinha conhecimento dos citados abusos sexuais e nada fazia para impedi-los, pois, por trás da porta do quarto, doentiamente observava o réu X, seu companheiro, abusar de sua filha A, chegando a participar ativamente dos crimes ao impedir que a menor dele se afastasse durante os abusos sexuais que sofria.

Ficou comprovado, outrossim, que o réu constringeu a vítima A à conjunção carnal precisamente no dia 08/10/06, quando os abusos sexuais a que A vinha sendo submetida foram descobertos, pois nessa ocasião o irmão de A, C, flagrou o ato e relatou o ocorrido para sua avó D, que noticiou o fato na delegacia.

A propósito, mister transcrever o depoimento prestado pela vítima A sob o crivo do contraditório, *verbis*:

*“a depoente morava com a mãe (ré B) e com o pai; o pai da depoente faleceu e B levou a depoente para morar com o acusado X; o irmão da depoente chamado C morava com a avó chamada D; a depoente foi morar com o réu quando tinha 2 anos de idade mais ou menos; **tudo começou quando o réu deu cachaça para a depoente e abusou da depoente; a mãe da depoente sabia e não fez nada; o réu disse que iria matar quem falasse alguma coisa sobre o ocorrido; o tempo foi passando e o réu continuou abusando da depoente até os 12 anos de idade; o réu esperava a mãe da depoente dormir, acordava a depoente de madrugada e aí abusava da depoente; a mãe da depoente acordava e ficava olhando atrás da porta o réu abusar da depoente; ela atrás da porta um tempão; ela interrompia o acusado**”*

e os dois começavam a discutir; às vezes o acusado batia na depoente; indagada por que ele a agredia, a depoente respondeu que o acusado lhe agredia porque as vezes a depoente não queria fazer as coisas; o tempo foi passando e as coisas continuavam iguais; as vezes o acusado abusava da depoente, a depoente se afastava do acusado, mas a mãe da depoente não deixava; a depoente tentava fugir dos dois, mas não conseguia; indagada o que faziam, a depoente respondeu que faziam sexo; indagada se faziam sexo oral, a depoente respondeu não sabia o que é sexo oral; indagada se beijava nas partes íntimas dele, a depoente respondeu que sim; indagada se ele beijava em suas partes íntimas, a depoente respondeu que sim; indagada se ele penetrava com o pênis na vagina da depoente, a depoente respondeu que sim; indagada se ele roçou o pênis no corpo da depoente, a depoente respondeu que sim; indagada se sua mãe fez alguma coisa com a depoente, a depoente respondeu que não; indagada se sua mãe a obrigava a fazer alguma coisa com o réu, a depoente respondeu que totalmente não; indagada por que totalmente não, a depoente respondeu que sua mãe só ficava olhando atrás da porta; certo dia, o irmão da depoente chamado C foi até a casa dos acusados e viu o acusado em cima da depoente com a bermuda arriada; foi aí que descobriram sobre os abusos que a depoente vinha sofrendo; indagada se os abusos começaram com 2 ou 4 anos de idade, a depoente respondeu que não se lembra direito; indagada se acontecia de a depoente e acusado ficarem vendo televisão e ele pedir para a depoente segurar o pênis dele, a depoente respondeu que sim; o acusado ameaçava a depoente dizendo que se a depoente contasse para alguém ele a mataria, assim como a pessoa que o denunciasse na polícia; o acusado também dizia que iria colocar a depoente num colégio interno; indagada se a mãe da depoente dizia para a depoente não contar para ninguém, a depoente respondeu que não; na vez que o acusado deu cachaça para a depoente estava acontecendo uma festa na casa da depoente, sendo que o acusado deu Caninha

*da Roça para a depoente; indagada se sua avó D brigava com sua mãe antes daquela descobrir sobre o ocorrido, a depoente respondeu que não; não contou para sua avó sobre o ocorrido” (A – sic fls. 168/169).*

Esse depoimento está em harmonia com as demais provas produzidas sob o crivo do contraditório, valendo transcrever a esse respeito os seguintes trechos dos testemunhos prestados em Juízo pela avó (D) e pelo irmão (C) da vítima A *in litteris*:

**“no dia 08/10/2006, por volta de 12:00h, o neto da depoente, chamado C, que hoje tem 15 anos de idade, chegou em casa muito nervoso dizendo que iria matar o acusado; C é irmão de A por parte de pai e de mãe; a depoente perguntou a C o que tinha ocorrido; C respondeu que havia entrado na casa dos acusados e tinha visto X em cima de A com a bermuda arriada, nas pernas; a depoente perguntou a A se aquilo que C estava dizendo era verdade; A disse que era mentira; a depoente falou para A que não era mentira porque não havia criado seu neto com mentiras; a depoente insistiu e perguntou a A se era verdade o que C estava dizendo; A disse que só estava brincando com o acusado; indagou a A se aquela tinha sido a primeira vez, tendo ela respondido que sim, mas que os dois estavam apenas brincando e que ele não tinha feito nada com ela; isso aconteceu em um domingo; C chegou na casa da depoente acompanhado de A na ocasião dos fatos acima; a depoente só falou com a mãe de A, a ré B, no dia seguinte, que foi quando ela apareceu em casa; B perguntou para A se tinha acontecido algo entre ela e o acusado e A respondeu que não; como B não tomou uma atitude, a depoente foi à DEAM de Duque de Caxias e fez o R.O.; isso no dia 17/10/2006; a depoente conversou com a assistente social de delegacia e no dia 25/10/2006 levou A para fazer exame; o médico disse para a depoente que não era recente e que A vinha sendo abusada há muito tempo; a depoente levou um choque porque não queria ouvir isso do médico; a depoente voltou na delegacia com o resultado do exame; perguntou para A sobre o**

que tinha ocorrido, mas esta não quis lhe dizer nada; a depoente relatou para o delegado que A não lhe contava o que tinha ocorrido; a assistente social da delegacia pediu para conversar com A; foi aí que A apontou o réu como o autor dos abusos; indagada sobre o nome da assistente social, a depoente respondeu que ela se chama E; A contou muitos abusos para a assistente social; não sabe se E é assistente social ou delegada; até hoje A não contou sobre o ocorrido para a depoente; A também conversou com o inspetor F e após essa conversa F disse para a depoente que o caso era mais grave do que a depoente imaginava; o inspetor F disse para a depoente que a mãe de A sabia dos abusos sexuais e participava também; ele contou que os três dormiam juntos na mesma cama; ele contou que A era ameaçada pelo réu e pela ré para não contar para ninguém sobre o ocorrido; o inspetor F relatou que a menor disse que fazia sexo oral com ele, que o acusado colocava o pênis na boca dela e mãe via e nada fazia; *fica consignada que a depoente ficou muito constrangido em falar em sexo oral e das coisas relativas ao sexo, tendo dito inclusive que nem sabia o que era sexo oral*; **o depoimento de fls. 06/07 foi lido em audiência para a depoente, tendo sido indagado da depoente se disse o que ali consta, tendo a depoente respondido que esse depoimento foi tudo o que A disse na delegacia e que a depoente presenciou ela dizendo; indagada se A revelou para a depoente o que ocorreu em outro dia diferente desse do depoimento de fls. 06/07, a depoente respondeu que não porque a depoente não perguntou mais sobre o assunto; indagada como era sua relação com os réus, a depoente respondeu que tinha uma relação boa com eles, acrescentando que gostava muito da ré e ela sabe disso; a depoente cortou relações com a acusada e o acusado depois que soube do ocorrido; cortou relações com a ré porque ela como mãe deixou isso acontecer; nunca brigou com os acusados; ...” (testemunha D, avó da vítima – sic fls. 165/166).**

“era um domingo; o depoente tinha saído da igreja e

estava indo para casa quando resolveu passar na casa de sua mãe; bateu no portão e ninguém atendeu; o som no interior da casa estava muito alto; o depoente subiu no portão que era de madeira e conseguiu abri-lo; entrou na casa; foi para o quarto e ali viu sua irmã A sentada na cama e o acusado sobre ela com a bermuda arriada; o depoente correu; o acusado falou para o depoente “Vem cá!”; o acusado estava bêbado; o acusado disse que estava ensinando A a fazer sexo porque onde ela ia morar tinha muito garoto; A ia morar com o depoente e com a avó D; atualmente A está morando com o depoente e sua avó D; o depoente chamou A e ambos foram para a casa da avó; o depoente contou para a avó sobre o que tinha visto e depois de uns dias sua avó noticiou os fatos na delegacia; indagado se viu outra cena parecida envolvendo sua irmã e o acusado, o depoente respondeu que não porque sempre morou com a avó; indagado sobre a reação de A, o depoente respondeu que ela estava nervosa; no caminho para a casa da avó, A disse para o depoente que o acusado a estava obrigando porque ele tinha dito que a mataria, bem como sua mãe B; indagado se viu bebidas pela casa, o depoente respondeu que tinha muita coisa quebrada na casa porque o acusado tinha brigado com B na noite anterior; o depoente viu um copo de cerveja em cima do Fusca” (testemunha C, irmão da vítima Thamires – sic fls. 170/171).

Em consonância com todos esses depoimentos, o laudo psicossocial de fls. 96/100 em seu parecer técnico concluiu que, *ad litteram*:

“(…)

A partir dos atendimentos realizados com a adolescente e a avó desta, pudemos constatar que trata-se de uma situação de múltiplas violências perpetradas pelo Sr. X e pela D. B contra os filhos desta, sendo A a maior vítima.

**D. B abandonou os filhos mais velhos, deixando-os com a avó paterna e quis ficar com a filha para usá-la como “empregada” e junto com o companheiro abusar da adolescente. Cabe ressaltar que a situação abusiva teve**

**início quando A era uma criança.**

**Todos os dados coletados apontam para uma situação de violência física, psicológica e sexual contra a adolescente.**

*Violência Psicológica – A sofria constantemente ameaças do padrasto.*

*Violência Física – A mãe e o padrasto batiam em A de fio, cinto, chinelo e pau, deixando-a com várias marcas pelo corpo, que eram escondidas com a utilização de roupas de frio. **Sr. X também forçava A a beber cachaça antes de abusar sexualmente da mesma.***

**Violência Sexual – O padrasto mantinha relação sexual com A desde os 4 anos de idade. A genitora sabia e nada fazia, chegando a participar da prática abusiva.**

*Negligência – A desde pequena possui um “tumor” no rosto próximo à orelha esquerda, que sangra constantemente, e D. B nunca a levou ao médico...*

(...)

**Apesar de ser comunicativa e inteligente, A mostrou-se uma adolescente bastante regredida. Ao brincar e desenhar, a adolescente demonstrou que comporta-se ainda como uma criança. Disse-nos que não pensa em namorar. Apesar de ficar um pouco tímida no início, passou muita convicção ao relatar toda a história abusiva...” (sic fls. 99/100).**

Na mesma esteira de toda essa prova, em sede policial, A relatou com maior detalhes sobre o estupro do qual foi vítima precisamente no dia 08/10/06, *verbis*:

“Que compareceu a DEAM Caxias acompanhada de sua avó D, onde informou que seu padrasto X, no dia 08/10/2006, aproximadamente 13 hs, chegou em casa aparentemente alcoolizado, que a declarante estava sozinha dentro de casa quando foi surpreendida pelo mesmo, que X a puxou pelo braço, levando-a para a cama; que a declarante tentou sair e gritou, mas não conseguiu, tendo X a obrigado a tirar o short e a jogado na cama, que após X abaixou seu short e subiu em cima da declarante, passando a introduzir seu pênis na vagina da mesma; que durante a penetração o irmão da declarante Júnior chegou e viu X

em cima da mesma, que C mandou X sair de cima da declarante, tendo C saído de cima e ido atrás de Júnior o chamando para conversar; ..." (sic fl. 08).

Como se observa, todas essas provas são harmônicas entre si, sendo aptas a demonstrar de forma irrefragável a prática delitiva por parte dos réus.

Quanto ao réu X, este, como visto, atuou de forma comissiva.

Em relação à ré, esta, além de ter atuado de forma comissiva, pois impedia que sua filha se afastasse do acusado durante a prática dos abusos sexuais, também violou seu dever legal decorrente do pátrio poder que detinha sobre a vítima de agir e impedir os abusos sexuais por esta sofridos.

Com efeito, a ré B ficava observando o réu abusar sexualmente de sua filha por trás da porta do quarto e não adotava qualquer providência dirigida à cessação dos abusos.

Não se diga que B não o fez por medo do acusado, pois não existe qualquer prova nesse sentido. Pelo contrário. A prova demonstra que B impedia a vítima de se afastar do acusado, constringendo-a a permanecer com ele sendo abusada sexualmente, o que longe de demonstrar temor, revela claramente sua intenção de satisfazer sua doentia concupiscência ao ficar observando o acusado violentar sua filha.

Frise-se, aliás, que B poderia adotar diversos comportamentos para fazer cessar a violência sexual em questão, como comunicá-la à polícia, pedir aos vizinhos que a comunicassem à polícia, entregar A para ser criada pela avó, solicitar auxílio aos vizinhos, agredir o acusado, etc., mas, não obstante, B simplesmente ficava observando sua filha ser estuprada e violentada pelo réu, por incontáveis ocasiões; na verdade, gostava de assistir aos abusos sexuais, fazendo parte da cena grotesca.

Desta forma, B é co-autora (não apenas partícipe) dos crimes que lhe são imputados, inclusive dos delitos de estupro, porque, na qualidade de garantidora (art. 13, §2º., "a", do CP), não evitou os crimes, nem tentou evitá-los, não apenas se omitindo, mas também atuando comissivamente, porque impedia sua filha A de fugir do acusado durante os abusos que este praticava contra essa.

Sobre a possibilidade de co-autoria de mulher na prática do crime de estupro, o eminente doutrinador Julio Fabbrini Mirabete leciona que "Somente o homem pode praticar o delito, uma vez que só ele pode manter conjunção carnal com a mulher. A expressão refere-se ao coito denominado normal, que é a penetração do membro viril no órgão sexual da mulher. Nada, entretanto, impede a co-autoria ou

participação criminosa; assim, a mulher pode responder pelo ilícito na forma do art. 29 do CP. É possível a co-autoria até por omissão daquele que devia e podia agir para evitar o resultado típico”.<sup>1</sup>

Adiante, o festejado autor colaciona, dentre outros, os seguintes arestos, *in litteris*<sup>2</sup>:

*“Estupro em co-autoria por omissão – TJMG: “Estupro. Co-autoria. Crime praticado na presença da mãe da vítima. Irrelevância quanto à insuficiência de provas quanto à sua efetiva participação, violação de dever de proteção para com a filha. Omissão penalmente relevante. Ainda que não haja prova suficiente da efetiva participação da mãe da menor nos fatos delituosos cometidos contra a mesma na sua presença, é de se considerar sua inércia ou passividade como omissão penalmente relevante, porque violou seu dever de proteção para com a filha, concorrendo para a prática dos crimes, pelo que se impõe a condenação da mesma como incurso nas penas cominadas aos crimes praticados pelo réu, na medida de sua culpabilidade” (RT 725/629)”.*

“Concurso de mulher para o estupro – TJSP: “Estupro – co-autoria – Imputação à mulher do réu – Acusados conluídos para a prática do delito – Condenação da ré decretada”.

No que tange à alegação das defesas no sentido de que a palavra da vítima não seria digna de credibilidade, porque ela teria apresentado versões divergentes sobre os fatos nas vezes em que prestou depoimento, consigo tal tese não merece prosperar.

De fato, as divergências existentes nos depoimentos prestados pela vítima em sede policial e em Juízo não se prestam a colocar em dúvida este julgador quanto à prática criminosa por parte dos réus.

Primeiramente, porque a prova para a condenação não está baseada apenas no depoimento da vítima, mas em todo o conjunto probatório que destaquei acima.

Em segundo lugar, porque as contradições existentes são naturais em depoimentos prestados por menores vítimas de abusos sexuais, principalmente quando os autores do crime, como na presente hipótese, são pessoas que lhe são tão próximas, como sua mãe e seu padrasto.

<sup>1</sup>MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, pág. 1751.

<sup>2</sup>Apud MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal Interpretado. 5ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2005, págs. 1752 e 1753.

Ora, a vítima menor, nessa situação, naturalmente se sente constrangida, envergonhada e culpada sobre o ocorrido, sendo comum que procure atenuar os fatos em alguns momentos.

Além disso, por ser o autor do crime pessoa com quem tem relação de afeto, em alguns momentos essa vítima tem sentimento de dubiedade sobre o que fazer, se incriminar ou inocentar o criminoso, também decorrendo daí divergências naturais em depoimentos por ela prestados em dias distintos.

A toda evidência, diante desses casos, essas naturais divergências nos depoimentos da vítima menor devem ser analisadas dentro do contexto probatório e, no presente caso, o contexto probatório deixa claro que a vítima relatou a verdade quando disse que sofria abusos sexuais por parte do réu e de sua mãe, na forma que expus acima.

Em terceiro lugar, porque os relatos da vítima e de sua avó consignados no laudo psicossocial de fls. 96/100 e os vestígios dos danos psicológicos experimentados pela vítima revelados nesse mesmo laudo, que inclusive aponta para o acusado e para a ré como autores dos abusos sexuais constatados, não deixam dúvidas quanto à autoria delitiva, a forma de execução dos crimes, nem o longo período de exposição ao qual a vítima ficou submetida aos abusos sexuais em tela.

Assim, superada está a tese defensiva em questão.

As defesas dos réus alegam, outrossim, que a materialidade delitiva não estaria devidamente comprovada porque os laudos periciais de fls. 47 e 131 seriam contraditórios entre si, pois o primeiro atesta complacência himenal na vítima e o segundo, realizado após a vítima ser afastada do convívio com os réus, atesta que ela não era mais virgem. Em seguida, as defesas supõem que a vítima perdeu a virgindade após sair da casa dos acusados.

Essa tese não merece acolhida, na medida em que a constatação pericial da materialidade no crime de atentado violento ao pudor, em regra, é absolutamente dispensável, pois tal crime normalmente não deixa vestígios, e, quanto ao crime de estupro, de regra, também não haverá vestígio da prática criminosa se a vítima tiver hímen complacente.

Ora, os peritos que entenderam ser o hímen da vítima complacente, coerentes com esse raciocínio, informaram que não podiam afirmar acerca da ocorrência ou não da conjunção carnal (fl. 47), *verbis*:

*“Afastados os grandes lábios, observamos hímen com bordos espessos, com óstio amplo com cerca de 1,5 cm no maior tamanho que deixa ver a mucosa vaginal de cor*

*rósea atrás. Apresenta uma chanfradura completa na posição de 7 horas, de bordos arredondados até a mucosa vaginal, sem apresentar, no entanto, nenhuma escoriação ou equimose, que possa caracterizar uma ruptura recente (menos de 20 dias). Cumpre dizer que o referido hímen tem características daqueles ditos complacentes, não podendo os peritos afirmar com convicção se houve ou não conjunção carnal” (sic fl. 47 verso).*

Já os peritos que entenderam não haver complacência himenal constataram rotura **antiga** na parte posterior do hímen da vítima e afirmaram que a menor não era mais virgem (fl. 131).

Note-se que o laudo de fl. 47 constatou haver chanfradura completa do hímen da menor na posição de 7 horas, mas os peritos ficaram inseguros em afirmar acerca da ocorrência ou não de conjunção carnal, porque entenderam que esse hímen teria características de complacência, sendo certo que a tal chanfradura completa poderia ser interpretada como rotura caso esses mesmos peritos entendessem não ser complacente o hímen da vítima.

Então, diante desses fatos e de toda a prova produzida, tenho que a divergência entre os laudos em questão reside em diversidade de entendimento entre os médicos peritos acerca do diagnóstico da mesma situação fática.

Ainda sobre esses laudos, cumpre notar que o de fl. 47 se refere a exame realizado na vítima em 17/10/06 e o de fl. 131 diz respeito a exame realizado em 01/12/06, ou seja, entre eles decorreu um lapso temporal inferior a um mês e meio, não sendo crível, como supôs a defesa, que a vítima A, diante de todo o clima, apreensão e circunstâncias criadas em torno da recente revelação dos abusos sexuais a que vinha sendo vítima, inclusive com comparecimentos à delegacia de polícia e entrevistas com psicólogas e assistentes sociais, tenha tido relações sexuais no período compreendido entre a realização de um exame e outro.

Decerto, a prova demonstra de forma inegável que A foi vitimada pelos réus e a suposição defensiva de que teria sido desvirginada após sair da casa deles é absolutamente dissociada e afastada do quadro probatório produzido.

Desta forma, também está ultrapassada a tese defensiva em comento.

A defesa de B, em uma frágil tentativa de desacreditar o sólido laudo pericial de fls. 96/100, alegou ainda que no documento de fl. 159 a vítima faz declarações de amor à mãe e ao co-réu, o que estaria em contradição com os

sentimentos que teriam sido por ela externados aos subscritores do citado laudo.

Mais uma vez não assiste razão à defesa.

Primeiramente, porque o documento de fl. 159 não é subscrito pela vítima A, mas sim por Júnior, estando evidenciado de sua leitura que foi escrito por um menino ou por um homem.

Não bastasse isso, tal documento não tem qualquer valor probatório, posto que de origem incerta, podendo ter sido escrito por qualquer pessoa ou criança.

No que se refere às negativas encetadas pelos acusados em seus interrogatórios tomados sob o crivo do contraditório (fls. 146/150), estas ficaram isoladas nos autos e não resistem ao forte conjunto probatório supra referido.

A propósito, destaco que as testemunhas de defesa G (fl. 186), H (fl. 187) e I (fl. 188) compareceram em Juízo tão somente para atestar a boa conduta social do réu, nada informando de relevante sobre o julgamento do mérito da lide.

Quanto à testemunha de defesa J (fls. 189/190), esta compareceu em Juízo no intuito de auxiliar os acusados, servindo de álibi, mas J não alcançou seu desiderato, conforme se vê de seu testemunho, sendo certo que ele, ao final de seu depoimento, após muitas claudicâncias e depois de ser advertido sobre as consequências de mentir em Juízo, acabou confessando que não sabia exatamente se o dia a que estava se referindo, como sendo o dia em que seria álibi do réu, era o mesmo dia dos fatos da denúncia, acrescentando que “foi o acusado que lhe disse a data exata em uma conversa que teve com o depoente meses atrás, ainda nesse ano de 2008” (sic fl. 190).

Por oportuno, consigno que não surpreende a boa conduta social dos acusados relatadas pelas testemunhas de defesa, pois muitos estupradores possuem uma vida social exemplar aos olhos da sociedade e de seus conhecidos, mas às escondidas são capazes e praticam atos terríveis e odiosos para satisfazer sua doentia concupiscência, até mesmo contra sua própria filha ou enteada.

Assim sendo, diante de todos os elementos de convicção supra, não tenho dúvidas de que os réus praticaram os crimes que lhe são imputados.

A esse respeito, ressalto que a vítima foi constrangida à prática dos crimes sob apreciação mediante grave ameaça e violência presumida pela idade, pois nascida em 20/04/94, conforme certidão de nascimento de fl. 16, e quando os fatos foram descobertos contava com apenas 12 anos de idade (art. 224, “a”, do CP).

Considerando que os diversos atos sexuais foram praticados nas mesmas condições objetivas, como tempo, lugar e maneira de execução, reconheço o

crime continuado, na forma do art. 71 do Código Penal.

Em relação à causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, esta incide apenas quanto à ré B, na medida em que ela é mãe de vítima, também de acordo com a certidão de nascimento de fl. 16.

Tal causa de aumento de pena não deve ser aplicada ao réu X, porque, embora fosse o mesmo padrasto da vítima à época dos crimes, essa circunstância não está descrita na denúncia, sendo certo que entendimento diverso importaria em violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença.

Ainda sobre essa causa de aumento de pena, registro que a qualidade da ré B de mãe da vítima não pode ser estendida ao co-réu, de acordo com o art. 30 do CP.

No que tange à causa de aumento de pena prevista no art. 226, I, do CP, esta tem incidência para ambos os réus, que atuaram em comunhão de ações e desígnios entre si, o acusado X violentando a menor por incontáveis vezes e a ré B a tudo assistindo sem nada fazer e, eventualmente, atuando comissivamente, impedindo que sua filha fugisse do acusado durante a prática dos atos libidinosos.

Não havendo provas nos autos de causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade das condutas dos réus, os mesmos devem ser condenados pela prática dos crimes em comento, uma vez que são imputáveis e estavam cientes do respectivo agir, devendo e podendo deles ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista nos tipos em que incorreram, por diversas vezes.

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA, PARA:**

**1) CONDENAR O RÉU X PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMBINADOS COM ART. 224, “A”, E 226, I, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL; E**

**2) CONDENAR A RÉ B PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 213 E 214, AMBOS COMBINADOS COM ART. 224, “A”, E 226, I E II, POR DIVERSAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CP.**

Passo, então, a aplicar a pena que entendo justa e necessária para reprovação e prevenção dos crimes pelos quais os réus foram condenados, observando o critério trifásico disciplinado pelo art. 68 do Código Penal.

### **1ª FASE**

Atento às diretrizes previstas no art. 59 do CP, verifico que nada há nos autos a recomendar o afastamento das penas-base dos diversos crimes de

estupro e atentado violento ao pudor pelos quais os réus foram condenados do mínimo legal, motivo pelo qual as fixo em 6 (seis) anos de reclusão.

### **2ª FASE**

Não existem circunstâncias legais (agravantes ou atenuantes) a serem consideradas, razão pela qual mantenho nesta etapa as penas fixadas na fase anterior.

### **3ª FASE**

Não existe causa de diminuição de pena a ser aplicada.

Contra o réu X incide a causa de aumento de pena prevista no inciso I do art. 226 do CP, razão pela qual elevo suas penas de quarta parte, as fixando em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Contra a ré B incidem as causas de aumento de pena previstas nos incisos I e II do art. 226 do CP.

Assim sendo, primeiro elevo as penas de B em um quarto e em seguida as aumento da metade, as fixando em 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Ademais, incide a regra do art. 71 do CP relativamente a ambos os réus, já que reconheci a continuidade delitiva.

Desta forma, tomando em consideração o disposto no art. 71 do CP e a grande quantidade de crimes de estupro e atentado violento ao pudor pelos quais os réus foram condenados, aplico-lhes a pena de apenas um desses crimes, aumentando-as de 2/3, **TORNANDO DEFINITIVAS AS SEGUINTE PENAS:**

**1) RÉU X: 12 (DOZE) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO; E**

**2) RÉ B: 18 (DEZOITO) ANOS E 9 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO.**

Por oportuno, registro que deixo de aplicar o acréscimo de pena previsto no art. 9º. da lei nº. 8.072/90, por entender que a razão de ser desse preceptivo penal foi punir com maior rigor aquele que, além de abusar sexualmente de uma criança menor de 14 (quatorze) anos de idade mediante violência (real ou ficta), lhe ocasionou lesão corporal de natureza grave ou morte, sendo certo que na hipótese sob julgamento tais resultados não ocorreram.

*Data venia*, entendimento diverso ensejaria uma aplicação de pena desproporcional ao desvalor da conduta praticada pelos agentes, ofendendo o princípio do devido processo legal substancial.

### **REGIME DE PENA**

Os acusados deverão cumprir suas penas em **REGIME FECHADO**, nos

termos do §1º. do art. 2º. da Lei nº. 8.072/90.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, por força do art. 44 do Código Penal, bem como a aplicação do *sursis*, por força do art. 77 do mesmo *Codex*.

Em cumprimento ao artigo 804 do Código de Processo Penal, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais.

Considerando que os réus responderam ao processo soltos e compareceram a todos os atos processuais, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus X e B no rol dos culpados, anote-se, comunique-se, expeçam-se mandados de prisão e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execuções Penais.

Publicada em mãos do responsável pelo expediente, registre-se e intimem-se.

Belford Roxo, 01 de outubro de 2008.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

*JUIZ DE DIREITO*

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME CONTRA OS COSTUMES QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO MARIDO DA PESSOA (EMPREGADA) QUE TOMAVA CONTA DA MENOR VÍTIMA. QUESTÃO DE GÊNERO QUE NÃO FOI DETERMINANTE PARA A PRÁTICA DO CRIME. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11340/06. (PROCESSO Nº. 2009.008.0070251. JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO).

---

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## DECISÃO

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 214 c/c art. 224, “a”, ambos do CP, contra a vítima X, nascida em 16/02/2000.

A denúncia do *Parquet* foi dirigida a este Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

*Data venia*, este Juizado é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.

Isto porque **a violência sexual, em tese, praticada pelo réu contra a vítima não encontra subsunção a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 5º da Lei nº. 11.343/06**, já que aquele é tão somente marido da pessoa (empregada) que tomava conta da menor vítima, conforme se vê de fls. 03/04.

De mais a mais, a questão de gênero não foi determinante para a prática do crime, sendo a hipótese simplesmente de crime praticado contra mulher (*rectius*, criança do sexo feminino).

Ora, por óbvio, o fato de determinado crime ter sido praticado contra mulher não importa em necessário deslocamento de competência para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob pena de se retirarem das Varas Criminais todos os crimes de estupro e assemelhados praticados contra mulheres, o que, *permissa venia*, não é desejável, nem útil.

Posto isto, declino de minha competência em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca.

Dê-se baixa e encaminhe-se à livre distribuição.

Belford Roxo, 5 de outubro de 2009.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL DE PRIMEIRO GRAU DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL JULGAMENTO DE CRIME DE VIOLÊNCIA PRATICADA PELOS PAIS CONTRA UM BEBÊ DE QUATRO MESES DE VIDA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE BASEOU NO GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11.340/06 (PROCESSO Nº 2009.205.016135-5 - JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA).

---

II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL

---

## DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de **X** e **Y**, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II e parágrafo 3º, primeira parte, c/c parágrafo 4º, inciso II, da Lei 9.455/97, na forma do artigo 71 do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos:

*Desde data e horário que não se pode precisar, sendo certo que no período compreendido entre 14/12/2008 até o dia 16/04/2009, em horário não especificado, na Estrada Pau D'Alho, nº 798, Padre Miguel, Rio de Janeiro, nesta comarca, os denunciados, de forma livre e consciente, submeteram a infante C, sua filha, que estava sob a sua guarda, com emprego de violência consistente em espancamentos, tapas e em sacudir com violência a vítima, a intenso sofrimento físico, como forma de aplicar castigo pessoal, causando-lhe as lesões corporais de natureza grave, conforme o descrito no Auto de Exame de Corpo de Delito indireto de fls. 20/21, bem como no Boletim de Atendimento Médico de fls. 66/69.*

A denúncia (fls. 02/02A) veio instruída com o inquérito policial de fls. 02C/90, destacando-se: decisão de Juízo de Plantão decretando a prisão temporária dos indiciados (fls. 40/42); comunicação da prisão temporária datada de 17 de abril passado (fl. 47); boletim de atendimento médico (fls. 66/69). Na oportunidade, o Ministério Público pugnou pela decretação da prisão preventiva dos acusados (fls. 94/98).

Em decisão de fls. 101/104 foi recebida a denúncia, decretada a prisão

preventiva dos acusados e determinada a citação.

Mandados de Citação positivos às fls. 144/145 e 185/187.

A Defensoria Pública apresentou alegações preliminares pela primeira denunciada às fls. 189/190.

O 2º Acusado apresentou sua defesa prévia às fls. 199/207.

### **É o relatório. Decide-se.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em decorrência de graves lesões corporais sofridas pela vítima **C**, filha dos acusados, na época com apenas quatro meses de vida.

Melhor analisando os autos impõe-se seja reapreciada a questão da competência deste Juízo. Para tanto será feita uma pequena análise acerca da origem e finalidade dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

Como se sabe, o 1º documento internacional a tratar de forma específica sobre os direitos da mulher foi a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher aprovada pelas Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. Em seu artigo 1º a Convenção definiu a discriminação contra a mulher como:

*... toda distinção baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil. (grifos acrescidos).*

No ordenamento jurídico pátrio a violência intrafamiliar passou a ser objeto de proteção constitucional, como se nota pela leitura do parágrafo 8º do artigo 226 da CRFB/88:

*O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando **mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.** (grifos acrescidos).*

Registre-se, ainda, que o Brasil foi signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará de 1994 – promulgada pelo Decreto nº 1973/1996 que, em seu

artigo 1º, definiu a violência contra a mulher como:

*... qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado. (grifos acrescidos).*

Finalmente, após longo tempo de omissão legislativa, o Brasil editou a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – que, em seu artigo 5º dispôs:

*Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão, baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (grifos acrescidos).*

Destarte, para fins de processamento, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislador infraconstitucional estabeleceu a possibilidade de criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 14).

Diante destas breves notas, pode-se concluir que a finalidade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar é processar e julgar causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, **praticadas com base no gênero**, ou seja, pelo simples fato de a vítima ser mulher.

Assim ensinou a douta Flavia Piovesan em sua obra Temas de Direitos Humanos, p. 229, 3ª edição, Editora Saraiva, São Paulo – SP, 2009:

*... a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens.*

...

*... Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra uma mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.*

Logo, observa-se que no caso em questão - violência praticada pelos pais contra um bebê de quatro meses de vida – o fato de o neonato ser do sexo feminino não teve qualquer influência na conduta dos Réus.

Não se pode perder de vista que a ora vítima já foi contemplada com o arcabouço protetivo previsto no artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo desnecessária a aplicação de qualquer das medidas de proteção previstas no artigo 23 da Lei 11.340/06, especialmente diante da possibilidade de ocorrerem decisões colidentes e um dúbio atendimento psicossocial da criança, o que não seria aconselhado. Por conseguinte, por faltar interesse na aplicação das medidas de proteção - binômio necessidade/adequação - deixa de ter sentido o processamento de feitos desta natureza junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher.

Ademais, questionável também do ponto de vista constitucional o tratamento diferenciado dado as vítimas crianças do sexo feminino e masculino, quando não presentes os motivos determinantes de tal distinção.

Portanto, por não vislumbrar a ocorrência de **violência de gênero** e até que sejam criadas varas criminais especializadas em crimes contra a criança e o adolescente, delitos como o ora em apreciação deverão ser julgados pelo juízo criminal comum.

Isto Posto, nos termos do artigo 3º do CPP c/c artigo 113 do CPC DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Criminais de Bangu.

P. I. Após, dê-se baixa e encaminhem-se os autos com urgência.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2009.

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**

*JUIZ DE DIREITO*

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME CONTRA OS COSTUMES QUE TERIA SIDO PRATICADO PELO PAI CONTRA FILHA EM SEDE FAMILIAR. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE NÃO SE BASEIA NO GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11340/06. **JUIZ MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE SÃO GONÇALO

---

## **EGRÉGIA CÂMARA. ÍNCLITOS JULGADORES.**

Tratam os presentes autos de ação penal por crime contra os costumes, que teria sido praticado pelo pai contra a filha, em sede familiar, sendo este último detalhe que motivou a decisão de declínio da competência da Vara Criminal para este Juizado especializado, por entender ser a hipótese de violência doméstica.

O artigo 5º da Lei 11340/06 dispõe:

*“Configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.*

Uma interpretação inicial analisa gênero com critério biológico, ou seja, qualquer agressão do sexo masculino contra o sexo feminino estaria abrangido por esse conceito.

Entretanto, o conceito de gênero é complexo e foi o motivador da conquista social configurada na Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha. A escritora Heleieth I. B. Saffiotti, autoridade no assunto, em seu excelente trabalho intitulado “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero” afirma:

*“Violência de gênero é o conceito mais amplo,... No exercício*

*da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar as condutas das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização ou, pelo menos, tolerância da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio...”*

Citando Pierre Bordieu in “La domination masculine”, trata a referida autora de dominação simbólica, inerente a dominação do homem, nas suas relações com as mulheres, na sociedade patriarcal que a legitima, *in verbis*:

*“...A ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica, tendendo a ratificar a dominação masculina na qual se funda: é a divisão social do trabalho, distribuição muito restrita das atividades a cada um dos sexos, de seu lugar, seu momento, seus instrumentos;...”*

Percebe-se, assim, pelo disposto no artigo 5º da Lei 11.340/06 e pelo conceito de gênero, que o objetivo da Lei é a mudança do chamado “abismo de gênero”, ou seja, da grande distância entre o que é permitido e tolerado para homens e mulheres. Pretende-se a mudança da prática corriqueira das agressões de homens contra mulheres sem nenhuma resposta social, porque tolerada, quer pela família, quer pelos vizinhos, quer pela polícia, quer pelo próprio Estado. Em mais de dez anos trabalhando em São Gonçalo com o tema Violência Doméstica, foi possível perceber, pelo comportamento de homens e mulheres, o quão é difícil a mudança deste conceito, daí a relevância da mencionada Lei.

Os crimes contra os costumes praticados contra as esposas ou companheiras estavam embutidos no conceito acima e muitas vezes tolerados pela sociedade. ***Todavia, os crimes contra os costumes praticados contra filhas, netas, sobrinhas, mesmo dentro de casa, nunca contaram com a tolerância da sociedade, porque não se harmonizavam com o conceito de gênero acima descrito.***

A Juíza de Direito Dra. Rosana Navega Chagas, do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Nova Iguaçu, foi a primeira a sustentar a presente tese, que hoje já admitida por outros Magistrados no Rio de Janeiro. Em sua decisão sobre o tema, afirma a Magistrada:

*“A violência de gênero é, pois, um elemento normativo do tipo, ainda que seu conceito seja advindo das ciências sociais e, uma vez ausente, o tipo não se estabelece como de*

*violência doméstica, sendo, assim, crime comum.”*

Assim, apesar da decisão declinatória do nobre colega da \* Vara Criminal desta Comarca, a competência, com a devida vênia, é daquele Juízo Criminal, porque, mesmo tendo ocorrido no ambiente doméstico, contra pessoa do sexo feminino, não é relação baseada em gênero.

Desta forma, suscito o presente conflito negativo de competência, aguardando decisão deste Egrégio Tribunal.

Anexo à presente decisão o artigo intitulado “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero, da professora Heleieth Saffioti, e a decisão do Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Nova Iguaçu.

São Gonçalo, \*.

**MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA**

*JUIZ DE DIREITO*

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA VARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO DE CRIME PREVISTO NO ART. 129 § 9º QUE TERIA SIDO PRATICADO PELA MÃE CONTRA A FILHA MENOR. CRIME IMPUTADO À ACUSADA QUE NÃO ESTÁ BASEADO NA QUESTÃO DE GÊNERO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE SUBSUME AO ART. 5º DA LEI 11.340/06. MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11340/06 PARA PROTEÇÃO DA FAMÍLIA QUE PODEM SER APLICADAS PELA VARA CRIMINAL COMPETENTE. (PROCESSO Nº 2009.008.013752-7. **JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**)

---

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face da acusada **X** pela suposta prática do crime previsto no art. 129, § 9º., do Código Penal contra sua filha **Y** de apenas 4 (quatro) anos de idade.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca da denúncia oferecida.

### **Relatado, decidido.**

Com a devida vênia do Ilustre representante do Ministério Público subscritor da denúncia, verifico que este Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito.

Isto porque o crime imputado à acusada **não** está baseado na questão de gênero (art. 5º., *caput*, da Lei nº. 11.340/06).

A propósito, o art. 5º, *caput*, da Lei Maria da Penha preceitua que “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Ademais, o art. 14 da mesma Lei preceitua que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher têm competência para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ora, sendo a acusada mulher, o crime por ela praticado não está baseado no gênero e, portanto, não se pode afirmar que o Juízo competente para o seu processo e julgamento seja o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra

a Mulher.

Aliás, não se diga que o parágrafo único do art. 5º. da Lei nº. 11.340/06 autorizaria se chegar à conclusão diversa.

Analisemos.

Como se sabe, a Lei nº. 11.340/06 trouxe restrições seríssimas aos réus sujeitos à sua incidência, devendo a interpretação de sua aplicabilidade ser restrita, sob pena de admitirmos o surgimento de um Direito Penal máximo, incoerente com o Estado Democrática de Direito, e, além disso, de sobrecarregarmos os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com causas que fogem aos motivos que levaram à sua criação.

Assim, o parágrafo único do art. 5º. da Lei nº. 11.340/06, segundo o qual “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, deve ser lido apenas no sentido de se demonstrar a intenção estatal de não haver qualquer tipo de discriminação entre pessoas, independentemente de sua orientação sexual.

Não se pode estendê-lo para afirmar que mulheres autoras de crimes praticados com violência doméstica e que têm por vítima outra mulher também estão sujeitas a julgamento pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pois se assim quisesse o legislador teria excluído do *caput* do art. 5º. a expressão “baseada no gênero”.

Decerto, interpretar-se de maneira tão extensiva o art. 5º. da Lei nº. 11.340/06 está longe de significar o cumprimento do disposto nas Convenções Internacionais de proteção à mulher discriminada. Ao revés, significaria a inconstitucional instauração do Direito Penal máximo no âmbito de nosso Estado Democrático de Direito e ainda desviaria do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher os esforços concentrados no combate à violência de gênero.

Dáí conclui-se que o simples fato de determinado crime ter sido praticado contra mulher não importa em necessário deslocamento de competência para o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sob pena de se retirar das Varas Criminais (e dos Juizados Especiais Criminais, quando o delito for de menor potencial ofensivo) todos os crimes praticados contra mulheres, o que, *permissa venia*, não é desejável, nem útil.

*In casu*, o crime imputado à acusada tem pena máxima superior a 2 (dois) anos, sendo das Varas Criminais comuns a competência para o seu processo e julgamento.

Por fim, ressalto que o fato de o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não ser competente para o processo e julgamento do feito não

significa que as medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/06 não podem ser aplicadas, se necessárias, pois em uma interpretação constitucional da Lei nº. 11.340/06 (§ 8º. do art. 226 da Constituição) é possível estender tais medidas para proteção da família, inclusive quando a vítima for homem.

Na verdade, o que não pode acontecer é: 1) a sobrecarga dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com causas que não dizem respeito à questão de gênero; e 2) a interpretação demasiadamente extensiva do art. 5º. da Lei nº. 11.340/06 para ampliar o número de réus sujeitos às seríssimas restrições trazidas na Lei nº. 11.340/06.

Eis o ponto nodal desta decisão: este Juizado não é competente para o processo e julgamento deste feito, mas, se necessário for, poderão ser aplicadas as medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/06 para proteção da família pela Vara Criminal competente.

Posto isto, declino de minha competência em favor de uma das Varas Criminais desta Comarca.

Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhe-se à livre distribuição.  
Intimem-se.

Belford Roxo, 10 de novembro de 2009.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

*JUIZ DE DIREITO*

DENÚNCIA. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM LUGAR HABITADO. ART. 15 LEI 10.826/03. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CRIME DE FURTO DE BENS DE PROPRIEDADE DA EX-COMPANHEIRA DO AUTOR. ABSOLVIÇÃO. BENS QUE NÃO CHEGARAM A SAIR DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. (PROCESSO Nº: 2009.038.024549-4. JUIZ OCTÁVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO)

---

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA IGUAÇU

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

X foi denunciado pelo Ministério Público, sob a acusação de ter infringido os comandos normativos proibitivos dos tipos penais insertos nos artigos 15 da Lei. 10.826/03 e artigo 155 do Código Penal c/c artigo 69 do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:

“No dia 02 de maio de 2009, por volta das 04 horas e 30 minutos, na Rua Y, nº 300, casa, bairro Jardim Alvorada, nesta Cidade, o denunciado, agindo livre e conscientemente, disparou, em lugar habitado, um revólver calibre 38, nº de série 1897.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado, consciente e voluntariamente, subtraiu para si 01(um) carregador de pilha marca goldship, 01(um) telefone celular da marca Nokia, 01(um) carregador de celular e 01(um) molho de chaves, tudo de propriedade de Z, sua ex-companheira”.

A denúncia foi recebida no dia 02/06/2009 (fls.66) e veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº 1391/2009 da 56ª Delegacia Policial, sendo que nos autos constam, ainda, as seguintes peças:

- . Auto de Prisão em Flagrante a fls. 02/04;
- . Registro de Ocorrência a fls. 05/07;
- . Auto de Apreensão a fls. 08;
- . Denúncia a fls. 02A/02B;
- . Decisão de deferimento das medidas protetivas de proibi-

- ção de contato e aproximação da ofendida a fls. 66;*
- . Auto de Exame de Corpo de Delito do acusado a fls. 75;*
- . Laudo de Exame da Arma de Fogo a fls. 79/80;*
- . Defesa Prévia a fls. 81/82;*
- . Folha de Antecedentes Criminais a fls. 83/85;*
- . Interrogatório à fls. 97;*
- . Oitiva das testemunhas de acusação a fls. 98/100.*

Na fase inquisitorial, prestaram declarações no auto de prisão em flagrante: **A, B, C** e a ofendida **Z** (fls. 02/03).

Na Instrução Criminal foram ouvidos: **D** (fls. 65), Interrogatório do acusado **X** (fls. 97), declarações da vítima **Z** (fls. 98), declarações do companheiro da vítima **E** (fls. 99), depoimento do policial militar **F** (fls. 100).

Em Alegações Finais, o Ministério Público opinou no sentido de que seja julgada procedente em parte a pretensão punitiva estatal, para que o acusado seja condenado como incurso nas penas do artigo 15 da Lei 10.826/03 e absolvido da imputação contida no artigo 155, *caput* do Código penal (fls. 102/105). Em sentido parcialmente contrário, a defesa almeja a absolvição no que tange a toda acusação, nos termos do artigo 386 do Código de Processo Penal.

É O RELATÓRIO. TUDO EXAMINADO. DECIDO.

Trata-se de ação penal da iniciativa do Ministério Público em que se atribui ao acusado **X** a prática dos delitos de furto e disparo de arma de fogo em local habitado.

Na fase pré-processual o acusado não foi ouvido, vez que fez uso de seu Direito Constitucional de somente falar em Juízo (fls. 04).

A prova da existência do crime de disparo de arma de fogo emerge das declarações prestadas pelo próprio acusado, ao afirmar: “que confirma o disparo da arma de fogo; que disparou a arma de fogo em direção ao chão.” Os depoimentos colhidos em sede policial e judicial confirmam as declarações do acusado no sentido de que realmente efetuou disparo de arma de fogo (fls. 98/99).

A arma de fogo foi apreendida e devidamente periciada, a demonstrar sua capacidade lesiva, tudo nos termos do Laudo de Exame de Arma de Fogo com Munição (fls. 79).

É cediço que, para configuração do crime de disparo de arma de fogo, basta o preenchimento do tipo da norma penal incriminadora previsto no artigo

15 da Lei 10.826/03, que é de uma clareza meridiana e assim dispõe:

*“Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”.*

Assim, as circunstâncias indiciárias, ao lado dos demais elementos dos autos, deixam inequívoco que o acusado efetuou o disparo de arma de fogo a colocar em risco a integridade física das pessoas que se encontravam na residência, restando configurada a infração penal.

Por fim, não tendo sido demonstrada a existência de causas que pudessem justificar a conduta do acusado, excluir-lhe a culpabilidade ou, ainda, isentá-lo da infligência de uma pena, deve ser acolhida a pretensão contida na peça vestibular no que tange ao delito previsto no artigo 15 da Lei 10.826/03.

Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a aplicar e a dosar-lhe a pena.

O acusado é primário e de bons antecedentes, consoante demonstra a sua FAC (fls.83/84), e as demais circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, daí a desnecessidade de exasperação da pena, a qual é aplicada na sua baliza inicial, ou seja, em 02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias-multa, tornando definitiva, à míngua de outras causas legais ou circunstâncias especiais de aumento ou diminuição de pena.

Quanto ao delito de furto, como bem salientou o Ministério Público em suas alegações finais (fls. 102/105), os objetos não chegaram a sair da esfera de vigilância da vítima, vez que o acusado foi encontrado dormindo na residência da vítima, sendo certo que os bens foram devolvidos no mesmo dia.

O acusado preenche os requisitos do artigo 44 e seus incisos, sendo socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por 02(duas) Penas Restritivas de Direito (artigo 43), a primeira na modalidade de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 02(dois) anos, 01(uma) hora de prestação de serviços para cada dia de pena, ou seja, 07(sete) horas semanais pelo período acima descrito.

De observar-se que tal pena não poderá prejudicar, em hipótese alguma, a atividade laboratória lícita do acusado, podendo ser cumprida em feriados, dias de semana, sábados ou domingos.

A segunda pena restritiva consistirá no pagamento de 01(um) salário mínimo a serem divididos em 06(seis) parcelas ou até mesmo integralmente,

caso o acusado tenha condições para tanto. Esse pagamento será revertido à entidade beneficente a ser designada pelo Juízo da Central de Penas e Medidas Alternativas desta Comarca.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, na forma do artigo 33, parágrafo 2º, "C" do Código Penal, na hipótese desta vir a ser executada.

O valor de cada dia-multa é fixado em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado por índice oficial até seu efetivo pagamento.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido contido na denúncia e, em consequência, CONDENO X, à pena de 02(dois) anos de reclusão e a 10(dez) dias-multa, pelo crime de disparo de arma de fogo, nos termos do artigo 15 da Lei 10.826/03, com a substituição da pena privativa de liberdade por 02(duas) restritivas de direitos nas modalidades de prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor de 01(um) salário mínimo, e o ABSOLVO do crime de furto (artigo 155 do Código Penal).

Condene também o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas do processo.

Ocorrendo a preclusão das vias impugnativas desta decisão: a) lance-se o nome do apenado no livro do rol dos culpados; b) expeçam-se as comunicações de estilo; c) calculem-se a multa, taxa judiciária e as custas; d) intime-se o apenado para o cumprimento das penas, no prazo de 10 dias.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 09 de outubro de 2009.

**OCTAVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO**

*JUIZ DE DIREITO*

DENÚNCIA. CRIME SEXUAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. PAI DENUNCIADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 213 C/C 226, II CP. LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO QUE CONCLUI NÃO HAVER SINAL DE DESVIRGINAMENTO RECENTE. SUPOSTA VÍTIMA QUE AFIRMA TER MENTIDO EM SEDE POLICIAL PARA SAIR DE CASA, CRIANDO OS FATOS ALI NARRADOS. ABSOLVIÇÃO. (PROCESSO Nº 2007.807.027008-3. JUIZ OCTÁVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO)

---

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA IGUAÇU

---

## SENTENÇA

Vistos etc.

X, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no artigo 213 c/c artigo 226, II, todos do Código Penal, sob a acusação de que:

“ Em data não determinada, mas desde o mês de fevereiro do ano de 2003 até o dia 03 de agosto do ano de 2004, na Rua Y, nº 117, casa 01, bairro Cerâmica, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de maneira livre e consciente, constrangeu, mediante grave ameaça, a vítima Z, sua filha, a praticar com o mesmo conjunção carnal”.

A denúncia foi recebida no dia 10/01/2008 (fls. 6º) e veio instruída com o inquérito policial nº 3221/04, da 58ª DP, sendo que nos autos constam as seguintes peças:

- . Denúncia fls. 02-02-A e 02-B.
- . Registro de Ocorrência (fls. 03/04).
- . Termo de declarações às fls. 05/06,07/08,09/11,14/15,17/18 e 19/20.
- . AECD (conjunção carnal fls.22)
- . Alvará de Soltura (fls. 39).
- . Folha de Antecedentes Criminais (fls. 42/44).
- . Diligências requeridas pelo Ministério Público (fls. 53).
- . Decisão do Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal desta Comarca declinando da competência para este Juizado.
- . Decisão de recebimento da Denúncia (fls. 60).
- . Interrogatório (fls. 65).

- .Defesa Prévia (fls. 65, verso).
- .Decisão de declínio de competência para a 6ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 81).
- .Decisão suscitando o conflito negativo de competência (fls. 106/109).
- .Acórdão declarando a competência deste Juizado (fls. 127/137).
- .Defesa Preliminar, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 147/148)
- .Na fase inquisitória, foi ouvida a suposta vítima Z (fls. 171).

Em alegações finais, o Ministério Público requer a **absolvição**, com fundamento no artigo 386, I, do Código de Processo Penal.

Em alegações finais, a defesa requer a **absolvição**, ratificando, as alegações ministeriais.

### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Deflui do exame minucioso dos elementos probatórios carreados aos autos que não é possível prosperar a pretensão punitiva do Estado deduzida na denúncia, vez que, conforme alegado pelo Ministério Público em suas Alegações Finais, não houve infração penal.

O Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 22) conclui que não há sinais de desvirginamento recente.

No depoimento prestado em Juízo, a suposta vítima afirma que mentiu em sede policial para sair de casa, criando os fatos ali narrados.

Desta forma, após esgotadas todas as diligências persecutórias, ficou devidamente demonstrada a inexistência dos fatos, objeto da Ação Penal.

Isto posto, e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal, **JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA**, para absolver **X**.

Atenda-se ao requerido pelo Ministério Público (fls.171, verso), encaminhando-se cópias ao Juizado da Infância e Juventude desta Comarca para as providências que entender cabíveis.

Sem custas.

P.R.I.

Nova Iguaçu, 08 de outubro de 2009.

**OCTAVIO CHAGAS TEIXEIRA DE ARAÚJO**

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 CP, EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A ENSEJAR A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. (PROCESSO N°. 2008.008.015442-0. JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO).

---

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face do acusado, pela suposta prática do crime previsto no art. 147 do Código Penal, em situação de violência doméstica.

Os autos vieram conclusos para deliberação acerca do recebimento da denúncia.

Relatado, decido.

Com a devida vênia do Ilustre representante do Ministério Público subscritor da denúncia, entendo que esta deve ser rejeitada, por falta de justa causa.

Vejamos.

Como se sabe, a ação penal não pode ser admitida se não estiver amparada em provas que ao menos comprovem a prática do delito e indiciem sua autoria.

Isto porque a simples instauração de uma ação penal já macula a vida de qualquer pessoa de bem, sendo firme a jurisprudência no sentido de que “a denúncia deve necessariamente apresentar-se lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso do poder de denunciar”. (STJ RHC 1580/RJ, 6ª Turma, Min. Costa Leite, DJU 16.03.92, p. 3107).

No presente caso, em que pese a regularidade formal da peça acusatória, ela não possui lastro probatório mínimo apto a ensejar a instauração de uma ação penal.

Com efeito, o único indício da prática do crime em questão, em outubro de 2007, por parte do acusado, proveio dos depoimentos prestados pela vítima e pela genitora desta (fls. 09/12), não havendo qualquer outro elemento de

convicção a corroborar a imputação.

O acusado, que não registra qualquer antecedente criminal, conforme FAC de fls. 22/28, por sua vez, nega o crime (fls. 13/14), que por sua natureza não deixa vestígios.

Tendo em conta esses elementos, a denúncia deve ser rejeitada, conforme orientação exaustiva de nossa Corte Suprema, cujos Ministros, nos respectivos votos e em sessões plenárias, frequentemente ressaltam a importância da viabilidade da acusação para a sua admissão.

Tal acertada orientação do STF está fulcrada no princípio estruturante da República, da dignidade da pessoa humana, e representa uma visão do processo penal sob a ótica de filtragem constitucional, no sentido de que o processo penal tem por finalidade (além de ensinar a aplicação da pena), como ramo do Direito Público que é, autolimitar o Estado no exercício de seu poder persecutório e punitivo, servindo de instrumento a serviço da realização do projeto democrático, como bem observa o eminente Professor e magistrado Geraldo Prado, in “Sistema Acusatório”.

Assim, se afigura impositiva a rejeição da ação penal que desde logo se apresente inviável, incapaz de ensinar condenação, evitando-se o processo penal apto apenas a ensinar a estigmatização e degradação dos réus, atuando como pena em si mesmo.

Aliás, na presente hipótese, em que o suposto crime teria sido praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, mister consignar que a Lei nº. 11.340/06, embora tenha a legítima pretensão de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, conferiu, com legitimidade duvidosa, aos supostos agressores, indiscriminadamente, um tratamento penal rigorosíssimo – por exemplo, vedando a aplicação das medidas despenalizadoras da Lei nº. 9.099/95, exasperando as penas dos crimes nessa situação praticados e aumentando a importância da vítima no processo –, circunstância esta que reforça e realça a função de filtro do processo penal, evitando o abuso do poder de perseguir e apenar.

Infelizmente, não foi com esse mesmo empenho que a citada Lei abordou e o Poder Executivo está preocupado em efetivar programas sociais voltados ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em outras palavras, o Estado agravou o tratamento criminal dos supostos autores de crimes praticados em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, mas não se preocupa em conferir a esses supostos agressores condições de modificar os valores que, em regra, lhe são inerentes em decorrência de uma cultura machista milenar. Tampouco se preocupa em

conferir às mulheres programas sociais aptos a livrá-las da situação de violência doméstica e, ademais, pouco faz para a elas conferir a devida assessoria jurídica.

Talvez, se fossem implementadas em qualidade e quantidade adequadas medidas sociais efetivas para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e se as mulheres nessa situação tivessem efetivo e fácil acesso à assistência jurídica, não houvesse necessidade da criação de Juizados Especializados no combate à Violência Doméstica contra essas vítimas.

A propósito, por experiência própria neste Juizado, registro que, em mais de 90% dos casos, a intervenção punitiva/criminal do Estado é desnecessária, se afigurando muito mais conveniente a intervenção das Varas de Família e de outras searas e esferas administrativas.

Em lição que se encaixa perfeitamente ao tema sob enfoque, o eminente doutrinador Aury Lopes Júnior, in “Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional”, ensina o seguinte, *ad litteram*:

“(…)

*Na síntese de Zaffaroni, o aumento de penas abstratas oferecidas pela hipocrisia dos políticos, que não sabem o que propor, não têm espaço para propor, não sabem ou não querem modificar a realidade. Como não têm espaço para modificar a realidade, fazem o que é mais barato: leis penais!*

*Difícil é reconhecer o fracasso da política econômica, a ausência de programas sociais efetivos e o descaso com a educação...*

**A situação atualmente se vê agravada pela manipulação discursiva em torno da sociologia do risco, revitalizando a (falsa) crença de que o Direito Penal pode restabelecer a (ilusão) de segurança.**

**Na correta definição de SALO DE CARVALHO, a pretensão e a soberba gerada pela crença romântica de que o Direito Penal pode salvaguardar a humanidade de sua destruição impedem o angustiante e doloroso, porém altamente saudável, processo de reconhecimento de limites.**

**Dessarte, quanto maior for o narcisismo penal, maior deve ser nossa preocupação com o instrumento-**

**processo. Se o Direito Penal falha em virtude da panpenalização, cumpre ao processo penal o papel de filtro, evitando o (ab)uso do poder de perseguir e penar. O processo passa a ser o freio ao desmedido uso do poder. É a última instância de garantia frente à violação dos Princípios da Intervenção Mínima e da Fragmentariedade do Direito Penal”.**<sup>1</sup>

Posto isto, **REJEITO A DENÚNCIA**, com base no art. 395, III, do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, anote-se, comunique-se, dê-se baixa e archive-se.

Belford Roxo, 5 de outubro de 2009.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

*JUIZ DE DIREITO*

---

<sup>1</sup>LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 3ª Ed. Rev. e Atual. Rio de Janeiro, Lumem Júris, 2008, págs. 20 e 21.

DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NOS CRIMES DE AMEAÇA (ART. 147 CP) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 CP) NA FORMA DO ART. 69 CP. RÉU QUE TELEFONAVA DIVERSAS VEZES PARA A VÍTIMA REALIZANDO AMEAÇAS E PEDINDO PARA “RETIRAR A QUEIXA”. REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA PENA PELO PRAZO DE DOIS ANOS, SUJEITANDO-SE O CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE NO PRIMEIRO ANO, NOS TERMOS DO ART. 78 CP, SEM PREJUÍZO DO DISPOSTO NO ART. 152, § ÚNICO DA LEI 7210/84, A SER CONSIDERADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (PROCESSO Nº. 2007.205.008696-1. JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA).

---

II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## **S E N T E N Ç A**

### **VISTOS ETC.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ingressou com ação penal em face de X, qualificado à fl. 02, pela prática dos crimes previstos no artigo 147 (duas vezes) e artigo 344, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narrou a denúncia:

*No dia 07 de julho de 2007, por volta de 14:30min, no interior da composição férrea da Estação de Santa Cruz, Rio de Janeiro, o denunciado, consciente e voluntariamente, ameaçou sua ex-companheira Y de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe por telefone: “Quando eu te achar, vou te matar. Mato o teu filho também e depois me mato.”.*

*No dia 10 de abril de 2008, por volta de 17:00h, na residência situada na Rua Z, nº A, Bairro Santa Cruz, o denunciado, consciente e voluntariamente, ameaçou sua ex-companheira Y, de causar-lhe mal injusto e grave, dizendo-lhe por telefone que não iria pagar nenhuma pensão e que onde a encontrar vai matá-la; que vai descobrir onde ela mora e vai matá-la.*

*No dia 18 de julho de 2007, por volta de 17:00 h, na rua*

*Z, nº A, Bairro Santa Cruz, o denunciado, consciente e voluntariamente, e mediante grave ameaça, coagiu a vítima, sua ex-companheira Y, que é parte no Processo nº 2007.205.008696-1, dizendo-lhe por telefone “Se você for depor contra mim e não retirar a queixa eu te mato. O denunciado é autor do fato no processo mencionado, cuja vítima é Y.*

Os fatos descritos foram presenciados por **B e C**, bem como pelo filho do casal, **D**.

Instruindo a inicial acusatória (fls. 02/02A), vieram os documentos de fls. 02c/08.

Estudo social às fls. 14/15 e 17/18.

Em decisão de fls. 19/21, datada de 11 de outubro de 2007, foram aplicadas medidas protetivas de proibição de aproximação e de contato com a vítima e suspensão das visitas ao filho.

Em audiência de 26 de novembro de 2007, foram mantidas as medidas protetivas de proibição de aproximação e contato com a vítima e fixados alimentos provisórios em favor do filho dos envolvidos.

Novo estudo social, sendo finalmente ouvido o Autor do fato às fls. 46/47.

Realizada audiência especial em 24 de julho de 2008, ocasião em que foi decretada a prisão preventiva do acusado por tornar ineficazes as medidas protetivas aplicadas (fls. 69/71).

Após a prisão preventiva do acusado o Ministério Público ofereceu a denúncia acima descrita, que foi recebida, sendo designado o interrogatório (fl. 83).

Folha de Antecedentes Criminais às fls. 87/93.

Citação às fls. 119.

Interrogatório às fls. 121/123.

Em audiência para colheita da prova de acusação, foi ouvida a vítima e o filho **D**, em razão da ausência das testemunhas. Na ocasião, o Ministério Público retificou o erro material constante na denúncia, para que passe a constar como data do terceiro fato o dia 18/07/08 em vez de 18/07/07.

Avaliação psicológica do infante **D** às fls. 172/174.

Realizada a audiência com a oitiva das testemunhas às fls. 176/182.

Audiência para oitivas das testemunhas arroladas pela Defesa, datada de 17 de setembro de 2008, sendo, na ocasião, revogada a prisão preventiva e mantidas as medidas de proteção (fls. 199/204).

Alegações Finais do Ministério Público pugnando pela procedência total do pedido inicial (fls. 223/228).

A Defesa, por sua vez, pugnou pela improcedência do pedido com a absolvição do acusado, diante da ausência de dolo específico de incutir medo e, ainda, pela ausência de provas. Ademais, subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena em seu mínimo legal e pela aplicação do artigo 44 do Código Penal (fls. 232/236).

#### **É o relatório. Decide-se.**

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público imputando ao acusado **X** a prática dos crimes de ameaça (duas vezes) contra sua ex-companheira **Y** e coação no curso de processo, crime este contra a administração da justiça.

Com o fito de melhor serem analisados os tipos penais, bem como as teses sustentadas pelas partes, serão analisados em separado os fatos descritos na denúncia.

### **I – DA AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA Y PRATICADA NO DIA 07 DE JULHO DE 2007**

Verifica-se que a prova produzida nos autos se mostra tênue e insuficiente para um juízo de reprovação, em que pese as ponderações do *parquet* acerca da importância da palavra da vítima.

O acusado, ao ser interrogado, negou os fatos narrados na denúncia, ressaltando que, desde o rompimento do relacionamento com sua ex-companheira, vem tendo dificuldades no exercício da visitação do filho em comum que possuem.

A vítima, por sua vez, confirmou o narrado pelo Réu acerca das desavenças, esclarecendo, no entanto, que a ameaça teria sido feita pelo acusado por telefone, quando estaria desacompanhada.

Assim, diante da ausência de outros elementos de prova, não se pode dar maior credibilidade à palavra da vítima quando em confronto com a do Réu, especialmente quando ele nega peremptoriamente que tenha praticado tal delito.

Logo, diante da insuficiência de provas quanto ao suposto crime de ameaça ocorrido em 07 de julho de 2007, impõe-se a IMPROCEDÊNCIA DESTE PEDIDO, com a ABSOLVIÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

## II- DA AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA Y PRATICADA NO DIA 10 DE ABRIL DE 2008

No que tange ao crime de ameaça praticado em abril de 2008, ao contrário do delito acima, a autoria restou sobejamente demonstrada nos autos, notadamente pela coerência na fala da vítima Y e das testemunhas B e C, conforme ora destacado:

**Y**, vítima (fls. 158/160):

*... que, em 10/04/08, o réu ligou para a declarante, a ameaçando matá-la, dizendo que iria lhe matar quando a encontrasse; que não adiantava ela colocar na Justiça; que não existia Juiz que iria tirar o direito dele de permanecer com a depoente e com o filho;...; que, em abril de 2008, C e B estavam na casa da depoente quando o acusado efetuou o telefonema; que colocou o telefone para que as testemunhas C e B ouvissem; que C e B ouviram as ameaças...*

**B**, primo do Réu (fls. 178/182):

*... que ouviu a ligação de abril de 2008; que escutou o réu dizer para a vítima por telefone: “Vou ter que matar alguém para você aparecer”; que além do depoente a outra testemunha Isis também ouviu a ameaça; que o réu ligava insistentemente ameaçando a vítima; que a vítima tirava o telefone e dava para os presentes escutarem as ameaças;...*

**C** (fls. 180/182):

*... que quando da ligação em abril de 2008, a vítima disse para a depoente: “Você pensa que eu estou brincando. Olha o que ele está dizendo”; que a vítima colocou o telefone perto da declarante e ouviu o réu dizer “Você está me fudendo todinho. Você quer acabar comigo. Eu vou acabar com você”; que na parte que ouviu da ligação somente viu o acusado ameaçando a vítima; que ouviu cerca de um a dois minutos da ligação...*

No mais, verifica-se que as teses defensivas de ausência do dolo específico de incutir medo, seja em razão de a ameaça ter que vir de alguém com ânimo

calmo e refletido – o que não teria ocorrido pela ira do Réu em não conseguir ver o filho – ou pela ausência de intimidação da vítima, não merecem prosperar.

Primeiramente, quanto ao tipo objetivo, entende este Magistrado, diante de sua experiência neste Juízo, que é exatamente o estado de ira, raiva ou de cólera a mola propulsora da vontade de intimidar, e que são estes que geram maior temor na vítima, violentando sua liberdade psicológica. Corroboram o entendimento exposto as lições de Dante Busana citado por Cezar Roberto Bitencourt em Tratado de Direito Penal, parte especial 2, editora Saraiva, 9ª. Edição, p. 382: *a assertiva de que o crime de ameaça é incompatível com a ira e o dolo de ímpeto deve ser recebida com prudência, pois colide com o sistema legal vigente, que não reconhece à emoção e à paixão a virtude de excluírem a responsabilidade penal.*

Quanto à ausência de intimidação da vítima, nota-se claramente o seu pavor em encontrar o Réu nas três vezes em que fora ouvida em Juízo, especialmente quando o ato foi realizado por este Magistrado, e quando das entrevistas junto à equipe técnica. Como se não bastasse, por se tratar de crime formal, basta que o teor da ameaça chegue ao conhecimento da ofendida e que tenha idoneidade para atemorizar, possibilitando a vítima a previsão intelectual do dano, para que o injusto se configure.

No mais, observa-se a culpabilidade do agente, eis que adaptado à sociedade, imputável e com conhecimento da ilicitude dos crimes por ele perpetrados, inexistindo qualquer causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

### III- DO CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Igualmente restou configurado o crime contra a administração da justiça de coação no curso do processo, eis que harmônica a prova oral - depoimentos do 1º. sujeito passivo vítima Y e da testemunha I:

*Y, vítima (fls. 158/160):*

*... que, em 18/07/08, o réu lhe ligou, pedindo para retirar a queixa; que eles poderiam se entender sozinhos; que não precisava de Juiz para resolver isso; que a depoente arcasse com as consequências depois; que se a depoente continuasse com o processo, o réu poderia matá-la...*

*C (fls. 180/182):*

*... que na ocasião de 18 de julho de 2008, o réu disse: “Vai lá tirar a queixa. Vamos voltar”; que a vítima disse que não queria voltar para o acusado, tendo esse dito: “Vou matá-la e o D e quem mais estiver com você”...*

Destarte, diante da ausência de excludentes, merece prosperar a pretensão punitiva estatal quanto ao injusto de coação no curso do processo.

**Isto posto**, JULGA-SE PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR X, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos no artigo 147 e 344, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69 da lei repressiva.

Sendo assim, **passa-se a aplicar a pena**, atentando-se ao critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.

#### **a) Do crime de Ameaça :**

**1ª Fase:** Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu a serem consideradas nesta fase, eis que tecnicamente primário, já que não existe em sua Folha de Antecedentes Criminais condenação com trânsito em julgado. Assim, fixa-se a pena base em 03 (três) meses de detenção

**2ª. Fase:** Consubstanciado no artigo 61, II, alínea “f”, *in fine*, c/c artigo 7º, II da Lei 11.340/06, aumenta-se a pena em 1/6, fixando-se a pena provisória em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, que se torna definitiva já que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas **na 3ª fase.**

#### **b) Do crime de Coação no Curso de Processo:**

**1ª Fase:** Não existem circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Réu a serem consideradas nesta fase, devendo a pena ser fixada no mínimo legal. Assim, fixa-se a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

**2ª Fase:** Nos termos do artigo 61, II, alínea “f”, *in fine*, c/c artigo 7º, II da Lei 11.340/06, aumenta-se a pena em 1/6, fixando-se a pena provisória em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, que se torna definitiva já que ausentes causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas **na 3ª fase.**

Por fim, aplica-se a regra do concurso material, encontrando-se o **cômputo final de 01(um) ano, 05(cinco) meses e 15 (quinze) dias**, iniciando-se a execução pela pena de reclusão – 01 (um) ano e 02 (dois) meses.

Deixa-se de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direito, eis que os crimes foram praticados com grave ameaça à pessoa, ex vi artigo 44, inciso I a *contrario sensu* do Código Penal.

**Regime de pena:** Considerando a natureza da infração, a quantidade da pena aplicada e as circunstâncias judiciais favoráveis, fixa-se o regime **aberto** para cumprimento inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea c e § 3º do Código Penal.

SUSPENDE-SE a execução da pena pelo prazo de dois anos, sujeitando-se o Condenado ao cumprimento de prestação de serviços a comunidade no primeiro ano, nos termos dos artigos 78 do Código Penal, sem prejuízo do disposto no artigo 152, parágrafo único da Lei 7.210/84, a ser considerado pelo Juízo da Execução.

Condena-se, ainda, o Réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal), ressalvado o benefício da gratuidade de justiça previsto na Lei 1.060/50.

Concede-se ao Acusado o direito de apelar em liberdade, diante do *sursis* ora concedido, o regime aberto aplicado em caso de conversão por descumprimento, bem como o tempo em que já permaneceu custodiado.

Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados.

Oficie-se ao Instituto Félix Pacheco e Instituto Nacional de Identificação.

Expeça-se carta de sentença.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2009.

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**

JUIZ DE DIREITO

DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART.129, §9º, CP. MULHER QUE EXPRESSAMENTE SE RETRATA DA REPRESENTAÇÃO ANTERIORMENTE FORMULADA. LEI MARIA DA PENHA QUE PERMITE RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MESMO APÓS O OFERECIMENTO DA PEÇA ACUSATÓRIA, DESDE QUE ANTES DA DECISÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE. ARTS. 16 E 41 DA LEI 11.340/06 . INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. LEI QUE DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NA FORMA DO ARTIGO 107, VI, CP. (**PROCESSO Nº 2008.037.001672-o. JUIZ RONALDO LEITE PEDROSA**).

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DE NOVA FRIBURGO

---

## DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA ILUSTRE PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. X, OFERECEU DENÚNCIA CONTRA O ENVOLVIDO ACIMA, IMPUTANDO-LHE A PRÁTICA DE LESÃO CORPORAL LEVE EM SEDE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER, SENDO VÍTIMA A SRA. Y. CONSTA DOS AUTOS MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA EM NÃO PROSSEGUIR COM O PROCEDIMENTO.

### É O RELATÓRIO.

Início com uma premissa lógica, mas necessária: **INTERPRETO A LEI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, E NÃO O INVERSO**. Assim aprendi na Graduação, na Pós-Graduação, no Mestrado e no Doutorado. Assim pratico na judicatura. É importante deixar claro que estou entre aqueles que sustentam que, embora não inteiramente inconstitucional, a *Lei Maria da Penha* **EFETIVAMENTE TEM ALGUNS DISPOSITIVOS INCONSTITUCIONAIS**.

No caso presente, a mulher, **EXPRESSAMENTE**, retratou-se da representação anteriormente formulada.

O Ministério Público, pela ilustre Promotora de Justiça (diga-se de passagem, uma brilhante profissional, eficiente e que abraçou a causa com

dignidade e honestidade intelectual), ofereceu denúncia, com o argumento de que o art. 41 da *Lei Maria da Penha* exclui de sua área de aplicação a Lei 9.099/95 e que, por consequência, o art. 16 não teria incidência nas hipóteses de lesão corporal. Dois são, portanto, os pontos centrais da discussão jurídica deste processo: a compreensão dos arts. 16 e 41 da *Lei Maria da Penha*. Vamos a eles.

#### O art. 16 da *Lei Maria da Penha*.

Desde logo, atente-se para a impropriedade técnica do termo “*renúncia*”, constante do art. 16 da *Lei Maria da Penha*, pois se o direito de representação já foi exercido, obviamente não há que se falar em renúncia; certamente o legislador quis referir-se à retratação da representação, o que é perfeitamente possível, mesmo após o oferecimento da denúncia.

O art. 25 do Código de Processo Penal só permite a retratação da representação até o oferecimento da acusação formal, veiculada por uma denúncia. No caso da *Lei Maria da Penha*, porém, a solução do legislador foi outra, permitindo-se a retratação mesmo após o oferecimento da peça acusatória.

O limite agora (e quando se tratar de crime relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher) é a decisão do Juiz, no despacho liminar, recebendo ou não a denúncia.

Portanto, diferentemente da regra estabelecida pelo art. 25 do Código de Processo Penal, a retratação da representação pode ser manifestada após o oferecimento da denúncia, desde que antes da decisão acerca de sua admissibilidade.

Neste ponto, mais duas observações: em primeiro lugar, a lei foi mais branda com os autores de crimes praticados naquelas circunstâncias, o que demonstra de certa forma uma incoerência do legislador. Ora, se o desejo era reprimir com mais rigor este tipo de violência, por que alargar o prazo para a retratação da representação?

Evidentemente que é mais benéfica para o autor do crime a possibilidade de retratação em tempo maior que aquele previsto pelo art. 25 do Código de Processo Penal e art. 102 do Código Penal. Retratação pode ser expressa ou tácita.

Tratando-se, em segundo lugar, de norma processual penal material, e sendo mais benéfica, deve retroagir para atingir processos relativos aos crimes praticados anteriormente à vigência da lei (data da ação ou omissão – arts. 2º e 4º do Código Penal). Sequer seria necessária uma retratação explícita, embora

tenha ocorrido. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça assim estabelece:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – HABEAS CORPUS Nº. 20.401 – RJ (2002/0004648-6) (DJU 05.08.02, SEÇÃO 1, P. 414, J. 17.06.02). RELATOR: MINISTRO FERNANDO GONÇALVES. EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REPRESENTAÇÃO. FORMA SACRAMENTAL. INEXIGIBILIDADE. 1 - Resta prejudicado o habeas corpus, por falta de objeto, quando o motivo do constrangimento não mais existe. 2 - Nos crimes de ação pública, condicionada à representação, esta independe de forma sacramental, bastando que fique demonstrada, como na espécie, a inequívoca intenção da vítima e/ou seu representante legal, nesta extensão, em processar o ofensor. Decadência afastada. 3 - Ordem conhecida em parte e, nesta extensão, denegada.

A Suprema Corte também assim decide: RT 731/522; JSTF 233/390; RT 680/429). “Condicionar a validade jurídica de uma causa de extinção da punibilidade a fatores não previstos em lei equivale a obstar os efeitos desta extinção da punibilidade, sem respaldo na legalidade”, é o que ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema.

Digo isso porque o art. 107, VI do Código Penal (que é “esquecido” a toda hora...), estabelece que: **extingue-se a punibilidade pela retratação do agente, nos casos em que a lei o admite.**

A *Lei Maria da Penha* admite a retratação? Sim, no art. 16. Ocorrida, o que se dá? Resposta: art. 107, VI do Código Penal.

A retratação deve ser um ato espontâneo da vítima, não sendo necessário que ela seja levada a se retratar por força da realização de uma audiência judicial. O Delegado de Polícia, afinal, teria atribuição para receber a representação da vítima, e instaurar inquérito, mas não a teria para a retratação?

Se o argumento contrário for o de que “a realidade demonstra que as mulheres podem ser pressionadas a renunciar” desde logo se vê sua fragilidade. Primeiro, porque não demonstrável empiricamente. Segundo, porque não demonstrado no caso concreto.

Entender que a mulher não tem capacidade para retratar-se na Delegacia, ou em qualquer outro lugar, é tratá-la como relativamente incapaz, quadra que

já se encontra no passado de nosso ordenamento.

O crime de lesão corporal (129 § 9º) é de natureza pública condicionada à manifestação da vítima.

Para usar a doutrina mais moderna em comentário específico à *Lei Maria da Penha*, e, numa homenagem à mulher, em texto elaborado por uma Magistrada, das mais diligentes e engajadas no tema violência doméstica, reproduzo o trecho respectivo:

*Embora de início tenha me inclinado, com muita resistência, a adotar a tese de que o crime de lesão corporal dolosa leve, em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, tenha voltado a ser de ação penal pública incondicionada, mudei de ideia (tenho, pois, de me retratar!). [...] No caso da lesão corporal dolosa leve, todavia, não há como se interpretar literalmente o art. 41 da Lei Maria da Penha. Menos porque o crime está definido no Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais Criminais tenha sido empregada tão somente como meio de modificar a disciplina geral da matéria, no Código Penal. O argumento que pesa é o da proporcionalidade.*

Exatamente isso: proporcionalidade.<sup>1</sup>

Como deixar a perseguição a um crime hediondo cometido em situação de violência doméstica contra a mulher (p.ex., estupro) sob o controle e decisão dela, e não fazê-lo para uma lesão leve? Como responder a essa indagação? Espera-se, pelo contraditório, que venha a resposta, mas não com a singela argumentação de que, no primeiro caso, a ação processual penal é de iniciativa privada... Pior ainda...

Logo, para ficar apenas nesse fundamento, entendo, junto com farta doutrina, que se preocupa em interpretar a *Lei Maria da Penha* à luz da Constituição da República, e não o inverso, que a lesão corporal leve, mesmo nos casos de violência contra a mulher, no âmbito doméstico, continua sendo ***de natureza pública condicionada à representação***. Daí, todas as consequências referidas nos parágrafos acima.

---

<sup>1</sup> MELLO, Adriana Ramos de (org). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 86.

O art. 41 da Lei Maria da Penha.

Agora, o art. 41, que merece ponderação e calma e sua análise — principalmente porque, em homenagem ao escorreito debate trazido pelo Ministério Público, através de sua nobilíssima Promotora de Justiça —, a Constituição da República deve, *data venia*, ser utilizada integralmente para a discussão. Pretende o legislador abaixo da Constituição excluir a aplicação da Lei 9.099/95 aos casos da *Lei Maria da Penha*.

Afirmo que o que restou afastado foi apenas parte do rito, de feição procedimental da Lei 9.099/95. Nunca, jamais, a parte material, leia-se: conciliação (englobando todas as modalidades, entre elas a retratação), transação, suspensão condicional do processo.

O art. 98, I da Constituição da República determinou que a lei (no caso, a Lei 9.099/95) definisse o que se consideraria infração penal de menor potencial ofensivo. A lei de regência assim o fez, estabelecendo o critério objetivo de que, **todo e qualquer delito, cuja pena máxima não supere dois anos, é de menor potencial.**

Doutrina e jurisprudência produziram caminhos de papel sustentando a validade constitucional desse preceito.

Logo, mesmo sendo violência doméstica e familiar contra a mulher, se o delito não tem a pena máxima acima daquele patamar, é de menor potencial e, portanto, incidem as regras constitucionais (repito, o art. 98, I determina que, para esses casos, cabem a conciliação, transação, etc.).

Deve-se fazer interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, visando a salvar a redação do art. 41, para deixar claro que os preceitos processuais, desde que não interfiram direta e imediatamente no direito fundamental da liberdade, é que não se aplicam. Não há outra saída, *data venia*.

Não se concebe que, por exemplo, uma ameaça ou uma injúria praticada por uma mulher no âmbito doméstico contra um menino de 18 anos de idade, permita a incidência da Lei 9.099/95, e o inverso não. Ou o princípio constitucional da isonomia vale, ou é driblado pelo que a doutrina chama de interpretação retrospectiva, ou seja, olhar o novo com os olhos no velho<sup>2</sup>.

Portanto, repito, a única forma de salvar a redação do art. 41 da *Lei Maria da Penha* será fazer a interpretação conforme, sem a redução de texto acima proposta.

---

<sup>2</sup>Cf. CASARA, Rubens Roberto Rebelo. *Interpretação retrospectiva: sociedade brasileira e processo penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. (Coleção Pensamento Crítico, coord. Geraldo Prado).

Afirma-se que a *Lei Maria da Penha* veio para proteger a mulher.

Que proteção é essa se, acaso adotada uma interpretação meramente literal, todos os procedimentos atualmente em trâmite nos Juizados Especiais deveriam ser remetidos às Delegacias de Polícia para que se instaurassem os inquéritos policiais, com os trâmites (morosos, bolorentos e formais) e as delongas que lhes são pertinentes? Que proteção seria então aferida, quando a todos deve ser garantido o final do processo em prazo razoável? Assim, celeridade foi para o espaço, pois a Lei 9.099/95 não pode ser aplicada, não é? Que proteção estaria presente, p.ex., em situações de convivência afetiva entre duas mulheres, e uma delas fosse a agressora? O que dizer quando, p.ex., a mãe agredisse a filha?

Também não procede a justificativa de que a pena máxima do tipo do art. 129 § 9º é superior a 2 anos e, por isso, o delito não é de menor potencial ofensivo. Realmente não é, e nele não se protege apenas a mulher, mas todos os membros da família, como corretamente deve ser.

Ocorre que a lesão é leve e, por tal motivo, sujeita à representação por parte do ofendido. Seja ele homem, ou mulher.

Outra questão que, embora de muito menor envergadura não pode deixar de ser cogitada, é a pertinente ao interesse processual, quando a única e principal testemunha arrolada pelo Ministério Público é a própria vítima, que já se manifestou expressamente pela “desistência”.

Em muitos casos não compareceu a mulher ao exame de corpo de delito, não havendo, assim, materialidade para sustentar a denúncia.

Em outros casos, mesmo com o laudo, a “renúncia”, em sendo a própria mulher a única testemunha arrolada pelo Ministério Público, implica em falta de justa causa para amparar a acusação.

E a justa causa **TEM SEDE CONSTITUCIONAL**, conforme doutrina específica sobre o tema<sup>3</sup>. Sem justa causa, a consequência processual é a ausência de interesse em agir.

Por último, mas exatamente para não deixar de atacar todos os argumentos muito bem escritos pelo *parquet*, refiro-me à questão da suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei 9.099/95, e que se aplica “**aos**

---

<sup>3</sup> Cf. CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (org); CHAGAS, Fernando Cerqueira; FERRER, Flávia; BALDEZ, Paulo de Oliveira Lanzelotti; PEDROSA, Ronaldo Leite. *Justa causa penal constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

**crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 ano, abrangidas ou não por esta Lei”.**

Ora, a interpretação sistemática do ordenamento jurídico conduz à indeclinável conclusão de que o dispositivo acima alcança qualquer lei (à exceção dos crimes militares, por razões singulares) que preveja delito com pena mínima igual ou inferior a um ano.

O instituto da suspensão condicional do processo foi colocado no texto da Lei 9.099/95 por mera conveniência do legislador, pois sabe-se que não é o rótulo que define a natureza do assunto. No Código de Processo Civil, p.ex., há normas de natureza administrativa; no Código Penal, há normas de natureza processual, e assim por diante.

O Enunciado 84 do III Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro dispõe: “*É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no art. 129 § 9º do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06*”.

Não posso ignorar a orientação de quase 100 Magistrados que se reuniram durante um final de semana inteiro, para discutir exatamente a *Lei Maria da Penha*.

O art. 4º da Lei de Introdução do Código Civil (Lei de Regras sobre Regras) determina que, na interpretação da lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina, sendo certo que, não raro, a suspensão condicional do processo é exatamente a medida mais adequada ao caso, eis que **mantém o réu sob a vigilância do Ministério Público e do Poder Judiciário por pelo menos dois anos!**

Repito a premissa do início desta decisão: **INTERPRETO A LEI À LUZ DA CONSTITUIÇÃO, E NÃO O INVERSO.**

Logo, a singela referência de que “está na lei”, *data venia*, não impressiona, e não basta para a solução do caso.

Afasto-me dos discursos inflamados e radicais que envolvem o tema, mais adequados aos espaços de mídia e teatro, mas que, no seio do Poder Judiciário, devem ser encarados com naturalidade e, principalmente, bom senso e fundamento constitucional.

O argumento, *ad terrorem*, de que a *Lei Maria da Penha* é um caso específico de lei de ação afirmativa nos moldes do art. 226 § 8º da Constituição da República merece um comentário: “*as características das ações positivas são de visarem à **igualdade de oportunidades e não de resultados**, bem como se*

---

<sup>4</sup>MELLO, Adriana Ramos de (org). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.107.

destinarem a uma coletividade e, **não a pessoas individualizadas**, acarretando, ao grupo todo, um benefício imediato”.<sup>4</sup>

Infelizmente, a opção do legislador abaixo da Constituição foi o de criar um Direito Penal do autor, considerando-se o gênero do sujeito ativo.

Felizmente, acima do legislador (e do próprio Magistrado), está a Constituição da República.

Por derradeiro, o texto constitucional, agora grifado, não deixa dúvidas:

Art. 226 — **A família**, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º — O Estado assegurará a assistência à família **na pessoa de cada um dos que a integram**, criando mecanismos para **coibir a violência no âmbito de suas relações**.

Ou seja, a família não é só a mulher.

A Constituição não disse que a violência a ser coibida pelo legislador abaixo Dela é apenas contra a mulher.

O dispositivo constitucional que trata do homem e da mulher é o art. 5º, I, que afirma que **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**.

Assim, não pode a lei abaixo da Constituição ampliar e alargar espaços que Ela não previu, mormente para ofender direitos fundamentais de outro (ou outra) na vida de relação.

Lembro as palavras do mestre de todos nós, Professor Doutor Nilo Batista:

*Nos turvos horizontes de hoje, denuncia-se a agonia do modelo jurídico dos direitos humanos. Certa ocasião observamos como pareci provir da pena de um estrategista da reengenharia neoliberal a observação de Bobbio sobre a dificuldade de garantir “uma proteção efetiva” aos direitos humanos: “à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil”. A prisão de Guantánamo — que as empresas norte-americanas construtoras de penitenciárias, cujas ações participam do índice Nasdaq, na “nova economia”, almejavam semear por*

todo o continente, com regulares reportagens-merchandising na tevê — é a lápide na qual se inscreverá o epitáfio da utopia jurídica dos direitos humanos. Não se espantarão com isso aqueles que, olhando para os campos de concentração de imigrantes ilegais — só para as mercadorias estão as fronteiras abertas, não para seus produtores diretos — , olhando para uma mentalidade jurídica que demanda sanção penal para todo e qualquer conflito, desdenhando da legalidade e atribuindo à pena um sentido expiatório, além de operar com a categoria do “inimigo”, despido de toda garantia perante o torturador; olhando para certas experiências e hipóteses genéticas e neurocientíficas; e finalmente olhando para a impotência da Organização das Nações Unidas perante a conquista de espaço vital petrolífero pelo império americano, se perguntarem se é mesmo verdade que as ideias nazistas foram derrotadas.<sup>5</sup>

É hora de o Poder Judiciário deixar de influenciar-se por fatores externos que os meios de comunicação em geral buscam impor, e aplicar a Constituição da República em todo o seu esplendor de garantias.

Encerra-se com a advertência da doutrina espanhola mais atualizada sobre o tema: “Agravar la pena desde una perspectiva de género es como matar moscas a cañonazos y sin tener puntería”.<sup>6</sup>

**DIANTE DE TUDO O QUE FOI EXPOSTO E FUNDAMENTADO**, considerando a interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, acima justificada, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do denunciado em referência neste procedimento, e, por consequência, **DEIXO DE RECEBER A DENÚNCIA**. Int.-se o Ministério Público, registre-se e archive-se.

Nova Friburgo, 24 março 2008.

**RONALDO LEITE PEDROSA**

JUIZ DE DIREITO TITULAR

<sup>5</sup> MELLO, Adriana Ramos de (org). *Comentários à lei de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.XV.

<sup>6</sup> OLMEDA, Araceli Manjón-Cabeza. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Editorial Trotta, 2007, p.48.

DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR. CRIMES SEXUAIS. PADRASTO CONDENADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 213, 214 C/C 226, II CP, NA FORMA DO ART. 71 CP E ART. 218 C/C 226, II CONTRA A PRIMEIRA VÍTIMA; E PELOS CRIMES DO ART. 213 C/C 226, II NA FORMA DO ART. 71 CP, CONTRA A SEGUNDA VÍTIMA. GENITORA QUE, NA CONDIÇÃO DE GARANTIDORA, RESPONDE PELA PRÁTICA DOS CRIMES DO ART. 213 E 214, NA FORMA DO ART. 71 EM RELAÇÃO À PRIMEIRA VÍTIMA. REGIME FECHADO. (PROCESSO N°. 2009.208.002913-1. JUIZ SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA).

---

II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ofereceu denúncia em face de **X** e **Y**, qualificados nos autos como incurso nas sanções penais dos artigos 213 e 218, c/c 226, inciso II, todos do Código Penal.

Descreveu o Parquet na inicial:

*“Os **denunciados** eram companheiros e coabitavam há 8 (oito) anos na residência situada na Rua Z, nº. A, Estrada do Campinho, Campo Grande, nesta comarca, com as duas filhas da segunda denunciada, **a adolescente B** e **a criança C**, ora vítimas.*

*O **primeiro denunciado**, agindo de forma livre, voluntária e consciente, no endereço onde residia com sua companheira (segunda denunciada) e as jovens vítimas, nesta comarca, em datas e horas não determinadas, sendo certo, somente, ser entre agosto de 2006 a março de 2008, com o intuito de satisfazer sua lascívia, constrangeu mediante violência e ameaça, por diversas vezes, **a adolescente B**, que contava, no início dos fatos, com apenas 14 anos de idade, a com ele manter relações sexuais, desvirginando-a, conforme verificado no Laudo de Exame de Conjuncão Carnal presente*

nas fls. 18.

Após a **adolescente/vítima** completar 14 (quatorze) anos de idade, em agosto de 2006, o lascivo **denunciado (primeiro)**, a princípio, tentou convencê-la verbalmente com argumentos que variam de doutrina religiosa, tradição familiar e acompanhamento psicológico a com ele manter relações sexuais, contudo, não tendo êxito, o denunciado(primeiro), se aproveitando da ausência dos demais moradores da casa, agarrou-a a força, jogou-a sobre a cama e, com o uso da força e intimidando-a com ameaças dizendo ser mais forte, forçou-a a ter relações sexuais com a consequente cópula vagínica.

Já tendo conseguido deflorar a **jovem vítima**, o **denunciado (primeiro)**, sempre a mantendo intimidada e sob medo de sofrer outros tipos de agressões físicas, obrigou-a a novas relações sexuais, fatos que foram suportadores pela adolescente/vítima por mais de 50 (cinquenta) vezes, sem que se possa precisar, até o momento, a quantidade exata das agressões sexuais.

No início, os fatos acima denunciados aconteciam à revelia da **segunda denunciada**, porém, esta, ao tomar conhecimento do Crime Hediondo de que sua filha estava sendo vítima, nada fez para conter as agressões sexuais, pelo contrário, uniu-se ao primeiro denunciado, omitindo-se e permitindo que as agressões sofridas pela jovem vítima continuassem.

A **segunda denunciada**, não só por força legal do artigo 13, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, como também por razões naturais devido a sua condição de MÃE, encontra-se na condição de Agente Garantidora, tendo o dever de sempre proteger e cuidar de sua prole. Ao se omitir e aderir à conduta de seu companheiro (primeiro denunciado) , a **segunda denunciada** tirou qualquer chance de defesa da **adolescente/vítima**, permitindo que sua filha continuasse sofrendo agressões sexuais praticadas por X, ficando, assim, evidenciada a **relevância causal de sua omissão**.

Em oportunidade subsequente, **os denunciados**, agindo de forma livre, voluntária e consciente, agora em comunhão de designios e ações, submeteram a adolescente B, por mais de 20 (vinte) vezes, a atos de depravação e luxúria, permitindo e colocando-a em situações que a obrigavam a presenciar atos de libidinagem entre os denunciados e a praticar tais atos com o primeiro denunciado na presença da segunda denunciada, facilitando, assim, a corrupção moral sexual da jovem vítima, com práticas de atos sexuais anormais totalmente fora dos costumes de uma sociedade sábia, ou seja, sexo grupal entre mãe, filha e companheiro/padrasto.

Não satisfeito com as monstruosidades impostas à adolescente B, **o primeiro denunciado**, agindo da mesma forma, sem conhecimento da segunda denunciada, em data não precisas entre janeiro e abril de 2008, na mesma residência, por cinco vezes, constrangeu a criança C (segunda vítima), de apenas 11 (onze) anos, a obrigando a com ele manter relações sexuais, deflorando-a, como constatado no Laudo de Exame de Conjunção Carnal de fls. 19.

Registre-se que a violência imposta à **segunda vítima, a criança C**, é presumida, nos termos **do artigo 224, alínea “a”, do Código Penal.**

Para atingir seus intentos, **o primeiro denunciado** aproveitou-se de sua autoridade sobre as vítimas, prevalecendo de sua condição de padrasto e da coabitação. Assim, como a **segunda denunciada**, aproveitou-se de sua condição de **MÃE** na prática dos crimes sexuais que ora lhe são imputados. (grifos do Autor)

Instruindo a denúncia de fls. 02A/02E, vieram os documentos de fls. 02/56, destacando-se: laudos de exame de conjunção carnal e ato libidinoso diverso da conjunção carnal das vítimas (fls. 18 e 19); relatório psicológico elaborado junto à Delegacia da Criança e do Adolescente Vítima – DCAV (fls. 20/21); representações da autoridade policial pela decretação da prisão preventiva dos indiciados (fls. 35/36 e 38/39).

O Ministério Público, em promoção de fls. 57/59, endossou as representações, pugnando pela decretação das prisões preventivas.

Em decisão de fls. 61/62v, foi recebida a denúncia pelo Juízo da 1ª. Vara Criminal de Campo Grande e decretada a prisão preventiva dos acusados.

Folhas de antecedentes criminais do acusado, sem nenhuma anotação, juntadas às fls. 63/68.

Comunicada a prisão preventiva dos acusados às fls. 102/104.

A Defesa dos acusados requereu a liberdade provisória dos custodiados às fls. 107/108 (primeiro denunciado) e 117/118 (segunda denunciada).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos de liberdade provisória às fls. 125/129.

O Juízo Criminal indeferiu os pedido de liberdade provisória, diga-se, revogação de prisão preventiva em decisão de fls. 133/133v.

Citação do 1º denunciado à fl. 137v.

O 1º denunciado apresentou defesa prévia às fls. 138/139.

Os acusados reiteraram o pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 158/160 e 162/163.

Em decisão de fl. 165, o Juízo Criminal declinou de sua competência a favor deste Juízo.

Mantida a prisão preventiva dos acusados, nos termos da decisão proferida pelo Juízo Criminal à fl. 173.

O órgão do Ministério Público em atuação neste Juízo ratificou a denúncia às fls. 177/177v.

A 2ª denunciada finalmente apresentou suas alegações preliminares à fl. 185.

Os Réus novamente pugnaram pela revogação da prisão preventiva às fls. 187/189;

Decisões indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva às fls. 246/ 262.

Audiência de Instrução e Julgamento às fls. 296/315, sendo a mesma interrompida, a pedido do Ministério Público, após a oitiva da vítima **B** e da testemunha **D**, para fins de aditamento da denúncia.

O Ministério Público aditou a denúncia às fls. 317/320, imputando ao 1º denunciado também o injusto da prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, nos seguintes termos:

*O primeiro denunciado, agindo de forma livre e consciente, no endereço onde residia com a sua companheira (segunda denunciada) e as jovens vítimas, nesta comarca, em datas e horas não determinadas, sendo certo, somente, ser entre agosto de 2006 a março de 2008, com o intuito de satisfazer*

*a sua lascívia, constrangeu, mediante violência e ameaças, por algumas vezes, a adolescente B, que contava, no início dos fatos, com apenas 14 anos de idade, a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em obrigá-la a permitir que o primeiro denunciado com ela praticasse sexo anal, penetrando o pênis no ânus da vítima, ejaculando em seguida, bem como a obrigá-la a nele praticar sexo oral, colocando o pênis dentro da boca da vítima, contra a vontade desta.* (Grifos do Autor)

Em decisão de fl. 321, foi recebido o aditamento da denúncia, determinada nova citação dos acusados, mantida a prisão preventiva e determinada a realização de prova técnica (fls. 321/321v).

Nova citação dos Réus às fls. 335/344, com a apresentação de novas defesas às fls. 346/356.

A Defesa ingressou com pedido de relaxamento das prisões por excesso de prazo e, subsidiariamente, insistiu na revogação das prisões preventivas às fls. 379/385.

Em decisão de fls. 411/413, os pedidos da Defesa foram indeferidos.

Novo pedido da defesa de revogação das prisões preventivas (fls. 415/422) novamente indeferidos às fls. 523/524.

Estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do Juízo às fls. 424/436.

Em audiência de instrução e julgamento de fls. 445/482, foi colhida a prova oral, com a oitiva das vítimas e das testemunhas arroladas pelas partes (total de 11 depoimentos) e realizado o interrogatório dos acusados. Ainda, foram juntados pela Defesa os documentos de fls. 483/489. Por último, em diligências, determinou-se a expedição de mandado de busca e apreensão de cópia das certidões de nascimento das vítimas.

Juntada das certidões de nascimento às fls. 490/491.

O Ministério Público, em alegações finais de fls. 494/521, pugnou pela procedência da pretensão punitiva estatal, nos termos da inicial devidamente aditada, ressaltando, ainda, a prática de reiterados atos de corrupção passiva em continuidade delitiva. Além disso, pugnou pela aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8072/90, com relação à vítima C, eis que menor de 14 anos, sendo a violência aplicada ao caso real.

A Defesa dos Acusados apresentou alegações finais às fls. 526/549. Preliminarmente, reiterou o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia e seu aditamento, eis que omissa com relação a elementos e circunstâncias

essenciais do fato delituoso, fato que acarretaria a declaração de nulidade de todo o processo. No mérito, sustentou a ausência de suporte probatório para um decreto condenatório e a ausência de violência ou grave ameaça para a caracterização dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Por último e, eventualmente, em caso de condenação, requereu a aplicação da pena em seu patamar mínimo e a não aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90.

### **É o relatório. Decide-se.**

Impõe-se, de antemão, ser REJEITADA a **PRELIMINAR de nulidade absoluta por violação da ampla defesa e do contraditório**, eis que não se vislumbra inépcia seja na inicial, ou em seu aditamento. Observando as peças acusatórias, nota-se a presença dos elementos essenciais constitutivos dos delitos em debate (estupro, ato libidinoso diverso da conjunção carnal e corrupção de menores), a individualização da conduta de cada agente, com destaque para a condição de garantidora da 2ª Acusada, bem como o modo de execução. Saliente-se, ainda, que a ausência de precisão quanto à quantidade de vezes em que os crimes teriam ocorrido, bem como o horário específico do acontecido, não descaracteriza a acusação, e em nada prejudicou a defesa dos acusados, eis que perfeitamente delimitado o período em que os crimes teriam ocorrido – agosto de 2006 a março de 2008. Ademais, as combativas peças defensivas, por si só demonstram a ausência de qualquer prejuízo a Defesa.

Superada a preliminar e considerando a ausência de outras questões antecedentes a serem enfrentadas, urge que se passe ao **EXAME DO MÉRITO**.

Para tanto, será feita a análise em separado dos crimes em que foram vítimas **B e C**:

## **DOS CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADOLESCENTE B**

### **I – ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR:**

A materialidade do estupro restou positivada no 1º. Quesito do laudo de fl.18, que descreveu não ser a vítima mais virgem;

A materialidade do atentado violento ao pudor (sexo anal e oral) não ficou constatada no laudo de fl. 18, 4º quesito. Ocorre, no entanto, que a sua negatificação por si só não possui o condão de descaracterizar o ocorrido, eis

que o lapso temporal decorrido desde a data do último fato (três meses – vide histórico do laudo de fl. 18) impediu a sua positivação. Além disso, a prática de sexo oral, em regra, não deixa vestígio.

Desta feita, deverá o Julgador se socorrer das demais provas contidas nos autos, diante da ausência de prova tarifada.

Como é cediço, os crimes contra os costumes possuem a característica de serem praticados em total clandestinidade, às escuras, longe das vistas de qualquer testemunha, fato que proporciona maior dificuldade na produção da prova e atribui ao depoimento da vítima um valor especial, sendo este fundamental para a apuração da conduta do agente.

No caso em tela, quando ouvida, seja em sede policial (incluindo-se o estudo psicológico) ou em Juízo (dois depoimentos e estudo psicossocial), a vítima **B** sempre descreveu de forma segura ter sido por diversas vezes abusada sexualmente (sexo vaginal, oral e anal) apontando o 1º acusado como o autor da conduta ilícita em exame, como se vê em seu depoimento de fls. 455/460:

***a depoente foi vítima de X desde seu aniversário de 15 anos, até um pouco antes da Páscoa do ano passado;... ; que X não deixava a depoente ter amigos homens;...; que a depoente nunca teve qualquer tipo de relação sexual com seus namorados; que a primeira vez que a declarante praticou relação sexual, tinha de 14 para 15 anos; que isso ocorreu no quarto do réu, no período da tarde; que X chamou a declarante para o quarto; que a janela estava fechada; que X puxou a depoente e trancou a porta; que nessa ocasião perdeu a virgindade; que não tinha mais ninguém em casa; que X tirou as vestes de baixo da depoente; que X a prendeu, segurando fortemente seus braços, não tendo como a depoente se soltar; que morava em um prédio, no qual tudo era fechado, e que, caso gritasse, ninguém iria ouvir; que em outras ocasiões, chegou a gritar, sendo que o réu tapava sua boca; que nesta primeira vez, X fez direto penetração vaginal; que antes disso, X já conversava sobre sexo com a depoente, que isso era normal e que ninguém precisava saber; que se sua mãe soubesse, não ficaria chateada; que ele dizia que na Palestina isso era normal; que nessas conversas, em algumas vezes, o réu chegou a passar a mão na vítima; que nessas ocasiões, pedia para que ele parasse, sendo que ele respeitava***

sua vontade; **que no dia em que perdeu a virgindade, pediu para X parar, sendo que ele não parou e, por estar presa, não conseguiu se defender;** que a primeira vez que houve penetração vaginal, foi próximo de completar 15 anos; **que durante este período, ou seja, próximo de completar 15 anos, até a páscoa de 2008, o réu praticou sexo com penetração vaginal por mais de 30 vezes; que em algumas ocasiões ocorreu apenas sexo oral praticado pela vítima no réu; que o acusado esfregava à força a boca da depoente no pênis dele; que o sexo oral ocorreu menos do que o sexo vaginal, aproximadamente 10 vezes; que também ocorreu sexo anal; que não se recorda da primeira vez que isso ocorreu; que nas ocasiões que ocorreu sexo anal, somente essa conduta ocorria; que o sexo anal ocorreu aproximadamente por 10 vezes;** que tais fatos sempre ocorreram no apartamento em que moravam; que o réu praticava tais condutas quando a depoente com ele ficava sozinha; que em algumas vezes, ele pedia para a irmã C sair para comprar pão e ficavam sozinhos para que o fato ocorresse; **que as janelas do apartamento sempre ficavam fechadas; que quando ocorreu no banheiro, a porta estava trancada;** que seu relacionamento era frio com sua mãe; que ela já havia levado a declarante uma vez ao ginecologista; que ela não lhe dava orientação sexual; que em razão da frieza de sua mãe, achava que não adiantaria contar para sua mãe os fatos e que ela não iria acreditar em si; **que o autor do fato sempre ameaçou a depoente, dizendo que não adiantaria ela falar nada para ninguém, pois ele era mais forte do que ela, e que faria de tudo para impedi-la de revelar;... ; que sua mãe disse que soube do ocorrido pelo próprio réu; que sua mãe indagou se era verdade que a vítima tinha mantido relação sexual com o réu, tendo a vítima confirmado; que quando confirmou, sua mãe chorou e não mais conversaram sobre o assunto; que em todas as ocasiões o réu tirava, arrancava, a roupa da vítima;...;** que na vez em que tentou fugir, narrada à fl. 303, alíneas 20/23 e 28, não chegou a revelar que estava sendo vítima de abuso sexual para seu tio D, sua avó materna ou sua tia E;...; **que a primeira vez em que revelou para F, mãe de G, não disse que**

**C também era vítima de abuso sexual;** que F ficou chocada e começou a chorar, mas mesmo assim deixou a depoente voltar para casa, já que o réu foi buscá-la; que não deu nem tempo para falar direito com F, já que G estava chegando e o réu tocava insistentemente a campainha; que foi morar com sua avó H uns seis dias após ter revelado para F; que um dia depois, sua mãe foi para lá morar com C; que foi levada para a casa da avó pelos réus; que foi à delegacia acompanhada de sua avó; que sua mãe não quis ir junto e pediu para que a declarante não fosse; **que na última ocasião, perto da Páscoa do ano passado, não ocorreu sexo anal; que a depoente pediu para acrescentar em seu depoimento que C disse que, após retornar com sua mãe para viver novamente com X, este continuou a abusá-la sexualmente;...; sempre quando o sexo era praticado na presença de sua mãe, o quarto estava escuro e não via a conduta de sua mãe, somente se recordando que o réu passava a mão nela; que em algumas ocasiões, com sexo a três, o réu penetrava em sua mãe; que raramente o réu penetrava em sua mãe e, após, na depoente;** que, no início, os abusos sempre ocorriam quando estava sozinha, quando sua mãe estava trabalhando; que ela saía de casa às 06:00 horas e voltava às 22:00 horas;... ; **que não teve nenhuma relação sexual com seus namorados antes ou depois da Páscoa de 2008;** que somente teve relações sexuais com o réu; que o réu tinha ciúmes da depoente como homem e mulher e não como pai;...; que quando apanhou do réu, foi em razão de ter ido conversar com F sem avisá-lo; que não revelou ao réu; que foi F quem avisou à avó materna o que estava acontecendo, por telefone; que isso ocorreu no mesmo dia em que a depoente foi morar com a avó; **que ligou para F, dizendo que já estava na casa da avó, tendo F pedido para falar com a avó e revelado os abusos;** que sua avó somente ficou sabendo neste dia; que a mãe sabia de tudo muito antes da avó; que a declarante mede 1,68 m e pese 58,2 kg;...; que quando X investia com base em conversas, recusava e não achava normal a prática de sexo com ele; que frequentava regularmente o quarto do casal por ser um cômodo aberto da casa; que quando X chamava, assim, ia no

quarto normalmente... (grifos acrescidos).

No mais, o depoimento da vítima está em perfeita harmonia com os depoimentos de sua avó materna **H** (fls. 447/448) e de F, mãe do antigo namorado **G** (fls. 449/451), senão veja-se:

a) **H** (fls. 447/448):

*... a primeira vez que soube do ocorrido foi através de um telefonema da Sr<sup>a</sup> F; que F apenas disse, sem maiores detalhes, que B havia sido abusada sexualmente por X; que neste telefonema F não falou sobre C; que ficou perplexa, tendo chegado a ter que tomar seu remédio para pressão; que l estava em casa e soube imediatamente do ocorrido; que foi l quem falou para J; que foi J quem disse para a depoente ir denunciar e chegou a dar dinheiro para que fosse até a DECAV; que somente soube com detalhe do acontecido na DECAV, já que antes B não revelou maiores dados, certamente com medo de que a depoente passasse mal; que B falou que a mãe sabia;... ; que na primeira vez que foi na DECAV, Y não foi, pois disse que estava passando mal;... ; que B revelou todo o ocorrido na Delegacia;...; que em uma ocasião B já tinha fugido, desejando morar com a depoente; que B não revelou o motivo porque queria morar com a depoente;...; que somente soube que Y sabia dos abusos que B sofria na DECAV; que não entrou em maiores detalhes com sua filha Y, mesmo depois desta revelação;...; que Y nessas visitas pedia perdão para a depoente e que estava bem arrependida; que após todas as revelações, não teve mais contato com X. (grifos acrescidos).*

b) **F** (fls. 449/451):

*...; que seu filho chegou a namorar B, mas o namoro não chegou a se firmar, pois B nunca podia ir aos encontros; que sempre se encontravam na Igreja e que o filho em companhia da mãe de B ia deixá-la em casa; que B não conseguia se encontrar com o filho G; que em uma ocasião seu filho lhe*

contou que B estava muito triste, que tinha brigado com X e que ele ficou assustado, já que B disse que X chegou a quebrar a cama, tendo G visto a cama quebrada na portaria do prédio; que B ligava todo os dias para a casa da depoente para falar com G; que em algumas vezes, G não estava em casa, sendo que a depoente falava com B por telefone; **que em razão da desconfiança de seu filho que algo poderia estar acontecendo de errado na casa de B, passou a conversar mais com ela, ganhado a sua confiança;** que em certa ocasião, B foi à casa da depoente de surpresa; que G não estava em casa; **que a depoente começou a perguntar se tinha algo de errado na casa de B que B passou a chorar e disse que vinha sendo abusada sexualmente pelo réu; que B chegou a tentar contar detalhes, mas a depoente pediu para ser poupada, já que não queria ouvir; que nesta conversa, não soube dos abusos em C;** que somente revelou o que sabia para a avó de B depois que soube que B já estava em segurança, na casa da avó, já que B não teve coragem de contar para a avó; **que somente soube do ocorrido com C depois do registro; que neste dia que B a revelou, o réu foi buscá-la em sua casa e estava bastante nervoso;...**; que B disse para G e para a depoente não fazerem nada, pois iria morar na casa da avó; ...; quando B fez a revelação o réu, bastante nervoso, foi até a casa da depoente; que Y já tinha ligado e dito que o réu estava muito nervoso, preocupado, já que B tinha saído sem avisar; que quando o réu chegou, estava muito nervoso, sendo recebido sozinho pela depoente; **que o réu foi logo perguntando o que B teria dito para a depoente; que, a seguir, B saiu e foi para o carro, sendo que o réu falava que B era muito desobediente e que merecia uma surra;** que a depoente disse que ele não poderia fazer isso, já que não era o pai, ele disse que era como se fosse, e que ficou muito preocupada; ...; **que não quis saber detalhes, não sabendo da participação de Y;** que a pedido do Ministério Público foi consignado que a testemunha se emocionou bastante ao responder a última pergunta. (grifos acrescentados).

Saliente-se que a Defesa tentou a todo custo desacreditar o depoimento

da vítima **B**, aduzindo: existência de contradições; não saber definir as ameaças sofridas; ser injustificável o seu silêncio por tanto tempo; deixar de proteger a irmã **C** e de praticar sexo com outros rapazes.

No que tange às contradições argüidas à fl. 532, de que em certa ocasião a vítima teria dito que o relacionamento com o padrasto e a mãe era bom e, em outra, disse que a relação com a mãe era fria e que o padrasto era rigoroso, não se contradizem, apenas reforçam a certeza deste Julgador de que as constantes oitivas de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual devem ser evitadas, pois ocasionam a sua revitimização, com o afloramento de diversos sentimentos, acarretando novos danos a sua integridade psicológica, já bastante sacrificada. Ainda, não se pode perder de vista que jamais um depoimento será exatamente igual ao outro, especialmente em se tratando de questionamentos feitos por profissionais distintos, e, por se tratarem de perguntas de natureza subjetiva.

Quanto a não definição das ameaças, consigne-se, desde logo, a existência de temor reverencial, já que a vítima foi criada pelo 1º acusado desde tenra idade, sendo ele sempre muito rigoroso em sua educação e, às vezes, até mesmo agressivo, como presenciou a testemunha F. Além disso, devidamente demonstrado que o acusado sempre ameaçava bater na vítima, caso ela revelasse para qualquer familiar. Não se pode perder de vista que a primeira conduta, quando do desvirginamento da vítima, ocorreu também com o uso de violência, já que o Réu, bem mais forte do que a adolescente, segurou-a firmemente pelos braços, prendendo-a na cama, com todas as janelas do apartamento trancadas, obstando êxito em qualquer ato de resistência. Destarte, compreensível a passividade da vítima, especialmente após sua genitora, ora 2ª. Acusada, ter conhecimento da conduta do agressor e permanecer inerte.

No que concerne ao silêncio, registre-se que tal postura é muito comum em vítimas de crimes contra os costumes, principalmente envolvendo crianças e familiares, já que há sempre o receio de que sua fala venha a ser desacreditada. Para B, mais ainda se justifica tal conduta, já que sua própria mãe ao saber do ocorrido não lhe deu o devido crédito, deixando de protegê-la. Da mesma forma, como exigir de B proteger a irmã, quando sua própria mãe – 2ª acusada – não o fez consigo.

Ademais, em que pese os depoimentos das filhas do Réu devam ser tomados com reserva, o fato de descreverem posturas sexualizadas de B em nada descaracterizam a certeza deste Julgador quanto aos crimes a que teria sido vítima. Pelo contrário, apenas reforçam tal convicção, já que tal postura é uma das consequências nefastas do abuso, como ensina Jorge R. Volnovich no artigo “Abuso Sexual de crianças pequenas: da suspeita à validação” no

livro “Abuso Sexual na Infância”, p. 206/107, Lacerda Editores, Rio de Janeiro, 2005:

*Indicadores de ASI*

*Indicadores Específicos de ASI*

1. *Físicos:*

- . **Lesões** genitais ou anais.
- . Sangramento pela vagina ou ânus.
- . Infecção genital não preexistente.
- . Gravidez.
- . Quaisquer dos indicadores anteriores aliados a sintomas de maus-tratos físicos, feridas, hematomas etc.

2. *Psicológicos:*

. **Relato da vítima**

*Indicadores de Suspeita de Acordo com o período Evolutivo da Criança ou do Adolescente*

1. *Pré-Ecolares:*

- . **Condutas hipersexualizadas.**
- . Transtornos do Sono
- . Condutas regressivas
- . Enurese-encoprese.
- . Retração social.
- . Temores inexplicáveis frente a determinadas pessoas e situações
- . Fenômenos dissociativos

(grifos acrescentados)

Por fim, difícil dar crédito às versões apresentadas pelos Réus em seus interrogatórios, eis que dissociados dos demais elementos de prova constantes nos autos. Ademais, desconhecem razão séria para que as vítimas quisessem prejudicá-los injustamente, inventando atos de tamanha barbaridade. Ainda, destaca-se, o arrependimento que demonstraram aos familiares:

X (fls. 476/478):

...que acredita que B resolveu inventar toda essa estória porque o interrogado era muito rigoroso na educação das filhas e porque B estava apaixonada por G e que queria casar com ele, tendo o interrogado, de início, ficado contra o namoro; **que quando B teria inventado isso tudo, o interrogado, no que tange aos namoros, permitia que ela namorasse e fosse ao shopping com o namorado;** que o interrogado não gostava que B ficasse em casa com G; que B insistia em namorar com G em casa e o interrogado isso não permitia; **que não sabe informar acerca de outro problema de B com o réu, que possam ter levado B a fazer tais acusações; que desconhece também quaisquer motivos pelos quais C possa ter feito acusações contra o interrogado; que reconhece as assinaturas constantes nos dois termos de declaração prestados em sede policial no dia 03 de junho;...; que na delegacia apenas confirmou declarações que o policial o ia indagando;** que não imaginava as consequências de seu depoimento; **que o interrogado é taxista e estudou até o 2º grau completo;** que achou que se não dissesse o que disse seria preso; que qualquer coisa que pudesse falar, seria considerada como mentira..; que disse que se arrependeu pela tristeza que está dando a seus familiares e amigos; que não sabe dizer porque Y teria dito que estava arrependida. (grifos acrescidos)

Y (fls. 479/482):

**... que não acompanhou sua filha na delegacia, pois não tinha capacidade física e psicológica; que quando soube da notícia, ficou sem se alimentar e sem dormir; que, em razão da fraqueza, não foi à delegacia; que antes de se dirigir até a delegacia, não teve contato com J; ...; que não se recorda de ter dito em sede policial no dia 03 de junho que B e a mãe de G estariam escondendo alguma coisa dela; que confirma que disse em sede policial que X teria revelado que havia mantido relações sexuais com B e que estava muito arrependido do ocorrido; que em seu primeiro depoimento somente repetiu a estória que B**

teria contado na delegacia; que falou isso, pois B sempre foi muito audaciosa e autoritária e que seria melhor falar isso, de acordo com a estória que B havia dito, para que não caíssem em contradição; que somente disse isso pois não queria desmentir a sua filha; que a interrogada possui nível superior em contabilidade; que inventou a estória que teria X revelado que estaria muito arrependido por ter abusado sexualmente de C; que não se recorda de ter dito que o irmão de X, K, teria presenciado quando o réu revelou o abuso sexual contra C e seu arrependimento; que a assinatura constante no termo de declaração prestada em sede policial de 03/06/08 foi reconhecida pela interrogada; ...; que falou a mesma estória de X, no que tange às relações sexuais, envolvendo a interrogada também, tão somente no intuito de ajudá-lo; ...; que B não tinha nenhum problema com X e com a depoente; que B gostava tanto de X que chegou até a pedir para acrescer o sobrenome dele em seu nome; que a assinatura constante no termo de declaração prestada em sede policial de 09/06/08 foi reconhecida pela interrogada; que no depoimento do dia 03 de junho não encontrou X na delegacia; que no dia 03 de junho, X não falou com a interrogada; que acredita que B tenha inventado tudo isso, pois gostava de ir para bailes e, tanto a interrogada quanto o 2º réu não a deixavam; que acredita que ela está fazendo isso também porque o réu era muito exigente, não gostava que B namorasse, mas já estava começando a permitir;...; que não se recorda de ter dito em sede policial que tinha medo de X; que X não contou à polícia que estava sendo ameaçado por J por medo;...; que pediu perdão para a mãe dela no presídio por ter contato uma coisa que não teria acontecido e estava presa e agora a mãe estava sofrendo... (grifos acrescidos).

Assim, configurada a ocorrência dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, este consistentes em sexo oral e anal praticados pelo 1º. Acusado X na vítima B.

Com relação à **co-autoria da 2ª acusada no crime de estupro**, em razão de sua omissão na função de garantidora (artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código

Penal), verifica-se pelo depoimento da vítima que sua mãe teve ciência dos fatos e, além do dever, poderia ter agido para que a violência cessasse, conduta que, certamente, diminuiria o resultado danoso causado a adolescente. Destarte, deverá responder como coautora por tal injusto.

No entanto, quanto ao crime de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, não foi demonstrado durante a instrução que a 2ª denunciada tinha ciência de que a filha vinha também sendo vítima deste crime, bem como se estes atos teriam também ocorrido após o seu conhecimento. Assim, quanto a este delito, não lhe pode ser imputada tal omissão, ressaltando-se que nem ao menos foi denunciada pelo mesmo.

Corroborar o entendimento exposto acórdão da 8ª Câmara Criminal da lavra do Des. Rel. Valmir Ribeiro em apelação nº 4.107/2007:

*ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.- RECURSO MINISTERIAL.- RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA.- CONDENAÇÃO DA RÉ ANTÔNIA DA SILVA NOS TERMOS DA DENÚNCIA, EM CONTINUIDADE.- RECURSO DEFENSIVO.- DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO OFENSIVA AO PUDOR.- INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 6º, DA LEI Nº. 8.072.- AFASTAMENTO DA AGRAVANTE CONTRA CRIANÇA E ENFERMO.- REDUÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA.- É de ser reconhecido a continuidade delitiva, eis que a prova produzida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, resultou demonstrar que o réu Reinaldo usando das mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, efetivamente praticou vários crimes dolosos da mesma espécie contra a ofendida, seja no Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Miguel Couto - mais de duas vezes - seja na residência da vítima - mais de três vezes - de modo que devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro.- Também é segura e convincente a prova quanto à participação da acusada Antônia da Silva nos delitos praticados pelo réu Reinaldo, pois que, na condição de genitora da vítima, tinha a obrigação de cuidado e proteção, vale dizer, dever jurídico de evitar o resultado, nos termos do artigo 13, parágrafo 2º, alínea "A" do Código Penal, mas assim não o fez, embora lhe fosse perfeitamente possível.- Nos mesmos moldes que aplicada com relação ao réu Reinaldo,*

a continuidade delitiva também tem lugar quanto à co-ré Antônia da Silva.- Impossível o pleito desclassificatório, eis que os atos libidinosos perpetrados contra a vítima ocorreram no interior do Centro de Tratamento Intensivo do Hospital Miguel Couto, local de restritíssimo acesso que, de forma alguma, pode ser considerado público.- Não há que se falar em inconstitucionalidade parcial do artigo 6º, da Lei nº. 8.072/90, pois que a pena estabelecida pelo legislador para o delito de atentado violento ao pudor é perfeitamente compatível com o bem jurídico tutelado.- O aumento em razão da agravante prevista no artigo 61, nº. II, letra “H”, do Código Penal, merece mantida, eis que o fundamento para condenação (artigo 214, c/c o 224, letra c, ambos do Código Penal) não se refere à violência em razão da tenra idade, mas sim em razão da vítima encontrar-se enferma, portanto, impossibilitada de oferecer resistência.- É de ser excluída da condenação a pena pecuniária, eis que não prevista para o delito em questão.- Expeça-se mandado de prisão em face de Antônia da Silva.- Recurso Ministerial provido e parcialmente provido o defensivo.- (Grifos acrescidos)

## II – DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES:

Constata-se que tal conduta restou configurada no depoimento da vítima B (fls. 455/460):

*...que a primeira vez que houve relação sexual na presença de sua mãe, ocorreu no quarto do casal; que não se recorda do horário; que estava na sala assistindo TV, quando o réu a chamou e já foi a puxando pelo braço, tendo a jogado na cama do casal, local em que já estava a mãe da vítima; que estava tudo escuro; que não conseguiu ver se sua mãe estava pelada; que não chegou a pedir ajuda; **que nessa ocasião, o réu praticou sexo vaginal com a vítima e passava a mão em sua mãe**; que a declarante não chegou a gritar; que se sentiu fraca, sem forças para pedir ajuda para sua mãe; **que isso ocorreu mais de 10 vezes**; que isso ocorreu sempre no quarto do casal; que algumas atividades na casa, a vítima*

*tinha sempre que fazer no quarto do casal, como usar o computador e pegar cotonetes; que o réu se aproveitava dessa situação para forçá-la a praticar sexo; que não se recorda quando praticou pela primeira vez sexo na presença de sua mãe.*

Saliente-se que os dois acusados reconheceram a prática do crime nos depoimentos prestados em sede policial (fls. 476/478 e 479/482, respectivamente) sendo que, em Juízo, assistidos por defesa técnica, negaram a conduta, novamente com versões desencontradas: o 1º acusado afirmando que apenas respondeu positivamente aos questionamentos da autoridade policial, já que, caso assim não o fizesse, seria preso; e a 2ª acusada, declarando ter dito aquilo, pois a filha **B** é muito autoritária e que o fez para que seu marido (1º denunciado) não fosse morto por seu irmão **L**, que já o teria feito ameaças.

Por último, carente de qualquer comprovação, eis que consubstanciada apenas em depoimentos das filhas do acusado, a tese defensiva de que a vítima já seria moralmente corrompida, fato que tornaria o crime impossível.

Demonstrados os crimes praticados contra a vítima **B**, analisar-se-á o injusto a que foi vítima a criança **C**.

## **DO ESTUPRO PRATICADO NA INFANTE C:**

A materialidade está demonstrada pelo laudo de exame de conjunção carnal, em seu quesito nº 1 e 2, que descreveu o desvirginamento da vítima e o fato de não ser recente.

Quanto à autoria, em que pese a pouca idade da vítima, o seu depoimento perante este Julgador foi claro no sentido de demonstrar o abuso que vinha sofrendo (fls. 452/454):

*... que sabe o que é sexo; que já praticou sexo; que já praticou sexo com X; que isso ocorreu no período de janeiro a abril de 2008; **que tem certeza de que foram mais de cinco vezes que praticou sexo com X**; que não tem certeza se foram mais de 10 vezes que praticou sexo com X; que isso acontecia, às vezes, à tarde, quando estavam sozinhos em casa; que acontecia mais à noite; que praticavam sexo sempre na sala à noite; que, quando ocorria à tarde, era no quarto de X; que, na primeira vez, foi X quem tirou a roupa da declarante;*

que sempre que praticavam ato sexual, X punha a mão na boca da declarante e abaixava a calça dela; **que o sexo tinha penetração através da vagina; que ele colocava o pênis na vagina da declarante;** que também aconteceu sexo oral, sendo que X botava a boca na vagina da declarante; que a declarante nunca botou a boca no pênis do réu; **que nas vezes em que praticou sexo oral com o réu, foi antes dele colocar o pênis na sua vagina;** que X nunca colocou o pênis no ânus da vítima; que se recorda que, na primeira vez, o acusado a agarrou e começou a praticar a sua conduta; **que sempre tentou resistir, mas não conseguiu; que não conseguia gritar, pois o réu é bem mais forte e tapava a sua boca, impedindo-a de gritar;** que X falava que, caso a vítima contasse para a mãe dela, ambas iriam apanhar; **que em duas ocasiões, sua irmã B viu X praticando ato sexual com a depoente; que em uma ocasião que B viu, o ato estava sendo praticado no quarto, e, em outra ocasião, na sala;** que na ocasião que isso ocorreu na sala, era à noite, e quando ocorreu no quarto, era à tarde, quando B havia chegado mais cedo da escola; **que mesmo antes de praticar ato sexual com X, já tinha medo dele, pois ele utilizava um alicate para cortar a unha da vítima no sabugo; que sangrava muito e que depois ele limpava com vinagre e sal e colocava esparadrapo;** que o réu fazia isso, pois a depoente tinha o hábito de roer as unhas; que a mãe da depoente sabia que o réu cortava a unha da vítima dessa forma; **que sua mãe não sabia que ocorriam os atos sexuais entre a depoente e o autor do fato; que tinha medo de falar para ela em razão das ameaças do autor do fato; que nas duas vezes em que B presenciou os atos sexuais, ela mandou o réu parar e ele parava; que não conversava com T sobre o ocorrido;** que atualmente está morando com sua avó materna; **que tem medo de X;** que depois que sua mãe soube do ocorrido, não conversou com ela. , perguntada disse que tem 12 anos de idade; **que a primeira vez ocorreu quando tinha 11 anos de idade;** que tem 1,63 m. de altura; que pesa 50 kg; que, quando aconteciam os atos à tarde, sua mãe estava trabalhando; que à noite, sua mãe fazia faculdade de ciências contábeis; que sua mãe saía de

*manhã, às 07:00 horas, para trabalhar e só voltava para casa depois da faculdade, à noite, por volta das 22:00 horas; que quando aconteceu à noite, de madrugada, sua mãe estava dormindo,..; que nunca teve namorado; **que a única pessoa com quem fez sexo foi com o réu,..;**; que quando os atos aconteceram à noite na sala, o réu a acordava e a puxava com força para a sala; que tentava resistir, mas não resistia, por ele ser mais forte. (grifos acrescidos)*

Registre-se que sua irmã, **B**, presenciou em duas ocasiões os atos praticados pelo Réu, confirmando o depoimento da vítima (fls. 455/460):

*...que nas duas vezes que presenciou o réu praticando sexo com sua irmã, não pôde presenciar penetração; que sua irmã estava com o short baixo e X também estava com short baixo; que ele estava com pênis ereto; que nas duas ocasiões não escutou gritos de C; que nas 2 ocasiões não conversou no mesmo dia com C; que o réu parava e dizia que isso nunca mais iria acontecer ...; **que a primeira vez em que revelou para F, mãe de G, não disse que C também era vítima de abuso sexual** (grifos acrescidos).*

Ainda, a Defesa, ao contrário do que tentou fazer com a vítima **B**, nem ao menos tentou desacreditar a fala da vítima **C**. No mais, não se pode ter como crível, já que carente de qualquer elemento, a tese sustentada pela Defesa em alegações finais de que a vítima teria perdido a virgindade com um dos amigos de B quando estes as visitavam.

Portanto, culpáveis são os acusados, eis que imputáveis e estavam cientes do respectivo comportamento, e da incapacidade de reação das vítimas. No mais, inexistente qualquer causa de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade.

Antes de passar a dosimetria, importante concluir com as considerações finais do estudo psicossocial realizado pela equipe técnica do Juízo (fls. 424/436):

*Observamos que a maior parte do relato do Sr. X gira em torno de sua relação com a menor B. Tentou deixar claro que esta era uma adolescente muito rebelde, que não obedecia as regras, desrespeitando-o e a Sra. Y. Contradiz por diversas*

vezes, a respeito da liberdade que fornecia às menores e o arrependimento de ter sido duro com as mesmas.

Aparentou ter tido uma relação conflituosa com a menor B e pareceu ter um afeto muito grande por ela. Em alguns momentos aparentou ser muito ciumento, ser possessivo e inflexível em relação ao fato de as menores terem proximidade ou relacionamentos com rapazes. Sempre afirmando que era para protegê-las para evitar um mal maior as meninas.

O Sr. X aparentemente apresentou um traço de abusador, isolando as pessoas de quem abusava, não permitindo que as vítimas mantivessem contato social, pois temia ser descoberto. Demonstrou possuir um ciúme exacerbado, um desejo de manter o controle sobre todas as ações das vítimas, pois não suporta perder o que possui e nem imaginar que as vítimas possam se relacionar com outros homens que não ele.

Ficou presente em seu discurso o quanto ele falou pouco de sua relação com a menor C e sua relação com a Sra. Y e se dedicou apenas aos episódios de sua relação com a menor B.

Quanto ao relato da Sra. Y, ficou perceptível sua passividade diante do comportamento controlador e agressivo do Sr. X. Demonstra questioná-lo em relação às atitudes dele com suas filhas, porém não se posicionava frente sua insatisfação, permitindo que prevalecessem as vontades dele. Ainda, a Sra. Y demonstrou dúvidas diante da veracidade dos relatos de suas filhas, deixando a entender que a mais velha tinha um comportamento permissivo diante dos namorados que tivera, comportamentos manipuladores, mas sempre solicitando que isso não fosse escrito em seus relatório. Afirma que possui muito carinho pelo Sr. X e aparentemente manifesta o desejo de permanecer na relação.

A menor B em seu relato apresentou muita maturidade, muita coerência em seu discurso, clareza dos fatos, veracidade nas informações. Colocou uma barreira na relação com sua genitora e nos momentos em que descreve os episódios de abuso, passa a impressão de que relata a história de outra

pessoa. Característica esta muito peculiar de pessoas que vivenciaram situações traumáticas, como, por exemplo, abuso sexual.

C em seu relato falou muito pouco, foi muito monossilábica. Não quis dar detalhes sobre o abuso sexual que sofreu. Afirmando que era muito ruim lembrar-se de tudo, sempre com a voz embargada e olhos muito marejados, quase chorando. Parecia muito confusa sobre seus sentimentos. E com típica postura de quem vivenciou situação traumática, como abuso sexual, acanhada, curvada e fazendo afirmativas e negações com a cabeça, sem verbalizar e discorrer sobre a situação vivida. ...

Atento ao critério trifásico adotado no artigo 68 do Código Penal, passa-se à individualização da pena:

## **I - CONDENADO X**

crime de estupro – vítima **B**:

**1ª Fase:** O réu é primário, possui bons antecedentes, sendo as consequências do crime as próprias do tipo em comento, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (06) seis anos de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código Penal ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Aumenta-se a pena pela metade (1/2), eis que o agente é padrasto da vítima (artigo 226, II do Código Penal), fixando-a em (09) nove anos de reclusão.

Aplica-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8072/90, eis que o agente se utilizou efetivamente de violência psicológica (grave ameaça) e física (segurou-a firmemente pelos braços impedindo qualquer ato de resistência) para a obtenção de seu intento. Assim, aumenta-se a pena

pela metade, estabelecendo-a em 13 anos e cinco meses.

## **B) CRIME DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL – VÍTIMA B:**

**1ª Fase:** O réu é primário, possui bons antecedentes, as consequências do crime são as próprias do tipo penal, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (06) seis anos de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código Penal ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Aumenta-se a pena pela metade (1/2), eis que o agente é pai da vítima (artigo 226, II do Código Penal), fixando-a em (09) nove anos de reclusão. Aplica-se, ainda, a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90, eis que o agente se utilizou efetivamente de violência psicológica (grave ameaça) e física (segurou-a firmemente pelos braços impedindo qualquer ato de resistência) para a obtenção de seu intento. Assim, aumenta-se a pena pela metade, estabelecendo-a em 13 anos e cinco meses de reclusão.

Ciente da controvérsia jurisprudencial, já tendo o pleno do STF se posicionado em sentido contrário (HC 86238/SP, de 14.04.09), pelo princípio da razoabilidade em concreto usado para evitar decisão desproporcional e injusta, **reconhece-se a continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor**, considerando serem crimes da mesma espécie por estarem no mesmo capítulo, e em razão da presença das mesmas circunstâncias de tempo (durante a tarde), lugares (no quarto do casal e no banheiro da casa da família) e modo de execução (sempre na ausência da mãe da vítima, aproveitando-se o Autor das mesmas oportunidades, sendo o projeto criminoso idêntico. Por conseguinte, diante das várias vezes em que tais crimes ocorreram – estupro (aproximadamente 30 vezes) e ato libidinoso diverso da conjunção carnal (cerca de dez vezes) aumenta-se a pena em seu cômputo máximo 2/3, definindo-a em 15 (quinze) anos de reclusão.

Consigne-se existirem diversas decisões no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro neste sentido: AP 3099/07; AP 1454/07; AP 2528/07; AP 4766/03; AP144/03; AP 2999/06; AP6630/06; AP787/08; AP 6519/07; AP 4839/07; AP6119/07; AP 4263/07; AP 1819/07; AP 2715/08; AP 2252/07; AP 1441/06 e AP 383/08.

## **B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADO CONTRA B:**

**1ª Fase:** O réu é primário, possui bons antecedentes, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (01) um de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código Penal, ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Aumenta-se a pena pela metade (1/2), eis que o agente é padraço da vítima (artigo 226, II do Código Penal), fixando-a em (01) um ano e seis meses de reclusão.

Reconhece-se a continuidade delitiva, eis que presentes as mesmas circunstâncias de tempo (à noite), lugar (no quarto do casal) e modo de execução (sempre com a participação da 2ª acusada) aumentando-se a pena em 1/6, já que o injusto teria acontecido aproximadamente dez vezes, definindo-a em (01) um ano e nove meses de reclusão.

## **D) DO CRIME DE ESTUPRO PRATICADO CONTRA A VÍTIMA C:**

**1ª Fase:** O réu é primário, possui bons antecedentes, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (06) seis anos de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código

Penal, ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Aumenta-se a pena pela metade (1/2), eis que o agente é padraсто da vítima (artigo 226, II do Código Penal), fixando-a em (09) nove anos de reclusão.

Em que pese a natureza hedionda, deixa-se de aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8072/90, eis que a violência presumida funcionou como elementar do tipo penal.

Reconhece-se a continuidade delitiva, eis que presentes as mesmas circunstâncias de tempo (à noite e à tarde), lugar (no quarto e na sala da casa onde residiam) e modo de execução (na ausência da genitora da vítima) aumenta-se a pena em 1/6, já que o injusto teria acontecido aproximadamente cinco vezes, definindo-a em (10) dez anos e seis meses de reclusão.

**Somando-se as penas do acusado X chega-se a condenação em 27 (vinte e sete) anos e três meses de reclusão.**

## II – CONDENADA Y

### A) CRIME DE ESTUPRO DA VÍTIMA B NA QUALIDADE DE AGENTE GARANTIDORA (ARTIGO 13, § 2º, ALÍNEA “A” DO CÓDIGO PENAL):

**1ª Fase:** A ré é primária, possui bons antecedentes, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (06) seis anos de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código Penal, ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Deixa-se de aumentar a pena (artigo 226, II do Código Penal) eis que tal circunstância funcionou como elementar do crime (artigo 13, § 2º, alínea “a” do Código Penal). Assim, fixa-se a pena em (06) seis anos de reclusão.

Em que pese a natureza hedionda, deixa-se de aplicar a causa de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90, eis que a violência empregada funcionou como elementar do tipo penal.

## **B) DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES PRATICADO CONTRA A VÍTIMA B:**

**1ª Fase:** A ré é primária, possui bons antecedentes, não havendo justificativa para a fixação da pena acima de seu patamar mínimo, o que se mantém em (01) um de reclusão.

**2ª Fase:** não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que alterem a pena já fixada, eis que a aplicação do disposto no artigo 61, II, “f” do Código Penal, ensejaria a ocorrência de *bis in idem*, diante da causa especial de aumento de pena (artigo 226, II do CP) a ser considerada na fase seguinte.

**3ª Fase:** Aumenta-se a pena pela metade (1/2), eis que a agente é mãe da vítima (artigo 226, II do Código Penal), fixando-a em (01) um ano e seis meses de reclusão. Diminuição pela participação.

**SOMANDO-SE as penas da 2ª CONDENADA, chega-se a 07 (sete) anos e seis meses de reclusão.**

**Isto posto, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:**

a) CONDENAR o 1º acusado **X** pela prática dos crimes previstos no artigo 213 e 214 c/c 226, inciso II, na forma do artigo 71 do Código Penal, e artigo 218 c/c 226, inciso II do Código Penal, praticados contra a vítima B e artigo 213 c/c 226, II na forma do artigo 71, do Código Penal, este cometido com a vítima C;

b) CONDENAR a 2ª acusada **Y** na condição de garantidora (artigo 13, § 2º do Código Penal) pela prática dos crimes previstos no artigo 213 e 214 na forma do artigo 71 do Código Penal, que teve como vítima **B**.

Estabelece-se o **regime fechado** para o início de cumprimento das penas para os CONDENADOS, nos termos da Lei 11.464/2007.

CONDENA-SE, ainda, os ACUSADOS ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal, ressalvado o benefício da gratuidade de justiça, eis que assistidos da Defensoria Pública.

Considerando que os acusados responderam ao processo presos, deverão assim permanecer para garantia da aplicação da lei penal, salientando-se, ainda, não terem sido encontrados quando do cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelo Juízo Criminal.

Transitada em julgado, lance-se o nome dos Acusados no rol dos culpados.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2009.

**SANDRO PITTHAN ESPÍNDOLA**

*JUIZ DE DIREITO*

DENÚNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA DE EX-COMPANHEIRA. RÉU QUE, INCONFORMADO COM O TÉRMINO DO RELACIONAMENTO ARRASTOU A VÍTIMA PELOS CABELOS, DESFERINDO-LHESOCOSECHUTESEARREMESSANDO PEDRAS CONTRA A CABEÇA DESTA. CONDENAÇÃO DO RÉU NAS PENAS DO ART. 129 § 9º CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSO Nº. 2008.039.001456-9. JUÍZA LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO).

---

JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL DE PARACAMBI

---

## SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia contra X pela prática do crime descrito no artigo art. 129 § 9º do Código Penal, em razão dos fatos:

***“... No dia 22 de agosto de 2007, por volta das 20h30min, na frente da casa de uma senhora chamada Y, o denunciado, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal da vítima Z, sua ex-companheira, nela causando as lesões descritas no BAM do Hospital de Lages que será oportunamente acostado. O denunciado, inconformado com o término do relacionamento, foi até a casa de uma amiga, onde esta se encontrava. Lá chegando, o denunciado avistou a vítima sentada na porta da casa, conversando com outras pessoas, ocasião em que arrastou pelos cabelos até o outro lado da linha do trem e, ato contínuo, sempre desferindo socos e chutes, jogou-lhes várias pedras na cabeça. Assim agindo, encontra-se o denunciado incurso nas penas do art. 129 § 9º do Código Penal...”***

RO de fls. 03/04.

Auto de apreensão de fls. 05.

Oitiva da mãe da vítima no MP (fls. 06).

Termo de Representação (fls. 07).

Requerimento de medidas protetivas de urgência (fls. 09/11).

Cota do MP de fls. 13 requerendo a prisão preventiva do acusado.  
Declarações da vítima no MP (fls. 15/16).  
Declarações de testemunhas junto ao MP (fls. 18/19).  
FAC de fls. 21/33.  
Termo de declaração do acusado junto ao MP às fls. 34.  
Recebimento da denúncia e decreto de prisão preventiva às fls. 36 em 28/08/2007.

Mandado de prisão de fls. 40/41.

RO de cumprimento de mandado de prisão às fls. 47/48.

CAC de fls. 49/50.

Mandado de citação negativo às fls. 53.

Nova FAC de fls. 54/67.

Interrogatório às fls. 68/69, no qual o acusado nega os fatos narrados na denúncia e faz uso do direito de manter-se calado para as demais perguntas.

AIJ de fls. 76/81, na qual foram ouvidas a vítima, uma testemunha e duas informantes, sendo também reinterrogado o acusado, que novamente permaneceu em silêncio.

BAM às fls. 91.

Alegações finais do MP, de fls. 93/95, requerendo a condenação do acusado nos moldes da denúncia.

Alegações finais da defesa, de fls. 97/99, requerendo a absolvição do acusado por atipicidade do fato, ou, alternativamente, por insuficiência de provas e, em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal.

Nova FAC de fls. 100/108, com esclarecimentos de fls. 109/111 e FAC quanto às anotações da lei 9.099/95.

De fls. 112/116.

É o relatório. Passo a decidir.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelos depoimentos colhidos em Juízo, corroborados pelo BAM da vítima de fls. 91, que demonstrou possuir esta ferida cortante na cabeça. Ademais o artigo 167 do CPP constitui exceção ao disposto no artigo 158 do CPP, na medida em que a prova colacionada aos autos, produzida em sede inquisitorial e corroborada em Juízo, somada ao BAM, dá conta da existência efetiva das lesões padecidas pela vítima quando das agressões perpetradas pelo acusado.

A autoria resta cristalina. Inobstante o acusado ter negado o fato, silenciando em seguida, há que se considerar que o conjunto probatório

aponta de forma inequívoca o acusado como o autor das agressões sofridas por sua ex-companheira. Também em declarações prestadas junto ao *parquet*, o acusado narrou “que ficou com raiva e bateu nela, inclusive atirando pedras na sua cabeça” (fls. 34), confessando assim, junto ao MP a prática dos fatos narrados na denúncia.

A culpabilidade ressaí clara, na medida em que no contexto do art. 59 do CP, significa a posição do agente frente ao bem jurídico afetado. Tem ela, no Direito penal, três funções: de fundamento da pena; de limite da pena (cada um é punido nos limites da sua culpabilidade – CP, art. 29) e de fator de graduação da pena (CP, art. 59). Como fator de graduação da pena, já se disse, a culpabilidade conduz à análise da posição do agente frente ao bem jurídico, que pode ser: de menosprezo, de indiferença ou de descuido (cf. GOMES, Luiz Flávio, Direito penal, v. 7, Coleção Manuais para concursos e graduação, São Paulo: RT, 2005, p. 75).

A primeira está vinculada com o dolo direto, a segunda, com o dolo eventual e a terceira, com o crime culposo. Quanto mais intenso o menosprezo ao bem jurídico, mais reprovação se justifica. Quando mais indiferença, mais pena. Quanto à culpa, seus graus (culpa leve, levíssima, grave e gravíssima) é que comandam o nível da censura penal.

A culpa, desse modo, tanto é relevante para a tipicidade penal (não existe crime culposos sem a criação de risco proibido relevante), como para a culpabilidade (daí falar-se em tipo de ilícito culposos e tipo de culpabilidade).

No Direito Penal, o fundamento da imputabilidade é a capacidade de entender e de querer. Somente o somatório da maturidade e da sanidade mental confere ao homem a imputabilidade penal. O seu reconhecimento depende de aptidão para conhecer a ilicitude do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

Importante ressaltar que a capacidade de entender o caráter criminoso do fato não deve se confundir com a exigência de que o agente tenha consciência de que sua conduta se encontra descrita em lei como infração. Imputável, segundo Damásio E. de Jesus, “é o sujeito mentalmente sã e desenvolvido que possui a capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica”.

Assim, não restaram demonstradas nos autos quaisquer excludentes de ilicitude a justificarem a conduta do acusado, no que tange à prática do crime perpetrado.

Não há que se falar em atipicidade com aplicação do princípio da bagatela, posto que a ação de lesionar e jogar pedras na cabeça da vítima não pode ser

tida como insignificante, sob pena de chegar-se a verdadeiro despautério. As consequências dos atos do denunciado só não foram mais graves porque a vítima objetivando que cessassem as agressões, disse ao acusado que reataria o relacionamento com este. Também não há que se cogitar de absolvição por insuficiência de provas, posto que as testemunhas são uníssonas em corroborar todo o narrado na denúncia, sendo certo que um dos depoentes foi testemunha de viso no momento em que o acusado agarrou os cabelos da vítima e saiu arrastando-a pela linha do trem afora.

Importante mencionar que as agressões forma perpetradas com requintes de crueldade, posto que quando a vítima já se encontrava no chão, após ter pedras desferidas em sua cabeça, o acusado ainda teria apagado um cigarro no peito dela. Tais fatos demonstram menosprezo pela vida humana, sendo certo que o acusado não se apiedou nem mesmo pelo fato de ter convivido por cerca de quatro anos com a mesma. Apesar de nos autos existirem notícias acerca do envolvimento do denunciado com drogas, não restou comprovado que o mesmo estivesse sob efeito de entorpecente quando da prática do delito.

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar X, qualificado às fls. 69 dos autos, nas penas do artigo 129 § 9º do CP.

Passo à dosimetria da pena, com fulcro no artigo 59 do CP.

Tendo em vista a FAC do acusado, com treze anotações, dentre outras, furto, uso de substancia entorpecente e até homicídio, observa-se que os antecedentes e a conduta social, bem como a personalidade do agente são voltados à prática delitiva. Sem esquecer o que consta às fls. 14 dos autos, quando o MP assevera que o acusado não acreditava que pudesse ser punido pelos seus atos, demonstrando sentimento de desrespeito e descaso com a Justiça, observa-se que o denunciado é mesmo compromissado com a prática de ilícitos. Vale também asseverar que os motivos e circunstâncias do crime não lhe são favoráveis, mesmo porque foram praticados mediante ciúme e sentimento de posse, o que evidencia circunstâncias judiciais seriamente reprováveis, razão pela qual merece incremento na pena base, que aplico em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção.

Na falta de outras circunstâncias que modifiquem a pena base imposta, torno esta definitiva em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, fixando o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade, pois o acusado não preenche as condições subjetivas para tanto, respondendo a diversos processos neste Juízo, inclusive encontrando-se preso por estes autos, além de vários inquéritos que ostenta em sua FAC, demonstrando personalidade

voltada para o crime e conduta social desregrada, não se atendo a delitos relacionados à violência doméstica, posto que, como já dito, responde por crime patrimonial e até mesmo por homicídio neste Juízo.

Condeno o réu em custas e taxa judiciária mínima, na forma do artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C. Transitada em julgado a presente, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Por já se encontrar preso e tudo o que consta nos autos, não poderá apelar em liberdade, devendo ser mantido na prisão.

Façam-se as anotações e comunicações de estilo.

Paracambi, 04 de novembro de 2008.

**LUCIANA FIALA DE SIQUEIRA CARVALHO**

*JUIZ DE DIREITO*

HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA. CONFORME DISPÕE O ART. 41 DA LEI 11340-06, NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95 AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJRJ. (JUIZ MARCELO CASTRO ANATÓCLES DA SILVA FERREIRA).

---

CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – PRIMEIRA TURMA  
RECURSAL CRIMINAL

---

*Habeas Corpus. Incompetência absoluta desta Turma Recursal em conhecer da matéria, em virtude do disposto no artigo 41 da Lei 11340/06. Remessa dos autos a uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça.*

## VOTO

A hipótese é de *habeas corpus* com pedido de liminar em crime de ameaça que teria sido praticado sob a égide da nova Lei. Conforme dispõe o artigo 41 da Lei 11.340/2006, não se aplica a Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Assim, esta Turma Recursal não é competente para o julgamento do presente, devendo haver remessa dos autos para uma das Câmaras Criminais deste Tribunal.

Dessa forma, voto pela remessa dos autos a uma das Câmaras Criminais.

Rio de Janeiro, \*.

**MARCELO CASTRO ANATÓCLES DA SILVA FERREIRA**

JUIZ RELATOR

SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 214, 129 § 9º E 147 CP. MEDIDAS PROTETIVAS PRESENÇA DE *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* A AUTORIZAR A CONCESSÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 22, III ALÍNEAS “A”, “B” E “C” DA LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. POLÍCIA QUE ATESTA A APREENSÃO DE CORDA E FITA ADESIVA UTILIZADOS PELO AGRESSOR PARA AMARRAR A VÍTIMA. COMPORTAMENTO DO ACUSADO QUE DEMONSTRA SUA AUSÊNCIA DE FREIOS E LIMITES E EVIDENCIA SUA PROPENSÃO A ATENTAR CONTRA A LIBERDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ART. 11, I E II DA LEI 11.343/06, POIS O AGRESSOR NÃO RESIDE COM A VÍTIMA, E PORQUE NÃO HÁ RELATOS DE QUE O AGRESSOR POSSUA ARMA DE FOGO. (PROCESSO Nº. 2008.008.020825-8. JUIZ ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO).

---

JUIZA DO ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER ADJUNTO À 2ª VARA CRIMINAL DE BELFORD ROXO

---

## DECISÃO

Trata-se de pedido de medida protetiva previsto no art. 12, inciso III, da Lei nº. 11.340/06 formulado por X, que deseja as medidas previstas no art. 22, II e III, da Lei nº. 11.340/06.

Aberta vista dos autos ao MP, este opinou favoravelmente ao deferimento do pleito, requerendo, ainda, a concessão da medida prevista no inciso I do art. 22 da citada Lei.

### Relatado, decidido.

Compulsando os autos, verifico que devem ser deferidas as medidas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 22 da Lei nº. 11.340/06, uma vez que estão presentes os pressupostos para sua concessão.

O *fumus boni iuris* está presente na medida em que a hipótese vertente trata de violência doméstica consistente na prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 214, 129, § 9º. e 147 do Código Penal pelo indiciado contra

**X**, estando o fato comprovado e a autoria indiciada pelas declarações colhidas por ocasião da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e pelo ROA nº. 998-1656/2008-02.

A propósito, de acordo com **X**, ex-companheira do indiciado **Y**, este, por não aceitar sua resolução em separar-se e ao saber de sua gravidez de outro homem, **Z**, a tem pressionado a realizar um aborto.

Segundo **X**, no dia dos fatos, o indiciado foi até a residência dela para levá-la para uma clínica de aborto e diante da negativa recebida acabou por, nas palavras de **X**, “perder a paciência”, vindo a amarrá-la com corda e fita adesiva, jogando-a no chão. Após, o indiciado levou **X** para o quarto, onde a constrangeu a submeter-se a sexo oral por ele realizado.

Para que **Y** ficasse mais calmo, **X** disse que faria tudo o que ele queria, o que o levou a desamarrá-la.

Em seguida, **Y** determinou que **X** entrasse em seu carro, ocasião na qual **X** correu e pediu socorro em uma padaria próxima, onde se abrigou. A Polícia Militar foi chamada e **Y** foi preso em flagrante.

**X** relatou ainda que já sofreu agressões de **Y** em outras ocasiões, que ele já agrediu sua irmã e que teme que ele faça mal à sua filha de 7 anos de idade, justificando seu temor ao dizer que ele tem ligado para suas irmãs e pedido para falar com ela, acrescentando, outrossim, que a menor está há 1 mês sem ir à escola por causa dele.

Por fim, **X** narrou que, na delegacia, **Y** a teria ameaçado dizendo o seguinte: “pensa bem, você está estragando a minha vida e vai ter volta”.

O depoimento de **X** é corroborado pelas declarações dos PMS responsáveis pela prisão do indiciado e pelo ROA nº. 998-1656/2008-02, que atesta a apreensão de corda e fita adesiva.

Ora, tal comportamento doentio de **Y** é altamente reprovável e demonstra sua ausência de freios e limites quando o assunto diz respeito à sua ex-companheira **X**, evidenciando sua propensão a atentar contra a liberdade e a integridade física desta, de seus familiares e até mesmo do filho que ela carrega no ventre, daí defluindo o *periculum in mora* para o deferimento das medidas protetivas a que me referi acima.

Quanto à medida protetiva de afastamento do agressor do lar, esta não deve ser deferida, pois **Y** não reside com **X**.

No que tange à medida protetiva prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 11.343/06, esta deve ser indeferida, posto que não há comprovação nos autos de que o indiciado possua arma de fogo, ou porte de arma de fogo, tendo a vítima relatado em seu depoimento que “nunca viu **Y** andando armado” (sic).

Isto posto:

1) indefiro as medidas protetivas previstas no art. 22, I e II, da Lei nº. 11.343/06; e

2) defiro as medidas protetivas previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso III do art. 22 da Lei nº. 11.340/06, para proibir o indiciado, **até final solução do processo em referência**, de chegar a 200 metros da ofendida e de sua filha, de com elas ter contato e de comparecer na residência e no local de trabalho delas, sob pena de prisão.

Expeça-se o mandado respectivo. O Sr. Oficial de Justiça deverá esclarecer ao indiciado o conteúdo desta decisão, inclusive, alertando-o quanto à possibilidade de prisão caso a desrespeite.

Intimem-se. Oficie-se à Delegacia informando o deferimento do pedido.

Belford Roxo, 5 de outubro de 2009.

**ALFREDO JOSÉ MARINHO NETO**

*JUIZ DE DIREITO*

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART.129 § 3º CP. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA EX-ESPOSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ACUSADO QUE APENAS APARTOU BRIGA ENTRE ESTA E SUA FILHA. DECLARAÇÕES FAVORÁVEIS AO ACUSADO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, NA FORMA DO ART. 397, I, CPP. (PROC. Nº 2008.001.295925-4. JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO).**

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

### **SENTENÇA**

**X**, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas penas do artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia de fls. 02/03, em síntese, por volta de 10:00 h do dia 22 de maio de 2008, em sua residência na Rua Y, nº Z, Costa Barros, teria ofendido a integridade física de sua ex-esposa, com um tapa no rosto da vítima, causando-lhe lesões corporais.

A denúncia veio escorada no respectivo inquérito policial, de fls. 02/21, onde se destaca o RO de fls. 02/04. Veio aos autos o AECD de fls. 22.

Citado, o acusado ofereceu defesa preliminar de fls. 40 com documentos de fls. 41/56.

Em 04 de março de 2009, foi realizada audiência e reiterado o pedido de absolvição sumária formulado na defesa preliminar, alegando inocência.

### **É O RELATÓRIO.**

Trata-se de ação penal pública incondicionada, onde se imputa ao acusado a prática do crime de violência doméstica consubstanciado na conduta prevista no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal, em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02/03.

Depreende-se dos autos que o delito de violência doméstica não restou configurado, conforme bem colocado pela Defensoria Pública em suas alegações preliminares.

Depreende-se dos autos que houve uma discussão entre a vítima e a filha do casal e o acusado apenas teria separado as duas e acabou por atingir a vítima com um tapa no rosto, mas sem intenção de lesioná-la, o que não é suficiente

para configurar o delito previsto no art. 129, parágrafo 9º do Código Penal.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora as agressões sofridas pelas mulheres sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e inclusive moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

Todavia, embora a **materialidade** do delito de lesão corporal esteja demonstrada pelo auto de exame de corpo de delito de fls. 37/38, há nos autos evidências de que o acusado ao defender a sua filha das agressões da vítima, acabou por atingi-la.

Ademais, existem nos autos várias declarações que comprovam que o acusado é um excelente pai, sendo o responsável pela educação de suas duas filhas menores, o que vai ao encontro das assertivas da Defensoria Pública.

Assim, não estão presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo, eis que inquestionável que não havia o *animus laedendi* por parte do acusado, impondo-se a improcedência do pedido vestibular, com a absolvição do acusado, o que decido com base no art. 397, inciso I, do Código de Processo Penal.

**Por tudo que foi exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, para absolver, como absolvo, sumariamente, GILSON LUIZ DA COSTA, com fulcro no art. 397 , I do Código de Processo Penal.**

I-se o acusado por mandado e dê-se ciência a vítima.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2009.

**ADRIANA RAMOS DE MELLO**

JUÍZA DE DIREITO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 § 9º CP. AGRESSÃO FÍSICA CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE DAS LESÕES COMPROVADA. ACUSADO COM HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA À COMPANHEIRA. CONDENAÇÃO A 5 ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO POR LESÃO CORPORAL GRAVE (PROC. Nº. 2009.001.008375-0 - JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO).**

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

X, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em síntese, no dia 21 de dezembro de 2008, por volta das 20h20min, na residência situada na rua Y, n.º Z, no bairro de Tauá na Ilha do Governador, o acusado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade física de sua companheira, Sr.ª A, desferindo-lhe vários socos e pontapés, puxando-a pelo braço e conduzindo-a em direção ao seu veículo, momento em que a jogou contra o farol de um carro estacionado na calçada, causando-lhe as lesões descritas nos AECD's de fls. 77/78 e 123/124.

A denúncia veio escorada no auto de prisão em flagrante n.º 037-07341/2008 de fls. 02/19, do qual se destacam o registro de ocorrência de fls. 17/19 e os termos de declarações da vítima e das testemunhas do flagrante (fls. 05/06; 07/08; 09/10; 11/12; 13/14).

Comunicações de praxe às fls. 21/23.

Nota de culpa às fls. 24.

Guia de recolhimento de presos, tendo o acusado sido preso em flagrante em 22/12/2008, fls. 26.

Folha de antecedentes criminais do acusado de fls. 62/66, em que constam as anotações referentes aos processos 2000.207.005375-0, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal Regional da Ilha do Governador, em que houve sentença transitada em julgado, que absolveu o acusado pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 121, *caput*, do Código Penal; 1998.000.02859, que tramitou perante o XX Juizado Especial Criminal (Ilha do Governador), em que houve sentença transitada em julgado, que extinguiu a punibilidade do acusado

quanto à pretensa prática da conduta tipificada no artigo 163 do Código Penal; e 1998.000.02776, que tramitou perante o XX Juizado Especial Criminal (Ilha do Governador), também com sentença transitada em julgado, que extinguiu a punibilidade do acusado quanto à alegada prática da conduta tipificada no artigo 129 do Código Penal.

Laudo de exame de corpo de delito de lesão corporal de fls. 77/78 que apurou vestígios de lesão provocada por ação contundente, com possível nexos causal e temporal da conduta descrita na denúncia, verificando a existência de ferida de bordas lineares longilínea de fundo raso com crostas avermelhadas, medindo 80mm de extensão, com uma derivação transversa, medindo 20mm de extensão; escoriações com crostas avermelhadas em região dorsal do pé direito; tendo a vítima apresentado um curativo oclusivo abrangendo toda a hemiface esquerda, em virtude de uma sutura cirúrgica a que foi submetida, que não foi removida por contraindicação técnica.

Em 12 de fevereiro de 2009, foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo ouvidas 03 testemunhas e interrogado o acusado, sendo juntadas fotografias da vítima que demonstram uma extensa cicatriz na face esquerda dela, tendo ainda o Ministério Público desistido das demais testemunhas, fls. 104/115.

Em seu depoimento, a vítima declarou que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que mantinha um relacionamento amoroso com o acusado há cerca de um ano; que, no dia dos fatos, o acusado estava alcoolizado e pediu o carro da depoente, o que foi negado justamente por ele estar alcoolizado, tendo a depoente arremessado as chaves do veículo na casa da vizinha e se abrigado na residência dessa vizinha; que o acusado foi atrás da depoente na casa da vizinha para pegar as chaves do carro, danificando para tanto a porta da vizinha, quebrando o vidro da porta da frente e arrancando a porta dos fundos; após, o acusado correu atrás da depoente, alcançando-a na calçada e passando a lhe desferir vários socos e pontapés na região da cabeça e, quando a depoente já estava tonta, o acusado a arremessou contra o farol de um carro; que sua vizinha B chamou a polícia; que entre a discussão e o término das agressões passaram duas horas; que o acusado obrigou a depoente a tomar banho para retirar o sangue; que o acusado a puxou pelos braços, colocando-a dentro do carro na frente dos policiais; que o acusado xingou os policiais; que ele chegou a arrancar com o carro, sendo impedido pelo camburão da polícia; que o acusado então foi preso em flagrante; que necessita ser submetida a uma intervenção cirúrgica para reparar o seu rosto; que a depoente trabalha em um salão de beleza, sendo constrangedora a situação, já que os clientes sempre perguntam

sobre a cicatriz, fls. 109/111.

Pela testemunha **C**, amiga da vítima, foi dito que presenciou os fatos narrados na denúncia; que estava na casa da vítima e presenciou a discussão entre a vítima e o acusado, que estavam do lado de fora da casa, em virtude de o acusado pedir à vítima a chave do carro desta e, após a vítima ter arremessado a chave na casa da vizinha **B** e o acusado entrar na residência dessa vizinha atrás da vítima, viu a vítima sair correndo da casa da vizinha e quando o acusado, proferindo xingamentos, desferiu socos na vítima na calçada e arremessou contra um farol de um carro; que o acusado teria xingado todos ao redor, inclusive os policiais, dizendo que mataria todo mundo se eles não fossem embora, fls. 107/108.

No depoimento da testemunha **L.F.**, policial militar que foi acionado para a ocorrência, foi declarado que, ao chegar ao local, ouviu uma certa gritaria no interior da residência e barulho de objetos sendo quebrados; que os vizinhos haviam relatado que o acusado estava bastante alterado; que o depoente então solicitou reforço; que o acusado e a vítima estavam ensanguentados, estando o acusado bastante alterado e a vítima com um corte grande no rosto; que no momento apenas se preocupou em retirar a vítima do local, encaminhando-a ao Hospital Santa Maria Madalena, fls. 112/113.

Em seu interrogatório, o acusado declarou que, no dia dos fatos, havia ficado aborrecido, porque um electricista conhecido havia dormido na residência da vítima; que não teria gostado da forma como ele falou com o interrogando por telefone; que o interrogando não confiava nele, pois ele fazia uso de álcool e droga; que, no dia dos fatos, o interrogando havia ingerido algumas cervejas por ocasião da festa de aniversário de seu pai; que a vítima o chamou para a sua casa; que houve discussão por causa do electricista; que o interrogando queria ir embora e pediu à vítima a chave do carro dela e ela não quis lhe dar; que o interrogando teria colocado a vítima no carro porque queria levá-la à delegacia; que não teve a intenção de lesionar o rosto da vítima; que danificou a porta da vizinha com um soco e machucou o seu dedo; que ficou todo sujo de sangue e a vítima também; que não desferiu socos contra a vítima, senão a teria machucado muito mais; que a empurrou diversas vezes; que gosta da vítima e gostaria de lhe pedir perdão; que está arrependido, fls. 114/115.

Novo laudo de exame de lesão corporal apurando vestígios de lesão corporal por meio de ação cortante e ação contundente, resultando incapacidade para as ocupações habituais e em deformidade permanente, sendo apurada uma cicatriz hipertrófica, discrômica, em hemiface esquerda, abrangendo a região malar e a região masseterina esquerda, medindo 50 mm

de extensão, com uma extensão lateralizada medindo 20 mm, em forma da letra “L” ao contrário, fls. 123/124.

Aditamento à denúncia, capitulando a conduta do acusado na qualificadora do inciso IV do parágrafo 2º do artigo 129 c/c artigo 61, II, “f”, todos do Código Penal, em virtude de ter resultado deformidade permanente na vítima e por se tratar de violência doméstica, tendo o acusado se prevalectido de relação doméstica, fls. 134/135.

O aditamento foi recebido em 27/02/2009 (fls. 136), dando-se ciência ao acusado (fls. 140-v) e sendo aberta vista à Defesa, no prazo de cinco dias, na forma do artigo 384, § 2º do Código de Processo Penal (fls. 146).

Defesa apresentada ao aditamento da denúncia, alegando em síntese, que não haveria no laudo de exame de corpo de delito a certeza de que a deformidade seja permanente, fls. 147.

Despacho do Juízo, observando que a Defesa não manifestou interesse na realização de novo interrogatório, tampouco arrolou novas testemunhas e, por não verificar qualquer prejuízo à defesa do acusado, já que o aditamento visou tão somente à alteração da capitulação do crime para uma qualificadora, sendo a deformidade visível à época da instrução criminal, deixou o Juízo de aplicar o disposto no § 2º do artigo 384 do Código de Processo Penal, assinando prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, fls. 149.

Estudo social das partes, tendo a vítima declarado que o acusado, quando contrariado, costumava xingá-la e ameaçá-la, demonstrando a vítima pavor, medo e a crença de que o acusado iria matá-la, só não tendo se concretizado em virtude da intervenção de vizinhos e da polícia, temendo ainda que, se liberto, ele possa se vingar dela, declarando ainda que vem sofrendo fortes dores na cabeça e não consegue ainda girar o pescoço; já o acusado declarou sobre a agressão “que não fez por querer”, imputando a prática aos efeitos do álcool e do ciúme, declarando ainda que estava envergonhado como homem, pois foi um ato covarde e pretendia reparar o dano causado à vítima, afirmando em seguida que o caso era uma “briga de casal” e que “ninguém deveria interferir”, “que a culpa foi dos dois”, demonstrando revolta com a prisão, fls. 151/152.

Neste estudo, a Assistente Social *Glicia Nick de Oliveira* fez as seguintes considerações: “A agressão física cometida pelo Sr. **X** consiste num ápice da violência contra a Sr.<sup>a</sup> **A** e pode ser considerada como uma violência anunciada, visto que o discurso da vítima revelou que há tempos ele vinha ameaçando-a. Depreendemos do discurso do acusado que ele tentou minimizar a sua conduta violenta, justificando-a com base na influência de bebida alcoólica. Usa argumento de provocação externa e embora tenha dito que se sente

envergonhado com a violência cometida, não demonstrou culpa, tampouco foi capaz de identificar e compreender o sofrimento da vítima, aliás, ele se sente como vítima das circunstâncias”.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nas sanções do artigo 129, § 2º, IV e § 10º, do Código Penal (fls. 155/159), ressaltando que quando da aplicação da pena deverá incidir a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, eis que o acusado é reincidente, bem como verificando que o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional da pena, por ausência dos requisitos, nem à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, conforme disposto no artigo 44, II do Código Penal; acrescendo ainda acerca da necessidade e utilidade de ser arbitrado valor mínimo de reparação aos danos causados em decorrência do crime praticado, de forma a viabilizar a realização de cirurgia plástica de que necessita a vítima, sugerindo a quantia de R\$ 10.000,00, devidamente corrigida e acrescida de juros legais até a data de seu efetivo pagamento.

Em alegações finais, a defesa técnica, alegando, em síntese, não estar o laudo de exame de corpo de delito devidamente fundamentado no sentido de afirmar se a lesão sofrida pudesse ser totalmente recuperada por meio de cirurgia plástica, requerendo a desclassificação do delito para o previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal ou ainda para o disposto no artigo 129, § 1º, “f” do Código Penal, que seja reconhecida a circunstância atenuante da confissão, que seja aplicada a causa especial de aumento prevista no § 4º do artigo 129 do Código Penal, que seja fixada pena base no mínimo legal, requerendo ainda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, fls. 163/166.

## É O RELATÓRIO.

Trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, em que se imputa ao acusado a prática de crime de violência doméstica, consubstanciado na conduta prevista no artigo 129, § 2º, IV c/c § 10º do mesmo artigo, do Código Penal, em razão do fato narrado na denúncia de fls. 02-A e 02-B.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

Conforme dispõe o § 8º do artigo 226 da Constituição Federal: “O Estado

assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das suas relações”. Portanto, o princípio da proteção é resguardar a integridade dos membros da família. E foi com base nesse dispositivo que entrou em vigor a Lei nº 11.340/06.

Ao final da instrução restou provada a materialidade do crime de lesão corporal e a sua autoria, mormente após a oitiva da vítima e da testemunha C, que confirmaram os fatos narrados na denúncia, corroborados pelos laudos de exames de corpo de delito de fls. 77/78 e 123/124, bem como pelo próprio acusado, que apesar de negar ter desferido socos na vítima, declarou que estava exaltado e que teria empurrado a vítima diversas vezes, tendo inclusive relatado à assistente social do Juizado, por ocasião do estudo social, que se sentia arrependido da agressão, imputando-a aos efeitos do álcool.

Ressalte-se que, conquanto o acusado tenha declarado que apenas empurrou a vítima algumas vezes e que não tinha intenção de lesioná-la, a tese não merece prosperar em virtude das lesões apuradas nos laudos de exame de corpo de delito e dos depoimentos colhidos na instrução criminal, associado com o nível de alteração do acusado, que afirmou estar movido por ciúme e confirmou ter danificado a porta da residência da vizinha quando foi atrás da vítima.

Ademais, conforme asseveram as testemunhas de acusação, no dia dos fatos, o acusado, em função de a vítima não querer lhe emprestar a chave do veículo dela, após persegui-la na casa da vizinha, passou a agredi-la, tendo a arremessado contra o farol de um carro que estava estacionado na calçada. Tais fatos foram confirmados pelos laudos dos exames de corpo de delito de fls. 77/78 e 123/124 e pelas fotografias de fls. 120/122, devendo tais depoimentos prevalecer sobre a negativa parcial do acusado.

De efeito, a vítima disse em Juízo, sob o crivo do contraditório, “que no dia dos fatos o acusado estava alcoolizado e pediu o carro da depoente, o que foi negado justamente por ele estar alcoolizado, tendo a depoente arremessado as chaves do veículo na casa da vizinha e se abrigado na residência dessa vizinha; que o acusado foi atrás da depoente na casa da vizinha para pegar as chaves do carro, danificando para tanto a porta da vizinha, quebrando o vidro da porta da frente e arrancando a porta dos fundos; após o acusado correu atrás da depoente, alcançando-a na calçada e passado a lhe desferir vários socos e pontapés na região da cabeça e, quando a depoente já estava tonta, o acusado a arremessou contra o farol de um carro; que necessita fazer uma cirurgia plástica reparadora; que passa por constrangimento no serviço, eis que trabalha em um

salão de beleza e os clientes sempre a questionam sobre a origem da cicatriz”, conforme termo de fls. 109/111.

Os exames de corpo de delito da vítima de fls. 77/78 e 123/124 apuraram **lesões corporais** compatíveis com os fatos narrados na denúncia, que corroboram com a tese da prática do injusto do artigo 129, § 2º, IV do Código Penal.

Ao ser ouvido na fase judicial, o acusado admitiu ter apenas empurrado a vítima diversas vezes e que não teve intenção alguma de lesioná-la, sendo que tal versão não restou comprovada nos autos, sobretudo diante das lesões corporais demonstradas no AECD de fls. 77/78 e 123/124 e dos depoimentos das testemunhas de fls. 107/111.

Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que há prova suficiente de que o acusado efetivamente praticou os fatos mencionados na denúncia. Aliás, se vê dos depoimentos colhidos no curso da instrução, notadamente pelo depoimento da vítima, que em momento algum se contradisse nos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo, tendo sido coerente, sendo tais depoimentos corroborados pelos autos de exames de corpo de delito acostado aos autos e pelo depoimento da testemunha E.

Não merece prosperar a tese defensiva de que não restou comprovada deformidade permanente decorrente da lesão, diante do laudo de exame de corpo de delito de fls. 123/124 corroborado pelas fotos da face da vítima acostadas às fls. 120/122, fazendo, inclusive, a vítima jus a uma reparação dos danos estéticos e morais sofridos em função do ato criminoso, que necessitará de uma cirurgia plástica para amenizar a enorme cicatriz que apresenta em seu rosto.

Por outro lado, o delito perpetrado contra a vítima, violou não só a Lei nº 11.340/06, como a Constituição Federal e os Tratados Internacionais de Proteção à Mulher, que trago à colação, *in verbis*:

*Art. 226, § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.*

Por seu turno, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher- “Convenção de Belém do Pará” ratificada pelo Brasil, declara que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos fundamentais e ofensa à dignidade da pessoa humana.

*Artigo 3º. Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado.*

*Artigo 4º Toda mulher tem direito ao reconhecimento, gozo, exercício e proteção de todos os direitos humanos e às liberdades consagradas pelos instrumentos regionais e internacionais sobre os direitos humanos. Estes compreendem, entre outros:*

- a) direito a que se respeite a sua vida;*
- b) direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral;*
- .....*

Além disso, possui a vítima direito à reparação dos danos materiais e morais causados em decorrência do grave delito sofrido. De efeito, estabelece o inciso IV do artigo 387, com a nova alteração da Lei nº 11.719/09, o seguinte:

*Art. 387. O Juiz, ao proferir sentença condenatória:*

*....*

*IV- fixará valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.*

Desta forma, com o advento da reforma processual penal, caberá ao Juiz criminal, ao prolatar sentença condenatória, fixar o *quantum* mínimo de indenização cível. O mecanismo, aliás, está alinhado ao disposto na Convenção Interamericana para combater, punir e erradicar a violência contra a Mulher, que dispõe, *in verbis*:

*Artigo 7º Os Estados Membros condenam toda as formas de violência contra a Mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em:*

*§ 7º Estabelecer mecanismos judiciais e administrativos judiciais necessários para assegurar que a mulher objeto de*

*violência tenha acesso efetivo a ressarcimento, reparação do dano ou outros meios de compensação justos e eficazes.*

*In casu*, a vítima foi cruelmente agredida pelo acusado com socos e pontapés, além de tê-la arremessado contra um carro, causando-lhe deformidade permanente na região da face, conforme comprova o auto de exame de corpo de delito complementar e pelas fotografias anexadas aos autos, fazendo jus, pois, a indenização por danos estéticos e morais.

Os critérios para a fixação da indenização pelo dano material e moral pelo Juiz criminal devem ser os mesmos utilizados pelo Juiz cível. Inegavelmente, na fixação do **quantum indenizatório** nas ações de reparação por **danos morais** deve ser levada em consideração as condições pessoais em sentido amplo do lesante e do lesado, posto que, conforme definição de **SAVATIER**, o **dano moral** é: **“qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária”** e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor próprio e estético, à integridade de sua inteligência, às suas afeições, etc. (*“Traite de la responsabilité civile”* Vol. II, n. 525). Em sua obra **“Danni morali contrattuali”**, **Damartelo** enuncia os elementos caracterizadores do **dano moral**, segundo sua visão, como a **privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são: a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-os em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.); dano moral que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saúde, etc.) e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.), e dano moral puro (dor, tristeza etc.)”** (*“in” Responsabilidade Civil e Sua Interpretação Jurisprudencial* 2ª. Ed. **RT**, **pág. 458**, **Rui Stoco**) – (SILVA, Antônio Cassemiro da. A fixação do *quantum indenizatório* nas ações por danos morais. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=670>>. Acesso em: 14 maio 2009.)

Na hipótese dos autos, a vítima ficou com deformidade permanente no seu rosto, o que, para qualquer pessoa, é bastante prejudicial a autoestima, causando-lhe um sofrimento físico e psicológico bem mais acentuado, devendo este fator ser levado em consideração quando da fixação dos danos morais e também deve ter o efeito punitivo para acusado.

Por tudo que foi exposto, **impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado a indenizar a vítima pelos danos morais e estéticos sofridos, que fixo no valor mínimo em R\$ 10.000,00**

(dez mil reais), devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, o acusado pela prática do injusto do artigo 129, § 2º, IV, e § 10º do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

Na primeira fase da dosimetria penal, atento às circunstâncias judiciais estatuídas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade excedeu à normal do tipo, em razão da multiplicidade de lesões constatadas no AECD, sendo extremamente reprovável o agir do acusado, sendo grave o constrangimento e sofrimento físico a que a vítima foi submetida. Atento as tais elementos, aplico-lhe a pena base em quatro anos de reclusão. Na segunda fase, verifico que inexistem causas agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, presente causa de aumento de pena prevista no § 10º do art. 129, pelo que aumento a pena em um ano, alcançando o *quantum* de cinco anos de reclusão, que torno definitiva.

**REGIME DE PENA** – Observado o que dispõe o artigo 33, § 2º, “b” e “c”, a contrário senso, do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em regime semiaberto.

Por tudo que foi exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar, como condeno, X, a cinco anos de reclusão em regime semiaberto, pela prática do injusto do artigo 129, § 2º, IV e § 10º do Código Penal. Condeno-o, ainda, ao pagamento do valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à vítima a título de reparação dos danos morais e estéticos causados pela infração, na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal.

Condeno-o, por fim, ao pagamento das custas processuais.

O acusado respondeu preso a este processo, estando presentes os requisitos da prisão cautelar, motivo pelo qual não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.

Intime-se a vítima pessoalmente desta decisão.

Dê-se ciência ao MP e à DP.

Transitada em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP.

P. R. I.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2009.

**ADRIANA RAMOS DE MELLO**

JUÍZA DE DIREITO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 129 § 9º E 148 CP .AGRESSÃO E CÁRCERE PRIVADO CONTRA COMPANHEIRA. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR EXAME DE CORPO DE DELITO E PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO A 2 ANOS E 3 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME ABERTO. (PROC. Nº 2007.001.214606-0 - JUÍZA ANNE CRISTINE SCHEELE SANTOS).

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

X, qualificado às fls. 03 do APF nº 012-06596/2007 da 012ª Delegacia de Polícia, foi denunciado pelo Ministério Público como autor da infração penal prevista no artigo 129, parágrafo 9º e do artigo 148, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia:

“No dia 02 de dezembro de 2007, no interior da residência situada na Ladeira Y, nº. Z, Copacabana, nesta cidade, o denunciado, consciente e livremente, ofendeu a integridade física da Sra. A, visto que desferiu contra ela vários socos e tapas, inclusive no rosto e na cabeça.

As agressões se deram após o retorno do casal de uma festividade no Campo de São Cristóvão, e foram presenciadas por uma vizinha que os acompanhara.

Outrossim, verificou-se que o denunciado, desde há cerca de um ano e até o dia 3 de dezembro de 2007, dolosamente privava a vítima A de sua liberdade, mantendo-a em cárcere privado, constringendo-a a permanecer na residência acima mencionada trancada com a pequena filha de 5 meses de idade.

É de se referir, inclusive, que, após a agressão acima narrada, o denunciado saiu para seu trabalho como porteiro em um prédio no Bairro Peixoto (Copacabana), deixando a vítima trancada à chave dentro de casa, uma vez mais privando-a de sua liberdade, mantendo-a em cárcere privado.

A somente foi libertada após a chegada de policiais militares que, após constatarem a situação, foram ao encontro do denunciado em seu local de trabalho e o conduziram de volta à residência, constatando-se que o denunciado tinha as chaves da casa em seu poder e abriu a porta para que a vítima pudesse, enfim, readquirir sua liberdade.

O denunciado e a vítima mantinham relação de afeto consistente em convivência que perdurava já por dois anos, possuindo um filho em comum, sendo certo que incide ao caso a lei 11.340/2006.

Insta salientar que a vítima narrou já ter sido inúmeras vezes agredida, mas que não as pôde registrar até porque estava mantida em cárcere privado.”

A denúncia veio instruída com o Auto de Prisão em Flagrante nº 012-06596/2007, contendo as seguintes peças mais importantes: (1) Auto de Prisão em flagrante às fls. 3/4; (2) Nota de culpa às fls. 07; (3) Registro de Ocorrência nº 012-06596/2007, às fls. 13/15.

A denúncia foi recebida em 06/12/2007, conforme decisão de fls. 02.

Petição da defesa às fls. 24/26, requerendo a liberdade provisória.

Despacho às fls. 34 informando que o pedido de liberdade provisória será apreciado quando do interrogatório.

Petição da vítima às fls. 43/44 não se opondo à liberdade provisória do acusado, uma vez que a mesma estará retornando à sua cidade natal.

Petição da defesa às fls. 46/57 requerendo a liberdade provisória e às fls. 58/71, o relaxamento da prisão.

Decisão às fls. 72 deferindo a liberdade provisória do acusado.

Interrogatório às fls. 79/80.

Audiência de Prova de Acusação às fls. 89/97.

Auto de exame de corpo de delito às fls. 100.

FAC às fls. 105/107.

Audiência de continuação de prova de acusação às fls. 108/110.

Assentada de prova de defesa às fls. 115/117 e 126/127.

Alegações finais do Ministério Público às fls. 128/130, alegando, em síntese, que restaram devidamente comprovados os fatos narrados na denúncia, requerendo a condenação do acusado.

Alegações finais da defesa às fls. 72/74, alegando, em síntese, que: (a) o acusado nega os fatos contidos na denúncia; (b) a testemunha B, arrolada pela acusação aponta a vítima como a provocante da discussão; (c) para a caracterização do delito de cárcere privado resta comprovar a intenção do agente, o que não foi feito, uma vez que o réu não tinha intenção de tirar a liberdade da vítima, mas sim de zelar por sua segurança; (d) apesar de o acusado discordar de ter agredido a vítima fisicamente, confessa a conduta de agressão verbal no momento da discussão; (e) pugna, alternativamente, pela substituição da pena, nos termos do artigo 44 do CP e pela suspensão condicional da pena, nos termos do artigo 77 do mesmo dispositivo legal. Requer absolvição.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se imputa ao acusado a prática de crimes de violência doméstica, consubstanciados nas condutas previstas nos artigos 129, § 9º e 148, ambos do Código Penal.

Finda a instrução criminal, em que pesem as alegações da sempre combativa Defesa, conclui-se que os fatos narrados na denúncia restaram comprovados, assistindo razão ao Ministério Público.

A materialidade do delito de lesão corporal emerge do laudo de exame de corpo de delito que indica a existência de lesões descritas na denúncia (fls. 100) e a sua autoria da prova testemunhal.

Por outro lado, a materialidade e autoria do delito de cárcere privado, não obstante a negativa pelo acusado, também restaram comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos, que se passa a analisar.

Os depoimentos da vítima em sede policial e em Juízo são completamente divergentes, o que, inevitavelmente, retira a credibilidade da mesma.

Em sede policial, a vítima, ouvida no dia dos fatos, declara que, de fato, foi agredida pelo autor do fato, com socos e tapas no rosto, cabeça e corpo, bem como ficou privada de sua liberdade dentro da residência do casal, sendo impedida de sair do local, uma vez que o autor do fato havia lhe trancado em casa (fls. 03/04).

Nesta oportunidade, a vítima ressalta que não possuía as chaves de casa e que as janelas ficavam trancadas com cadeados.

Já em Juízo, a vítima muda completamente a versão apresentada em sede policial e fala que nada, além de uma mera discussão por ciúmes, ocorreu no dia dos fatos (fls. 93/94).

Após ouvida a testemunha B, vizinha da vítima que presenciou os fatos e descreveu as agressões e o cárcere privado, e diante da patente contradição entre os depoimentos desta com a vítima, o zeloso Magistrado que presidiu a audiência realizou uma acareação.

Na acareação, mais uma vez a vítima se contradiz e muda a versão dos fatos, conforme se depreende do termos de fls. 91/92.

Por outro lado, a testemunha **B**, que prestou compromisso de dizer a verdade, contou a dinâmica dos fatos, de forma segura, detalhada e condizente com o depoimento que já havia prestado em sede policial (fls. 95/97 e 03/04).

Vale transcrever parte do depoimento de **B** (fls. 95/97): “ ...que na feira houve uma discussão rápida entre a vítima e o acusado; que o acusado prometeu que iria agredir a vítima quando chegasse em casa; que a vítima desesperadamente pediu ajuda à depoente... que a depoente suplicou ao acusado para que este não agredisse a vítima, mas seu pedido não valeu de nada;

que presenciou o acusado jogar a vítima na parede e desferir-lhe socos... que o acusado expulsou a depoente de sua casa; que da sua casa, que faz fundos com a casa do acusado, conseguia ouvir os gritos da vítima; que o acusado foi trabalhar; que a vítima gritou por socorro; que a depoente foi até à casa da vítima, mas estava tudo trancado; que disse para a vítima abrir a porta; que a vítima lhe respondeu que a porta estava trancada e que não possuía a chave; que a depoente pediu que a vítima abrisse a janela; que a vítima disse que as janelas estavam com cadeados; que a vítima insistiu para que a depoente chamasse a polícia; que assim o fez; que a polícia conduziu o acusado até em casa; que o acusado possuía a chave; que a polícia constatou que as janelas estavam trancadas com cadeado e a vítima não possuía nenhuma chave, nem da porta...”

Tal depoimento, além de extremamente convincente, é corroborado pelo depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante e foi até à casa do casal libertar a vítima (fls. 109/110): “...que foi chamado porque havia uma pessoa presa em casa; que, ao chegar ao local, a casa foi indicada por um vizinho; que a vítima estava trancada na casa e não tinha as chaves; que a vítima queria sair e não podia; que, então, o outro policial foi até o local de trabalho do acusado, indicado pela vítima; que o outro policial trouxe o acusado para abrir a porta, o que foi feito; que, ao abrir a porta da casa, a vítima disse que havia sido agredida pelo acusado, mas que não havia lesão aparente...”

Diante deste contexto probatório, sobretudo do depoimento das duas testemunhas presenciais, os elementos coligidos são suficientes e não deixam qualquer dúvida quanto à atuação do autor do fato na prática dos delitos de lesão corporal e cárcere privado.

As lesões apuradas no AECD de fls. 100 são compatíveis com a descrição das agressões narradas pela vítima em sede policial e corroboradas pela testemunha presencial.

Conforme já alertado, o depoimento da vítima em Juízo não tem credibilidade alguma pela divergência das versões por ela apresentadas, bem como pela dissonância com os depoimentos das testemunhas presenciais, que prestaram compromisso de dizer a verdade e fizeram declarações firmes e coerentes com as já prestadas em sede policial.

A versão apresentada pelo autor do fato em seu interrogatório não encontra respaldo no lastro probatório.

Por outro lado, a conduta da vítima, ainda que tenha iniciado uma discussão por ciúme, não justifica a prática dos crimes cometidos pelo autor do fato, nem tampouco autoriza a incidência de circunstância atenuante.

Ao deixar a vítima dentro de casa, impossibilitada de sair, com porta e janelas trancadas, o autor do fato, de forma inequívoca, teve a intenção de privar a liberdade daquela, deixando-a em cárcere privado, restando configurado o elemento subjetivo do delito.

Ressalte-se que há notícias de que a vítima se mudou para sua terra natal, conforme se depreende da petição de fls. 43/44.

Outrossim, o acusado é culpável, uma vez que imputável e estava ciente do seu ilícito comportamento, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente prevista no tipo por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso dos autos.

Em que pese a denúncia mencionar apenas o artigo 148 do Código Penal, sem especificar se a conduta se amolda ao *caput* ou aos parágrafos, é evidente que a hipótese é do artigo 148, § 1º, inciso I, na medida em que a vítima era companheira do autor do fato à época dos fatos.

Ressalte-se que a hipótese é de *emendatio libelli*, prevista no artigo 383 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário o aditamento da denúncia, até porque a peça exordial já descreve que o denunciado e a vítima mantinham relação de afeto consistente em convivência que perdurava já por dois anos, conforme se depreende do primeiro parágrafo de fls. 02A.

Por todo o acima exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar X como incurso nas penas dos artigos 129, §9º e 148, § 1º, inciso I, ambos do Código Penal.

#### DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (Artigo 129, parágrafo 9º do Código Penal)

Passo, pois, à dosimetria penal, com atenção ao sistema trifásico estampado no artigo 68 do Código Penal.

##### 1ª FASE:

Aplicando ao acusado o critério do art. 59 do Código Penal, fixo a penabase em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, isto porque o acusado é primário e de bons antecedentes (FAC fls. 105/107), inexistindo qualquer circunstância judicial que autorize o aumento da pena base .

##### 2ª FASE:

Mantenho e fixo a pena intermediária em 3 (três) meses de detenção e

10 (dez) dias-multa, tendo em vista a ausência de circunstância agravantes e atenuantes. Passa-se à última fase de sua aplicação.

### 3ª FASE:

Tendo em vista a ausência de causas especiais de aumento e de diminuição de pena, mantenho e fixo a pena final em 3 (três) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

DA DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE CÁRCERE PRIVADO (Artigo 148, § 1º, inciso I do Código Penal)

Passo, pois, à dosimetria penal, com atenção ao sistema trifásico estampado no artigo 68 do Código Penal.

### 1ª FASE:

Aplicando ao acusado o critério do art. 59 do Código Penal, fixo a penabase em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, isto porque o acusado é primário e de bons antecedentes (FAC fls. 105/107), inexistindo qualquer circunstância judicial que autorize o aumento da pena base .

### 2ª FASE:

Mantenho e fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tendo em vista a ausência de circunstância agravantes e atenuantes. Passa-se à última fase de sua aplicação.

### 3ª FASE:

Tendo em vista a ausência de causas especiais de aumento e de diminuição de pena, mantenho e fixo a pena final em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

### DO CÚMULO MATERIAL:

Tendo em vista que o autor do fato praticou os crimes, mediante mais de uma ação, impõe-se a aplicação da norma do artigo 69 do Código Penal e o somatório das penas, pelo que fixo a pena final em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época do fato, corrigido até a data do efetivo pagamento.

O acusado não preenche os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal, uma vez que o crime de lesão corporal foi praticado mediante violência.

Nestes termos, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito.

Em razão do *quantum* da pena aplicada, que supera dois anos, deixo de suspender a pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, é o aberto, *ex vi legis*, haja vista ser o apenado primário e possuir bons antecedentes, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal.

Condeno, ainda, o apenado ao pagamento da taxa judiciária e das custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do apenado no livro do rol de culpados, proceda-se às comunicações de estilo, expedindo-se carta de execução de sentença à Vara de Execuções Penais.

Publique-se. Registre-se.

Intime-se o acusado da presente decisão.

Dê ciência à defesa e ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

**ANE CRISTINE SCHEELE SANTOS**

*JUIZ EM EXERCÍCIO*

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ARTS. 147, 329 E 331 CP, 21 DO DEC. LEI Nº 3.688/41 E 14 DA LEI 10.826/03. AMEAÇAS E AGRESSÕES FÍSICAS CONTRA MÃE, IRMÃO MENOR E POLICIAL MILITAR. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E POSTERIOR REVOGAÇÃO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO. CONDENAÇÃO POR AMEAÇAS, VIAS DE FATO, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA. EM REGIME SEMIABERTO. CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE SEGURANÇA PARA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO.(PROC. Nº 2007.001.267751-9 – JUIZA ADRIANA RAMOS DE MELLO).

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## SENTENÇA

**X**, qualificado anteriormente, responde à presente ação penal como incurso nas penas dos artigos 147 (por duas vezes na forma do artigo 69 do CP), 329 e 331, todos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em síntese, no dia 25 de dezembro de 2007, no interior da residência situada na rua Y, n.º Z, no bairro do Encantado, Rio de Janeiro, o acusado praticou vias de fato contra a sua própria mãe, Sr.ª **A**, já que, após injuriá-la, deu-lhe um empurrão e a ameaçou de morte. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar praticou vias de fato contra seu irmão, **B**, que tinha 13 anos de idade à época dos fatos, desferindo-lhe um tapa em seu rosto. Após os fatos, a Sr.ª **A** foi à delegacia noticiar o fato, tendo dois policiais militares ido ao encontro do acusado em um bar nas proximidades da residência da vítima, ocasião em que o acusado ameaçou o policial **C**, dizendo que havia marcado seu nome e que iria “pegá-lo de fuzil na pista”, passando o acusado a desacatar o policial **C**, proferindo as seguintes expressões: “vai tomar no cu” e “quero ver você fazer isso sem farda”. O acusado ainda resistiu à detenção legal que os policiais procuravam executar. Após ser conduzido à delegacia, o acusado foi revistado antes de ser posto no xadrez, momento em que se verificou que **X** mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 10 cartuchos íntegros de munição de arma de fogo, sendo três de calibre “.320” e sete de calibre “.32”.

Após tal verificação, os policiais foram à residência da vítima e localizaram uma arma de fogo do tipo pistola, Beretta de calibre “.22”, número de série LOO860, não possuindo o acusado sequer o registro de tal arma em seu nome.

O **Libelo de Acusação** veio escorado no respectivo auto de prisão em flagrante, onde se destacam o RO de fls. 05/08, o **auto de apreensão da arma de fogo (Beretta, calibre “.22”)** e de **10 cartuchos de munição (03 de calibre “.320” e 07 de calibre “.32 S&W Long”)** de fls. 09, termo de declaração das testemunhas às fls. 10/17. Foi dada nota de culpa ao acusado às fls. 23/24. Veio a FAC do acusado às fls. 25/32, em que constam 03 anotações, sendo uma com sentença condenatória transitada em julgado em 31/03/2003 pela prática do crime do artigo 157, § 2º, II do Código Penal perante a 26ª Vara Criminal e outros dois processos em andamento. Foram realizadas as comunicações de praxe, fls. 37/39.

No curso da instrução, foi interrogado o acusado em 15/01/08 às fls. 73/74, pelo rito processual vigente à época, ocasião em que declarou não ter agredido a sua mãe nem a empurrado; *que desferiu um tapa no seu irmão, mas não foi no rosto; que realmente danificou a tampa de vidro do fogão; que não estava portando arma de fogo; que os policiais o agrediram; que não resistiu à prisão, apenas teria reclamado da forma como os policiais o abordaram; que não desacatou os policiais; que teria dito “a realidade” para eles na delegacia, chamando-os de “corruptos”; que no dia dos fatos foi acordado por sua mãe e ficou bastante irritado por isso; que faz uso de medicamentos como diazepam e gardenal.* Nessa ocasião foi concedida liberdade provisória ao acusado, mediante termo de compromisso, tendo o réu se comprometido a comparecer no dia 11/02/2008, às 15:15 horas na equipe multidisciplinar do Juízo para encaminhamento da parte ao CPRJ, sendo ainda designada audiência de prova oral de acusação.

Informação do psicólogo DD da equipe multidisciplinar do Juízo que o acusado não compareceu à entrevista marcada, fls. 109.

Informação da psicóloga E da equipe multidisciplinar de *que as vítimas A e B não compareceram ao atendimento agendado, tendo a Sr.ª A ligado, informando que o acusado havia expulsado-a de casa com os cinco netos e os outros filhos, e que seu filho X estava quebrando tudo em casa e urinando na cama das crianças, sendo a vítima orientada a procurar à Defensoria Pública da Mulher, fls. 110.*

Em 11 de fevereiro, foi realizada audiência de prova oral de acusação, sendo nesta audiência revogada a liberdade provisória em virtude do descumprimento por parte do acusado de comparecimento a todos os atos

processuais, fls. 114/115.

Em seu depoimento, a vítima declarou que o acusado é uma pessoa muito agressiva em casa e na rua; que, no dia dos fatos, o acusado estava dormindo na cama de outra filha da depoente; que por o réu ter problemas urinários, a depoente pediu a ele que se levantasse da cama, momento em que ele se levantou de forma agressiva e a empurrou, proferindo xingamentos e a ameaçando de morte; que ele ainda ameaçava desferir socos na depoente; que, após, o acusado, sem qualquer motivo, desferiu um soco no seu outro filho B, que estava limpando o fogão da cozinha; que não acompanhou a prisão do seu filho; que já foi ameaçada várias vezes de morte por parte de X; que acredita que ele seria capaz de concretizar tais ameaças; que ratifica que, no dia 28 de janeiro de 2008, o acusado não permitiu que ela e seus filhos entrassem na própria casa; que nunca viu armas em sua casa; que o acusado nunca levou armas para casa; que não há qualquer corredor na casa que tenha compartimento escondido; que seu filho F disse que os policiais foram ao quarto da depoente e voltaram com a arma; que acredita que o acusado tenha algum problema mental.

No depoimento do policial militar C, este declarou que, após ser acionado via “190”, foi ao local e verificou que a casa estava destruída; que a mãe do acusado não sabia onde ele estaria; que o irmão do acusado indicou onde ele estaria; que, ao chegar ao bar com seu colega de farda G e perguntar pelo acusado, este respondeu de forma agressiva; que o acusado começou a xingar e ameaçar o depoente; que o acusado dizia que iria pegar o depoente “na pista de fuzil”; que o acusado mandou o depoente “tomar no cu” e disse que queria vê-lo fazendo o que estava fazendo sem farda; que o acusado estava muito alterado; que conduziu o acusado para delegacia e, após fazer a revista pessoal, encontrou com o acusado munições; que então pediu autorização à mãe do acusado para fazer uma busca e apreensão em sua residência; que procedeu à busca na presença de H, prima do acusado; que B disse que o acusado costumava ficar no terraço; que o depoente observou que na parede que dá acesso ao terraço havia vários buracos; que em um desses buracos encontrou uma pistola; que, após indagar ao acusado, este negou que a pistola fosse sua; que H presenciou toda a busca e apreensão; que as munições apreendidas são incompatíveis com a arma encontrada; que essa arma era muito antiga, desgastada e enferrujada; que não estava municada; que o acusado resistiu à prisão, tendo inclusive tentado agredir o depoente; que o acusado chutou a porta da viatura; que acredita que o acusado tem problemas mentais.

No depoimento do policial-militar G, este declarou que recebeu uma denúncia de violência contra mulher e se dirigiu ao local dos fatos; que chegando

ao local descobriu que o denunciado estava num bar próximo a sua residência; que o irmão do denunciado deu a descrição desse; que quando chegou no bar permaneceu na viatura, enquanto C entrou no bar; que percebeu que C estava com dificuldades para conduzir o denunciado para a delegacia; que então desceu do carro e entrou no bar; que presenciou o denunciado xingar e ameaçar C; que o denunciado disse que pegaria C de fuzil na pista e que queria ver C fazer tudo aquilo sem farda; que C tentou algemar o depoente; que o denunciado começou a se debater e tentou agredir C; que C conseguiu algemar o denunciado mediante uso de força; que, ao entrar no carro, o denunciado chutou a porta da viatura; que o denunciado estava alterado; que, no percurso até a delegacia, o denunciado xingava os policiais; que ouviu dizer que o denunciado tinha problemas mentais; que, na delegacia, C revistou o denunciado e encontrou com esse munições; que então o depoente permaneceu na delegacia enquanto C foi até a casa do denunciado; que C foi até a casa do denunciado com uma senhora; que não se lembra se a mãe do denunciado acompanhou a diligência, mas sabe dizer que essa autorizou a busca.

Em 03 de junho de 2008 foi realizada audiência de continuação da prova oral de acusação, sendo ouvida a testemunha H que declarou que é vizinha do acusado; que não presenciou as agressões narradas na denúncia; que no dia dos fatos a depoente foi chamada pelo irmão do acusado, de 13 anos, dizendo que tinha sido agredido pelo acusado; que o irmão do acusado se chama B; que B dizia que o acusado havia lhe agredido e à sua mãe A; que a sua mãe já tinha ido para delegacia; que o acusado também tinha ido para delegacia; que B foi pedir para que a depoente ligasse para seu padrasto; que, quando a depoente chegou à casa, a casa estava toda danificada com objetos danificados, toda revirada; que a depoente foi à delegacia, acompanhada de seu padrasto e de sua mãe; que A é irmã de seu padrasto; que a depoente deixou A morar na residência em que ocorreram os fatos; que a depoente acompanhou o policial à residência para fazer busca e apreensão domiciliar; que foi encontrada uma arma, mas a depoente não sabe descrever esta arma; que esta arma foi encontrada em um dos quartos da residência, que se encontrava em obra; que a depoente não sabe informar que arma seria; que o acusado sempre teve envolvimento com a criminalidade; que o acusado tem um grave problema mental; que o acusado nunca esteve internado; que o acusado sempre ficava em presídio comum; que o acusado já esteve preso anteriormente por vários crimes; que o acusado já tentou agredir a depoente, inclusive quase a enforcou com o seu cordão, em outra ocasião; que a depoente tem pavor do acusado e teme por sua vida, se ele solto for; que não gostaria que o acusado soubesse desse depoimento; que o acusado é muito perigoso; que o

*acusado tem problema de incontinência urinária; que não sabe por que o acusado possui esse problema; que sabe informar que o acusado fica frequentemente preso; que não sabe informar se o acusado fez algum tratamento psiquiátrico.*

Em 03 de junho de 2008, foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, conforme portaria de fls. 154/155.

Em 28 de maio de 2009, foi encaminhado a este Juízo o laudo de exame de sanidade mental do acusado, fls. 212/218, em que foi diagnosticado retardo mental leve, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas; tendo os peritos emitido parecer que o acusado, ao tempo da ação, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém, parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Em 25 de abril de 2009 foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo a Defesa desistido da produção de prova oral, bem como manifestado o desinteresse no reinterrogatório do acusado, fls. 234.

Por ocasião da apresentação das alegações finais do Ministério Público, foi juntada aos autos cópia do laudo pericial realizado na arma apreendida, eis que há indícios de que o original tenha sido extraviado; tendo os peritos atestado que *a arma (pistola Beretta, série LOO860) não apresenta capacidade para produzir disparos devido à fratura do percussor e danos na mola do percussor*, fls.242/245.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, acrescentando que estão presentes as agravantes genéricas previstas no artigo 61, I e II, “e” e “f” do Código Penal, bem como que, por ser o acusado semi-imputável e em virtude da recomendação médica de tratamento curativo, requereu a substituição da pena por medida de segurança de internação, por prazo não inferior a três anos (fls. 236/241), enquanto a Defesa pugnou pela absolvição do acusado, alegando: (a) ausência de representação para o crime de ameaça; (b) ausência de idoneidade da ameaça perpetrada contra a genitora do acusado; (c) manifesta existência de bis in idem entre os artigos 147 e 329 do Código Penal; (d) a embriaguez do acusado como afastadora do elemento subjetivo dos tipos previstos nos artigos 329 e 331 do Código Penal; (e) a inexistência de emprego de violência e grave ameaça no crime previsto no artigo 329 do Código Penal; (f) ausência da materialidade do tipo penal descrito no artigo 14 da Lei 10.826/03, em função do laudo negativo e da atipicidade do porte de munição; (g) aplicação do princípio da insignificância em relação ao artigo 21 da Lei de Contravenções Penais; (h) afastamento das agravantes em razão do disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal e pelo bis in idem

**entre as circunstâncias previstas no artigo 61, II, “e” e “f”; pugnando ainda, na hipótese de absolvição imprópria, pela cominação da medida de segurança ambulatorial (fls. 226/260).**

#### É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal pública onde se imputa ao acusado a prática dos injustos artigos 147 (por duas vezes na forma do artigo 69 do CP), 329 e 331, todos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, em razão dos fatos narrados na denúncia, que passa a fazer parte integrante desta decisão.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência da condição de procedibilidade para deflagração da ação penal arguida pela Defesa diante de pretensa ausência de representação em relação ao crime de ameaça, visto que a vítima **A** manifestou seu desejo de representar quanto à ameaça praticada pelo acusado em seu depoimento policial de fls. 14/15; quanto ao crime de ameaça praticado contra o policial **C**, em que pese não haver manifestação expressa no sentido de representar, a realização do registro de ocorrência pela vítima, por si só, já é a representação, além disso, vítima prestou depoimento em Juízo às fls. 118/119, conduta que demonstra o seu interesse no prosseguimento do feito, razão por que rejeito a preliminar e passo a decidir.

Em primeiro lugar, vale registrar que a violência doméstica e familiar é um tema atual e preocupante. As estatísticas demonstram que a mulher é mais vulnerável a este tipo de violência do que o homem. Vários instrumentos internacionais de proteção aos Direitos Fundamentais das Mulheres foram ratificados pelo Brasil. A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Tanto é assim que a Lei nº 11.340/06, para se adequar aos tratados internacionais de proteção aos direitos das mulheres, no artigo 6º, afirmou categoricamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Portanto, cabe ao Estado Brasileiro, sobretudo, em razão de a Constituição de 1988 ter declarado a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica (art. 1º, inciso III), proteger todos os brasileiros de todas as formas de violação, notadamente, a violência doméstica.

Após a edição da Lei nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro um rol de medidas visando a

resgatar a cidadania feminina. Assim, a partir de agora, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico, psicológico, sexual, patrimonial e, inclusive, moral, passam a ter tratamento diferenciado do Estado.

**No mérito, ao final da instrução, mormente após a oitiva das testemunhas A e H, as contravenções de vias de fato praticadas pelo acusado contra a sua mãe A e o seu irmão B restaram comprovadas, tendo inclusive o acusado ratificado que desferiu um tapa na vítima B e que ficou bastante irritado pelo fato de sua mãe tê-lo acordado, confirmando ainda que quebrou a tampa do fogão da cozinha no dia dos fatos.**

**De efeito, a vítima A disse em Juízo, sob o crivo do contraditório, “que, no dia dos fatos, o acusado estava dormindo na cama de outra filha da depoente; por o réu ter problemas urinários, a depoente pediu a ele que se levantasse da cama, momento em que ele se levantou de forma agressiva e a empurrou, proferindo xingamentos e a ameaçando de morte;” (fls. 116/117).**

**Na violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente nestas hipóteses no âmbito de unidade doméstica, o depoimento da vítima é imprescindível.**

Tais fatos foram confirmados pela vítima sem qualquer vacilação, devendo prevalecer sobre a insistente negativa do acusado, sobretudo nesse tipo de delito, que não apresenta testemunhas.

Em que pese o réu ter negado o empurrão à sua genitora e tê-la ameaçado, em seu próprio interrogatório a parte afirmou ter ficado bastante irritado por sua mãe tê-lo acordado, confirmando ainda ter desferido um tapa em seu irmão e danificado a tampa de vidro do fogão, o que só corrobora com o depoimento da vítima, que declarou ser o acusado uma pessoa muito agressiva, que sempre a ameaçava, bem como aos seus demais filhos, e que o réu quebrava objetos dentro de casa.

**Assim, ao contrário do que sustenta a defesa, entendo que há prova suficiente de que o acusado efetivamente praticou os fatos mencionados na denúncia. Aliás, se vê dos depoimentos colhidos no curso da instrução, notadamente pelo depoimento da vítima que em momento algum se contradisse nos depoimentos prestados em sede policial, em Juízo e para a Equipe Multidisciplinar do Juízo, tendo sido coerente, sendo tais depoimentos corroborados pelo depoimento da vítima B em sede policial, pelo depoimento da testemunha H em Juízo às fls. 149/150 e pelo depoimento do próprio acusado, que ratificou ter ficado irritado com o fato de sua genitora tê-lo acordado, confirmando ainda ter desferido um tapa em seu irmão e quebrado a tampa de vidro do fogão.**

Quanto aos delitos pretensamente praticados contra o policial militar C, que efetuava a prisão em flagrante do acusado, verifica-se que os crimes de ameaça e de desacato imputados ao réu devem ser absorvidos pelo crime de resistência, eis que praticados em um mesmo contexto, sendo, na verdade, “crimes-meios” para se atingir o crime de resistência, não podendo ser considerados individualmente, sob pena de ocorrer *bis in idem*, até porque, de acordo com o depoimento dos policiais militares, o acusado estava bastante alterado e teria respondido de forma agressiva, passando a xingar e ameaçar o policial.

Restou comprovada a prática do crime de resistência, conforme depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do réu, eis que este teria ofendido o policial C, o ameaçado de lhe causar mal injusto e grave, tendo ainda se debatido quando o policial C tentava algemá-lo e ainda tentou agredi-lo, conforme depoimentos de fls. 118/120, não havendo provas de que as ações do acusado tenham sido motivadas por embriaguez, e se o foram, esta foi voluntária ou culposa, e não proveniente de caso fortuito ou força maior, nos termo do artigo 28, II do Código Penal.

Quanto ao crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03, em que pese a Defesa arguir atipicidade da conduta, já que o laudo pericial da arma apreendida concluiu que ela não apresenta capacidade para produzir disparos, o que descaracterizaria o objeto como arma de fogo, foram apreendidas com o réu 10 cartuchos de munição, sendo 03 de calibre “.320” e 07 de clibre “.32 S&W Long”, incidindo, portanto, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/03, que, além do porte de arma de fogo, também tipifica a conduta de portar ou transportar acessório ou munição de arma de fogo.

Superada a apreciação da materialidade e da autoria, com relação à culpabilidade, verifica-se no laudo pericial do incidente de insanidade mental que o acusado era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, porém parcialmente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, ou seja, o réu é semi-imputável, consoante o disposto no artigo 26, parágrafo único do Código Penal.

Deve-se observar que, diferentemente do inimputável, o semi-imputável não é isento de pena, não havendo que se falar em absolvição imprópria, ainda que haja substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, na forma do artigo 98 do Código Penal, fazendo a parte jus apenas à redução de pena, consoante disposto no artigo 26, parágrafo único, que será devidamente observada por ocasião da dosimetria da pena.

Caracterizado está o concurso material conforme preceituado no Art. 69

do Código Penal. O agente praticou várias condutas criminosas, tendo entre si relação de contexto, por meio de várias ações, cuja regra a ser adotada será a do cúmulo das penas a serem aplicadas.

Por tudo que foi exposto, impõe-se a procedência da pretensão punitiva do Estado, com a condenação do acusado pela prática dos injustos dos artigos 147 e 329, ambos do Código Penal, art. 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/1941 (duas vezes na forma do art. 69 do CP) e art. 14 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do Código Penal, pelo que passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária.

**1ª Fase:** A culpabilidade excedeu a normal do tipo, sendo extremamente reprovável o agir do acusado, tendo em vista serem vítimas de vias de fatos a genitora do réu e o irmão menor, com 13 anos à época dos fatos, bem como no ato da resistência ter o acusado ofendido o policial militar que estava em estrito cumprimento do dever legal, tendo inclusive ameaçado o policial de lhe causar mal injusto e grave. Em análise da sua FAC, verifica-se que existe uma condenação e outras duas anotações, sendo o acusado, portanto, reincidente. Atento as tais elementos, aplico-lhe a pena base de dois meses de detenção em relação ao delito de resistência, dois anos de reclusão em relação ao porte ilegal de arma de fogo, dois meses de detenção em relação ao delito de ameaça e detenção de vinte dias por cada uma das duas contravenções penais praticadas de vias de fato.

**2ª Fase:** Verifico a presença das circunstâncias agravantes previstas no artigo 61, I e II, “e” e “f”, considerando a reincidência do acusado e por ele ter praticado a ameaça e as contravenções de vias de fatos contra a sua genitora e seu irmão, prevalecendo de relações domésticas e de coabitação, pelo que aumento a pena do crime de ameaça em um mês para cada causa e a pena das contravenções penais de vias de fato em cinco dias para cada uma das causas, alcançando o *quantum* de quatro meses de detenção para o crime de ameaça, um mês de detenção para cada uma das duas contravenções penais de vias de fato, quatro meses de detenção para o crime de resistência e a de dois anos e seis meses de reclusão e doze dias-multa em relação ao porte ilegal de arma de fogo, que desde já torno definitiva.

**3ª Fase:** Verifica-se a incidência da causa especial de redução da pena prevista no artigo 26, parágrafo único do Código Penal, diante da semi-imputabilidade do acusado, pelo que reduzo a pena de cada um dos delitos

**em 1/3, totalizando o quantum, de dois meses e vinte dias de detenção para o crime de ameaça, vinte dias de detenção para cada uma das contravenções penais de vias de fato, dois meses e vinte dias de detenção em relação ao crime de resistência e um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.**

Em conformidade com o que preceitua o Art. 69 do Código Penal, totalizo a pena em oito meses de detenção, referente ao crime de ameaça e em relação às contravenções penais de vias de fato e resistência, e um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

**REGIME DE PENA – Observado o que dispõe o artigo 33. § 2º, “b” e “c”, a contrário senso, do Código Penal, determino que a pena privativa de liberdade seja inicialmente cumprida em regime semi-aberto.**

**Assim, no caso em questão, inadmissível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, conforme óbice do artigo 44, I e II, do Código Penal, tampouco cabe aplicação do sursis, diante do óbice do artigo 77, I, do Código Penal.**

Incidência do artigo 98 do Código Penal

Nos autos do incidente de insanidade mental, a perícia recomendou ao acusado tratamento psiquiátrico ambulatorial.

Porém, diante da recomendação dos peritos no laudo de incidente de insanidade mental do acusado por tratamento psiquiátrico ambulatorial e face a impossibilidade de substituição da pena na forma do artigo 44, II e 77, I, ambos do Código Penal, deve-se incidir a substituição por medida de segurança na forma do artigo 98 do Código Penal.

Em que pese o Ministério Público ter requerido internação pelo prazo mínimo de três anos, fundamentando no concurso de crimes, inclusive com pena de reclusão e por ser reincidente, verifico não ser razoável tal medida, em virtude da recomendação médica dos peritos que examinaram o acusado e por este já ter cumprido grande parte da pena privativa de liberdade, devendo, portanto, observando a orientação médica e o disposto no artigo 98 do Código Penal, substituir a pena restritiva de liberdade por medida de segurança de tratamento ambulatorial.

Isto posto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para

condenar, como condeno, **X**, a oito meses de detenção pela prática do delito de ameaça e em relação às contravenções penais de vias de fato e pelo delito de resistência, e a um ano e oito meses de reclusão quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo, tudo na forma do art. 69 do Código Penal, pena esta que substituo por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de dois anos, na forma do artigo 98 do Código Penal.

Tendo em vista que o réu respondeu o presente feito preso, tendo, após a prisão em flagrante em 25/12/07, sido concedida liberdade provisória em 15/01/08 e revogada em 20/02/08, estando desde então preso, totalizando um ano, cinco meses e quinze dias de custódia cautelar, deve o período ser computado na pena ora imposta, na forma do artigo 42 do Código Penal, restando dez meses e quinze dias.

Por isso, substituo a pena privativa de liberdade por medida de segurança de tratamento psiquiátrico ambulatorial pelo prazo de dois anos, devendo ser o réu avaliado no final desse período sobre eventual necessidade de prorrogação do tratamento.

Tendo em vista que o réu foi assistido pela Defensoria Pública em todo o processo, concedo-lhe gratuidade de justiça, isentando-o das custas processuais, na forma do artigo 3º da Lei 1.060/1950.

Expeça-se alvará de soltura, ocasião em que deverá tomar ciência desta decisão.

Dê-se ciência às vítimas pessoalmente desta decisão.

Transitada em julgado, lance o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da LEP.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2009.

**ADRIANA RAMOS DE MELLO**

*JUÍZA DE DIREITO*

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO. MULHER AGREDIDA E AMEAÇADA POR EX-NAMORADO. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO COM A VÍTIMA. (PROC. Nº 2008.001.371163-0 – JUÍZA ADRIANA RAMOS DE MELLO).**

---

I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA  
COMARCA DA CAPITAL

---

## **DECISÃO**

Cuida-se de pedido cautelar de medida protetiva, requerida por **X**, alegando ter sido vítima de violência doméstica por parte de seu ex-namorado **Y**.

Os pressupostos da tutela cautelar estão presentes, eis que há notícias de que a requerente sofreu violência física por parte de seu ex-namorado, sentindo-se amedrontada e aprisionada, inclusive já foi ameaçada de morte, em razão de não aceitar o fim do relacionamento, havendo nos autos indícios suficientes da existência do crime e da autoria.

Assim, em que pese o pedido ter sido indeferido no plantão noturno, esta Magistrada entende ser necessário que sejam estabelecidos limites ao comportamento agressivo do autor, sendo recomendável a concessão da medida protetiva requerida nos autos.

Após a edição da Lei nº. 11.340/06, denominada “Lei Maria da Penha”, foi inserido no ordenamento pátrio um rol de medidas protetivas de urgência, visando a resguardar a vítima de violência doméstica e familiar, pelo que, a partir de agora, as agressões sofridas pelas mulheres, sejam de caráter físico ou psicológico, passam a ter proteção e tratamento diferenciado pelo Judiciário.

Em que pese o pedido de medidas protetivas se encontrar embasado apenas no relato da vítima, é incontestável que se constitui forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo-se a segurança da vítima. Assim, deve ser assegurada pelo judiciário especial proteção aos menores em observância às normas constantes da Constituição Federal e da Lei nº 11.340/06.

Inclusive, esse tem sido o entendimento da Jurisprudência dos Tribunais, conforme se vê das ementas abaixo transcritas:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLÊNCIA FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRELIMINAR DE OFENSA À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.** Em se tratando de situação de violência doméstica e familiar, pode e deve ser acolhido o pedido da vítima de afastamento do agressor, caso constatada a verossimilhança dos fatos alegados, em sede liminar, evitando a ocorrência de novas situações de risco. Tal procedimento visa a resguardar a integridade física das vítimas, não ofendendo o princípio da ampla defesa e de contraditório.

**COISA JULGADA MATERIAL E FORMAL. EXISTÊNCIA DE ACORDO REGULAMENTANDO AS VISITAS DO PAI À FILHA.** Em se tratando de questão relativa a guarda e visitas, não há que se falar em coisa julgada, podendo a decisão ser revista a qualquer tempo, caso constatada alteração na situação fática das partes a autorizar o pleito, sempre visando ao melhor interesse da criança.

**DEFERIMENTO LIMINAR DAS MEDIDAS PROTETIVAS REQUERIDAS PELA VÍTIMA. MANUTENÇÃO.** Havendo forte indício de que os ânimos entre as partes se encontram bastante alterados, comprometendo a segurança das partes envolvidas, em especial da Agravada e da filha do casal, é de ser deferida a medida protetiva requerida. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO DESPROVIDO**(Agravado de Instrumento nº 70022046429, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Ricardo Raupp Ruschel, TJ/RS).

**LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AFASTAMENTO DO LAR COMUM.**

Caracterizada a violência psicológica sofrida pela recorrente, na presença da filha do casal, imperioso se mostra o afastamento do agressor do lar comum visando a resguardar a integridade física e mental da mulher. Aplicabilidade do art. 22, II da Lei 11.340/2006. Agravado provido. (Agravado de Instrumento nº 700226663157, Sétima Câmara Cível, Relator Des. Maria Berenice Dias, TJ/RS).

Trata-se de crime grave de violência doméstica e familiar, gerando clamor público e repulsa social, sendo necessária nesse momento a concessão das

medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima e de contato por qualquer meio de comunicação, fixando o limite mínimo de 250 metros de distância, na forma do artigo 22, III, “a” e “b” da Lei nº 11.340/06. Expeça-se mandado de proibição de aproximação da vítima e de contato.

Defiro, ainda, a proibição de frequentar os arredores da Escola Z da Ilha do Governador, fixando distância de 1.000 (mil metros), na forma do artigo 22, III, “c” da Lei nº 11.340/06. Expeça-se mandado de proibição de frequentar os arredores da Escola indicada.

Dê-se ciência ao MP, à DP da mulher e à vítima. Requisite-se o AECD on-line e a FAC.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2008.

**ADRIANA RAMOS DE MELLO**

JUÍZA DE DIREITO



---

# **A**córdãos

---

**TJRJ**



## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO 2007.180.00017

PRESIDENTE: DES. MOTTA MORAES

**RELATORA: ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

VOGAIS: DES. MANOEL ALBERTO

DES. VALMIR DE OLIVEIRA

**AGRAVO - LEI MARIA DA PENHA - CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS CONSISTENTES NA PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE DIRIGIR-SE À RESIDÊNCIA OU TRABALHO DA EX-COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MEDIDAS CONCEDIDAS INAUDITA ALTERA PARS COM PREVISÃO LEGAL - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

*1 – A decisão que deferiu as medidas protetivas de proibição de aproximação a menos de 1 km de distância da vítima, bem como de com ela manter qualquer comunicação, coibindo-o, ainda, de se dirigir à residência ou local de trabalho dela, encontra-se devidamente fundamentada e, embora prolatada com decurso de tempo, se respaldou em fatos trazidos pela vítima e, à época, necessários à sua proteção, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o legislador inclusive previu a possibilidade de concessão das medidas inaudita altera pars.*

*2 – Agravo conhecido e não provido.*

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos do Agravo nº. 2007.180.00017, sendo **Agravante X e Agravado** o MINISTÉRIO PÚBLICO.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão realizada

em 11 de novembro de 2008, **por unanimidade de votos**, em conhece o Agravo e **negar-lhe provimento**.

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por X contra decisão proferida pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Niterói que, em audiência realizada em 08/10/07, deferiu as medidas protetivas consistentes na proibição de aproximação a menos de 1 km de distância da ofendida, bem como de se dirigir à residência ou local de trabalho da mesma, sem que as circunstâncias assim o indicassem, uma vez que ao fato já não mais se poderia atribuir o caráter de urgência devido ao longo lapso temporal que se operou, além do que a decisão se deu sem observância do contraditório e da ampla defesa (fls. 2/7).

Documentos que instruem o presente recurso às fls. 08/19.

Informações às fls. 23/24.

Contra-razões do Ministério Público no sentido de ser negado provimento ao agravo (fls. 35/36).

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Maria Aparecida Moreira de Araújo, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento (fls. 40/41).

É o relatório.

## VOTO

A Lei nº 11.340/06 instituiu normas para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, prevendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência, além de dispor sobre a criação de órgão jurisdicional próprio, com competência cível e criminal, para o processamento, julgamento e execução das causas a ela inerentes.

Dentre os mecanismos criados, encontramos medidas protetivas de urgência, algumas de natureza cível e de família e outras de natureza penal que, se requeridas, deverão ser examinadas e deferidas, ou não, pelo Juízo competente.

No presente caso, postulando a ofendida quando do registro de ocorrência, a aplicação das medidas protetivas, entendeu o Ministério Público, à época, pela não concessão, no que foi acompanhado pelo Juízo.

Com a concordância da vítima, em audiência realizada em 08/10/07, foi suspenso o curso do processo para que o acusado se submetesse a acompanhamento e tratamento médico e psicológico em razão do uso abusivo de bebida alcoólica (fls. 16).

Contudo, após requerimento verbal do próprio Ministério Público, foi designada audiência especial onde este ratificou a aplicação das medidas protetivas, impondo o Juízo àquelas previstas no artigo 22, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 11.340/06, sendo tal decisão objeto do presente recurso.

A decisão prolatada nenhuma irregularidade apresenta.

Embora à época do registro dos fatos se manifestasse o Ministério Público pela não aplicação das medidas protetivas, posteriormente entendeu este pela necessidade da sua imposição.

Não prosperam os argumentos quanto a terem sido deferidas as medidas com base apenas nas informações trazidas pela vítima ou que não mais se poderia atribuir-lhes o caráter de urgência devido ao lapso temporal transcorrido.

Dispõe o artigo 19 da Lei nº 11.340/2006:

*As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.*

*§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.*

*§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.*

*§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.*

No presente caso, infere-se das informações prestadas que estando em curso a suspensão do processo para que o autor dos fatos fosse submetido a acompanhamento e tratamento médico e psicológico, requereu o Ministério Público a designação de audiência especial onde, após oitiva informal da vítima e estando presentes o autor do fato, bem como seus advogados, ratificou a aplicação das medidas anteriormente solicitadas, sendo essas deferidas pelo Juízo que somente deixou de prover sobre o pedido de afastamento do lar ante a notícia, dada pelas próprias partes, de que o autor já se encontrava fora do lar conjugal.

De se salientar que o Ministério Público e o Juiz, mais próximos das pessoas, dos fatos e conseqüentemente com maiores condições de aquilatar a necessidade de aplicação de tais medidas, entenderam que a situação fática comportava a aplicação, buscando com isso evitar a ocorrência de novas situações de risco bem como resguardar a integridade física da vítima.

Assim, considerando o que dispõe o artigo supramencionado, observa-se que não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa porquanto, visando a lei resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, as medidas protetivas podem e devem ser aplicadas sempre que se fizerem necessárias, prevendo o legislador, inclusive, a possibilidade de aplicação independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, ou seja, *inaudita altera pars*.

Em face do exposto, conhece-se do agravo e nega-se-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2008.

**ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

DESEMBARGADORA RELATORA

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO REGIMENTAL NOS AUTOS DO AGRAVO N°. 2008.180.00008

PRESIDENTE: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

**RELATOR: DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

VOGAIS: DES. ZÉLIA MARIA MACHADO

DES. RICARDO BUSTAMANTE

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL em agravo. Efeito suspensivo. Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Requerimento de medidas protetivas de urgência. Afastamento do lar, proibição de aproximação e contato, e fixação de alimentos provisórios pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Artigo 22, incisos II, III, alínea “b”, e V, da Lei nº.11.340/2006. Decisão interlocutória de natureza não criminal. Aplicação das normas do Código de Processo Civil. Artigo 13 da Lei nº.11.340/2006. Incompetência da Câmara Criminal para julgamento de recurso que tem como objeto questão de natureza familiar. Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental em sede de Agravo no. 2008.180.00008, em que figura como agravante X, e agravado Y,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, na sessão de julgamento realizada no dia 29.04.2008, em reconhecer a incompetência desta Câmara Criminal e, em consequência, encaminhar os autos, com urgência, para redistribuição a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, mantendo-se o efeito suspensivo deferido, nos termos do voto do Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **X** contra a decisão monocrática de folha 169, que atribuiu efeito suspensivo a decisão proferida pelo Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que deferiu as medidas protetivas previstas nos incisos II, III, allnea “b”, e V, do artigo 22, da Lei no. 11.340/2006, deferindo o afastamento do lar, a proibição de aproximação e contato, e alimentos provisórios, em favor da recorrente (folhas 180/187).

A interposição veio instruída com os documentos de folhas 188/229.

Os requerimentos de medidas protetivas tiveram origem em registro de ocorrência por crime de lesão corporal praticado pelo recorrido contra sua companheira **X**.

Suscita a recorrente a incompetência desta Colenda Câmara Criminal para julgar recurso que verse sobre matéria cível.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, trago o feito em mesa para exame do agravo regimental, em razão da natureza da matéria suscitada — incompetência de órgão julgador —, até porque a decisão objeto do recurso não comporta, em tese, reexame pela via do agravo inominado, na forma do disposto no artigo 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, vulgarmente denominada “Lei Maria da Penha”, apresenta conjunto de normas que estabelecem mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas a criação de órgão jurisdicional específico para as questões envolvendo a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral contra a mulher, a exclusão de tais fatos do âmbito dos juizados especiais criminais, além de apresentar política pública voltada para coibir esta grave espécie de violação de direitos humanos.

Uma das grandes novidades do instigante e controvertido diploma legal é a previsão de medidas protetivas de urgência, de natureza cível e de família, a serem examinadas e deferidas pelo Juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o qual a Autoridade deve remeter expediente apartado com o pedido da ofendida (artigo 12, inciso III, Lei

nº.11.340/2006), sem prejuízo do prosseguimento da apuração do crime.

Foi o que ocorreu na espécie.

O Juiz do “JVDFCM” deferiu medidas protetivas de urgência, consistentes no afastamento do suposto ofensor do lar, proibição de aproximação e contato, além da fixação de alimentos provisórios, decisão esta que foi alvo do decisum monocrático, que é alvo do presente agravo regimental.

Destaco, de início, que será inevitável o surgimento de dúvidas e conflitos sobre a competência para o processamento e julgamento das ações cíveis e de família decorrentes da prática de violência doméstica contra a mulher, assim como sobre a competência recursal, diante da inédita sistemática constante da Lei Maria da Penha, que atribui competência sui generis aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, dotando-os de poderes que extravasam a órbita do direito penal, como a possibilidade de deferimento de medidas protetivas de urgência de caráter cível e de família.

Saliente-se que esta Egrégia Câmara Criminal, em sessão realizada posteriormente a decisão objeto do presente recurso, firmou posição no sentido de sua incompetência para julgar recursos contra decisões do “JVDFM” em matéria cível<sup>1</sup>.

*1 APELAÇÃO CRIMINAL Lei Maria da Penha. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Expediente apartado com pedido de medida protetiva de urgência. Fixação de alimentos provisórios pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Art. 22, inc. V, da Lei no 11.340/06. Decisão interlocutória de natureza não criminal. Aplicação das normas do Código de Processo Civil. Art. 13 da Lei no 11.340/06. Incompetência da Câmara Criminal para julgamento de recurso que tem como objeto questão de natureza familiar. Declínio de competência para uma das Câmaras Cíveis. (AP 600/2008, j. 08.04.20058).*

Nesse contexto, tenho que a natureza da medida postulada e deferida é que orientará a competência para o exame do recurso interposto contra a decisão do Juiz do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher, não a origem da decisão, proferida por Juízo com competência de natureza mista, ou seja, criminal, cível e familiar, nos termos do disposto no artigo 33 da Lei nº 11.340/2006.

Assim, se a medida protetiva de urgência versar sobre providência de caráter penal, o recurso deverá ser examinado pelas Câmaras Criminais, ao passo que se a medida tiver como objeto providência de feição cível (por exemplo, as previstas nos incisos II, III e IV do artigo 24) ou de família (incisos II, IV e V do artigo 22), a competência será de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal.

Nesse sentido, trago à colação a lição de Maria Berenice Dias sobre a competência recursal:

(...)

Concedida, indeferida, revisada ou substituída medida protetiva de urgência, a decisão é interlocutória, sujeita a recurso. A identificação do recurso cabível — se agravo ou recurso em sentido estrito — depende do seu objeto, se cível ou criminal. Das medidas de natureza cível ou criminal. Das medidas de natureza cível o recurso é o de agravo. Havendo alegação de que a decisão causou lesão grave e de difícil reparação, a decisão desafia agravo de instrumento, a ser interposto perante a Câmara de Família ou Câmara Cível. Dispondo a medida protetiva de exclusivo caráter de natureza criminal, cabe recurso em sentido estrito a ser encaminhado as Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça. Das sentenças proferidas nas ações penais os recursos serão apreciados pelas Câmaras Criminais. Afastada a incidência da Lei dos Juizados Especiais (art. 41), não cabe a remessa as Turmas Recursais, mesmo que se trate de delito que poderia ser identificado como de baixa lesividade. Em sede de violência doméstica não existe delito de pequeno potencial ofensivo. Transformado o pedido de providências em ação, proferida sentença, o recurso compete as Câmaras Cíveis ou Câmaras de Família.”(in **A Lei Maria da Penha na Justiça**, Editora Revista dos Tribunais, 2007, páginas 146/147).

É certo que outras questões serão objeto de polêmica no que diz respeito à competência, como aquela referente ao Juízo competente para prosseguir no exame das questões cíveis e de família, objeto de tutela protetiva de urgência, após o deferimento da medida cautelar, sem contar a possibilidade de escolha, pela ofendida, do Juizado para os processos cíveis, prevista no artigo 15 da Lei nº.11.340/2006, além da existência de ações da mesma natureza anteriormente propostas em juízos cíveis e de família, com fundamento jurídico idêntico.

É evidente, entretanto, que as considerações expostas no parágrafo anterior não passam de despreziosas ponderações, sem repercussão no caso concreto, até porque não constituem o objeto do presente recurso e nem mesmo seriam passíveis de exame por Órgão Julgador, que se declarou incompetente em razão da matéria.

Assim, independentemente do exame do cabimento e da adequação do recurso interposto, e mesmo da natureza interlocutória da decisão recorrida, que tem como objeto matéria afeta ao campo do direito de família, o recurso deve ser dirigido a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, diante da absoluta incompetência desta Colenda Câmara Criminal para seu julgamento, persistindo, todavia, o efeito suspensivo deferido, diante da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação, questão que certamente será reapreciada pelo novo relator do feito.

A conta de tais considerações, voto no sentido de reconhecer a incompetência desta Câmara Criminal e, em consequência, encaminhar os autos, com urgência, para redistribuição a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça, mantendo-se o efeito suspensivo deferido.

É como voto.

**MARCO AURÉLIO BELLIZE**

DESEMBARGADOR RELATOR

## VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.001.27790

PRESIDENTE: DES. LETÍCIA SARDAS

**RELATORA: JDS. DES. CRISTINA SERRA FEIJÓ**

VOGAL: DES. JOÃO CARLOS GUIMARÃES

*Apelação Cível. Decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que deferiu medida protetiva, prevista no inciso V do art. 22 da Lei 11340/06, fixando alimentos provisórios em favor da companheira do apelante. Declínio de competência da 3ª Câmara Criminal em favor de uma das Câmaras Cíveis. A lei atribuiu aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar a Mulher competência para a adoção das providências de natureza penal e de medidas protetivas de urgência, de conteúdo cível. O critério de definição da competência mais adequado e mais consentâneo com o conteúdo teleológico da lei parece ser aquele segundo o qual a natureza da medida imposta pelo Juiz, que se pretende devolver à apreciação pelo Tribunal, sirva para orientar a competência para o exame do recurso. Competência admitida em razão da natureza do objeto. A fixação dos alimentos se deu a título de medida protetiva de urgência, sem que houvesse, portanto, dilação probatória, não tendo o apelante, em sede recursal, trazido elementos hábeis a convencer sua impossibilidade de prestação no patamar fixado. Recurso a que se nega provimento.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 27790/08, em que é Apelante X e Apelado o Ministério Público.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Relatório às fls.

## VOTO

A Lei Maria da Penha constitui diploma legal de cunho social, objetivando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a afirmar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da igualdade.

Para tanto, apresenta um conjunto de mecanismos de natureza penal e cível, a partir da constatação de que o fenômeno da violência doméstica familiar não gera efeitos apenas na órbita penal, mas consequências também na esfera cível. Como destacam Freddie Didier Jr e Rafael Oliveira, in “Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)”, publicada na Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, vol. 04 – jun/jul 2008, IBDFAM:

*“Sucedee que a violência doméstica e familiar também configura ilícito civil, capaz, por isso mesmo, de gerar efeitos também na órbita civil dos envolvidos – tais como, por exemplo, a Ap Civ 2008.001.27790 3 responsabilidade por perdas e danos, a separação do casal e a definição de obrigação de prestar alimentos”.*

Nesta linha de raciocínio parece natural a sistematização híbrida de normas penais e cíveis na tentativa de reprimir, inibir e prevenir a prática de atos de violência e também afastar ou minorar o risco da reiterada exposição à violência física, moral ou psicológica, não só da mulher, como também dos familiares. Para isso, ao lado das medidas penais repressivas, situam-se medidas protetivas de urgência, provisionais, de natureza civil.

A lei atribuiu aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar a Mulher competência para a adoção das providências de natureza penal e de medidas protetivas de urgência, de conteúdo cível.

A dificuldade surge na definição da competência para o controle destas decisões.

Parece-me que o critério mais adequado e mais consentâneo com o conteúdo teleológico da lei seja aquele segundo o qual a natureza da medida imposta pelo Juiz, que se pretende devolver à apreciação pelo Tribunal, sirva para orientar a competência para o exame do recurso.

O voto do Eminentíssimo Desembargador Marco Aurélio Bellizze bem delinea a questão:

*“Assim, se a medida protetiva de urgência versar sobre providência de caráter penal, o recurso deverá ser examinado pelas Câmaras Criminais, ao passo que se a medida tiver como objeto providência de feição cível (por exemplo, as previstas nos incisos II, III e IV do art. 24) ou de família (incisos II, IV e V do art. 22), a competência será de uma das Câmaras Cíveis do Tribunal”.*

Ilustra o voto a lição de Maria Berenice Dias, ora transcrita:

*“(…) Concedida, indeferida, revisada ou substituída medida protetiva de urgência, a decisão é interlocutória, sujeita a recurso. A identificação do recurso cabível – se agravo ou recurso em sentido estrito – depende de seu objeto, se cível ou criminal. Das medidas de natureza cível ou criminal. Das medidas de natureza cível o recurso é o de agravo. Havendo alegação de que a decisão causou lesão grave e de difícil reparação, a decisão desafia agravo de instrumento, a ser interposto perante a Câmara de Família ou Câmara Cível. Dispondo a medida protetiva de exclusivo caráter de natureza criminal, cabe recurso em sentido estrito a ser encaminhado às Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça.”(in A Lei Maria da Penha na Justiça, Editora Revista dos Tribunais, 2007, pág. 146/147)”.*

Neste mesmo sentido, colhe-se dos já mencionados Fedie Diddier Jr. e Rafael Oliveira:

*“As decisões que deferem ou indeferem as medidas protetivas de urgência, bem como as que alteram o meio executivo empregado para efetivá-las podem ser controladas pelas partes através de recursos. Partindo da premissa de que são medidas provisionais – e, pois, cíveis – e de o art. 13 admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil naquilo que for incompatível com a lei específica, deve-se aplicar aqui o sistema recursal do CPC. Desse modo, contra a decisão interlocutória que defere ou indefere a medida*

*protetiva, caberá o recurso de agravo de instrumento; contra a decisão final caberá apelação. Estes recursos deverão ter o seu mérito apreciado pelo órgão fracionário do tribunal com competência para a apreciação das causas cíveis. A competência definida no art. 33 da Lei Federal 11340/06 diz respeito apenas ao órgão jurisdicional de primeiro grau. No tribunal, devem-se seguir as regras de competência determinadas em seu regimento interno.”*

Uma vez que a apelação tem por objeto a revisão dos alimentos fixados como medida protetiva de urgência, admito a competência desta Câmara para sua apreciação.

Superada a questão da competência, mister a verificação da adequação dos alimentos à possibilidade do alimentante, à necessidade da alimentada e à proporcionalidade. Observe-se que a fixação se deu a título de medida protetiva de urgência, sem que houvesse, portanto, dilação probatória.

Em sede recursal, o apelante não logrou trazer elementos hábeis a convencer sua impossibilidade de prestação no patamar fixado. O valor por si não se revela elevado, por outro lado, a documentação médica trazida pelo apelante não o desqualifica para o exercício de atividade laborativa, não havendo prova de seus ganhos reais. Ademais, de se notar que a mulher, de acordo com os autos, foi agredida em meio a gestação e teve de deixar o lar conjugal para livrar-se das agressões e garantir a integridade de seu futuro bebê, o que, sem dúvida, torna bastante difícil a inserção imediata no mercado de trabalho.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo-se os alimentos no patamar fixado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2008.

**CRISTINA SERRA FEIJÓ**

RELATORA

## DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2009.001.12711

PRESIDENTE: DES. CLÁUDIO DE MELLO TAVARES

**RELATORA: DES. MARILENE MELO ALVES**

VOGAIS: DES. ROBERTO GUIMARÃES

JDS. DES. VALÉRIA DACHEUX

*Apelação cível. Direito civil. Pedido de reparação de danos decorrentes de alegada injúria física. A competência dos Juizados Especiais criados pela Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) é criminal, sendo-lhes conferido apenas dispor sobre medidas acautelatórias e protetivas das potenciais vítimas de violência doméstica. O pleito reparatório tem natureza eminentemente patrimonial e deve ser endereçado ao Juízo Cível. Precedente do Egrégio Órgão Especial. Sentença que se cassa.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível 2009.001.12711** em que é apelante **X** e apelado **Y**, ACORDAM, por **UNANIMIDADE**, os Desembargadores que compõem a **DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL** em **cassar a sentença**, nos termos do voto da Relatora.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação, tempestivamente ofertado, em que se veicula irresignação com a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização de danos morais por lesões corporais alegadamente perpetradas pelo ex-companheiro da autora (fls. 117/121).

Apela a vencida (fls. 124/129), aduzindo, em síntese, que, além das evidências contidas no Boletim de Ocorrência Policial e no Boletim de Atendimento Emergencial do X, a testemunha Z afirma que o recorrido a agrediu. Requer, ao final, a integral reforma da sentença.

As contrarrazões vieram às fls. 135/140, em prestígio do *decisum*.

## VOTO

Bem examinada a hipótese, verifica-se que o r. *decisum* não pode manter-se.

Inicialmente, registra-se que, embora se cuide de decisão proferida em Juizado Especial criado pela Lei 11.340/2006, a apelação foi corretamente dirigida a esta Corte de Justiça.

Com efeito, os referidos Juizados Especiais tiveram sua competência ampliada, tema que será melhor aprofundado mais adiante, as Turmas Recursais, que têm competência revisora, não sofreram ampliação de competência.

No presente caso, a pretensão era de haver indenização no mínimo de 60 (sessenta) salários mínimos, o que já afastaria a competência para exame da irresignação das Egrégias Turmas Recursais.

Tudo considerado, reafirma-se a competência desta Décima Primeira Câmara Cível para apreciação do recurso.

Nesse passo, constata-se que as disposições da Lei nº 11.340/2006 são basicamente de natureza penal, sendo os Juizados Especiais, cuja criação nela foi prevista, de competência exclusiva e restrita para os fins lá mencionados.

Tais fins compreendem as medidas restritivas de direito, de natureza eminentemente penal, e as outras medidas que até extrapolam a competência criminal, mas sempre destinadas à proteção ou à garantia das vítimas de violência doméstica.

O pedido de reparação de danos morais tem natureza patrimonial e seu conhecimento e julgamento está submetido ao Juízo Cível, como argutamente consignado no parecer subscrito pela douta Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Rita de Cássia Araújo de Faria (fls. 160/161).

Neste sentido, confira-se:

*Apelação Cível. Decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que deferiu medida protetiva, prevista no inciso V do art. 22 da Lei 11340/06, fixando alimentos provisórios em favor da companheira do apelante. A apelação foi distribuída à 3ª Câmara Criminal que declinou de competência para uma das Câmaras Cíveis. A lei atribuiu aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar a competência para adoção das providências de*

*natureza penal e de medidas protetivas de urgência, de conteúdo cível. O critério de definição da competência mais adequado e mais consentâneo com o conteúdo teleológico da lei parece ser aquele segundo o qual a natureza da medida imposta pelo Juiz, que se pretende devolver à apreciação pelo Tribunal, sirva para orientar a competência para o exame do recurso. Competência admitida em razão da natureza do objeto. A fixação dos alimentos se deu a título de medida protetiva de urgência, sem que houvesse, portanto, dilação probatória, não tendo o apelante, em sede recursal, trazido elementos hábeis a convencer sua impossibilidade de prestação no patamar fixado.  
Recurso a que se nega provimento.*

**(TJRJ – Vigésima Câmara Cível – Apelação Cível 2008.001.27790 – Relatora JDS Desembargadora Cristina Serra Feijó – julgado em 27/08/2008). A.C. 2009.001.12711 Acórdão – p. 5 11ª Câmara Cível**

*EMENTA - Conflito negativo de competência, suscitado Juizado Especial Adjunto Criminal/Violência Doméstica contra Mulher. Lei Maria da Penha. Competência da 1ª Vara Cível de Saquarema. Separação litigiosa requerida pelo marido e que não decorreu da violência. Ação de alimentos proposta pela mulher que comunica a existência de notícia de crime acerca de possível ameaça que não desloca competência se esta não tenha qualquer nexo de causalidade com a ação de divórcio proposta. Artigo 14 e 33 que possibilita o exame cível ou criminal por parte do juizado especializado criminal. Enunciado Criminal 86 do III Encontro de Juízes de Juizados Especiais e Turmas Recursais. Aparente inconstitucionalidade do artigo 33 da mesma lei uma vez que a competência para legislar sobre norma de organização judiciária é do Estado. Conflito que se acolhe declarando competente o juízo suscitado.*

**(TJRJ – Órgão Especial - Conflito de Competência 2007.008.00323 – Relatora Desembargadora Nilza Bitar –**

**julgado em 29/10/2007).**

Isto posto, voto no sentido de **CASSAR-SE A SENTENÇA**, anulando-se todos os atos decisórios proferidos pelo Juízo *a quo*, devendo o feito ser redistribuído para uma das Varas Cíveis da Comarca de Maricá.

Rio de Janeiro, 06 de maio de 2009.

**MARILENE MELO ALVES**

DESEMBARGADORA RELATORA

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 2009.050.03043

PRESIDENTE: DES. RICARDO BUSTAMANTE

**RELATOR : DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

VOGAIS: DES. MOACIR PESOA DE ARAÚJO

DES. MARCUS BASÍLIO

### EMENTA

**APELAÇÃO. Crimes de ameaça e lesão corporal contra a genitora. Violência doméstica.** Sentença condenatória.

**Preliminar de nulidade do processo.** Ausência da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, antes do recebimento da denúncia. Ausência de manifestação da vítima no sentido da retratação da representação. Rejeição.

**Arguição de cerceamento de defesa.** Ausência do apelante no depoimento da vítima. O fato de a vítima ter requerido a retirada do acusado da sala de audiência não gera o alegado cerceamento. Preliminar que se rejeita.

**Mérito.** Apelo defensivo buscando a absolvição por fragilidade da prova.

**Delito de lesão corporal.** Farto acervo probatório para embasar a censura penal. Prova oral em consonância com a prova técnica. Declarações harmoniosas da vítima e da informante.

**Crime de ameaça.** Caso concreto. Crime tipicamente subsidiário. Se a ameaça deixou de ser um fim em si mesmo, já não se configura crime autônomo, passando a constituir elemento, essencial ou acidental, do crime de lesão corporal, diante da inequívoca discussão entre as partes, culminando com as agressões físicas.

Reconhecimento da **agravante do art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal**, Ocorrência de *bis in idem*. O crime de lesão corporal qualificado por envolver agressão no ambiente doméstico/familiar, figurando como vítimas ascendente, descendente ou esposa, afasta a circunstância agravante

imposta na douta sentença por crime cometido contra a genitora, sob pena de dupla elevação da pena pela mesma circunstância.

**Redução da pena, nos termos do parágrafo único, do art. 26, do Código Penal**, que se mantém. Recurso a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. 2009.050.03043, originários do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paracambi (Processo nº. 2008.039.000874-0), em que é apelante X e apelado o Ministério Público,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento realizada no dia 01.07.2009, por unanimidade de votos, em conhecer o apelo, rejeitar as preliminares de nulidade e provê-lo parcialmente, para absolver o apelante da imputação relativa ao art. 147 do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, afastando a agravante do art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, acomodando-se a resposta penal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mantidas as demais cominações legais da decisão recorrida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RELATOR

## RELATÓRIO

X foi condenado pelo Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paracambi pela prática dos crimes do art. 129, § 9º e art. 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime semiaberto (folhas 113/117).

A defesa apelou às folhas 136/147, arguindo preliminares de nulidade dos atos processuais, pela não realização de audiência especial antes de recebimento da denúncia, bem como de cerceamento de defesa, em razão de ter sido o apelante retirado da sala de audiência quando da oitava da vítima.

No mérito, busca a absolvição, e, subsidiariamente, a redução da pena base ao mínimo legal, bem como a exclusão da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, sob alegação de bis in idem, por se tratar de crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica.

Pugna ainda pela fixação de regime aberto, bem como pela suspensão condicional da pena.

O Ministério Público apresentou as contrarrazões de folhas 149/153, prestigiando a sentença recorrida.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do parecer de folhas 159/163, opinou no sentido do parcial provimento do recurso.

## VOTO

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público imputando ao ora apelante a prática dos crimes de ameaça e de lesão corporal contra a sua genitora, restando o mesmo condenado por ambas as imputações, a pena final de 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de detenção, no regime semiaberto.

Destaco, inicialmente, o pleito defensivo de extração de cópias ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão das supostas agressões sofridas pelo apelante, com base no que informou em seu interrogatório e no auto de exame de corpo de delito de folha 77.

O Ministério Público no curso do processo teve ciência dos fatos narrados pelo apelante, que, em tese, retratam crime de ação penal pública.

Nesse sentido, cabe ao ilustre membro do Ministério Público adotar as providências legais cabíveis ou encaminhar peças às autoridades competentes para a devida apuração do fato.

Passo, agora, ao exame da matéria devolvida a esta Instância pelo recurso voluntário.

Suscita a Defesa preliminares de nulidade do processo, a primeira por ausência da audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06, antes do recebimento da denúncia, e a segunda, de cerceamento de defesa, diante da ausência do apelante na sala de audiência no momento do depoimento da vítima.

Rejeito, de plano, ambas as preliminares.

A uma, porque a não realização da audiência especial prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/06 não impediu eventual retratação da representação.

Nesse sentido, não encontro nos autos qualquer manifestação da vítima, genitora do apelante, nem mesmo em sede policial, de possível retratação. Ao contrário, ao noticiar os fatos que geraram a presente ação penal, relatou as diversas agressões de que era vítima ao longo dos anos.

Além disso, os autos dão conta de que no momento do fato o apelante era inteiramente incapaz de se autodeterminar, o que afastaria por completo a possibilidade de conciliação entre as partes.

A retirada do apelante da sala de audiências durante o depoimento da vítima, não enseja a caracterização de constrangimento ou cerceamento de defesa, mesmo porque a defesa técnica esteve presente ao ato, conforme se vê da assentada de folha 93.

No mérito, pretende a defesa a absolvição do apelante, forte no argumento da insuficiência do conjunto probatório para embasar a condenação pelos crimes de ameaça e de lesão corporal.

No que tange ao crime de lesão corporal praticado contra a vítima Y, genitora do apelante, não há dúvida sobre a comprovação da autoria e da materialidade do delito, que restaram demonstradas pelo laudo de exame de corpo de delito de folha 76 e pela prova oral carreada aos autos.

Destaque-se que a prova pericial atestou a existência de lesões corporais na vítima produzidas por ação contundente, compatíveis, portanto, com a conduta imputada ao apelante, de agredir a vítima com socos e empurrões contra a parede.

Além disso, os dois policiais militares que participaram da diligência e atenderam a ocorrência, informaram que ao chegar ao local dos fatos, no interior da residência dos envolvidos, viram o apelante agredindo a própria mãe, e, ainda, que todos no local estavam com medo, pois o acusado estava bastante “alterado” (folhas 95 e 96).

Acrescente-se, ainda, que a vítima narrou, em sede policial e em Juízo, que o apelante a agredira com socos, ações que, por vezes, não deixam marcas no corpo, sendo a prova oral harmoniosa e coesa para escorar o juízo de reprovação

estampado na sentença.

No tocante ao crime de ameaça, entendo que o mesmo restou absorvido pelo crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

Chego a tal conclusão porque a vítima narrou que antes do início das agressões físicas, o apelante teria a ameaçado de morte, passando a desferir socos e empurrões, jogando-a contra a parede.

Os próprios policiais declararam em Juízo que ao chegarem ao local encontraram o apelante totalmente transtornado.

O estado de ira do apelante foi a força propulsora que levou da intimidação da vítima, através de palavras para as agressões físicas.

Cezar Roberto Bittencourt, em **Tratado de Direito Penal**, Parte Especial 2, 5ª Edição, Editora Saraiva, ao descrever a natureza subsidiária do crime de ameaça, leciona (páginas 467 e 468):

*“Trata-se efetivamente de um crime tipicamente subsidiário: se a ameaça deixa de ser um fim em si mesmo, já não se configura um crime autônomo, passando a constituir elemento, essencial ou acidental, de outro crime; a ameaça, nesses casos, é absorvida por esse outro crime. A ameaça é absorvida quando for elemento ou meio de outro crime”.*

Nesse sentido, tenho como inafastável a absolvição do apelante da imputação pelo crime do art. 147 do Código Penal, absorvido que foi pela imputação do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal.

A pena base do crime do art. 129, § 9º, do Código Penal, foi muito bem fixada um pouco acima do mínimo legal (dois anos de detenção) de forma fundamentada, já que a douta magistrada sentenciante entendeu que a conduta social do apelante, sua personalidade voltada para prática de crimes, bem como a qualidade da vítima do crime, “sendo evidente que aquele que pratica atos como os presentes contra a própria mãe é perfeitamente capaz de reiterá-los com maior gravidade contra terceiros”.

Na segunda fase, foi reconhecida a agravante de violência praticada em face de ascendente, contra o que se insurge a defesa, alegando que tal circunstância já integra o próprio tipo de lesão corporal qualificada pela violência doméstica.

Entendo assistir razão à defesa.

É que, à toda evidência, o crime de lesão corporal, quando qualificada pela violência doméstica, já considera a relação de parentesco do agressor com a

vítima, daí que, mantida a agravante de violência contra ascendente, o apelante será duplamente punido pela relação de parentesco com a vítima.

Assim sendo, afastada a agravante do art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, e ausentes outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e de diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos de detenção.

A douta magistrada sentenciante, no tocante à incidência do art. 26, parágrafo único do Código Penal, diante do laudo de sanidade mental, assim decidiu:

*“Neste aspecto, levando-se em conta o que consta no laudo de que não há indicação de especial tratamento curativo para o transtorno apresentado pelo acusado, entendo por bem reduzir em um terço da pena aplicada, perfazendo a pena deste crime em 01(um) ano e 06 (seis) meses de detenção”.*

Assim sendo, adotando-se a mesma fração de redução aplicada na sentença, de 1/3 (um terço), acomoda-se a pena final em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mantidas as demais cominações da sentença recorrida.

Frise-se que o recurso é exclusivo da defesa, restando a esse Colegiado tão somente a redução da pena, inobstante o Laudo de sanidade mental e dependência toxicológica realizada no apelante ter concluído ser o apelante portador de transtorno de personalidade antissocial e perturbação da saúde mental, sendo que nas diversas anotações constantes da FAC do apelante resultaram em aplicação de medidas de segurança, de internação.

À conta de tais considerações, dirijo o meu voto no sentido de conhecer o apelo, rejeitar as preliminares de nulidade e provê-lo parcialmente, para absolver o apelante da imputação relativa ao art. 147 do Código Penal, na forma do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, afastando a agravante do art. 61, inciso II, alínea e, do Código Penal, acomodando-se a resposta penal em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, mantidas as demais cominações legais da decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 01 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

RELATOR

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 2009.055.00174

PRESIDENTE: DES. NILZA BITAR

**RELATORA: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

VOGAIS: DES. FÁTIMA CLEMENTE

DES. NILZA BITAR

**Conflito de Jurisdição - Delito do art. 129 § 9º do CP - Decisão do JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO CRIMINAL / VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR CONTRA a MULHER de BARRA DO PIRAÍ, o qual devolveu os autos ao JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ - Sem razão o Juízo suscitante. - Com efeito, conforme o disposto no art. 5º da Lei 11340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. - Na presente hipótese, tratando-se de agressão de irmã contra irmã, que não coabitam o mesmo imóvel, não incide o procedimento elencado na Lei Maria da Penha. - Ademais, a violência de que trata o processo não é fruto de fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, condição sine qua non para a aplicação da Lei 11.340/06. - A competência para processar e julgar os fatos noticiados nos autos é do Juízo suscitante, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ - IMPROCEDENTE O CONFLITO, firmando-se a competência do Juízo suscitante.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição em que figura como suscitante **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ** e suscitado **JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA e FAMILIAR CONTRA a MULHER**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, negar

**provimento ao presente conflito e declarar competente o juízo suscitante, JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ.**

Rio de Janeiro, 31/03/2009.

**DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

RELATORA

Trata-se de delito do art. 129, § 9º do CP praticado, em tese, por X contra Y, fato ocorrido em 10/05/07, no interior da residência localizada na Rua Z, Areal. A denunciada é irmã da vítima e possuem residências distintas.

O processo foi para o Juizado Especial Adjunto Criminal da Violência Doméstica, Familiar e contra a Mulher, o qual por decisão de fls. 26 declinou da competência para o Juízo Criminal Comum daquela Comarca.

O Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, por decisão de fls. 27 recebeu a denúncia oferecida em face da acusada, a qual, foi devidamente citada e intimada para a apresentação de defesa prévia, nos termos da Lei 11.719 (fls. 47).

Aos 18.12.2008, quando da realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 51), o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Barra do Piraí, suscitou conflito negativo de competência, adotando o entendimento esposado pelo Ministério Público, no sentido de ser competente o Juizado Especial Adjunto Criminal da Violência Doméstica, Familiar e contra a Mulher, no caso em exame, de crime praticado quando a vítima é mulher e se encontrar nos casos mencionados no artigo 5º da Lei 11340/06 (fls. 51).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 55/58, opinando no sentido de declarar-se como competente o juízo suscitado, I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

É o Relatório.

Analisada a hipótese tratada nos autos verifica-se que não tem razão o Juízo suscitante. O exame dos autos demonstra a competência do **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ.**

Com efeito, conforme o disposto no art. 5º da Lei 11340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da

família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Não obstante, na presente hipótese, tratando-se de agressão de irmã contra irmã, que moram em residências diferentes, não incide o procedimento elencado na Lei Maria da Penha.

Ademais, a despeito de o fato ter ocorrido no seio da família da requerente, e a despeito de a mulher poder figurar como sujeito ativo na aludida Lei, a violência de que trata o processo não é fruto de fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero, condição *sine qua non* para a aplicação da Lei 11.340/06.

Ou seja, o processo trata da briga entre duas irmãs. Logo, se há violência no âmbito familiar e se a mulher pode ser sujeito ativo a partir da Lei nº. 11.340/06, por que não foi aplicada? Porque a violência em pauta não foi fruto da hipossuficiência decorrente do gênero.

Assim concluiu o ministro Og Fernandes, da Terceira Seção do Superior Tribunal (STJ), ao julgar um conflito de competência envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares (MG) e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da mesma cidade:

*“O objetivo da Lei Maria da Penha é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem ou de uma mulher em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher. Entretanto, a troca de ofensas entre duas irmãs, sem a comprovada condição de inferioridade física ou econômica de uma em relação à outra, não se insere nesta hipótese, pois, se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei n. 11.340/06”.*

Em que pese a alegação da d. Procuradoria de Justiça às fls. 58, o processo não foi fruto de fragilidade ou hipossuficiência proveniente do gênero.

E, sendo assim, a competência para processar e julgar os fatos noticiados nos autos é do Juízo suscitante.

Portanto, voto no sentido de declarar como competente o **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE BARRA DO PIRAIÁ.**

Rio de Janeiro, 31/03/2009.

**DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

RELATORA

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 2009.055.00241

PRESIDENTE: MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**RELATOR: DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE**

VOGAIS: DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

DES. MARCUS BASÍLIO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. Conflito negativo de competência, tendo como suscitante o Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande e, suscitado, o Juízo de Direito do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital, em vista de fato ocorrido em data anterior à instalação dos novos juizados especializados, sendo a denúncia oferecida perante o II Juizado quando já efetivamente instalado. Conflito procedente, sendo declarado competente o juízo suscitado. Competência em razão da matéria, sendo a *vis atractiva* determinada pelo momento da distribuição.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 2009.055.00241, em que é suscitante o Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande e, suscitado, o Juízo de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada aos quinze dias do mês de julho do ano de 2009, por unanimidade de votos, em declarar a competência do juízo suscitado (II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher), nos termos do voto do Desembargador Relator que integra o presente acórdão.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR ANTÔNIO JAYME BOENTE**

RELATOR

## RELATÓRIO E VOTO

Versam os autos acerca de conflito negativo de competência que tem como suscitante o Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande e, suscitado, o Juízo de Direito do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, posto em autos que contêm denúncia relativa à prática de conduta tipificada no artigo 147 do Código Penal.

Às fls. 17/21, decisão do juízo ora suscitado declinatória da competência, argumentando que, a prevalecer a data de ocorrência do fato versado na denúncia – 04/11/2006, seria o feito da competência do XVIII Juizado, na medida em que o ato administrativo que criou ou instalou o II Juizado seria posterior – 22/06/2007, sob pena de inobservância à vedação constitucional relativa ao juízo ou tribunal de exceção, *ex vi* do artigo 5.º, inciso XXXVII da Magna Carta.

Sustenta o juízo suscitante, *ut. fls.* 25/29, que os fatos ensejadores do respectivo procedimento ocorreram em data anterior à edição das normas administrativas que criaram o II Juizado, porém em período posterior à Lei n.º 11.340/2006, de forma que não seria hipótese de juízo extraordinário, devendo ser firmada a competência segundo a regra processual de critério funcional-territorial, por se tratar de competência de natureza absoluta.

A Procuradoria de Justiça se manifestou às fls. 32/38, sendo o parecer no sentido da procedência do conflito, para reconhecer a competência do juízo suscitado.

É o relatório.

Passo a votar.

Regístro desde logo que, passando a adotar o entendimento majoritário desta Egrégia 1.ª Câmara Criminal acerca de semelhantes precedentes, estou votando no sentido de fixar a competência levando em consideração a data da efetiva distribuição do feito.

Com efeito, o artigo 14 da Lei n.º 11.340/06 estabeleceu que *“os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da justiça ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos territórios e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contar a mulher”*.

Num primeiro momento, editou-se então a Resolução TJ/OE n.º 23, de 19 de setembro de 2006 que, provisoriamente, e para atender aos ditames da nova lei, estabeleceu o acréscimo aos Juizados Especiais Criminais e aos Juizados Especiais Adjuntos Criminais da competência para processar e julgar os fatos

a que se refere aquela Lei.

A Resolução TJ/OE nº 8, de 21 de maio de 2007, em seu artigo 2º, criou o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, estabelecendo que a este caberia exercer, exclusivamente, a competência definida no artigo 14 da Lei nº 11.340/06 sobre as áreas referentes às XIX (Santa Cruz), XVIII/XXVI (Campo Grande) e XVII/XXXIII (Bangu) Regiões Administrativas.

Por fim, sobreveio o Provimento CGE nº 25, de 21 de junho de 2007, estabelecendo, em seu artigo 3.º que *“os feitos relacionados à violência doméstica contra a mulher já em tramitação nos Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher não serão redistribuídos para os novos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”*.

Tal norma demonstra tão somente a observância ao princípio do juiz natural, positivado na Constituição da República, em seu artigo 5.º, incisos XXXVII e inciso LIII.

*In casu*, o fato ocorreu aos 04/11/2006, em período anterior à instalação do II Juizado, sendo certo, no entanto, que a denúncia, acompanhada do respectivo procedimento investigatório, somente veio a ser oferecida em 11/06/2008, sendo recebida aos 28/08/2008 no Cartório do II Juizado, já efetivamente criado e instalado, sendo este o órgão jurisdicional especializado em razão da matéria.

Tem-se a *vis atractiva* determinada pelo momento da distribuição, ainda que o feito seja relacionado a fatos ocorridos anteriormente à instalação do II Juizado.

Veja-se que os atos administrativos referidos somente vieram regulamentar o artigo 14 da Lei nº 11.340/2006, sendo este o diploma que efetivamente criou os juizados especializados, pelo que tal solução não afrontará a proibição constitucional ao tribunal ou juízo de exceção.

E a vedação administrativa recaiu sobre a redistribuição dos feitos em trâmite, sendo certo que somente se poderá falar em tramitação do feito após a sua efetiva distribuição ao juízo, o que veio a ocorrer na ocasião em que o órgão ministerial ofereceu a denúncia.

Além disso, a competência acerca da matéria, conferida aos Juizados Especiais Criminais em atividade na ocasião, seria somente provisória, até a instalação dos Juizados Especializados nos fatos relativos à violência doméstica, sendo, por óbvio, incongruente a remessa atual de feitos a órgãos jurisdicionais que não mais detêm a respectiva competência funcional.

Firma-se, assim, a competência do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, para o qual foi distribuído o feito, mediante o oferecimento da denúncia instruída com o respectivo inquérito, sendo certo

que se trata de competência absoluta, que não poderá ser modificada, sob pena de violação ao princípio do juiz natural.

Com base nestas considerações e revendo posicionamento anterior, voto no sentido de julgar procedente o conflito, para declarar competente, *in casu*, o juízo suscitado. Autos conclusos na presente data.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR ANTÔNIO JAYME BOENTE**

RELATOR

## QUINTA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 2009.055.00136

PRESIDENTE: DES. SÉRGIO DE SOUZA VERANI

**RELATORA: DES. MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES**

VOGAIS: DES. GERALDO PRADO

DES. CAIRO ÍTALO FRANCA DAVID

**EMENTA:** Conflito de Jurisdição. Queixa-crime oferecida por homem. Calúnia e injúria. Declínio de competência em favor de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Ausência de indícios, até o presente momento, de ocorrência de violência contra a mulher. Competência do XV Juizado Especial Criminal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição n.º 0136/2009, em que é suscitante o **III JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – JACAREPAGUÁ**, suscitado o **I JUIZADO DA VIOLÊNCIADOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL**, e interessado, **X**,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Egrégia Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em julgar procedente o conflito para declarar a competência do XV JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

E assim decidem pelos seguintes motivos:

**X** ofereceu queixa-crime contra sua ex-companheira **Y** perante o XV Juizado Especial Criminal do Fórum Regional de Madureira, imputando-lhe as condutas que entende tipificadas nos arts. 138, 140, §§ 2º e 3º c/c 141, inciso III, todos do Código Penal. Narrou o autor que sua ex-companheira proferiu contra ele os diversos xingamentos que especificou, arranhou-o e quebrou o vidro de seu carro, além de, posteriormente, ter prestado depoimento calunioso

no batalhão de polícia militar onde é lotado, no sentido de que fora agredida por ele.

Após ter comparecido à delegacia, o registro de ocorrência foi encaminhado ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo a queixa-crime sido oferecida perante o XV Juizado Especial Criminal, ao qual o autor julgou por bem endereçar a ação penal. Ocorre que o magistrado deste último juízo assim decidiu, “**verbis**”:

*“Segundo narra a queixa-crime a querelada alega que foi agredida pelo querelante. Assim, estamos diante de situação regida pela Lei ‘Maria da Penha’, motivo pelo qual declino de minha competência para o I Juizado da Violência Doméstica face a conexão probatória.” (fl. 26).*

No I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ora suscitado, houve declínio da competência pelas razões expostas a fl. 30, notadamente porque o fato teria ocorrido na área de competência do III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

A fls. 37/41, o MM. Juiz do III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher suscitou o presente conflito negativo de jurisdição. Entendeu o julgador que não era competente porque sua serventia ainda não havia sido criada e instalada, somente devendo haver distribuição dos feitos a partir da instalação da serventia, nos termos previstos na Resolução do Órgão Especial nº 05/2008 e no Provimento CGJ nº 11/08.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Vanda Menezes Rocha, a fls. 45/48, pela declaração da competência do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, da Comarca da Capital, ora suscitado, para processo e julgamento da causa.

É o relatório. Passo a votar.

Três autoridades judiciárias julgam-se incompetentes para conhecer dos fatos em tese criminosos versados nestes autos. Ao contrário do que foi consignado pela douta Procuradoria de Justiça, **X** não responde a este procedimento, pois, qualifica-se de vítima na queixa-crime oferecida e, no RO feito pela 30ª Delegacia, ele aparece também como vítima.

Pensamos que o argumento empregado pelo magistrado do XV Juizado Especial Criminal não se sustenta. Com efeito, se a queixa-crime narra que a querelada alega mentirosamente ter sido vítima de lesões corporais causadas

pelo querelante, isso não pode desde já autorizar o declínio de competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, ao menos enquanto não for oferecida e aceita eventual exceção da verdade objetivando comprovar que de fato Y foi vítima de violência perpetrada pelo ex-companheiro. Em sentido semelhante há a norma do art. 85 do CPP, a determinar a modificação da competência somente após oposição e admissão da exceção da verdade. Por ora, temos nos autos apenas notícia do oferecimento de ação penal privada a sustentar a ocorrência de calúnia e injúria tendo por vítima um homem.

De outra forma teríamos a esdrúxula situação de uma mulher sendo julgada e possivelmente condenada desde o início no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por crimes supostamente cometidos contra um homem, situação que foge à previsão da Lei nº 11340/06. Os outros dois juízos envolvidos certamente não atentaram para o fato de que a vítima, no caso, é um homem.

É necessário frisar que a injúria narrada não se subsume à regra do art. 140, § 3º, do Código Penal, nem se diz que a calúnia teria sido cometida na presença de várias pessoas, hipóteses que poderiam deslocar a competência do juizado especial criminal para a justiça comum em razão da quantidade de pena abstratamente prevista.

O fato narrado teria sido cometido em Bento Ribeiro, área de circunscrição da 30ª Delegacia Policial. De acordo com o Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 144/2007, tal área é da competência territorial do XV Juizado Especial Criminal, para onde foi corretamente endereçada a inicial.

Pelo exposto, é de rigor a declaração da procedência do presente conflito para declarar-se a competência do XV Juizado Especial Criminal para processo e julgamento da causa.

Rio de Janeiro, 07 de maio de 2009.

**MARIA HELENA SALCEDO MAGALHÃES**  
DESEMBARGADORA-RELATORA

## ÓRGÃO ESPECIAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº. 2008.008.00339

PRESIDENTE: DES. VALÉRIA MARON

**RELATOR: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

DES. PRESENTES: DES. SÉRGIO CAVALIERI FILHO

DES. CELSO GUEDES

DES. LUIZ ZVEITER

DES. MARIANNA PEREIRA NUNES

DES. MARCUS TULLIUS ALVES

DES. AZEVEDO PINTO

DES. SÉRGIO DE SOUZA VERANI

DES. JOSÉ MOTA FILHO

DES. NILZA BITAR

DES. PAULO GUSTAVO HORTA

DES. JAIR PONTES DE ALMEIDA

DES. MIGUEL ÂNGELO BARROS

DES. GALDINO SIQUEIRA NETTO

DES. LUIZ LEITE ARAÚJO

DES. MARIA AUGUSTA VAZ

DES. EDSON SCISINIO DIAS

DES. LETÍCIA SARDAS

DES. WANY COUTO

DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO

### ACÓRDÃO

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – LEI MARIA DA PENHA - MEDIDA PROTETIVA RESTRITIVA DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - DESCUMPRIMENTO – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA – NATUREZA PENAL DA DECISÃO IMPUGNADA NO HC - COMPETÊNCIA DA CÂMARA CRIMINAL PARA O JULGAMENTO.**

*Se a medida protetiva de urgência imposta pelo magistrado ao agressor da ex-mulher está revestida de caráter nitidamente penal, porque baseada no cometimento de*

*crime envolvendo violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, a competência para analisar o acerto ou não da decisão é da jurisdição penal e não da cível, mormente se o seu descumprimento deu ensejo ao decreto de prisão preventiva.*

Procedência do conflito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de competência n.º 339/2008, em que é **SUSCITANTE a 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e **SUSCITADA a 3ª CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *na sessão de julgamento do dia 13 de outubro de 2008*, por **UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE A 3ª CÂMARA CRIMINAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, que integra o presente na forma regimental.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativo de competência envolvendo as egrégias 2ª Câmara Cível e 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, suscitado no *habeas corpus* n.º 2010/2008 impetrado em favor de **X**, figurando como Autoridade coatora o Juiz em exercício no Juizado da violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Resende, através do qual se alega estar o paciente suportando constrangimento ilegal na liberdade de locomoção decorrente de decisão determinando ao paciente que “não se aproxime da vítima, ou de sua filha, a uma distância inferior a 200 metros, **sob pena de responder por crime de desobediência e ser preso preventivamente**” (fl.22).

Decidiram os Desembargadores integrantes do Órgão julgador suscitante, à unanimidade, que: “*A medida protetiva em discussão e a pretensão posta pelo impetrante no Habeas Corpus .... é nitidamente de natureza penal e não cível razão pela qual .... suscita o conflito de Competência ao Egrégio órgão Especial*” (fls.100/105). Já os eminentes Desembargadores integrantes do Órgão suscitado, também à unanimidade, por entenderem que a decisão impugnada tem como objeto matéria afeta ao campo do direito de família, deveria o *writ* ser dirigido

a uma das Câmaras Cíveis do Tribunal (fls.87/91).

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, emitido pelo douto Procurador Dr. Marcelo Daltro Leite, aprovado pela Subprocuradora-Geral de Assuntos Institucionais e Judiciais, Dra. Marija Yrneh Rodrigues de Moura, oficiando no sentido da procedência do conflito, declarando-se a competência da 3ª Câmara Criminal para o julgamento de presente *habeas corpus*.

É O RELATÓRIO.

## VOTO

Buscando tornar efetiva a norma constitucional inserta no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, o legislador ordinário fez integrar no ordenamento jurídico a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, dispondo no seu artigo 5º que: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, enumerando no artigo 7º as formas de violência doméstica e familiar e nos artigos 22, 23 e 24, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à ofendida.

Não obstante estarem algumas medidas protetivas revestidas de natureza penal, outras de natureza puramente civil e de família, o legislador facultou a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, o que aconteceu no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercendo o magistrado competência bastante ampliada e *sui generis*, o que passou a ensejar divergências na Instância Superior no tocante à competência para julgamento dos recursos.

No caso, a decisão objeto de impugnação no *habeas corpus*, determinando ao paciente que não se aproxime da vítima ou sua filha, a uma distância inferior a 200 metros, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência e ser preso preventivamente (fls.83/84), teve por base ocorrência policial na qual a ofendida, sua ex-esposa, reclamou ter sofrido agressões físicas e morais diversas vezes, sendo certo que nas informações prestadas pelo magistrado consta ser o paciente suspeito de abusar sexualmente da filha, o que motivou o *Parquet* a requerer o boletim de atendimento da menor realizado em unidade hospitalar local.

Portanto, nenhuma dúvida pode existir quanto à natureza penal da medida cautelar imposta pelo magistrado ao agressor, valendo assinalar que, posteriormente, por descumpri-la teve ele a prisão preventiva decretada com base no artigo 313, IV – “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”, inciso que foi introduzido pelo artigo 42 da nova Lei ao Código de Processo Penal, indicativo de que esta drástica restrição da liberdade está a revelar a prática de crime.

Assim, se a medida protetiva de urgência imposta pelo magistrado ao agressor da ex-mulher está revestida de caráter nitidamente penal, porque baseada no cometimento de crime envolvendo violência doméstica e familiar prevista na Lei Maria da Penha, de nº 11.340/2006, a competência para analisar o acerto ou não da decisão é da jurisdição penal e não da cível, mormente se o seu descumprimento deu ensejo ao decreto de prisão preventiva.

Do exposto, julga-se procedente o conflito, declarando-se a competência da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça para julgar o *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre da Cunha.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2008.

**DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

RELATOR

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA N°. 2009.055.00194

PRESIDENTE: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

**RELATORA: DES. ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

VOGAIS: DES. FÁTIMA CLEMENTE

DES. EUNICE FERREIRA CALDAS

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Juízes conflitantes que exercem idêntica jurisdição. Fatos anteriores com distribuição posterior à instalação do Juizado Suscitante. Inteligência dos artigos 1º da Resolução do TJ/OE nº 5, de 07.04.08 e 1º do Provimento nº 11, da CGJ. Conflito improcedente.**

1. Interessado que, em tese, praticou o crime previsto no artigo 147 do Código Penal, supostamente cometido 30.04.08, data anterior à instalação do Juizado Suscitante, que se deu em **25.06.08**.

2. Distribuição do feito ao I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital em **29/08/08**.

3. Consoante o que dispõe o artigo 1º do Provimento CGJ nº 11, de **18.06.2008**, os feitos serão distribuídos para os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Jacarepaguá, a partir do momento da instalação da respectiva serventia, o que ocorreu em **25.06.08**.

4. Nesta hipótese, competente para o processamento e julgamento do feito é o Juízo suscitante, que já estava instalado no momento da distribuição. Conflito julgado improcedente.

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos do conflito de jurisdição n°. 2009.055.00194, sendo **suscitante** o III JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMICILIAR E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ e **suscitado** o I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMICILIAR E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DA CAPITAL.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento realizada em 28 de abril de 2009, **por unanimidade, julgou-se improcedente** o conflito de competência, declarando-se como competente o Juízo Suscitante.

## RELATÓRIO

O magistrado do I Juizado da Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital declinou de sua competência para o III Juizado da Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá.

Na decisão em que declinou da competência, a magistrada invocou a Resolução nº 05 do TJ/OE de 07.04.08, que criou o Juízo declinado, e estabeleceu o entendimento de que a competência se firma pelo critério funcional-territorial sobre os fatos ocorridos nas áreas abrangidas pelas 16ª, 28ª, 29ª, 30ª, 32ª, 40ª e 41ª Delegacias Policiais e DEAM de Jacarepaguá, destacando ainda que o volume de feitos na Serventia sobrecarrega a pauta de audiências (fls. 28).

Redistribuído o procedimento ao Juízo do III Juizado da Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá, foi suscitado o presente conflito, sob o argumento de que a competência está afastada em razão da data da instalação do referido Juizado, que é posterior à data dos fatos, invocando para tanto, o artigo 1º do Provimento nº 11, de 18.06.08, destacando ainda que o volume de feitos em tramitação naquele Juízo não tem o condão de modificar a competência daquele órgão (fls. 35/36).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer do Dr. João Baptista Lopes de Assis Filho se manifesta no sentido de que a competência é do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital (fls. 41/43).

Em apenso, a medida cautelar inominada.

É o relatório.

## VOTO

Cuida-se de Conflito Negativo de Jurisdição suscitado pelo III Juizado da Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá, em procedimento instaurado para apurar a responsabilidade de **X** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 147 do Código Penal, em face do I Juizado da

Violência Domiciliar e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital.

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente incidente será conhecido como Conflito Negativo de Competência, já que as autoridades judiciárias aludidas consideram-se incompetentes para conhecer e julgar o mesmo fato criminoso, embora exerçam a mesma jurisdição, que é una.

Feita a observação, resta estabelecer qual a competência para processar e julgar o delito praticado à luz da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, da Resolução do TJ/Órgão Especial nº. 05 e do Provimento CGJ nº 11/2008. *In casu*, o crime foi praticado em 30.04.08, quando já em vigor a Lei nº 11.340/06.

A criação do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá, ora suscitante, se deu por força da Resolução TJ/Órgão Especial nº 5/2008, de 07.04.08, com instalação da serventia em **25.06.08**, após a edição do Provimento CGJ nº 11, de 18.06.2008, que dispunha em seu artigo 1º que:

**“(…) os feitos de que trata a Lei nº 11.349/2006 serão distribuídos para os Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Foro Regional de Jacarepaguá, na Comarca da Capital, a partir do momento da instalação da respectiva serventia, observando-se a competência territorial do artigo 1º, Parágrafo Único da Resolução TJ/OE nº 05/2008 – Grifei.**

As medidas protetivas requeridas foram distribuídas ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital em **29/08/08**, ou seja, **posteriormente** à instalação da serventia do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá, com o que, nos termos do artigo 1º do Provimento CGJ nº 11, de 18.06.2008, é o competente para o processamento o Juízo suscitante.

Assim, conhece-se do conflito negativo de competência e julga-se improcedente, mantendo-se o processamento e julgamento do feito pelo **Juízo de Direito do III Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Jacarepaguá**, para onde os presentes autos deverão ser remetidos.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.

**ZÉLIA MARIA MACHADO DOS SANTOS**

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº. 2008.055.00236

PRESIDENTE: DES. JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO

**RELATOR: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**

VOGAIS: DES. ADILSON VIEIRA MACABU

DES. KÁTIA JANGUTTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE JUÍZO CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DO ARTIGO 214 C/C 224, ALÍNEA “A”, N/F DO ART. 71, AMBOS DO CP. VÍTIMA DO CRIME CONTRA OS COSTUMES CONTANDO MENOS DE QUATORZE ANOS À ÉPOCA DOS FATOS (2004) E QUE SERIA ENTEADA DO ACUSADO. ATOS SUPOSTAMENTE COMETIDOS NO INTERIOR DO IMÓVEL QUE SERVIA DE MORADIA PARA AMBOS. DENÚNCIA OFERECIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.340 (2006). COMPETÊNCIA DELIMITADA PELA DATA DO FATO.

1. Se o fato criminoso imputado ocorreu não apenas anteriormente à vigência dos atos administrativos que implementaram o juízo especial para processar e julgar fatos relacionados à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº. 11.340/2006, mas em momento pretérito ao da vigência da referida Lei, a competência jurisdicional, *in casu*, permanece com o juízo que se fez natural para a causa, que foi (é) o que à época do fato era o competente para tanto, de acordo com as regras de organização judiciária estabelecidas e vigentes no momento da infração, sob pena de violação do princípio do *tempus criminis regit iudicem*.

2. Admitir o contrário é abrir perigoso precedente para a criação e implemento de juízos de exceção, posto que instituídos após a prática do crime, afrontando a um só tempo as garantias constitucionais que dão lastro ao princípio do juízo natural (“não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado

senão pela autoridade competente”) artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, respectivamente. 3. Procedência do conflito, declarando-se a competência do Juízo Suscitado, isto é, o da 7ª. Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu de Nova Iguaçu.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conflito de Jurisdição nº 2008.055.00236, em que é Suscitante** I JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE NOVA IGUAÇU e **Suscitado** JUÍZO DE DIREITO DA 7ª. VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, firmando-se a competência do juízo suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

## RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo I Juizado Especial Criminal da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Nova Iguaçu em face da 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu. Cuida a hipótese de denúncia oferecida pelo Ministério Público, atribuindo a **X** a prática do crime capitulado no art. 214, c/c 224, “a”, n/f do art. 71, ambos do Código Penal, em datas que não se podem precisar, no ano de 2004, contra a vítima **Y**, sua enteada.

O MM. Juízo Suscitado aduziu, na decisão de fls. 232, que a competência, no caso, seria do Juízo do Juizado da Violência Doméstica e Familiar, por se encaixar o crime ora analisado nas hipóteses dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

Por seu turno, o Juízo do I Juizado Especial da Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Nova Iguaçu suscita conflito negativo de competência (fls. 255/258) sob o argumento de que, no presente caso, o crime não contém a elementar violência de gênero, muito embora cometido por homem, contra mulher, em sede familiar, ou seja, ainda que trate de violência doméstica. Sustenta que a violência de gênero, que ensejou a elaboração da “Lei Maria da Penha”, significa o “Código de Normas não Escrito” existente na sociedade que, partindo do pressuposto da superioridade do homem – e da consequente vulnerabilidade da mulher – imposto pelo sistema patriarcal, legitima ou tolera

que atos sejam praticados, para o exercício da dominação dele.

Argumenta o Juízo Suscitante que a violência de gênero é, pois, um elemento normativo do tipo, ainda que seu conceito seja advindo das ciências sociais, e, uma vez ausente, o tipo não se estabelece como de violência doméstica baseada no gênero, sendo, assim, crime comum. Aduz que o Juízo da 7ª Vara Criminal da comarca entendeu de maneira diversa, concebendo que basta ser caso de violência doméstica para a incidência da citada lei, sem atentar para o conceito de violência de gênero, cujo conceito tem sua definição nas ciências sociais.

O Ministério Público em atuação nesta Corte, em parecer da lavra da procuradora de justiça Delma Moreira Acioly (fls. 264/269), opina no sentido de que o conflito seja conhecido e julgado procedente, **declarando-se a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu**. Aduz o *Parquet* que, no caso em tela, os fatos são anteriores ao dia 17 de dezembro de 2004, ou seja, antes da criação dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de modo que, em obediência ao artigo 5º, inciso XXXVII, da Carta Magna, bem como em consonância com o que dispõe o provimento CGJ nº 25/2007, devem ser processados perante o juízo de direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, ora suscitado, que já detinha competência na data dos fatos.

Aduz, também, que neste sentido se pronunciou a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça quando os Juizados Especiais Criminais passaram a ser temporariamente competentes para o julgamento das causas referentes à Lei 11.340/06, por meio da Resolução TJ/OE nº 23, de 19 de setembro de 2006.

## VOTO

O conflito procede e a competência, in casu, é do juízo suscitado.

Há que se registrar, desde logo, encômios ao embate jurídico travado entre os juízos em conflito, os quais, ainda nos primórdios da vigência da chamada Lei Maria da Penha, corajosamente, desenvolveram raciocínios hermenêuticos quando a questão sequer havia chegado, com consistência aos Tribunais do país.

Entretanto, a matéria, apesar de sua singularidade, já se encontra fartamente sedimentada nesta Corte e, também, em todos os órgãos fracionários deste tribunal de Justiça, que restaram por uniformizar solução para inúmeros casos, ainda que não exatamente análogos ao presente.

Realmente o que se há de ser constatado é se o fato em tese considerado

criminoso ocorreu sob a vigência da Lei nº 11.340/2006 e se distribuição para o juízo suscitado se deu anteriormente à instalação do órgão jurisdicional suscitante, o que deve ser respondido positivamente.

Assim, se o fato criminoso imputado ocorreu não apenas anteriormente à vigência dos atos administrativos que implementaram o juízo especial para processar e julgar fatos relacionados à violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº. 11.340/2006, mas em momento pretérito ao da entrada em vigor da referida Lei, a competência jurisdicional, in casu, permanece com o juízo que se fez natural para a causa, que foi (é) o que à época do fato era o competente para tanto, de acordo com as regras de organização judiciária estabelecidas e vigentes no momento da infração, sob pena de violação do princípio do *tempus criminis regit iudicem*.

Admitir o contrário é abrir perigoso precedente para a criação e implemento de juízos de exceção, posto que instituídos após a prática do crime, afrontando a um só tempo as garantias constitucionais que dão lastro ao princípio do juízo natural (“não haverá juízo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, respectivamente.

Ante o exposto, procede o conflito, declarando-se a competência da 7ª. Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de março de 2009.

**DESEMBARGADOR JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**

RELATOR

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO Nº. 2009.055.00259

PRESIDENTE: DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**RELATOR: DES. MARCUS BASÍLIO**

VOGAIS: DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE

DES. MOACIR PESSOA DE ARAÚJO

**CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESOLUÇÃO Nº 08/07 DO ÓRGÃO ESPECIAL E PROVIMENTO Nº 25/07 DA CGJ. VIS ATRACTIVA DETERMINADA PELO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.**

Após ser travada discussão entre os integrantes desta Câmara acerca do momento em que é fixada a competência para o julgamento dos crimes praticados contra a mulher, ora se entendendo que é a data do fato, ora adotando a data da distribuição, a jurisprudência da Câmara se firmou no sentido de que a competência deve ser estabelecida de acordo com a data da distribuição. No caso concreto, a denúncia foi oferecida quando já instalado o juízo suscitado, sendo dele a competência para o julgamento respectivo, ainda que o fato tenha sido praticado em data anterior. Aplica-se, na hipótese, a regra geral segundo a qual “determina-se a competência no momento em que a ação é proposta” (artigo 87 do CPC, por aplicação analógica).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº. 259/09, em que é suscitante: **XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL REGIONAL DE CAMPO GRANDE**; e suscitado: **II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER; ACORDAM** os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Suscitado.

## RELATÓRIO

Em processo deflagrado no II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital por fato anterior a sua instalação, mas ocorrido sob a égide da Lei nº 11.340/06, o seu eminente Juiz Titular encaminhou os autos ao XVIII Juizado Especial Criminal Regional de Campo Grande que suscitou o presente conflito.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela improcedência do conflito.

## VOTO

A questão controvertida deste conflito negativo de jurisdição está centrada na definição da competência para o processamento e julgamento dos feitos distribuídos depois da criação do Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, mas por fato praticado sob a égide da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Esta Câmara não vinha tendo entendimento unânime entre os seus membros. Recentemente, porém, a questão se pacificou.

O presente voto está sendo proferido de acordo com o entendimento majoritário dos integrantes da Câmara, ficando ressalvada a posição do relator.

O fato teria sido praticado em data anterior à instalação do Juizado suscitado, sendo a denúncia distribuída após aquela instalação.

Vinha decidindo que a competência deve ser fixada pela data do fato e não da distribuição, tudo com o escopo de se evitar o juizado de exceção.

Prevaleceu na Câmara, porém, o entendimento de que a data da distribuição é que deve medir a competência.

Transcrevo voto do Desembargador Carlos Augusto Borges que serviu de paradigma na Câmara:

“Depreende-se que no II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Campo Grande foi deflagrado o processo nº 2008.205.015494-4, relativo a inquérito acompanhado de denúncia por fato tipificado como violência doméstica e familiar contra a mulher, que teria ocorrido em 26/11/2006, portanto, antes da instalação do Juizado Especializado.

Em razão de já se encontrar instalado e em funcionamento, por ocasião da propositura da ação penal, o Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, no molde estabelecido pelo artigo 14 da Lei nº 11.340/06, a E. Magistrada que se firma às fs. 33, ao fundamento de que a competência do novo Juizado Especializado é em razão da matéria e, portanto, absoluta, declinou da competência a si atribuída pelo Juizado Especializado, dando azo à eclosão do presente conflito. De exato, criou-se um juizado especializado segundo a natureza da infração, cuja competência, em razão da matéria, é absoluta. Sendo assim, em princípio, a criação desse juizado especializado, após o início do processo enseja a transferência do feito, pela vis atractiva do deslocamento da competência, segundo a regra geral de competência.

Ora, as regras de competência absoluta são motivadas por considerações ligadas ao interesse público, de melhor administração da Justiça, que é indisponível às partes, e impõe-se como força cogente ao juiz.

Com a criação e instalação de uma Vara Especializada em Violência Doméstica e Familiar, ficou extinta a competência em razão da matéria até então atribuída ao XVIII Juizado de Campo Grande, que, contudo, permaneceu com a competência em relação aos processos a ele já distribuídos, por aplicação da regra da estabilização da competência (artigo 1º do Provimento nº 25/07, da Corregedoria Geral da Justiça, baixado em consonância com o disposto no artigo 8º da Resolução nº 08/07, do Órgão Especial: “Somente os feitos distribuídos a partir da vigência da Resolução nº 23/2006 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça deverão ser encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo vedada a redistribuição daqueles iniciados antes da vigência da referida resolução”).

Portanto, uma vez em funcionamento o Juizado Especializado, com competência em razão da matéria, para ele devem ser dirigidos todos os processos ainda não

aforados, independente da data do fato, pois foi extinta a competência que detinha o Juizado comum, e como se sabe, uma vez extinta a competência, os processos devem ser imediatamente remetidos ao Juízo que passou a deter a competência, exceto em obediência à regra da estabilização.

A propósito, essa é a regra da *perpetuatio jurisdictionis* prevista no artigo 87 do CPC: “Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia”

Portanto, a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, e não pela data do fato. É a regra geral de competência, que irá definir o juiz natural da causa.

Sobre essa questão, confira-se com os seguintes excertos dos Arestos predominantes na Alta Corte Judiciária, *verbis*:

“A especialização de vara, em caso de competência pela natureza da infração, não implica, por si só, ofensa ao princípio do juízo natural. Decerto que não significa ofensa ao princípio que veda, entre nós, a existência de tribunal de exceção.” (STJ – HC 36.931/MG – Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 04/04/05)

“A especialização da 3ª. Vara Federal de Campo Grande – SJ/MS para os crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de capital implica o estabelecimento de competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, o que determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para a Vara Especializada, atraindo, também, as ações conexas.” (STJ – CC 57.838-MS – Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 15/05/06)

Dentro dessa visão moldural, conheço do conflito e, julgando-o procedente, declaro a competência do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da

Regional de Campo Grande, para onde estes autos deverão ser encaminhados, *comunicando-se ao Juízo Suscitante*”.

Desta forma, ressalvada a minha posição, passo a adotar a posição que prevaleceu na Câmara, concluindo que a competência deve ser determinada na data da propositura da ação.

No caso concreto, a denúncia foi oferecida quando já estava instalado o II JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, pelo que julgo procedente o presente conflito.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**

RELATOR

## OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 2009.050.02322

PRESIDENTE: DES. VALMIR RIBEIRO

**RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

VOGAIS: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

Crime de ameaça. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Artigo 147 do Código Penal. Pena: 1 mês de detenção, substituída por uma restritiva de direitos, consistente na obrigação de comparecimento, pelo período igual ao da condenação, às palestras ministradas pelo Grupo Reflexivo do Gênero, que se reúne às segundas-feiras, das 17 às 19 horas. Regime aberto na hipótese de reversão. Fixação da quantia mínima de R\$ 1.500,00 para ressarcimento da vítima.

Apelo defensivo pleiteando a absolvição, com base no artigo 386, VII, do Código Penal, eis que somente a vítima estava presente no local dos fatos, assim como pela atipicidade da conduta, uma vez que para a consumação do crime de ameaça é necessário que esta provenha de ânimo calmo e refletido.

A pena máxima para o crime de ameaça é de seis meses de detenção, tratando-se, assim, de delito de menor potencialidade ofensiva, conforme dispõe o artigo 61 da Lei nº 9.099/95, mesmo que praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) apenas afasta a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos delitos praticados com violência doméstica, porém a competência para o julgamento desta apelação é da Turma Recursal Criminal, em conformidade com o artigo 82 da Lei nº 9.099/95.

Em conclusão, diante da incompetência desta Câmara, o apelo deve ser redistribuído à Turma Recursal Criminal.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 2009.050.02322, em que é apelante X e apelado o Ministério Público, em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em, reconhecendo a incompetência da Câmara, determinar

a redistribuição do apelo à Turma Recursal Criminal, conforme voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2009.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

RELATOR

## VOTO

X foi condenado no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca de Resende, em sentença da lavra do Juiz Y, por infração ao artigo 147 do Código Penal, na pena de 1 (um) mês de detenção, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na obrigação de comparecer, por período igual ao da condenação, às palestras ministradas pelo Grupo Reflexivo de Gênero, que se reúne às segundas-feiras, das 17:00 às 19:00hs, na sala de audiência daquele Juízo, sendo fixado o regime aberto no caso de descumprimento da pena substitutiva, além de ser fixada a quantia mínima de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para ressarcimento da vítima (fls. 81/84).

Ao ser intimado da sentença, o réu manifestou o desejo de apelar, conforme se vê no termo de fl. 88, requerendo, nas razões de fls. 91/94, a absolvição, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, eis que somente a vítima estava presente no local dos fatos, assim como pela atipicidade da conduta, uma vez que para a consumação do crime de ameaça é necessário que esta provenha de ânimo calmo e refletido.

Ao contrarrazoar, o recurso o Ministério Público requereu o improvimento (fls. 97/98), e, oficiando perante esta Câmara, o Procurador de Justiça Fernando Chaves da Costa, no parecer de fls. 105/106, opinou naquele mesmo sentido.

É o relatório.

A pena máxima prevista para o crime do artigo 147 do Código Penal é de seis meses de detenção, tratando-se, assim, de delito de menor potencialidade ofensiva, em conformidade com o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.099/95: **“Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.**

Mesmo que o crime de ameaça tenha sido cometido com violência

doméstica, não deixa de ser de menor potencial ofensivo, forçando frisar que o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 apenas afasta a incidência da referida Lei nº 9.099 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista.

Em consequência, a competência para o julgamento desta apelação é da Turma Recursal Criminal, a qual é estabelecida pelo artigo 82 da Lei nº 9.099/95: **“Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”**

Ante ao exposto, voto no sentido de que seja declinada a competência para o julgamento desta apelação para a Turma Recursal Criminal, para a qual o apelo deverá ser redistribuído.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2009.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

RELATOR

## SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 2009.055.00169

PRESIDENTE: DES. ALEXANDRE H. VARELLA

**RELATOR: DES. MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

VOGAIS: DES. MÁRCIA PERRINI BODART

DES. RENATA COTTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.**

#### **Conflito negativo de competência suscitado pelo III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em desfavor do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.**

A denúncia narra que, em 14.05.06, mediante violência e com *animus furandi*, o réu teria subtraído uma pulseira de ouro de sua ex-namorada, incidindo, assim, na prática do crime de roubo e, ainda, que nela teria desferido socos e pontapés, bem como danificado o veículo a ela pertencente.

Embora o fato tenha ocorrido em 14.05.06, a correspondente denúncia somente foi distribuída ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em 03.06.2008.

Considerando que a promulgação da Lei nº 11.340/06 se deu em 07 de agosto de 2006, posteriormente, portanto, à data dos fatos ora em apuração, não há como se atribuir competência a nenhum dos juízos que receberam competência especial em função da matéria para processar e julgar crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, nem mesmo aos Juizados Especiais Criminais que receberam esta competência enquanto não criados os Juizados da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, devendo, dessa forma, ser estabelecida a competência do juízo comum.

Mesmo que os fatos tivessem ocorrido posteriormente

à criação dos juizados especializados em crimes contra a mulher, a eles não se poderia atribuir competência, posto que a relação existente entre agressor e vítima era meramente de namoro, o que não configura a hipótese prevista no art. 5º da Lei Maria da Penha que, em última análise, exige, no mínimo, a existência de relação de convivência, mesmo que sem co-habitação.

**CONFLITO CONHECIDO PARA, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DOS JUÍZOS EM CONFLITO, AFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL COMUM A QUEM COUBER O FEITO POR DISTRIBUIÇÃO, DENTRE AQUELES INSTALADOS À ÉPOCA DO FATOS.**

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 2009.055.0000169 em que figura, como Suscitante, JUÍZO DE DIREITO DO III JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, como Suscitado, JUÍZO DE DIREITO DO I JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER e, como Interessado, X.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Jurisdição para, afastando a competência dos juízos envolvidos no conflito, afirmar a competência do juízo criminal comum a quem couber o feito por distribuição, dentre aqueles instalados à época dos fatos, tudo em conformidade com o voto do Relator que integra este na forma regimental. Votaram com o Relator os Desembargadores Márcia Perrini Bodart e Renata Cotta. Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Alexandre H. Varella, sendo o Acórdão apresentado para conferência na mesma data.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2009.

**MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

DESEMBARGADOR RELATOR

## RELATÓRIO

Conflito negativo de competência suscitado pelo III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Regional de Jacarepaguá) em desfavor do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital.

A hipótese cuida de suposta prática do crime previsto no artigo 157, *caput* do Código Penal, ocorrida em 14/05/2006.

O feito foi distribuído ao I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital e vinha tendo andamento normal, quando a douta magistrada, com base na Resolução nº 05 do TJ/OE, publicada em 07/04/08, que criou o III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, ao argumento de que se trata de competência pelo critério funcional-territorial e, portanto, absoluta, bem como que, por estar com acúmulo de processos tramitando no juízo, causando uma sobrecarga na pauta de audiências, com fincas no art. 1º da referida Resolução que atribuiu competência ao juízo do referido III Juizado para processar e julgar os fatos ocorridos na área da 16ª D.P. entendeu de declinar de sua competência para o juízo recém criado (fls. 46).

Às fls. 62/63, o Juízo Suscitante ofereceu o presente Conflito de Jurisdição, sustentando, nas razões de fls. 64/65, não ser o competente para o julgamento do feito, na medida em que o Provimento nº 11, de 18.06.2008, publicado em 20.06.2008, determina que os feitos de que trata a Lei nº 11340/06 sejam distribuídos para o III Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher somente a partir da sua instalação.

Às fls. 71/74, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do provimento do conflito, para atribuir competência ao Juízo Suscitado.

É o relatório.

## VOTO

Segundo a denúncia, na madrugada de 14 de maio de 2006, na Pizzaria Guanabara, X, consciente e voluntariamente, com *animus furandi*, subtraiu para si, mediante violência contra sua ex-namorada Y, uma pulseira de ouro, logrando êxito na retirada da *res furtivae* da esfera de proteção e vigilância da vítima, consumando, portanto, o crime.

Em 07 de agosto de 2006, posteriormente, portanto, à prática do crime, veio de ser promulgada a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que cuidou dos denominados crimes de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher,

determinado a criação de Juizados com competência especial para a matéria.

Ora, se o fato em apuração ocorreu em 14.05.06, sendo anterior, portanto, à promulgação da Lei Maria da Penha (07/08/06), não se pode atribuir competência a nenhuma das varas envolvidas no conflito, sob pena de flagrante ofensa ao Princípio do Juiz Natural, posto que inexistentes à época do fato.

Assim, no meu entender, mesmo em se tratando de crime de roubo, tendo como vítima a namorada do acusado, por ter ocorrido antes da promulgação da Lei Maria da Penha, não haveria interesse em enfrentar a questão, atualmente muito discutida, consistente em saber se uma relação de namoro configuraria violência doméstica e familiar contra a mulher, condição indispensável para direcionar a competência para um dos juízos envolvidos no conflito, isto porque, necessariamente, há que se ter como competente, uma das varas criminais comuns, únicos órgãos julgadores existentes à época, aos quais cabia julgar crimes de roubo.

Mesmo que, absurdamente, o colegiado não concorde com a flagrante ofensa ao Princípio do Juiz da Natural, ao adentrarmos na questão de que os envolvidos no crime, isto é, autor e vítima, mantinham apenas uma relação de namoro, ainda entendo caber às varas criminais comuns processar e julgar a presente hipótese. Senão vejamos:

O art. 5º da referida lei define o que se deve entender como sendo violência doméstica e familiar contra a mulher, ou seja, é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano material ou patrimonial.

O ato imputado ao denunciado enquadra-se na parte final do citado art. 5º da Lei Maria da Penha, na medida em que houve dano ao patrimônio da vítima.

Entretanto, se a denúncia afirma que entre autor e vítima existia uma relação de namoro, trata-se de crime comum.

O inciso II do art. 5º da Lei nº 11340/06 tem a seguinte redação:

“III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor **conviva ou tenha convivido** com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Essa norma, por ser de exceção, tem que receber interpretação restritiva. Se, em regra, os namorados não convivem e a denúncia não afirma situação de convivência, penso que o razoável é não se enquadrar a situação vivida pelas partes na lei especial nº 11.340/06.

Assim, não estando presente a condição de violência doméstica e

familiar, afastada fica a incidência da Lei Maria da Penha, sendo competente o juízo criminal comum.

Dentro desse contexto, seja por privilegiar o Princípio do Juiz Natural, seja por não estar configurada situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, voto pelo conhecimento do conflito para, afastando a competência dos juízos envolvidos, afirmar a competência do juízo criminal comum a quem o feito couber por distribuição, dentre aqueles já instalados à época dos fatos.

**MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

*DESEMBARGADOR RELATOR*

## SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº. 2009.055.00284

PRESIDENTE: DES. ALEXANDRE H. VARELLA

**RELATOR: DES. MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

VOGAIS: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

DES. ALEXANDRE H. VARELLA

### DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.

**Conflito negativo de competência suscitado pelo XVIII Juizado Especial Criminal da Capital em desfavor do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.**

**A vexata quaestio está em estabelecer qual o órgão competente para conhecer e julgar crime previsto no artigo 129, § 6º do Código Penal, ocorrido em 23 de setembro de 2006.**

Considerando que, ao tempo da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, não existiam, ainda, os denominados Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Egrégio Tribunal de Justiça baixou vários atos para, provisoriamente, atribuir, aos Juizados Especiais Criminais, competência para conhecer e julgar os crimes previstos na referida lei, sendo que tal competência era ditada em função da Região Administrativa, e assim, os fatos ocorridos na área da XVIII Região Administrativa eram da competência do XVIII Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº 2556, datada de 21 de maio de 1996, mas somente instalado com a edição do Ato Executivo Conjunto nº 1, baixado em 11 de junho de 1996 pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Em 21 de maio de 2007, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 08/2007 que, em seu art. 2º, dispôs sobre a criação do II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e, no parágrafo único do mesmo artigo, estabeleceu que caberia ao Juízo então instituído, exercer, exclusivamente, a competência

definida no art. 14 da Lei 11.340/06 sobre as áreas referentes às XIX (Santa Cruz), XVIII (Campo Grande) e XVII/XXXIII (Bangu) Regiões Administrativas, enquanto que o art. 7º da citada Resolução nº 08/2007 determinou que os órgãos criados seriam instalados por ato conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça.

Pelo princípio do “juiz natural”, um determinado fato criminoso há que ser submetido a juízo preexistente à data do seu cometimento.

Se a instalação do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ocorreu posteriormente aos fatos ora em exame, mesmo que a denúncia somente tenha sido oferecida após a instalação daquele órgão, a ele não se pode atribuir competência para conhecer de tais fatos, devendo a competência ser atribuída ao XVIII Juizado Especial Criminal da Capital.

**CONFLITO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, ISTO É, DO XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 2009.055.00284 em que figura, como Suscitante, JUÍZO DE DIREITO DO XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CAPITAL, como Suscitado, JUÍZO DE DIREITO DO II JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL e, como Interessado, X.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer do Conflito de Jurisdição, mas a ele negar provimento, fixando-se a competência do Juízo Suscitante, isto é, do XVIII Juizado Especial Criminal da Capital, tudo em conformidade com o voto do Relator que integra este na forma regimental. Votaram com o Relator os Desembargadores Siro Darlan de Oliveira e Alexandre H. Varella. Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Alexandre H. Varella, sendo o Acórdão apresentado para conferência na mesma data.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2009.

**MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

DESEMBARGADOR RELATOR

## **RELATÓRIO**

Conflito negativo de competência suscitado pelo XVIII Juizado Especial Criminal da Capital em desfavor do II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital.

A hipótese cuida de suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 6º do Código Penal, que teria ocorrido em 23.09.2006.

O feito foi distribuído ao II Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital. No entanto, o douto magistrado, sustentando não ser competente para o julgamento do feito, entendeu de declinar de sua competência para o XVIII Juizado Especial Criminal da Capital, na medida em que, ao tempo dos fatos, não haviam sido implementadas as normas administrativas que regulam a matéria e a distribuição dos feitos àquele juízo.

Às fls. 62/65, o Juízo do XVIII Juizado Especial Criminal suscitou o presente Conflito de Jurisdição, sustentando que, quando da denúncia, aquele órgão especializado já funcionava.

Às fls. 70/72, parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no sentido do provimento do conflito para atribuir competência ao Juízo Suscitante.

É o relatório.

## **VOTO**

Ao que se colhe de fls. 57, em 23 de setembro de 2006, no lote número 04 da Avenida Y, Bairro Joari, Campo Grande, endereço pertencente à XVIII Região Administrativa, teria ocorrido o fato motivador da instauração do presente processo criminal.

A conduta descrita na denúncia enquadra-se na Lei nº 11.340/2006.

Considerando que, ao tempo da entrada em vigor da Lei 11.340/2006, não existiam, ainda, os denominados Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o Egrégio Tribunal de Justiça baixou vários atos atribuindo

competência aos Juizados Especiais Criminais para, provisoriamente, conhecer e julgar os crimes previstos na referida lei, sendo que tal competência era ditada em função da Região Administrativa, e assim, fatos ocorridos na área da XVIII Região Administrativa eram da competência do XVIII Juizado Especial Criminal, criado pela Lei nº2556, de 21 de maio de 1996, instalado quando da edição do Ato Executivo Conjunto número 1, baixado em 11 de junho de 1996, em caráter provisório, pela Egrégia Corregedoria de Justiça.

Em 21 de maio de 2007, o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça baixou a Resolução nº 08/2007 que, no seu art. 2º e respectivo parágrafo único, assim dispôs:

“Art. 2º - Fica criado o II Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, localizado no Fórum Regional de Campo Grande, por transformação da 2ª Vara de Família da Comarca de Mesquita, aproveitando-se no novo órgão os cargos de Juiz de Direito, Escrivão e os demais da respectiva serventia.”

“Parágrafo único – Cabe ao Juízo ora instituído exercer, exclusivamente, a competência definida no art. 14 da Lei 11.340/06 sobre as áreas referentes às XIX (Santa Cruz), XVIII (Campo Grande) e XVII/XXXIII (Bangu) Regiões Administrativas.”

A citada Resolução, em seu art. 7º, estabeleceu que os órgãos criados seriam instalados por Ato Conjunto da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça.

O princípio do “juiz natural” consiste em fazer com que o fato social seja submetido ao juízo existente ao tempo do seu cometimento.

Se o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher foi criado (leia-se instalado) depois da prática dita como criminosa, a competência é do XVIII Juizado Especial Criminal de Campo Grande.

Voto, pois, pelo conhecimento e desprovimento do conflito para, nos termos supra, fixar a competência do Juízo Suscitante.

**MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA**

DESEMBARGADOR RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº. 2009.050.02073

PRESIDENTE: DES. JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO

**RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS S. MURTA RIBEIRO**

VOGAIS: DES. ADILSON VIEIRA MACABU

DES. ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO

**FATO TÍPICO DO ARTIGO 129, § 9º, DUAS VEZES, NA FORMA DO ARTIGO 69, AMBOS DO CÓDIGO PENAL – LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À COMPANHEIRA E À FILHA MENOR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO DEFENSIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

Típica, antijurídica e culpável do crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica ora *sub examinem* recursal a ação daquele que, no convívio familiar, agride a companheira e a filha menor, causando-lhes lesões corporais. *In casu*, inviável a tese recursal defensiva se, outro, o contexto probatório. Incorre precariedade da prova acusatória quanto ao crime em que restou condenado, uma vez que os depoimentos das vítimas são harmônicos e resultaram materialmente comprovados quanto ao delito de lesão corporal. Na verdade, já favorecido o apelante com o benefício da dúvida quanto aos delitos sexuais e cárcere privado. Certo que, no caso em análise, ainda acorreram aos autos testemunhas que apresentaram declarações coerentes quanto ao evento afinal reconhecido. Ressalte-se, por outro lado, que também ocorre a confissão do apelante, em juízo, isto, no tocante a agressão a menor. Recurso voluntário defensivo, pois, a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 2073/09, em

que é apelante **X** e apelado O MINISTÉRIO PÚBLICO.

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 12 de junho de 2009, por **UNANIMIDADE DE VOTOS**, em negar provimento ao recurso voluntário defensivo ora interposto, na conformidade do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO**

DESEMBARGADOR PRESIDENTE E RELATOR

## VOTO

Como se colhe do relatório, que passa a integrar o presente voto, trata a hipótese dos autos da *persecutio criminis* dos fatos típicos definidos nos artigos 213, 214 (3 vezes), 148, § 2º (2 vezes) e artigo 129, *caput* (2 vezes), na forma do artigo 69 todos do Código Penal, os quais foram imputados ao ora Apelante pelo que restou descrito na denúncia de fls. 02-B/02-D. Contudo, o apelante foi condenado, tão somente pelo fato típico do artigo 129, § 9º (2 vezes) na forma do artigo 69 todos do Código Penal, e, absolvido, na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal, dos demais crimes.

Em que pese o louvável esforço da ilustrada Defesa Técnica em suas razões de apelação de fls. 259/260, pretendendo à absolvição por precariedade da prova quanto ao crime de lesão corporal decorrente de violência doméstica, estou em que não merece prosperar seu apelo. E não merece prosperar porque, outro, o contexto probatório carreado aos autos.

Com efeito, não há que se falar em precariedade da prova coligida se, ao revés do alegado, ocorre prova segura, idônea e bastante para a prolação de um juízo de reprovação, quais sejam: os depoimentos das vítimas, testemunhas, e, principalmente, a confissão do apelante no tocante a agressão de sua filha menor (fls.128/129).

A materialidade está caracterizada pelos exames periciais de corpo de delito constantes de fls.73 e 74.

Frise-se, por outro lado, que, conforme se denota do *Decisum* atacado (fls.239/251), constata-se que o MM. Juiz *a quo* realizou uma análise profunda e pormenorizada das provas carreadas aos autos, daí ter, com serenidade, avaliado as narrativas de todos os envolvidos na ação penal, chegando até mesmo a não

ver configurados os crimes sexuais e o alegado cárcere privado.

Por conseguinte, apesar de as afirmações da vítima Márcia Helena da Silva restarem isoladas dentro do contexto probatório dos autos quanto aos referidos delitos, no tocante ao crime de lesões corporais, o depoimento da vítima apresenta-se harmônico com as demais provas produzidas no processo – auto de exame de corpo de delito e demais depoimentos – que, indubitavelmente apontam o apelante como autor do delito pelo qual veio a ser condenado. A propósito, vale transcrever a declaração da vítima Márcia Helena da Silva, que assim se expressara no decorrer da instrução criminal contraditória legal, **verbis**:

*Fls.182 – “Omissis... que a declarante foi lavar a roupa do acusado e o acusado começou a afirmar que a declarante tinha outro; que o acusado naquele momento deu um soco na declarante; que o acusado pegou uma barra de ferro para atingir a declarante momento em que a menina interferiu pedindo ao acusado que nada fizesse;...; que quando a filha da declarante interferiu para que o acusado não atingisse a declarante com a barra de ferro e o acusado deu uma chinelada na filha, que ficou com hematoma;...”*

Nesse mesmo sentido as convincentes declarações da menor ofendida Marinha Silva Gomes às fls. 179/180, à época com 6 (seis) anos de idade, **verbis**:

*Fls.179 – “Omissis...que o pai já bateu na declarante duas vezes; que uma vez foi nas pernas e a outra nas costas; que quando apanhou nas pernas foi de chinelo e nas costas foi com uma sandália; que quando apanhou nas pernas ninguém viu; que quando apanhou nas costas a mãe estava perto. Pelo M.P. foi perguntado e respondido que já viu seu pai e sua mãe brigando muitas vezes; que se lembra da última vez que eles brigaram; que da última vez seu pai pegou uma barra de ferro para bater em sua mãe, mas não bateu porque a declarante entrou na frente; que o acusado então bateu com uma sandália na declarante; que o acusado desferiu um único golpe;...”*

Ora, se este o teor da prova, que ainda se complementa pelos testemunhos de Y (fls.186/188) e de Z (fls.193/194), correto, corretíssimo pois o juízo de reprovação levado a efeito em 1º Grau, que, na verdade, já favoreceu, e muito, o réu-apelante ao reconhecer o benefício da dúvida quanto aos crimes sexuais e de cárcere privado.

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de negar provimento ao recurso defensivo ora interposto e confirmar integralmente o decreto condenatório de fls.239/251 pelas razões aqui expostas.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2009.

**JOSÉ CARLOS SCHMIDT MURTA RIBEIRO**

DESEMBARGADOR RELATOR

## OITAVA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N°. 2008.059.01969

PRESIDENTE: DES. ÂNGELO MOREIRA GLIOCHE

**RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

VOGAIS: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA

DES. DENISE ROLINS LOURENÇO

**Habeas Corpus objetivando a concessão da liberdade provisória, alegando que o crime imputado ao paciente, artigo 129, § 9º, do Código Penal, admite fiança, tanto que a autoridade policial a fixou, porém não foi paga por falta de condição financeira, e, além do mais, o indeferimento do pedido de liberdade baseou-se exclusivamente na gravidade do delito, que, na verdade, inexistente.**

O crime imputado ao paciente é punido com pena de detenção, motivo pelo qual a autoridade policial arbitrou a fiança no valor de R\$ 310,00, e somente por não ter condição financeira para pagá-la permaneceu o paciente preso, o que representa evidente injustiça.

Outrossim, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ordem concedida, para deferir a liberdade provisória ao paciente, independentemente de fiança, ratificando-se a liminar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2009.059.01969, impetrado pela Defensora Pública X em favor de Y, sendo o Juízo do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital apontado como coator, em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conceder a ordem, ratificando-se a liminar, com base no voto do relator, que passa a integrar o presente.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2009.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

RELATOR

## VOTO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública X, com base no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, em benefício de Y, apontando como coator o juízo do I Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital, alegando que o crime imputado ao paciente, artigo 129, § 9º, do Código Penal, admite fiança, tanto que a autoridade policial a fixou, porém não foi paga por falta de condição financeira, e, além do mais, o indeferimento do pedido de liberdade baseou-se exclusivamente na gravidade do delito, que, na verdade, inexistente.

Ao final, requer concessão da ordem, para que seja concedida a liberdade provisória, com expedição do alvará de soltura, estando a inicial instruída com os documentos de fls. 24/37.

A liminar foi deferida pela decisão de fl. 41, e, sendo desnecessárias as informações, abriu-se vista ao Ministério Público, que, no parecer de fls. 45/49, lavra do Procurador de Justiça Márcio Mothé Fernandes, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante pela prática da conduta tipificada no artigo 129, § 6º, do Código Penal, cuja pena é de detenção, motivo pelo qual a autoridade policial arbitrou a fiança no valor de R\$ 310,00.

Entretanto, somente por não ter condição financeira para pagá-la, permaneceu o paciente preso, o que representa evidente injustiça.

Outrossim, não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade não aponta fato objetivo a justificar a manutenção da prisão.

Em face ao exposto, concedo a ordem, para deferir a liberdade provisória ao paciente, independentemente de fiança, ratificando-se a liminar.

Rio de Janeiro, 1º de abril de 2009.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

RELATOR

## OITAVA CAMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 2008.059.00004

PRESIDENTE: MARIA RAIMUNDA DE AZEVEDO

**RELATORA: DES.ª MARIA RAIMUNDA DE AZEVEDO**

VOGAIS: DES. ÂNGELO MOREIRA GLIOCHE

DES.ª SUELY LOPES MAGALHÃES

‘HABEAS CORPUS’.CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. AMEAÇA. ARTIGO 147 DO CODIGO PENAL. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/2006.ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE DECISÃO QUE FIXOU O LIMITE DE 150 METROS QUE O PACIENTE DEVE MANTER DE SUA EX-COMPANHEIRA, BEM COMO A PROIBIÇÃO DE CONTATO POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.

O Exame de corpo de delito da vítima (fls. 51) constatou lesões resultantes de agressões realizadas pelo ora paciente, fatoeste ocorrido em 14.10.2006, que antecede o caso em tela o constrangimento ilegal não está configurado, pois o Juízo impetrado nada mais fez do que adotar as providências de ordem cautelar postas à sua disposição pela nova Lei 11.340/2006(Lei Maria da Penha). A medida decretada tem fundamento no artigo 22, III, letra “a” da aludida Lei, pois trata-se de norma protetiva de urgência, decretada em favor da mulher, que vem sendo molestada na sua integridade física e psicológica,devendo ser mantida a medida, exatamente para evitar novos dissabores à vítima. Havendo elementos sólidos que fundamentam a decisão ora guerreada, a medida aplicada encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, bem como com o espírito da lei. Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ‘habeas corpus’ número 04/08, em que figuram como impetrante “X”, paciente “Y” e autoridade impetrada o Primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Desembargadores que integram a oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 24 de janeiro de 2008, por unanimidade, em denegar a ordem.

A Impetrante deflagrou o presente “writ”, sob a fundamentação de estar sofrendo constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pela autoridade impetrada que fixou o limite de 150 metros que o ora paciente deve manter da sua ex-companheira, bem como a proibição de contato por qualquer meio de comunicação. Sustenta a não existência no processo de qualquer situação que fundamente tal medida.

Informações que se encontram às fls. 56/58.

Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 61/62, opinando pela denegação da ordem.

### Éo relatório.

Não merece prosperar o presente “writ”.

Conforme se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, o ora paciente foi denunciado pela prática descrita no artigo 147 do Código Penal, tendo como vítima sua ex-companheira. Informa que a visitação da filha menor pelo pai fora regulamentada em comum acordo, esclarecendo, ainda, que a vítima relata estar sofrendo violência doméstica há algum tempo, tendo registro acerca dessas alegações na 38ª Delegacia Policial, sendo certo que a decisão de conceder medidas protetivas de urgência de imediato está fundada no artigo 19, § 10, da Lei número 11.340/06, não existindo, portanto qualquer constrangimento ilegal.

O Exame de corpo de delito da vítima (fls. 51) constatou lesões resultantes de agressões realizadas pelo ora paciente, fato este ocorrido em 14.10.2006, que antecede o caso em tela.

O constrangimento ilegal não está configurado, pois o Juízo Impetrado nada mais fez do que adotar as providências de ordem cautelar postas à sua disposição pela nova Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A medida decretada tem fundamento no artigo 22, III, letra “a” do

aludida Lei, pois trata-se de medida protetiva de urgência, em favor da mulher, que vem sendo molestada na sua integridade física e psicológica, devendo ser mantida a medida cautelar, exatamente para evitar novos dissabores a vítima.

Destarte, havendo elementos sólidos que fundamentam a decisão ora guerreada a medida aplicada encontra-se em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, bem como com o espírito da lei. Pelo exposto e, fazendo integrar a este, na forma regimental, o douto parecer do ilustre Procurador Nilo Augusto Francisco Suassuna, por não vislumbrar constrangimento ilegal de que cuidam os artigos 50, LXVIII, da Constituição Federal e 647, do Código de Processo Penal, denega-se a ordem.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008

**DES. MARIA RAIMUNDA T. DE AZEVEDO**

*PRESIDENTE E RELATORA*

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 2007.059.08520

PRESIDENTE: DES. PAULO VENTURA

**RELATOR: JDS. DES. CARLOS AUGUSTO BORGES**

VOGAIS: DES. PAULO CÉSAR SALOMÃO

DES. MARCUS BASÍLIO

HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E DE COMUNICAÇÃO COM A VÍTIMA. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS FULCRADO NAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

As medidas protetivas de urgência devem perdurar no tempo enquanto necessárias à proteção da ofendida e inibição do ato agressor. Se as medidas protetivas de proibição de aproximação e de comunicação com a vítima foram deferidas em razão de um histórico de agressões, dentre as quais a última e mais grave, sofrida a facadas, objeto de registro de ocorrência do crime de tentativa de homicídio, nada justifica que, há menos de dois meses da concessão das cautelas, com base nas declarações da vítima de que “não tem mais problemas” e nem “medo do agressor”, sejam revogadas as medidas. Se a vítima afirma que o agressor não mais a importunou, é porque a medida se mostrou eficaz, causa de sua manutenção, e não de revogação. *Periculum in mora* não desconvescido pelas declarações da vítima. Manutenção da cautelar. Ordem que se denega.

## ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* no. 8520/2007, em que é impetrante a doutora Defensora Pública X, em favor do

paciente Y, e impetrado o JUÍZO DO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL:

ACORDAM os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento realizada aos 22 de janeiro de 2008, a unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Trata-se do remédio heróico de *habeas corpus* manejado em favor de Y, objetivando a revogação das medidas protetivas de proibição de aproximação da vítima a menos de 250 (duzentos e cinquenta) metros de distância, e de manter contato por qualquer meio de comunicação, ao fundamento de que a própria vítima declarou em audiência não possuir medo do autor do fato, e de não se opor a revogação das medidas protetivas, e não obstante a demonstração da desnecessidade das cautelas pela ausência de risco para a vítima, as mesmas restaram mantidas pelo Juízo Impetrado.

A irrogação seguiu instruída pelo documento acoplado às fs. 10/12.

Pleito liminar desmerecido pela decisão de fs. 13v.

Vieram as informações de fs. 16/18, com a exposição circunstancial do provimento cautelar.

A douta Procuradoria de Justiça junto a esta Corte ofereceu parecer às fs. 20/21, posicionando-se pela denegação da ordem.

O writ foi redistribuído para este relator conforme fs. 23.

De essencial, é o relatório.

PASSO AO VOTO.

O escopo traduzido nesta impetração é o de revogar as medidas protetivas de urgência que foram estabelecidas e mantidas pela Autoridade Impetrada em razão das sucessivas agressões perpetradas pelo paciente contra a vítima.

A questão reside em se saber se as declarações da vítima produzidas em sede de audiência especial, no sentido de que “não teve mais problemas com o autor do fato (...) que acha que o autor do fato continuará a respeitando mesmo sem a existência das medidas protetivas” e que “não tem medo do autor do fato”, retiram o *substractum* necessário à manutenção das cautelas protetivas.

Como se sabe, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz independente de requerimento da ofendida (artigo 19 da Lei nº 11.340/06), e uma vez concedidas, devem perdurar no tempo enquanto necessárias à proteção da ofendida e inibição do ato agressor.

Nos termos das judiciosas informações, as medidas protetivas de

proibição de aproximação e de comunicação com a vítima foram deferidas em razão de um histórico de agressões perpetradas pelo paciente contra a sua ex-companheira, dentre as quais a última e mais grave, sofrida a facadas, objeto de registro de ocorrência do crime de tentativa de homicídio.

Ora, nada justifica que, pouco tempo depois, há menos de dois meses da concessão das cautelas, com base nas declarações da vítima de que “não tem mais problemas” e nem “medo do agressor”, sejam revogadas as medidas protetivas.

Não se afigura razoável que, em pouco espaço de tempo, inferior ao intervalo entre uma e outra agressão, tenham cessados os impulsos agressores do paciente.

Como bem colocado no *decisum* vergastado, “o histórico de agressões demonstram uma periculosidade crescente, sendo certo que na última agressão o acusado desferiu cinco facadas na vítima. Desse modo, a próxima agressão poderá ser um crime de homicídio” (fs. 11).

Demais disso, se a vítima afirma que o agressor não mais a importunou, é porque a medida se mostrou eficaz, causa de sua manutenção, e não de revogação.

Daí por que o *periculum in mora* não se acha desconvescido pelas declarações da vítima, ensancha à manutenção da cautelar.

Pelo vinco desses fundamentos, situado na ausência do constrangimento ilegal alegado, estou a denegar o WRIT.

É como inclino-me a votar.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008

**JDS. DES. CARLOS AUGUSTO BORGES**

RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N.º 2009.059.02030

PRESIDENTE: DES. ADILSON VIEIRA MACABU

**RELATOR: DES. PAULO DE TARSO NEVES**

VOGAL: DES. KÁTIA JANGUTTA

**EMENTA: HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA (11.340/06). RETRATAÇÃO DA VÍTIMA.** O ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06 DISPÕE QUE **NÃO SE APLICA A LEI 9.099/95.** LESÃO CORPORAL SE PRATICADA COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CONSTITUI DELITO CUJA PERSECUÇÃO SE FAZ POR **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** CUJA INICIATIVA PERTENCE AO MINISTÉRIO PÚBLICO. A RETRATAÇÃO DA VÍTIMA REVESTE-SE DE **ABSOLUTA IRRELEVÂNCIA. MATERIALIDADE.** A EXISTÊNCIA DA LESÃO CORPORAL, PERTENCENDO AO MÉRITO DA CAUSA, DEVE SER OBJETO DE REGULAR COGNIÇÃO PERANTE O JUÍZO MONOCRÁTICO. EXAME DE CORPO DE DELITO QUE PODE SER REALIZADO DIRETA OU INDIRETAMENTE. **INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

## ACÓRDÃO

Examinados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 2009.059.02030, em que é impetrante **X**, advogado, sendo paciente **Y**, e autoridade coatora o I Juizado Especial Criminal de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital,

**ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Desembargador Relator (sessão de julgamento realizada aos 31 de março de 2009).

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2009.

**PAULO DE TARSO NEVES**

## RELATÓRIO

O impetrante, resumidamente, alegou o seguinte (fls. 2 a 19):

1º - Pela suposta prática do crime previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal, o paciente foi preso em flagrante aos 7 de agosto de 2008, obtendo a liberdade provisória logo a seguir (no dia 20 desse mês);

2º - Antes do oferecimento da denúncia, a vítima compareceu em juízo, retratando-se da representação, logo, não há legitimidade ativa do Ministério Público;

3º - Não há prova da materialidade do delito, pois a vítima não se submeteu a exame de corpo de delito.

**Pede-se:** o trancamento da ação penal.

A inicial foi instruída com as peças de fls. 20 a 66.

Pela decisão lançada às fls. 69, este Relator **indeferiu** a *liminar*.

A autoridade coatora prestou informações, tendo a Procuradoria de Justiça opinado pela **denegação** da ordem (fls. 72 a 76 e 79/81).

## VOTO

Antes da vigência da Lei 9.099/95, a lesão corporal era delito cuja persecução **independia** de representação do ofendido, isto é, a ação penal era **pública incondicionada**.

A Lei “Maria da Penha” (11.340/06), em seu artigo 41, expressamente preceitua o seguinte:

“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei no 9.099**, de 26 de setembro de 1995”.

Pois bem, **afastada** a incidência da Lei 9.099/95, o crime de lesão corporal, se compreendido na Lei 11.340/06, comporta **ação penal pública incondicionada**, cuja iniciativa pertence ao Ministério Público, parte mais do que **legítima**. Desse modo, revestese de absoluta **irrelevância** a “retratação” da vítima.

No que se refere à materialidade, observo que a existência da lesão corporal, pertencendo ao mérito da causa, deverá ser objeto de regular cognição perante o juízo monocrático. Como se não bastasse, o exame de corpo de delito pode ser realizado direta ou indiretamente.

Enfim, não identifico a existência de qualquer constrangimento ilegal. Acolho o parecer ministerial e VOTO pela DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 2009.

**PAULO DE TARSO NEVES**

DESEMBARGADOR RELATOR

## PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº. 2008.050.03669

PRESIDENTE: DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**RELATOR: DES. MARCUS BASÍLIO**

VOGAIS: JDS. DES. CARLOS AUGUSTO BORGES

DES. MARCO AURÉLIO BELLIZZE

**LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.340/06. FALTA DE REPRESENTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PENA. REGIME. SURSIS.**

A falta de relatório na sentença não justifica, por si só, a anulação reclamada, apenas se exigindo que todas as questões trazidas pela defesa tenham sido analisadas, o que efetivamente ocorreu, não sofrendo à defesa qualquer prejuízo.

A Lei 11.340/06 não é inconstitucional. O tratamento mais rigoroso nela previsto decorre da vontade política do legislador que entendeu que medidas específicas da Lei 9.099/95 não se mostravam suficientes ao combate daquele tipo de criminalidade, mormente, por exemplo, a lavratura do termo circunstanciado e a subsequente liberação do agressor que livremente retornava ao lar, em regra acompanhado da própria vítima. No tocante à regra disposta no artigo 41 da Lei nº. 11.340/06 penso que a intenção do legislador foi impedir a aplicação das normas específicas da Lei 9.099/95, ou seja, aquelas próprias do Juizado Especial Criminal, não se aplicando aos artigos 88 e 89 do mesmo diploma legal.

Apesar de ser necessária à representação respectiva para legitimar a ação do Ministério Público, considerando que a vítima compareceu à Delegacia e prestou declarações incriminando o acusado, fica satisfeito aquele requisito

formal, certo ser pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a representação dispensa forma específica.

Confirmadas a autoria e a materialidade do delito, esta demonstrada pela prova técnica e aquela decorrente da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, longe de merecer agasalho o pedido absolutório escorado na precariedade da prova da autoria.

O Juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo justificar o aumento nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. O trabalho mental do Juiz na individualização da pena deve ser controlado. A justificativa apresentada na sentença para o incremento da pena base se mostra adequada. Todavia, o incremento foi exagerado, impondo-se a redução respectiva para observar a regra da proporcionalidade.

A pena de prisão deve ser deixada para casos especiais, quando se manifestar extremamente necessária. No caso presente, o acusado não possui condenação definitiva anterior, sendo primário e possui emprego certo, eis que se trata de funcionário público. Presentes os requisitos legais, deve ser aplicado o sursis na forma do artigo 77 do Código Penal, devendo o acusado prestar serviços à comunidade no primeiro ano.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº. 3669/08, em que é Apelante: X; e Apelado: O MINISTÉRIO PÚBLICO; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e no mérito dar parcial provimento ao apelo para reduzir a resposta penal para 01 ano e 03 meses de detenção em regime aberto, aplicado o sursis pelo prazo de 02 anos, devendo prestar o acusado serviços à comunidade no primeiro ano, realizando-se a audiência admonitória no juízo da execução, onde outras condições deverão ser fixadas.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**

## VOTO

Adoto o relatório de fls.

Destaco as teses sustentadas nas respectivas razões recursais: a) nulidade da sentença por falta de relatório; b) inconstitucionalidade da Lei 11.340/06; c) falta de representação da ofendida; d) absolvição; e) redução da pena e abrandamento do regime prisional.

Rejeito as preliminares arguidas.

Não há nulidade por falta de relatório na sentença combatida, por dois fundamentos diversos. Em primeiro lugar, a Lei 11.340/2006, art. 13, determinou a aplicação subsidiária do CPC, CPP, ECA e do Estatuto do Idoso, sem, contudo, determinar o procedimento a ser adotado, o que não impede a adoção do rito da Lei 9099/95. De acordo com Maria Berenice Dias:

“[...] Ainda que proclamada a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais (art. 41) nada impede que se copie o rito que a lei concede aos delitos de pequeno potencial ofensivo, ao menos nos incidentes das medidas protetivas. Mas, no quando for possível, a oralidade, informalidade, economia processual e celeridade devem dar o tom”. (A Lei Maria da Penha na Justiça, p.136)

Da mesma forma, entendo que respeitadas às restrições legais à aplicação das medidas despenalizadoras contidas na Lei 9.099/95, não há restrição à adoção do rito da Lei 9.099/95, segundo o qual é dispensado o relatório.

Em segundo lugar, ainda que se entenda que não é cabível a aplicação do rito da Lei 9.099/95, não é nula a sentença por falta de relatório uma vez que foram examinados todos os fatos, provas e depoimentos. Ademais, não há que em falar em nulidade se não demonstrado o prejuízo.

A jurisprudência sobre o tema é clara e autoexplicativa.

**2006.100.00138DES. PAULO CESAR SALOMAO - Julgamento: 25/07/2006 - APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO ART.157, § 2º, I é II, DO CÓDIGO PENAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO COM ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA**

**DE MATERIALIDADE - INDEFERIMENTO. VALIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA E DOS POLICIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.** Não é nula a sentença por insuficiência de relatório e fundamentação que, embora sucinta, examinou os fatos pertinentes, exarando sua conclusão final com base nas provas e depoimentos constantes dos autos, bastando sua simples leitura para se verificar que está ela fundamentada adequadamente.

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DE EXPOSIÇÃO DAS TESES DEFENSIVAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.**

*Segundo o princípio pas de nullité sans grief, evidenciado no art. 563 do CPP, não há que se falar em declaração de nulidade se não estiver concretamente demonstrado o prejuízo (Precedentes). Na hipótese dos autos, apesar de as teses da defesa não terem sido delineadas no relatório da sentença penal condenatória, foram todas devidamente apreciadas pelo Juízo de primeiro grau na fundamentação do r. decisum. O entendimento pretoriano, capitaneado pelo Supremo Tribunal Federal, se direciona no sentido de que a falta ou deficiência da exposição das teses articuladas pelas partes somente nulifica a sentença se provado prejuízo para o réu. Afasta-se ainda a mácula de nulidade se, mesmo existente o defeito no relatório, o “decisum” analisa em seu bojo a prova coletada em face dos argumentos oferecidos pela defesa (RHC 7934/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09/11/98).*

No que tange à eventual **inconstitucionalidade da Lei 11.340/2006**, saliento que o reconhecimento respectivo não poderia se realizar através desta Câmara em razão do princípio da reserva de plenário.

Não vislumbro relevância na alegação que justifique a remessa ao Órgão Especial, pois a necessidade de uma punição diferenciada para os casos de violência doméstica praticada contra a mulher era sentida pela sociedade como um todo. Ressalto que a Constituição Federal prevê no artigo 226 § 8º a

obrigatoriedade do Estado de “assegurar a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para combater a violência no âmbito de suas relações”.

A criação dos Juizados Especiais em 1995 não atendeu ao combate a violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, o que culminava com a falta de credibilidade no aparato da justiça, uma vez que na maioria dos casos homologava-se um acordo e a vítima da violência doméstica retornava para casa com o companheiro. Assim sendo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou, em 2001, o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica, tendo sido a Lei Maria da Penha resultado de relatório proferido por tal Comissão, em que foi recomendado ao Brasil profunda reforma legislativa objetivando alcançar efetivo combate a violência doméstica praticada contra a mulher.

A doutrina, salvo vozes isoladas, bem como a jurisprudência, vem se pronunciado pela constitucionalidade da Lei 11.340/2006. Sem dúvida a nova lei, para atender ao reclamo social, é mais rigorosa, razão pela qual afasta a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, sendo certo que não há violação ao princípio da igualdade, art. 5º CR/88.

Leciona Maria Berenice Dias:

“Nesse viés, a lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no caput do art. 5º da Constituição Federal, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que costuma criar impunidade. Por este mesmo fundamento a lei não fratura o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, porque o tratamento favorável a mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social, etc. ao gênero feminino. É a igualdade substancial e não só a formal em abstrato perante o texto da Constituição (art. 5º, I). Portanto, a lei Maria da Penha é constitucional porque serve a igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna.” (A Lei Maria da Penha na Justiça, p.56)

De acordo com Marcelo Lessa Bastos:

“A lei é o resultado de uma ação afirmativa em favor

da mulher vítima de violência doméstica e familiar, cuja necessidade se evidenciava urgente”. (Violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha: alguns comentários. ADV Advocacia Dinâmica, n. 37, p.1-9).

Apesar da questão relativa à constitucionalidade da Lei 11.340/06 estar se pacificando, penso que continua polêmica a matéria específica com relação à validade do artigo 41 daquele diploma legal.

Destaco que o enunciado n°. 84 do “Encontro dos Juízes dos Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais” estabelece:

“É cabível, em tese, a suspensão condicional do processo para o crime previsto no artigo 129 § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei 11340/06”.

Também destaco que no XII Encontro Nacional dos Juizados Especiais Criminais, realizado em Maceió, foi alterado o enunciado n°. 29 que passou a ter a seguinte redação:

“Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando à reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária”.

Não adoto posicionamento tão amplo como o manifestado nesta última posição e no enunciado n°. 82 das Turmas Recursais do Rio de Janeiro.

Penso que o legislador não foi feliz na redação do artigo 41 da Lei 11.340/06, tendo sido econômico no texto apresentado, eis que se limitou a proibir a aplicação da Lei sem identificar os institutos que efetivamente quis vedar a aplicação. Evidente que a intenção do legislador foi a de impedir a aplicação daqueles institutos próprios do Juizado Especial Criminal. Entendeu, na ocasião, que aquelas medidas específicas se mostravam insuficientes ao combate daquele tipo de criminalidade, mormente, por exemplo, a lavratura do termo circunstanciado e a subsequente liberação do agressor que livremente retornava ao lar, em regra acompanhado da própria vítima.

Todos têm conhecimento do despreparo do legislador na elaboração das

leis. Quando da edição da lei nº. 9.099/95, ainda não vigia a Lei Complementar Federal nº. 95/99 que “ensina” a fazer leis.

Naquela época, o legislador aproveitava a edição de uma nova lei para incluir outras normas correlatas, mas que não se referiam à matéria específica daquele diploma legal. Isto ocorreu com a Lei nº. 9099/95. Na seção das “disposições finais”, foram incluídas normas não específicas para as infrações de pequeno potencial ofensivo, como, por exemplo, a representação no crime de lesão corporal e a suspensão do processo. O legislador pegou uma “carona” na referida lei para incluir a suspensão do processo que vinha sendo objeto de diversos outros projetos de lei.

A partir da edição da Lei Complementar Federal nº. 95/99, as leis “não deverão mais conter outras disposições ou providências além do objeto central para o qual foram elaboradas” (IBCCRIM – A lei de violência Doméstica e a lei 9.099/95 – Aléxis Augusto Couto de Brito).

Destaca o artigo doutrinário acima referido e publicado no IBCCRIM:

“E é também o caso da Lei 9.099/95 no tocante aos seus artigos 88 e 89. A inclusão destes artigos, o primeiro que altera a estrutura da ação penal nos crimes de lesão corporal simples e culposa para ação pública condicionada, e o segundo que permite a suspensão condicional do processo a todas as infrações cuja pena não seja superior a 01 ano, evidentemente configura a relação de ‘carona’ destes institutos com a Lei 9.099/95, porquanto eivados pelos mesmos motivos despenalizadores da Lei. Isto fica evidente porquanto o cerne desta Lei é a instituição de um procedimento sumaríssimo no âmbito civil e penal. *Os dispositivos citados não se restringem ao procedimento sumaríssimo, mas sim aplicam-se a todo o sistema jurídico penal e processual*”. (grifei)

Conforme já me manifestei em outro voto, penso que esta é a melhor interpretação que deve ser dada ao artigo 41 da Lei nº. 11.340/06. Reforça este entendimento o exame do próprio artigo 16 da referida lei. Com efeito, tal artigo regulamenta a renúncia da representação. Como ela foi inserida no ordenamento jurídico nos crimes de lesão corporal leve e culposa pelo artigo 88 da Lei nº. 9.099/95, caso não se aplicasse qualquer artigo desse diploma legal, não precisaria ser regulamentada a renúncia da representação.

Concluo, assim, no sentido de que a vedação da aplicação da Lei nº. 9.099/95 disposta no artigo 41 da Lei nº. 11.340/06 deve ficar restrita apenas ao procedimento sumaríssimo e àquelas medidas despenalizadoras próprias do Juizado Especial Criminal, não se aplicando aos artigos 88 e 89 do mesmo diploma legal.

Após este comentário, passo a enfrentar a questão relativa à falta de representação alegada pelo apelante.

Como acima destaquei, penso ser necessária a representação que legitime o Ministério Público a deflagrar a ação penal respectiva.

No caso presente, entendo que esta condição de procedibilidade se encontra presente, porque a vítima compareceu à delegacia e prestou declarações, sendo evidente que tal depoimento na presença da autoridade, quando foi narrado o ocorrido, substitui a formalidade da representação. É pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a representação dispensa forma rígida.

Superadas as questões preliminares, no mérito, o pedido principal de absolvição não pode prosperar, eis que a prova carreada aos autos consubstanciada no que foi dito pela vítima e pelas testemunhas, bem como o consignado no auto de exame de corpo de delito, é clara e contundente no sentido da comprovação da autoria e materialidade do delito, ficando a negativa de autoria inteiramente dissociada do conjunto probatório.

A sentença bem analisou a hipótese. Valorou corretamente o que foi dito pela vítima e demais testemunhas, ficando certa a conduta agressiva, violenta e covarde do acusado, sendo desnecessárias outras considerações. Neste ponto, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Penso, porém, que a pena base foi aplicada de forma exacerbada.

Não há dúvida de que as circunstâncias justificam o incremento da sanção na primeira fase do critério trifásico disposto no artigo 68 do Código Penal. Foi reconhecida a maior intensidade de dolo que repercutiu na maior reprovabilidade do comportamento do acusado, também sendo observadas as várias anotações em sua folha de antecedentes criminais, o que indica a má conduta social do acusado, ainda repercutindo em sua personalidade. Como dito, tais circunstâncias justificam o incremento da pena base. Todavia, no caso concreto, o aumento operado se mostra exagerado, impondo-se a redução da pena para o patamar de 01 ano e 03 meses de detenção.

O aumento por força das agravantes previstas no artigo 61, II, “c” e “d”, do CP, em razão do emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima e pelo emprego de meio cruel, não pode prevalecer, eis que, a meu sentir,

deveriam as agravantes estar descritas na denúncia. Penso que o artigo 385 do CPP, parte final, não foi recepcionado pela Constituição. O reconhecimento de agravante relativa à natureza e forma de execução reclama prévia descrição, sob pena de surpresa para a defesa.

O abrandamento do regime de pena para o aberto se justifica no caso concreto, o mesmo ocorrendo com a aplicação do *sursis*.

Penso que a pena de prisão deve ser deixada para casos especiais, quando se demonstrar extremamente necessária. O encarceramento deve ser a medida extrema. A falência da prisão justifica e autoriza este entendimento.

Assim, no caso concreto, a aplicação do *sursis* se justifica, devendo o acusado prestar serviços à comunidade no primeiro ano, sendo que as demais condições deverão ser fixadas no juízo da execução, onde deverá se realizar a audiência admonitória.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e no mérito dar parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 01 ano e 03 meses de detenção em regime aberto, bem como aplicar o *sursis* pelo prazo de 02 anos. É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2008.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**

RELATOR

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 2009.050.00934

PRESIDENTE: DES. MOTTA MORAES

**RELATOR: DES. MOTTA MORAES**

VOGAL: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

**Feito com Revisor(a).**

### **EMENTA:**

*LESÃO CORPORAL DOLOSA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. PROVA DA AUTORIA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NAS PALAVRAS DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA MANTIDA.*

## **ACÓRDÃO**

Relatada e discutida esta Apelação,  
ACORDAM, por unanimidade, os desembargadores da 3ª CÂMARA CRIMINAL em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009.

**DES. MOTTA MORAES**

RELATOR

## **RELATÓRIO E VOTO:**

Segundo revela a denúncia (fl. 2-B), o acusado foi indicado como incurso no artigo 129, § 9º, do CP, c/c a Lei nº 11.340/06, tendo sido absolvido da imputação em razão da ausência de prova suficiente para a condenação.

O Ministério Público se insurge contra a sentença absolutória, objetivando a condenação do acusado, alegando que a materialidade do delito

está comprovada pelo auto de exame de corpo de delito (fl. 16), assim como a autoria, que foi amplamente demonstrada pelo depoimento preciso e cristalino prestado pela vítima, a qual merece credibilidade.

De início, cabe afirmar a obediência do apelante aos requisitos objetivos e subjetivos adstritos ao presente recurso.

A manifestação da vítima de fls. 81, no sentido de não ter interesse no prosseguimento do feito, não impede o conhecimento do presente recurso, já que inadmissível a retratação do direito de representação após o oferecimento da denúncia. A questão, ademais, só tem relevância se a ação for considerada de iniciativa pública condicionada, tema bastante controvertido atualmente, face ao disposto no artigo 41 da Lei nº 11.340/06, o que, porém, não se discute nestes autos.

Assim, passo ao conhecimento do recurso.

A hipótese é de absolvição, não merecendo prosperar as alegações do Ministério Público. Logo, deixo de analisar as questões processuais arguidas pelo acusado.

A denúncia de fls. 2-B narra que no dia 03.11.2006, por volta das 16 horas e 45 minutos, o denunciado, consciente e voluntariamente, agrediu com socos a vítima Sônia Maria Pereira, sua mulher, produzindo-lhe lesões corporais.

A materialidade do crime está, em princípio, demonstrada no exame de corpo de delito, conforme laudo de fl. 16, que prova a existência de lesões corporais leves na vítima.

Não há nos autos, contudo, prova firme e segura da autoria do delito.

Com efeito, a vítima narrou, em sede policial, que vinha sendo agredida fisicamente pelo marido desde o dia seguinte ao seu casamento (27.10.2006), tendo levado dois socos na cabeça e empurrões, seguidos de palavras injuriosas. Declarou que no dia 03.11.2006 foi agredida com um chute na perna e dois empurrões, além de ter sido vítima de ameaças e de ofensas verbais (fl. 04).

O acusado, por sua vez, negou as acusações de agressão. Narrou o que fizera no dia dos fatos, reconheceu que houve desentendimento com a vítima, acrescentando que se defendeu quando foi agredido, tendo empurrado-a na cama, momento em que levou um chute entre as pernas (fl. 07).

A vítima prestou novamente declarações em sede policial no dia 08.11.2006. Narrou o que ocorrera no dia 28.10.2006 – dia seguinte ao casamento – sem se referir, especificamente, aos fatos do dia 03.11.2006 (fl. 08).

No dia 21.04.2007, a vítima efetuou registro de ocorrência pela segunda vez. Disse que havia voltado a morar com o acusado há dois meses, período em que foi novamente vítima de agressão. Declarou que nesse dia o acusado a

agrediu com vários socos na cabeça e apertou seus seios, informando que tem prótese nas duas mamas (fl. 16, autos em apenso).

Desse modo, fez-se novo exame de corpo de delito, tendo sido constatada uma “discreta tumefação em região temporal esquerda (posterior ao pavilhão auricular)”, concluindo os peritos que havia sinal de ofensa à integridade corporal (fl. 23, autos em apenso).

Por força de tais declarações, de que houve a reiteração da violência, foram deferidas, em 24.05.2007, algumas das medidas de proteção elencadas no artigo 22 da Lei nº 11.340/06 (fl. 18, autos em apenso), tendo sido o acusado intimado em 18.06.2007 (fl. 26, verso, autos em apenso).

Na audiência de instrução realizada em 03.07.2007, a vítima e o acusado propuseram e o Juízo recorrido deferiu a suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses, findo o qual se efetuará o arquivamento no caso de não haver notícia de fato que importasse na instauração de novo procedimento (fl. 25).

Em 20.08.2007, a vítima informou ao Ministério Público que continuava sendo vítima de agressão (fl. 31), assim como fez outra comunicação de crime em sede policial (a terceira), informando ter sido agredida a socos e esganadura, em virtude de desentendimentos familiares (fls. 33/34).

Diante disso, as medidas de proteção foram restabelecidas, sendo o acusado cientificado em 23.08.2007 (fl. 36).

Posteriormente, a vítima compareceu ao Cartório para comunicar que fora agredida fisicamente pelo acusado nas dependências do Fórum, no dia 23.08.2007, depois que ele teve ciência do restabelecimento das medidas de proteção (fl. 37).

Também comunicou esse fato à Delegacia de Polícia, que efetuou registro de ocorrência (o quarto registro) em 24.08.2007. Na ocasião, disse em sede policial que no dia anterior levou um soco no seio direito e uma torção na mão direita, fato este ocorrido no interior do Fórum de Niterói.

No interrogatório, o acusado declarou que a vítima tem comportamento instável, que alterna períodos de tranquilidade com de absoluta agressividade. Disse que ela importunava ex-namoradas, amigos e parentes, inclusive a mãe do acusado, motivo pelo qual saiu de casa, retornando após apelos da vítima, o que no entanto só durou 30 (trinta) dias. Confirmou que esteve com a vítima no Fórum de Niterói, porém sequer lhe dirigiu a palavra (fls. 42/43). A vítima, por outro lado, ao ser ouvida em juízo, reafirmou as declarações feitas anteriormente (fl. 54).

Como se verifica, todos os fatos trazidos ao presente processo, no que tange à autoria, se baseiam exclusivamente nas palavras da vítima.

Cumpra anotar que o acusado foi denunciado apenas pelo fato praticado em 03.11.2006. Os fatos que se sucederam, que poderiam indicar um concurso de crimes, não estão sob julgamento, tendo em vista que o Ministério Público não promoveu o aditamento da denúncia.

Esses fatos, contudo, não podem ser desprezados, já que trazem elementos que possibilitam avaliar a palavra da vítima.

Nesse contexto, é sabido que os atos de violência doméstica, quando ocorrem no recinto do lar, às portas fechadas, são de difícil comprovação em juízo, de modo que se torna fundamental valorar as declarações da vítima, cuja credibilidade há de ser apreciada conforme as circunstâncias do caso concreto.

No caso, algo não usual se verificou e merece ponderação, qual seja, o fato de a vítima ter sido agredida com um soco no seio direito e uma torção na mão direita – segundo ela afirma (fl. 39) – nas dependências do Fórum de Niterói, sem que tenha havido uma testemunha sequer desse fato, especialmente funcionários e/ou seguranças.

Essa circunstância prejudica sobremaneira a credibilidade que se poderia ter nas diversas declarações da vítima, notadamente que tinha sido e vinha sendo agredida continuamente pelo acusado.

Assim, concluo que as provas produzidas não são seguras o bastante para determinar que o acusado é autor da agressão descrita na denúncia, razão pela qual se impõe a aplicação do notável princípio do *in dubio pro reo* para absolvê-lo.

Estes elementos indicam ser o meu voto no sentido de negar provimento ao apelo.

**É como estou votando.**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009.

Voto apresentado nesta data.

**DES. MOTTA MORAES**

RELATOR

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº. 2008.050.07292

PRESIDENTE: DES. NILZA BITAR

**RELATORA: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

VOGAIS: DES. FÁTIMA CLEMENTE

DES. NILZA BITAR

**LESÕES CORPORAIS. Art. 129 § 9º do CP.** Pena de **03 meses** de detenção, regime aberto. Apelante que ofendeu a integridade física de sua esposa, mediante esganadura, causando-lhe lesões, conforme auto de exame de corpo de delito. Réu beneficiado pela capitulação constante da denúncia, eis que a conduta, em verdade, é de tentativa de homicídio. - **Preliminar de nulidade que se rejeita**, não havendo que se falar em falta de condição de procedibilidade: não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso em questão, conforme estabelece o art. 41 da Lei 11.340/06: *“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”* - E a arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06 não procede, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 41 da Lei Maria da Pena veda a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. - **No mérito, impossibilidade de absolvição:** ao contrário do alegado pela defesa, é robusto o conjunto probatório que demonstra, sem qualquer sombra de dúvidas, a prática do delito. - A resposta penal mostra-se apta e suficiente para reprimir e prevenir estes tipos de delito. - Prequestionamento enfrentado no corpo do acórdão, onde todas as teses foram rebatidas. - Manutenção da sentença - **REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - IMPROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figuram como apelante **X** e apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, em **rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao apelo Defensivo**.

Rio de Janeiro, 10/02/2009.

**DES<sup>a</sup>. GIZELDA LEITÃO**

RELATORA

Consta dos autos, conforme denúncia, em resumo, que no dia 23/09/2006, por volta das 13:00h, na **Y** n° **Z**, casa, Passa Três, comarca de Rio Claro, o apelante **X** ofendeu a integridade física de sua esposa **A**, mediante esganadura, causando-lhe lesões, conforme auto de exame de corpo de delito (fls. 59).

Processado junto ao Juizado Especial Criminal/Comarca de Rio Claro, sobreveio sentença onde foi julgada procedente a denúncia para condená-lo como incurso nos art. 129 § 9º do CP, a uma pena de 03 meses de detenção, regime aberto (**sentença de fls. 95/98**).

Inconformado, apresentou razões de apelação às fls. 99/110 onde requer, **Preliminarmente**, seja declarada a nulidade de todos os atos processuais desde o recebimento da denúncia, ante a ausência de representação, eis que não foi realizada audiência de retratação na forma do art. 16 da Lei 11340/06. **REQUER** o acolhimento da preliminar. Não sendo o caso, pleiteia a absolvição.

As Contrarrazões do Ministério Público vieram às fls. 112/115, pugnano pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria de Justiça apresentou Parecer às fls. 128/130, opinando É o Relatório.

## **VOTO**

**Data venia, não deve ser provido o apelo.**

**De início, rejeito a preliminar suscitada, de nulidade da sentença por falta de condição de procedibilidade.**

Como bem asseverou a Promotoria em contrarrazões às fls. 114: “Não há que se falar em falta de condição de procedibilidade, eis que a Legislação Penal expressamente a dispensou, tornando a ação penal pública e incondicionada nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, afastando aplicação da Lei nº 9.099/95 a tais hipóteses, como se pode ver da simples leitura do artigo 41 da Lei nº 11340/06.”

Com efeito, estabelece o artigo 41 da Lei 11.340/2006 que:

*“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

Como se vê, não se aplica a Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, como no caso em questão.

Assim, não há que se falar em falta de condição de procedibilidade.

E quanto à alegação de inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, com acerto fundamentou a r. sentença às fl. 96:

**“... o legislador considerou que os delitos dessa natureza não devem ser beneficiados pelos institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, com a intenção de reprimir mais gravemente tais crimes. Assim, não há qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista que a Lei visa garantir a reprimenda mais severa para crimes considerados mais graves pelo legislador.”**

Dessa forma, a arguição de inconstitucionalidade da Lei 11.340/06 não procede, pois é pacífica a jurisprudência no sentido de que o art. 41 da Lei Maria da Penha veda a aplicação dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos delitos praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Não há, pois, que se falar em inconstitucionalidade.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.

ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 11.340/06 é clara quanto a não aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ordem denegada.

(HC 84.831/RJ, STJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO OFERECIMENTO DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06.

Paciente denunciado pela prática do crime definido no artigo 129, § 9º, do Código Penal. Impetração que ataca a inobservância da norma despenalizadora contida no artigo 89 da Lei 9.099/95. Aplicação da Lei 11.340/06, que regulamenta os casos de violência doméstica. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar, de vez, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, que não vinham atendendo aos reclamos sociais. Constitucionalidade. Opção legislativa que não viola a razoabilidade. ORDEM DENEGADA.

2007.059.07362 - HABEAS CORPUS

DES. GERALDO PRADO

Julgamento: 13/12/2007

SETIMA CAMARA CRIMINAL

**PRELIMINARES REJEITADAS.**

**No mérito, melhor sorte não se reserva ao apelante.**

A precariedade de provas alegada não procede, pois exatamente ao contrário do que sustenta a Defesa, é justamente o depoimento da testemunha que alicerça a condenação nestes tipos de delitos.

A vítima **A** declarou às fls. 61:

**“... que no dia dos fatos a depoente e o acusado estavam discutindo; que já vinham com alguns entrevoros no relacionamento; que, especificamente naquele dia, o réu tinha ingerido bebida alcoólica, momento em que a depoente sofreu a agressão; ...; que a agressão se deu por um arranhão embaixo do pescoço.”**

Dessa maneira, o conjunto probatório carreado para os autos é robusto, não havendo a mínima chance de o apelante ser absolvido, pois restou inequívoca a prática do delito de lesão corporal.

Cabe colecionar alguns julgados do nosso E. Tribunal de Justiça sobre o tema:

EMENTA: Artigo 129, § 9º do Código Penal. Condenação. Pena fixada em 03 (três) meses de detenção em regime aberto com concessão de *sursis*. Recurso defensivo postulando a absolvição do réu ao argumento de que agira sob o manto da excludente de ilicitude de legítima defesa. Consta dos autos ter o réu ofendido a integridade física de sua ex-companheira, desferindo-lhe socos e chutes que causaram as lesões corporais descritas no auto de exame de corpo de delito. Tese defensiva rejeitada. Prova oral contundente, corroborando as declarações prestadas pela vítima. Não restou comprovado nos autos, que o ora apelante teria repellido injusta agressão praticada pela vítima, de modo a caracterizar a excludente de ilicitude invocada pela defesa. Prova que competia a defesa. Sentença escoreita que obedeceu as diretrizes dos artigos 59 e 68 do CP. Recurso improvido.  
2008.050.03858 - APELAÇÃO  
DES. SUELY LOPES MAGALHAES  
Julgamento: 03/09/2008

## OITAVA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - LESÃO CORPORAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - COMPETÊNCIA - NÃO SÓ EM RAZÃO DO QUANTUM MÁXIMO DA PENA (03 ANOS DE DETENÇÃO) COMO TAMBÉM EM RAZÃO DA MATÉRIA, (ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06) A COMPETÊNCIA PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR COMPETE ÀS CÂMARAS CRIMINAIS DO TJERJ E NÃO ÀS TURMAS RECURSAIS CRIMINAIS - CONQUANTO SE TRATE DE MATÉRIA EM DISCUSSÃO, A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 AINDA NÃO FOI OBJETO DE APRECIACÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE AINDA NÃO RECONHECIDA - SE O AGENTE CONFESSA A PRÁTICA CRIMINOSA, QUE É CONFIRMADA PELA VÍTIMA E POR OUTRAS TESTEMUNHAS, HAVENDO PROVA DA MATERIALIDADE E PATENTE A CULPABILIDADE DELE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - SE À ÉPOCA DO FATO O AGENTE VIVIA MARITALMENTE COM A FILHA DA VÍTIMA, COM QUEM TEM UM FILHO, COMPROVADO O VÍNCULO FAMILIAR A FAZER INCIDIR A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA - PENA BEM DOSADA E CORRETAMENTE SUBSTITUÍDA - SENTENÇA CORRETA - PRELIMINAR REJEITADA - APELO DESPROVIDO.

2008.050.01841 - APELAÇÃO

DES. ANTONIO JOSE CARVALHO

Julgamento: 29/07/2008

SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

Neste sentido é o parecer da I. Procuradoria às fls. 129:

**“... restou configurada a prática do delito pelo réu, uma vez que a vítima descreve com clareza que vem sendo agredida por seu marido, desde que se casaram, e que por conta disso pretende se separar. Ela, inclusive, solicitou à autoridade policial que determinasse ao autor**

## a manutenção de distância entre eles.”

A resposta penal, pois, mostra-se apta e suficiente para reprimir e prevenir estes tipos de delitos.

Mas, em verdade, o exame dos autos evidencia tratar-se de conduta bem mais grave do que aquela constante da denúncia: tentativa de homicídio. Logo, o apelante restou beneficiado.

As agressões, seja à integridade física ou mental, que ocorrem dentro do lar, são mais comuns e mais violentas do que se imagina. Era preciso providência enérgica que amedrontasse os covardes agressores que contavam com o medo, a dependência econômica e o anteparo das paredes para restarem impunes.

Natural que a vítima diga que não quer a punição de seu algoz. Sabe-se lá que pressões sofreu.

Mas ao Judiciário mostra-se desimportante tal tardia mercê: o importante é mostrar ao agressor covarde que sua conduta é imperdoável e passível de punição.

Por fim, quanto ao prequestionamento formulado, não se vislumbra qualquer ofensa ou violação às disposições constantes na Lei 11.340/06, eis que, no corpo do voto, enfrentada a preliminar suscitada, discorre-se sobre o fato em referência, sendo todas as teses rebatidas.

Assim, por todo o exposto, conclui-se que o conjunto probatório é satisfatório e hábil ao decreto condenatório proferido. A r. sentença não merece pequeno reparo, devendo ser mantida pelos próprios fundamentos.

**Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo.**

Rio de Janeiro, 10/02/ 2009.

**GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

DESEMBARGADORA - RELATORA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Alegada omissão no acórdão, por não haver manifestação quanto à concessão do benefício do *sursis*. Omissão não houve, eis que o recurso defensivo não pleiteou a concessão do benefício: pedia a apelação a absolvição ou o reconhecimento de nulidade da ação penal. O embargante ostenta antecedentes, mas datam de anos atrás. A vítima, em Juízo, informou que está convivendo na mesma casa com o embargante e não houve mais episódios de violência. Considerando tal quadro fático, ao

entendimento de estarem atendidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, concedo ao embargante o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, atento às condições do art. 788 §2º, “a”; “b” e “c” do Código Penal. **Embargos acolhidos.** Recolha-se o Mandado de prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos declaratórios opostos por Hudson Luiz Monteiro, decidem os Desembargadores que integram a 4ª Câmara Criminal, por unanimidade, **acolher os declaratórios.**

**Rio de Janeiro, 24 de Março de 2009.**

**DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

## **VOTO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Ressalte-se, antes de mais nada, que a alegada omissão no acórdão, não houve. É que o recurso de apelação limitou-se a leitear a absolvição ou o reconhecimento de nulidade da ação penal.

Analisados os autos, constata-se que o embargante ostenta antecedentes, mas datam de anos atrás (FAC de fls. 57/58).

A vítima em Juízo (fls. 61) informou que está convivendo na mesma casa com o embargante e não houve mais episódios de violência.

Considerando tal quadro fático, ao entendimento de estarem atendidos os requisitos do art. 77 do Código Penal, concedo ao embargante o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos, atento às condições do art. 788 § 2º, “a”; “b” e “c” do Código Penal.

**Embargos acolhidos, recolhendo-se o mandado de prisão.**

**Rio de Janeiro, 24 /03/ 2009.**

**DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.078.00019

PRESIDENTE: DES. MOTTA MORAES

**RELATOR: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

VOGAIS: DES. SUIMEI MEIRA CAVALIERI

JDS. DES. MARIA ANGÉLICA GUEDES

**EMENTA** – MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO ÂMBITO FAMILIAR. MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA VÍTIMA. DEVER DO OFENSOR DE CUIDAR DA IDOSA MÃE. RESIDÊNCIAS CONSTRUÍDAS NO MESMO TERRENO. CONFLITO ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E O ESTATUTO DO IDOSO - INCIDÊNCIA HARMÔNICA DE AMBAS.

Inexiste dúvida quanto ao acerto da aplicação das medidas protetivas aplicadas pela autoridade impetrada em favor da ofendida, restringindo direitos do impetrante, porque previstas na denominada Lei “Maria da Penha”, o que afasta a alegação de violação a direito líquido e certo ou mesmo ocorrência de abuso de poder. Não se pode olvidar, contudo, a especialíssima situação do impetrante, que tem o dever de cuidar de sua idosa mãe, atualmente com 85 anos de idade, até por imposição da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso - o que só será possível se o fizer pessoalmente, isto é, comparecendo à residência dela, não obstante situada no mesmo terreno da residência da ofendida, razão porque se concedeu parcialmente o pedido liminar apenas para possibilitar ao impetrante frequentar a casa da mãe e continuar a prestar os cuidados variados de que ela necessita, mas sem qualquer forma de contato com a ofendida, única forma possível de conciliar a incidência dos diplomas legais aplicáveis à espécie.

Concessão parcial, confirmando-se a liminar.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2009.078.00019**, em que figuram como **IMPETRANTE: X** e **IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER DA CAPITAL**.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento do dia 09 de junho de 2009, por **UNANIMIDADE EM CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA**.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2009.

**DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **X** atacando decisão da Juíza em exercício no I Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, situado na capital, que, sem possibilitar o contraditório, deferiu em favor de sua mulher **Y** as medidas protetivas previstas no art. 22, II e III, da Lei nº 11.340/06, ou seja, recondução da vítima ao lar conjugal e proibição de aproximação da vítima, fixado o limite de 500 metros de distância e proibição de contato com ela por qualquer meio de comunicação. Diz que a residência de onde está sendo afastado situa-se no mesmo terreno onde está a residência de sua mãe, construída na frente, e por ser ela uma pessoa idosa, com 85 anos de idade, necessita de seu auxílio material, pois para se deslocar, alimentar, tomar banho ou realizar coisas do cotidiano depende de sua ajuda, razão porque não pode abandoná-la, sob pena de infringir o estatuto do idoso e sofrer punição, inclusive criminal, sem olvidar o mandamento constitucional inserido no art. 229. Finaliza pedindo a suspensão das medidas protetivas ou ao menos aquela relacionada com a proibição de aproximação da vítima no limite de 500 metros, para que possa cuidar de sua idosa mãe.

A inicial veio instruída com documentos, contendo pedido liminar que foi deferido parcialmente, apenas para permitir que o impetrante possa frequentar a residência de sua idosa mãe e continuar os cuidados de que ela necessita, sem, contudo, fazer contato com a ofendida, até julgamento do mérito.

Informações dando conta de que na audiência de justificação a decisão que deferiu as medidas protetivas foi mantida e as partes, encaminhadas para atendimento junto à Equipe Técnica Multidisciplinar do Juízo, sendo determinada a expedição de ofício ao Hospital do Exército solicitando informações sobre o horário de expediente do impetrante naquele órgão (fls.123/124). Informações complementares prestadas em 21/5/2009, noticiando que o estudo social das partes já foi recebido e que até a presente data não chegaram os autos do inquérito ou tampouco existe promoção ministerial da 1ª Central de Inquérito com sua *opinio delicti*. (fls.139/140).

Parecer da Procuradoria de Justiça oficiando no sentido da denegação da segurança.

É o relatório.

## VOTO

A autoridade impetrada deferiu medida cautelar ajuizada em favor de **Y**, esposa do impetrante, baseada no art. 22, incisos II e III, letras “a, b, c”, art. 22 da Lei 11.340/2006, por estar sendo ela vítima de violência doméstica no âmbito familiar, reiteradamente, conforme registros policiais.

Embora o impetrante alegue violação ao princípio do contraditório, porque não foi ouvido previamente para se defender, o certo é que a lei permite a aplicação imediata de qualquer das medidas protetivas nela enumeradas, valendo assinalar que posteriormente teve a oportunidade de se justificar em audiência especialmente designada, oportunidade em que as medidas foram mantidas, não obstante tenha mostrado a necessidade de prestar auxílio material a sua idosa mãe, residente na casa da frente situada no mesmo terreno onde está a casa da ofendida.

Inexiste dúvida quanto ao acerto da aplicação das medidas protetivas aplicadas pela autoridade impetrada em favor da ofendida, restringindo direitos do impetrante, porque previstas na denominada Lei “Maria da Penha”, o que afasta a alegação de violação a direito líquido e certo ou mesmo

ocorrência de abuso de poder. Não se pode olvidar, contudo, a especialíssima situação do impetrante, que tem o dever de cuidar de sua idosa mãe, atualmente com 85 anos de idade, até por imposição da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso - o que só será possível se o fizer pessoalmente, isto é, comparecendo à residência dela, não obstante situada no mesmo terreno da residência da ofendida, razão porque se concedeu parcialmente o pedido liminar apenas para possibilitar ao impetrante frequentar a casa da mãe e continuar a prestar os cuidados variados de que ela necessita, mas sem qualquer forma de contato com a ofendida, única forma possível de conciliar a incidência dos diplomas legais aplicáveis à espécie.

Do exposto, concede-se parcialmente o *mandamus*, confirmando-se a liminar deferida. Oficie-se. Custas *ex-lege*. Sem honorários, conforme Súmula 512 do STF.

É como voto.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2009.

**DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA**

RELATOR

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2008.078.00042

PRESIDENTE: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

**RELATORA: DES. LEILA ALBUQUERQUE**

VOGAL: DES. FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO

MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE VARÃO DO LAR PARA QUE A EX-ESPOSA E A FILHA MENOR RETORNEM À CASA.

Marido e mulher autores e vítimas recíprocas de lesões corporais oriundas das relações domésticas e familiares. Necessidade de ser dado amparo à filha menor do casal, uma vez que, juntamente com a mãe, foi constrangida a se afastar do lar, não recebendo qualquer auxílio por parte do pai e sendo a mãe hipossuficiente e se vendo obrigada a custear aluguel de uma moradia para abrigá-las.

Decisão amparada no artigo 23, inciso II, da Lei nº 11.340/06, que não consistiu em qualquer ilegalidade, eis que atendeu ao objetivo protetivo do instituto legal, considerando a hipossuficiência da parte ofendida em sozinha sustentar a filha menor oriunda da união e a impossibilidade de permanecer o casal sob o mesmo teto sem agressões mútuas.

DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança nº 2008.078.00042 em que é Impetrante **X**, Impetrado **I JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**, sendo Interessados (1) Y, (2) Z e (3) A, Filiação B;

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **X**, com pedido liminar, insurgindo-se contra a decisão do Juiz do Juizado da Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Campos do Goytacazes, que determinou seu afastamento do lar.

Alega inicialmente o Impetrante que a medida viola os princípios constitucionais da isonomia, da razoabilidade e do devido processo legal. Aduz que a suposta ofendida trabalha e reside com a filha do casal em moradia pela própria alugada, tendo abandonado o lar conjugal há mais de um ano, destacando que a casa onde reside o Impetrante foi por ele construída sob o imóvel de seu pai, que também mora no local. Finaliza requerendo a cassação da decisão atacada e, subsidiariamente, a reforma da decisão, deferindo-se alimentos com base nos rendimentos do Impetrante.

O feito, dirigido à Turma Recursal Criminal, foi distribuído à Segunda Turma, que declinou da competência em favor de uma das Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça, sendo os autos distribuídos a este órgão julgador.

O pleito liminar foi indeferido a fl. 99.

Informações da autoridade coatora a fls. 102/105.

Manifestação da d. Procuradoria de Justiça a fls. 124/125 pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O Impetrante pretende desconstituir a decisão impugnada na parte em que determinou o seu afastamento do lar para que Y, sua ex-esposa, juntamente com a filha menor, C, de oito anos, retornem à casa.

Ao prestar informações, a autoridade coatora reportou-se à audiência especial, ocasião na qual foram envidados insistentes esforços pelo magistrado para uma possível composição dos ânimos, figurando X, ora Impetrante, e Y reciprocamente como autores e vítimas de lesões corporais oriundas de relações domésticas e familiares.

Salientou o ilustre Juiz a necessidade de ser dado amparo à filha menor do casal, uma vez que, juntamente com a mãe, foi constrangida a se afastar do lar, não recebendo qualquer auxílio por parte do pai e sendo a mãe hipossuficiente e se vendo obrigada a custear aluguel de uma moradia para abrigá-las.

O Impetrante, durante a audiência, mostrou-se inflexível no sentido de prestar alimentos à filha, e o Juiz, vislumbrando perigo de dano iminente e de difícil ou impossível reparação com a permanência de X na residência em conjunto com as mesmas, determinou o seu afastamento do lar em sete dias para que Y e a filha do casal retornassem à casa.

O Impetrante não traz qualquer fundamento de ordem legal para demonstrar eventual discrepância na decisão atacada, limitando-se a alegar motivos pertinentes a direito de propriedade e a invocar a permanência na casa de seu pai e irmão. Ora, tais razões não obstam o cumprimento da medida, que nada dispôs sobre bens, prestação de alimentos ou guarda da filha do casal,

mas apenas visou a garantir condições mínimas necessárias de sobrevivência à família carente de recursos, que se viu constrangida por agressões a abandonar o lar.

Verifica-se pela leitura da Ata da Audiência (fls. 22/29) que o pleito cautelar requerido pela Defesa de Y e suas irmãs, também vítimas e autoras de agressões, após manifestação favorável do Ministério Público, foi acolhido mediante minuciosa análise do caso, estando a decisão amparada no artigo 23, inciso II, da Lei nº 11.340/06:

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I -...

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;”

A denominada “Lei Maria da Penha” veio para coibir a violência no âmbito doméstico e familiar e implantar mecanismos de proteção aos seus integrantes, nos moldes previstos no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, não configurando a alegada violação a princípios constitucionais.

Por oportuno, cabe reproduzir trecho do parecer do nobre Procurador de Justiça, Dr. Wilson de Pontes Cardoso, que bem analisou a questão apresentada:

“... A lei 11.340/06, qualificada como ‘nefasta’ pela defesa do impetrante, tem como finalidade a proteção da mulher, ainda hoje, infelizmente, vítima de abusos no lar, local no qual deveria se sentir segura e protegida.

Longe de ser nefasta, a citada lei mostra-se como um avanço no campo da proteção dos direitos fundamentais da mulher, dando maiores garantias aos Direitos Fundamentais assegurados a todos na Carta Republicana. Não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que leis protetivas apenas têm como finalidade alcançar igualdade entre as partes, tratando os desiguais na justa medida de sua desigualdade.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a vítima encontra-se sem condições de prover o sustento de sua única filha,

fruto de seu relacionamento com o impetrante, o qual recusa-se de forma veemente a prestar-lhe alimentos, não tendo encontrado o douto juízo impetrado outra forma de socorrer a vítima necessitada senão a de a imitar na posse do imóvel residencial onde residia o casal.” (fls. 124/125)

Assim, o ato impugnado não consistiu em qualquer ilegalidade, eis que atendeu ao objetivo protetivo do instituto legal, considerando a hipossuficiência da parte ofendida em sozinha sustentar a filha menor oriunda da união e a impossibilidade de permanecer o casal sob o mesmo teto sem agressões mútuas.

Por fim, totalmente descabido o pedido alternativo de fixação de alimentos em sede mandamental.

Ante o exposto, não demonstrado direito líquido e certo à pretensão do Impetrante, denega-se a ordem.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

**DESEMBARGADORA LEILA ALBUQUERQUE**

RELATORA

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO Nº 2007.180.00019

PRESIDENTE: DES. ADILSON VIEIRA MACABU

**RELATOR: DES. ANTONIO JOSÉ CARVALHO**

VOGAIS: DES. EUNICE FERREIRA CALDAS

DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

Medida cautelar inominada. Violência contra a mulher. Lei nº11.340/2006. Concessão de medidas protetivas sem a oitiva do agravante. Possibilidade. Inteligência do art. 19 § 1º da lei supracitada. Presença do *fumus foni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão das medidas protetivas - ausência de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório - medida protetiva concedida inaudita altera pars expressamente prevista em Lei - poder geral de cautela concedido ao Magistrado para garantir a rápida prestação jurisdicional em casos de urgência - decisão agravada tomada em audiência especial após a colheita de dois depoimentos - agravo conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Agravo nº 2007.180.00019, em que figuram como Agravante X e Agravada Y.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Trifunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, na forma do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2008.

**DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ CARVALHO**

RELATOR

## RELATÓRIO

Agravo interposto por X, irresignado com a decisão prolatada (fls.103/106) pelo MM. Juiz de Direito do I JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA FAMILIAR DA COMARCA DA CAPITAL, que deferiu medidas protetivas, nos autos de Medida Cautelar Inominada proposta por Y, consistente em afastamento do lar, proibição de aproximação em menos de 250 metros da ora Agravada e proibição de contato por qualquer meio de comunicação, além de fixar alimentos e proibir a celebração de negócios jurídicos que envolvam os fens do casal.

Em suas razões com pedido de efeito suspensivo, de fls. 02/10, o Agravante requer a reforma do *decisum* para cancelar as medidas protetivas de urgência aplicadas, entendendo que não havia indícios de autoria e prova de materialidade a sustentar as medidas aplicadas, inexistindo o *periculum in mora* e o *fumus foni iuris* necessário para a concessão das medidas protetivas em tela.

Alega que a Agravada teria registrado ocorrência narrando fato que fora inicialmente tipificado pela autoridade policial como o previsto no art. 147 do Código Penal e, posteriormente, teria enviado equivocado ofício a autoridade judicial, tipificando o fato como o previsto no art. 129, § 9º do Código Penal.

Aduz, ainda, que o Agravante não foi ouvido, não tendo sido intimado para audiência especial pelo Sr. Oficial de Justiça em razão de “falta de tempo háfil”, o que implicaria em ofensa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, além de não ter sido seguido o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº11.340/06.

Entende, ainda, que a decisão do magistrado *a quo* foi ultra petita, posto que o requerimento da suposta vítima, ora Agravada, apenas pretendia a concessão das medidas previstas no art. 22, II e III da Lei nº11.340/06.

Por fim, afirma que a fixação de alimentos provisionais foi feita de maneira arbitrária, desrespeitando o binômio possibilidade x necessidade, posto que não foi feita qualquer prova no sentido da possibilidade do autor em arcar com este ônus, além do fato de os documentos apresentados pela Agravada serem antigos ou não possuírem data.

Juntou os docs. de fls. 11/125.

Às fls. 130, foi indeferido o efeito suspensivo ao presente Agravo.

Foram apresentadas as informações do juízo a quo às fls. 132/133, com os documentos de fls. 134/136, dando conta de que a decisão foi mantida as fls. 203 dos autos principais, bem como de que foi determinada a requisição do inquérito policial e de que já havia sido designada nova audiência para o dia

17.01.08, ato do qual o Agravante já foi intimado.

Às fls. 144/145, o Agravante juntou documento comprovando o depósito de quantia referente à prestação alimentícia.

Contrarrrazões da Agravada às fls.150/151, pela manutenção da decisão.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça às fls. 138/142, ratificado às fls. 152, no sentido do desprovemento do presente agravo, entendendo que o deferimento de qualquer medida cautelar *inaudita altera pars* não representa supressão das garantias constitucionais, vez que devem ser exercidas em momento oportuno. Afirma, ainda, que a medida protetiva concedida encontra fundamento no poder geral de cautela conferido ao juiz e na necessidade de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

É o relatório.

## VOTO

Insurge-se o Agravante contra as medidas protetivas deferidas nos autos da Medida Cautelar Inominada que foi proposta por Y, *in casu* a proibição temporária para a celebração e atos e contratos de compra e venda e locação referentes aos bens do casal; o afastamento do lar do Agravante, podendo ele fazer a retirada dos seus pertences; a proibição de aproximar-se da vítima, num limite mínimo de 250 metros e a proibição de manter contato com ela, por qualquer meio de comunicação.

A decisão agravada foi proferida em audiência especial, que se realizou em 13.11.2007, à qual o Agravante não esteve presente, por não ter sido intimado, entendendo ele inexistentes o *fumus foni iurus* e o *periculum in mora* para a concessão das medidas.

Ab initio deixa-se claro que não é de ser concedido o também pretendido efeito suspensivo do Agravo.

Em verdade, promovida a medida cautelar e após analisar o relatório da psicóloga do Juízo, o MM. Juiz de Direito designou a realização de audiência especial, na qual foram ouvidas duas testemunhas.

Irrelevante, no caso em exame, que o Agravante não tenha sido intimado nem ouvido porque, a teor do disposto no art. 19 § 1º da Lei nº 11.340/2006:

“As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes

e da manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado”.

Pela simples leitura do dispositivo legal acima transcrito pode-se ver, com clareza, que, no caso em análise, não houve qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal porque o legislador previu a possibilidade de o Julgador conceder as medidas protetivas, inclusive independentemente de audiência das partes e do Ministério Público.

Por outro lado, se nos afigura estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, até porque, como se vê de fls. 132/133, a psicóloga do Juízo assim se expressa:

“Percebemos o estado de depressão e fragilidade da vítima, visto que nunca lhe foi permitido trabalhar ou estudar, deixando-a à margem da sociedade produtiva, apesar de se mostrar inteligente. Necessita de cuidados psicológicos para superar tantos anos de repressão e humilhação...”

Vide também fls. 134/136.

Além disso, há sérias notícias da prática de violência doméstica, de que o Agravante ameaçava a vítima e, inclusive, a teria agredido e expulsado de casa.

Estão presentes, portanto, o *fumus foni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores da medida protetiva concedida, e o seu fundamento, tal e qual de outras medidas cautelares tomadas *inaudita altera pars*, é consubstanciado no poder geral de cautela conferido ao Magistrado em situações de urgência para garantir a rápida prestação jurisdicional e evitar a ocorrência de dano irreparável.

VOTO, pois, em CONHECENDO do Agravo, no sentido de a ele NEGAR PROVIMENTO.

**DESEMBARGADOR ANTONIO JOSÉ CARVALHO**

RELATOR

## QUINTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº. 2008.050.03162

PRESIDENTE: DES. SÉRGIO DE SOUZA VERANI

**RELATOR DES. GERALDO PRADO**

VOGAIS: DES. ROSA HELENA GUITA

DES. NILDSON ARAÚJO DA CRUZ

**EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. DEFESA TÉCNICA QUE ALEGA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DESPROPORÇÃO ENTRE AS AGRESSÕES DA VÍTIMA E DO ACUSADO QUE INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA.** Apelante condenado pela prática do crime de lesão corporal contra sua companheira. Pena de três meses de detenção a serem cumpridos em regime aberto. Argüição de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 repelida em razão da opção legislativa que regulamenta os casos de violência doméstica de forma diferenciada sem violar a razoabilidade. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar os institutos da suspensão condicional do processo e da transação penal. Constitucionalidade. Versões da vítima e do acusado que convergem no seu aspecto central: o apelante reconhece que desferiu na vítima o soco causador das lesões. Vítima que não nega ter desferido um tapa no acusado. Prova técnica que demonstra, todavia, desproporção entre a ação e reação, sendo inegável o excesso doloso. Argumento de que o acusado agiu em legítima defesa que não encontra amparo no conjunto probatório. Dinâmica do evento que leva à conclusão de que o acusado, ao ser agredido com um tapa pela vítima, poderia ter reagido diferentemente.

Quando muito, poderia ter tentado contê-la, empregando uma defesa não danosa. Região onde a vítima foi atingida – no rosto – que dispensa qualquer comentário acerca dos meios necessários para repelir a suposta agressão. Apelante que não agiu sob o pálio da legítima defesa. Sentença que deve ser mantida. Pena substitutiva imposta ao apelante em manifesta contradição com o disposto no artigo 46 do Código Penal. Substituição por limitação de fim de semana, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução, mantido o prazo.

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 2008.050.03162, em que é apelante **X** e apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**.

**ACORDAM**, por unanimidade, os Desembargadores da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 22 de abril de 2009, **EM DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para estabelecer a pena restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, nos termos do voto do relator.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Sergio de Souza Verani. Participaram do julgamento o Desembargador Nildson Araújo da Cruz e a Desembargadora Rosa Helena Penna Macedo Guita.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2009.

**GERALDO PRADO**

DESEMBARGADOR RELATOR

## VOTO

**X** foi processado e condenado no Juizado Especial Criminal de Queimados, à pena de três meses de detenção, a serem cumpridos em regime aberto, pela prática do crime de ameaça perpetrado contra sua companheira **Y** (fls. 97/104).

A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A Defesa apelou e argui preliminarmente a inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06 e pugna pela declaração de nulidade do processo e pelo reconhecimento do direito do apelante ao sursis processual. No mérito, pretende a absolvição do apelante. Aduz, em síntese, que o apelante atuou em legítima defesa, na medida em que repeliu injusta agressão da suposta vítima (fls. 112/5).

**O recurso deve ser parcialmente provido.**

**Da arguição de inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/06.**

Em que pese a exposição trazida à colação pela Defesa, e não obstante a existência de posições em sentido contrário, entende este Relator que a norma prevista no artigo 41 da Lei 11.340/06 não ofende a Constituição da República ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/90.

A Constituição da República, ao disciplinar a competência dos Juizados Especiais Criminais, delegou à lei ordinária o conceito de infração de menor potencial ofensivo.

Com efeito, o critério utilizado pelo legislador nesse caso não foi apenas a pena máxima cominada para o crime em questão, mas sim as suas consequências gravosas, assim como o grande número de casos semelhantes. Diante disso, entendeu o legislador que se trata de matéria que requer cuidados especiais, regulamentado-a de forma diferenciada dos demais crimes cuja pena máxima cominada não exceda dois anos de reclusão.

Há que se observar que, neste caso, o legislador não violou o limite da razoabilidade determinado constitucionalmente e, assim, a política criminal adotada pela lei deve ser respeitada.

Vale aqui mencionar a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, que, ao analisar a disciplina do artigo 41 do referido diploma legal, defende sua constitucionalidade (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª Ed. Editora RT, 2007. pg. 1061):

**“Embora severa, a disposição do artigo 41, em comento é constitucional. Em primeiro plano, porque o artigo 98, I, da Constituição Federal, delegou à lei a conceituação de infração de menor potencial ofensivo e as hipóteses em que se admite a transação. Em segundo lugar, pelo fato de se valer do princípio da isonomia e não da igualdade literal, ou seja, deve-se tratar desigualmente os desiguais.”**

Nesse contexto, entendo que a preliminar arguida deve ser Rejeitada, eis que não há qualquer ilegalidade na conduta do órgão acusador ao deixar de aplicar as medidas despenalizadoras aos crimes de violência doméstica, conforme expressamente impõe a Lei 11.340/06.

Quanto ao mérito, cumpre registrar de início que a vítima representou (Auto de Prisão em Flagrante) e não houve retratação.

No processo só existem duas versões que convergem no seu aspecto central: o apelante reconhece que desferiu na vítima o soco causador das lesões detectadas no laudo de fl.78.

É certo que o apelante e a vítima discutiram e Y não nega ter desferido um tapa em X. A prova técnica demonstra, todavia, desproporção entre a ação e reação, sendo inegável o excesso doloso.

A pretensão absolutória ficou esvaziada em razão do teor das declarações em juízo do próprio réu, pois este afirma que, ao tomar o tapa de Y, “revidou e deu soco na cara da vítima” (fl. 48).

Melhor sorte não socorre o argumento de que o acusado agiu em legítima defesa, uma vez que a situação justificante desta se caracteriza pela existência de agressão injusta, atual ou iminente.

Juarez Cirino dos Santos assevera que as agressões entre pessoas ligadas por relações de parentesco ou na convivência, “subordinam a legítima defesa às mesmas limitações ético-sociais”.<sup>1</sup>

Assim, ao analisarmos a dinâmica do evento, concluímos que X, ao ser agredido com um tapa por Y, poderia ter utilizado contra ela uma série de atitudes alternativas válidas. Quando muito, poderia ter tentado contê-la, empregando uma defesa não danosa. Por tal motivo, não vislumbro a presença de agressão atual ou iminente que pudesse justificar a conduta do acusado.

A respeito da permissibilidade da defesa, é de ser lembrada mais uma vez a lição de Juarez Cirino dos Santos<sup>2</sup>:

“Agressões irrelevantes caracterizadas por contravenções, delitos de bagatela, crimes de ação privada ou lesões de bens jurídicos sem proteção penal, também condicionam

---

1 JUAREZ CIRINO DOS SANTOS. Direito penal. Parte geral. 2ª ed. rev. e ampl. Lumen Juris. ICPC, 2007, p. 236.

---

2 JUAREZ CIRINO DOS SANTOS. Direito penal. Parte geral. 2ª ed. rev. e ampl. Lumen Juris. ICPC, 2007, p. 237/8.

a legítima defesa às limitações ético-sociais referidas, especialmente em relação à exclusão da morte ou de lesões graves no agressor, corolário da necessidade de proteção da vida e **rejeição de desproporções extremas.**” (grifos nossos e do autor).

Segundo, a região onde a vítima foi atingida – no rosto – dispensa qualquer comentário acerca dos meios necessários para repelir a suposta agressão.

Diante de tais circunstâncias, impõe-se concluir que o apelante não agiu sob o pálio da legítima defesa, devendo ser mantida a sentença proferida.

Muito embora o apelante não tenha se pronunciado sobre isso, certo é que o artigo 46 do Código Penal é expressivo quando não autoriza a substituição da pena de prisão por prestação de serviços à comunidade nos casos de reclusão ou detenção arbitradas abaixo de 06 meses.

Trata-se de recurso legal do excesso da medida substitutiva e este excesso deve ser eliminado por meio da eleição de outra pena restritiva de direitos a ser executada no mesmo prazo.

Haja vista as características do caso concreto, opta-se pela limitação de fim de semana, na forma a ser estabelecida pelo juízo da execução, uma vez que esta providência revela-se mais adequada a hipótese de violência doméstica.

Em verdade, com a limitação de fim de semana, o condenado poderá ser orientado a agir de forma equilibrada em situações conflituosas.

Por isso, deve ser parcialmente provida a Apelação, reservando-se ao juízo da execução a decisão sobre a limitação de fim de semana e sobre a dispensa no pagamento das custas judiciais, na forma da lei.

É como voto.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2009.

**GERALDO PRADO**

DESEMBARGADOR

## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2009.002.24022

PRESIDENTE: DES. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO

**RELATOR: DES. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**

VOGAIS: DES. RONALDO ROCHA PASSOS

DES. FERNANDO FOCH LEMOS

### ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA POR JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ALIMENTOS PROVISÓRIOS COM BASE NO ART. 22, V DA LEI MARIA DA PENHA. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RESPECTIVA EXECUÇÃO NO JUÍZO QUE DEFERIU A MEDIDA. QUESTÃO PRÉVIA REFERENTE À COMPETÊNCIA RECURSAL. CRIAÇÃO DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PELO ART. 68, V, DO CODJERJ, COMPREENDENDO ÓRGÃOS SINGULARES, INCLUSIVE COM COMPETÊNCIA NA MATÉRIA TRATADA NA LEI 11.340/06, E TURMAS RECURSAIS, ESTAS COM EXPRESSA COMPETÊNCIA PARA CONHECER NÃO SÓ DE RECURSOS COMO DE MANDADOS DE SEGURANÇA E HABEAS CORPUS CONTRA ATOS DOS JUIZADOS, NESTES INCLUÍDOS OS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. QUESTÃO CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

NORMA EDITADA A PARTIR DA PREVISÃO DO ART. 125, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. INCOMPATIBILIDADE DAS LEIS 9.099/95 E 11.340/06 QUE SE LIMITA AOS PONTOS INDICADOS NO ART. 41 DESTA ÚLTIMA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS DO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento n.º 24022/09, em que figuram como Agravantes: 1) X e 2) Y, ambas representadas por sua mãe Z, e como Agravado A,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em sessão realizada em 07 de julho de 2009, em declinar da competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, na conformidade do voto em separado.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**

RELATOR

## VOTO

Insurgem-se as Agravantes contra a decisão de fl. 45, proferida pelo MMº Juízo do I Juizado de Violência Doméstica e Familiar da Comarca da Capital, que, em medida cautelar inominada fundada na Lei 11.340/06, indeferiu a execução de alimentos, ao fundamento de que esta teria de ser ajuizada em uma das Varas de Família competentes.

Alegam que foram fixados alimentos em seu favor pela decisão de fls. 25/27, como medida protetiva fundada no art. 22, V, da Lei 11.340/06, no valor de um salário mínimo, mas que o Agravado não cumpriu tal provimento, assim ensejando a necessidade da respectiva execução, para a qual o Juízo, todavia, entendeu não ter competência. Sustentam que a decisão acarreta a violação dos princípios básicos da Lei 11.340/06, albergados com especial estatuto pela ordem jurídica, cujo escopo é permitir que a mulher saia da situação de violência doméstica, e que a execução dos alimentos é oriunda de processo que tramita no Juízo de origem, que fixou os alimentos e, nos termos do CPC (art. 475-P, II), é competente para processá-la. Defendem a competência do Juízo de origem para a execução com base nos arts. 13 e 14 da Lei específica, por se tratar de matéria cível, e afirmam a necessidade de se infundir celeridade e efetividade à medida protetiva, sob pena de a inércia do Agravado fazer *tábula rasa* da mesma, assim concorrendo para a manutenção do *status* de risco que levou ao próprio pedido de proteção.

Pedem, por isso, seja provido o recurso, para que se processe a execução dos alimentos perante o Juízo de origem.

As razões recursais de fl. 02/08 vieram acompanhadas das peças de fl. 09/47.

**É o breve relatório**, dispensando-se as informações do Juízo e também a resposta do Agravado, em vista da urgência que o caso inspira.

Em que pese as consistentes razões apresentadas pelas Agravantes, de todo alinhadas com os objetivos maiores da Lei 11.340/06, e também calcadas no objetivo geral de efetividade das decisões judiciais, impõe-se o exame de questão prévia, referente à competência recursal na matéria, que não toca a este Tribunal.

Com efeito, o CODJERJ institui, em seu art. 68, V, “a”, o “Sistema de Juizados Especiais” que integra a Justiça de 1ª instância, sendo seus órgãos:

a) (...)

- 1 – Turmas Recursais Cíveis;
- 2 – Turmas Recursais Criminais;
- 3 – Juizados Especiais Cíveis;
- 4 - Juizados Especiais Adjuntos Cíveis;
- 5 – Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Criminais;
- 6 - Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais;
- 7 – Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especiais Adjuntos Criminais.

Ao criar o denominado “sistema”, a Lei, considerando a competência funcional dos Juizados Especiais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, contida nas Leis que lhes são peculiares, definiu também a competência recursal das Turmas, assim dispendo:

b) Haverá na Comarca da Capital, sete Turmas Recursais, sendo cinco Cíveis e duas Criminais, com competência para julgamento de mandados de segurança, *habeas corpus*, e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do Estado do Rio

de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir a competência.

c) Nas comarcas onde não houver previsão legal ou a instalação de Juizado Especial Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal, será instalado um Juizado Especial Adjunto Cível e/ou Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Adjunto Criminal.

A Lei Estadual aditou, portanto, competências às Turmas Recursais, nelas incluindo o conhecimento e julgamento de mandados de segurança e *habeas corpus*, no que suplementou as normas de competência funcional da Lei 9.099/95.

A norma do art. 68 do CODJERJ foi inserida no diploma de organização judiciária estadual pela Lei 4.913/06, editada no desempenho da competência legislativa prevista no art. 125 e §1º da Carta da República. Destarte, trata-se de norma de distribuição da competência entre os órgãos do Poder Judiciário fluminense, e qualquer norma legal que a afronte estará em conflito também com a Constituição. Frise-se que a Lei 11.340/06 não incorreu em tal vício, pois criou apenas uma hipótese de competência funcional, que toca aos Juizados de Violência Doméstica, não os instituindo, e nem aos órgãos com competência recursal naquela matéria.

Nesse contexto, se a lei estadual criou um conjunto de órgãos e a alguns atribuiu competência recursal, dispondo haver um 2º grau de jurisdição na 1ª instância também para exame das decisões proferidas com base na Lei Maria da Penha, não é cabível que este exame se dê por órgãos de 2ª instância, ou seja, pelos órgãos fracionários deste Tribunal, que não tiveram tal competência prevista na mesma legislação estadual.

No entanto, a matéria tem recebido tratamento divergente nos julgados deste Tribunal, que em maior parte têm acolhido recursos contra decisões proferidas pelos Juizados de Violência Doméstica, embora versando apenas incidentalmente o tema da competência recursal.

Vejam-se, pois, arestos que tomam por premissa, embora de modo implícito, a competência recursal do Tribunal na matéria:

Apelação Cível. Decisão do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que deferiu medida protetiva, prevista no inciso V do art. 22 da Lei 11340/06, fixando alimentos provisórios em favor da companheira do apelante. A apelação foi distribuída à 3ª Câmara Criminal, que declinou de competência para uma das Câmaras Cíveis. A lei atribuiu aos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher competência para a adoção das providências de natureza penal e de medidas protetivas de urgência, de conteúdo cível. O critério de definição da competência mais adequado e mais consentâneo com o conteúdo teleológico da lei parece ser aquele segundo o qual a natureza da medida imposta pelo Juiz, que se pretende devolver à apreciação pelo Tribunal, sirva para orientar a competência para o exame do recurso. Competência admitida em razão da natureza do objeto. A fixação dos alimentos se deu a título de medida protetiva de urgência, sem que houvesse, portanto, dilação probatória, não tendo o apelante, em sede recursal, trazido elementos hábeis a convencer sua impossibilidade de prestação no patamar fixado. Recurso a que se nega provimento. (Apelação 2008.001.27790 – 20ª Câmara Cível – Relatora: JDS. Des.ª CRISTINA SERRA FEIJÓ - Julgamento: 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/06.

AÇÃO CAUTELAR. PEDIDOS DE MEDIDAS PROTETIVAS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA QUE FOSSE EMENDADA A INICIAL, PORQUANTO IMPOSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE AÇÕES QUE OBSERVAM RITOS ESPECIAIS E DIVERSOS. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA, QUE DEFENDE POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER. A LEI MARIA DA PENHA É LEI ESPECIAL, QUE VERSA TAMBÉM SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA PROCESSUAL, TENDO O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO CASO, APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ART. 22 DA LEI Nº

11.340/06. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS, DEVENDO-SE TER COMO NORTE O PRINCÍPIO DA MAIOR EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUE, NOS CASOS, EXIGE SEMPRE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2008.002.37054 - 17ª Câmara Cível – Relatora Des.<sup>a</sup> LUISA BOTTREL SOUZA - Julgamento: 15/04/2009)

Outrossim, ao menos até agora, o tema recebeu análise frontal em apenas um julgado deste Tribunal, no Agravo de Instrumento 03410/09, decidido por maioria, com voto condutor da lavra do e. Des. MARCO ANTÔNIO IBRAHIM, que merece destaque pela profundidade com que tratou da matéria.

Consulte-se, pois, a respectiva ementa:

Processo Civil. Competência. Lei “Maria da Penha”. Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Decisão de 1º grau que indeferiu a fixação de alimentos provisórios requerida pela agravada. Incompetência absoluta das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O recurso deriva de decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento tirado contra decisão do III Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Jacarepaguá, tendo a Relatora fixado alimentos provisórios em favor da parte ora agravada. Com a redação da Lei Estadual nº 4.913/2006, o CODJERJ é expresso no sentido de que os “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher” integram o sistema dos Juizados Especiais (artigo 68, “a”, VII). O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 não trata de matéria relativa à competência funcional, estando seu texto restrito a espantar eventuais incongruências entre a Lei nº 9.099/95 e a Lei “Maria da Penha”. Não há base jurídico-normativa para que se reconheça a competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para apreciar recursos ou mandados de segurança contra decisões de “Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

Mulher”. Não o faz a Lei “Maria da Penha”, o CODJERJ e, tampouco, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que implica a conclusão de que os recursos devem ser julgados pelas Turmas Recursais competentes, a teor do disposto na alínea b, do artigo 68 do CODJERJ. O regramento de competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados é da exclusiva alçada das normas estaduais, considerando-se inconstitucional qualquer norma federal que disponha sobre isso. A competência, nestes termos, é sempre determinada pela Constituição Estadual e pelas normas de organização judiciária, conforme se verifica do disposto no artigo 125 da Constituição Federal. Recurso provido, com reconhecimento da incompetência absoluta da Câmara.

(Agravo de Instrumento 2009.002.03410 - 20ª Câmara Cível – Relator Des. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 08/04/2009)

É relevante, de outro turno, ressaltar aspectos referidos no voto do aludido recurso, que afastou a invocação de incompatibilidade entre as Leis 9.099/95 e 11.340/06 no tema da competência, e bem apontou, smj, que a atribuição de competência recursal ao Tribunal na matéria somente seria cabível na ausência de órgãos dotados da competência funcional prevista na Lei específica, e dos correspondentes órgãos competentes para conhecer e julgar os recursos:

“No mais, tem-se invocado a doutrina de MARIA BERENICE DIAS para justificar a competência de Câmaras Cíveis e Criminais para apreciação dos recursos tirados contra decisões prolatadas com base na Lei Maria da Penha.

*Da decisão judicial - deferindo, indeferindo ou modificando medidas protetivas - dispõem vítima e agressor da possibilidade de recorrer. Trata-se de decisões interlocutórias. A depender da natureza da medida, se de conteúdo cível ou criminal, diferente é o meio impugnativo a ser utilizado, e diverso é órgão julgador. Dispondo a*

*medida protetiva de natureza criminal, cabe recurso em sentido estrito a ser apreciado pelas Câmaras Criminais dos Tribunais de Justiça. Este também é o órgão recursal competente para o julgamento dos processos criminais. Das medidas protetivas de natureza cível, o recurso é o agravo.*

*Quando o seu deferimento ou desacolhimento causar lesão grave e de difícil reparação, cabe agravo de instrumento. Nesse caso, ainda que a decisão tenha sido proferida por juízo criminal, o agravo é interposto perante as Câmaras Cíveis, nos tribunais que ainda não instalaram as Câmaras Especializadas de Família, descumprindo recomendação do Conselho Nacional de Justiça.*

*Também a execução da transação que envolve matéria cível e de família deve ser proposta na Vara Cível ou de Família.’ (in A Lei Maria da Penha na Justiça, Editora Revista dos Tribunais, 2008, páginas 153/154)*

*O entendimento doutrinário da muito ilustre Desembargadora gaúcha, no ponto, se mostra divorciado da realidade do Estado do Rio de Janeiro no âmbito do qual já foram criados e instalados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”*

Tem-se, portanto, uma questão de competência recursal, e não funcional, que, considerando o disposto no art. 125, § 1º, da Constituição, é disciplinada pela Lei Estadual, ou seja, o CODJERJ, em seu art. 68, V, “a” e “b”.

Por outro lado, diante da consideração, ora acolhida, da incompetência absoluta das Câmaras Cíveis deste Tribunal para conhecer e julgar de recursos alusivos à matéria cível em torno da chamada Lei Maria da Penha, o presente recurso está sendo de plano – em atenção aos princípios da celeridade, da instrumentalidade, da efetividade e da duração razoável do processo – trazido em mesa ao exame do Colegiado, assim se abreviando seu *iter* procedimental de vez que, se decidido monocraticamente pelo relator com base no art. 557, CPC, desde logo se estaria ensejando a interposição do Agravo previsto no respectivo § 1º.

Dessa forma, tem plena justificativa a submissão, desde logo, da matéria ao Colegiado, com vistas a abreviar-se a decisão em matéria sabidamente de urgência, diante do conteúdo abrangido pelo presente agravo.

Por tais fundamentos, **declino da competência para uma das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis**, determinando a remessa do presente à E. 1ª Vice-Presidência para as providências de baixa na respectiva distribuição, remetendo-se os autos à e. Turma Recursal competente.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2009.

**LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE CARVALHO**

*RELATOR*

## TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

RECLAMAÇÃO Nº. 2008.077.00034

PRESIDENTE: DES. MANOEL ALBERTO

**RELATOR: DES. RICARDO BUSTAMANTE**

VOGAIS: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA

DES. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA

**RECLAMAÇÃO. DECISÃO DESIGNANDO AUDIENCIA ESPECIAL DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/06. LESÃO CORPORAL LEVE E CULPOSA. REPRESENTAÇÃO/RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA E PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DO DIREITO PENAL.** O instituto da representação não é medida despenalizadora, mas sim condição de procedibilidade para o exercício de algumas ações penais públicas. Desse modo, apesar de inserido na Lei 9.099/95, não é regra própria dos Juizados Especiais Criminais, mas de processo penal. Assim, o crime de lesão corporal leve ou culposa praticado nos termos da Lei Maria da Penha continua sendo condicionado à representação, e isto porque apenas as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 é que são afetadas pela regra do artigo 41 da Lei 11.340/06, tanto mais que em seu artigo 16 admite a renúncia da retratação, condicionando somente a que a retratação se dê em audiência especialmente designada para esse fim. Se tanto ocorrer, extingue-se a punibilidade do agente com base no inciso VI do artigo 107 do Código Penal. Precedentes: Conflito de Jurisdição nº 72, 3ª Câmara Criminal e Reclamações nºs 8/08 e 20/08, 1ª Câmara Criminal, julgamento: 17/07/2008.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Reclamação nº 34/2008, em que é Reclamante o Ministério Público e Reclamado o Juízo de Direito do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal

da Comarca de Macaé, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na sessão de julgamento realizada no dia 4 de novembro de 2008, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente.

Trata-se de reclamação ajuizada contra decisão do juízo reclamado, que designou audiência especial com base no artigo 16 da Lei 11.340/06 ao invés de receber denúncia em face de X por infração ao artigo 129, § 9º do CP, argumentando que a mesma é nula, eis que tumultua a ordem legal e viola o artigo 44 daquele mesmo diploma legal, tratando-se de ação penal incondicionada.

O reclamado prestou informações às fls. 63/65, aduzindo, em síntese, que foi apenas postergado o recebimento da denúncia, uma vez que, ao entender do magistrado prolator, a hipótese é de ação penal pública condicionada à representação/retratação da vítima, o que ocorreria na audiência especial mencionada após observada a condição de procedibilidade.

Nesta instância, o ilustre Procurador de Justiça João Baptista Lopes de Assis Filho, no parecer de fls. 67/72, opinou pelo provimento da reclamação.

Este é o relatório. Passo ao voto.

A questão ventilada nesta reclamação é matéria que gera controvérsia tanto na doutrina como na jurisprudência, qual seja, com o advento da Lei Maria da Penha questiona-se a natureza do delito de lesões corporais leves e lesões culposas no âmbito de violência doméstica e familiar, isto é, se a respectiva ação penal continua ou não condicionada à representação, ou voltou a ser pública incondicionada, isto porque, apesar de afastada a vigência da Lei dos Juizados Especiais na forma do artigo 41, o artigo 16 da Lei 11.340/06 dispõe sobre a possibilidade de renúncia da representação, ainda que cercada de certa formalidade.

Com efeito, adoto o entendimento de que a lesão corporal leve ou culposa continua sendo condicionada à representação, e isto porque o intuito da Lei Maria da Penha é apenas afastar de sua incidência as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, e o instituto da representação não é medida despenalizadora, mas sim condição de procedibilidade para o exercício da ação penal pública. Desse modo, apesar de inserido na Lei 9.099/95, não é regra própria dos Juizados Especiais Criminais, de modo que a vedação contida na lei Maria da Penha não abrange tal condição.

Ademais, é importante registrar que, nos casos de violência doméstica, a retratação da representação por parte da vítima é cercada de maiores

cuidados, somente sendo admitida perante juiz, em audiência especialmente designada para esse fim – artigo 16 da Lei 11.340/06. Registra-se também que essa interpretação atende melhor aos ditames constitucionais de proteção da família e ao princípio de intervenção mínima do direito penal. Registra-se também que essa interpretação atende melhor aos ditames constitucionais de proteção da família e ao princípio de intervenção mínima do direito penal, sendo certo que a mulher agredida quando denuncia seu marido, pai de seus filhos, vai buscar auxílio para que a paz reine novamente em sua casa, cessando os períodos de agressão contínua e, na grande maioria dos casos, a condenação criminal não é a intenção da vítima.

Nesse sentido, temos o entendimento doutrinário da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias: “...Ora, se a mulher souber que necessariamente ele será processado, havendo possibilidade de ser levado para a cadeia, é capaz de desistir. Tal irá inibir a denúncia, e a violência doméstica continuará envolta em silêncio e medo”. (*A Lei Maria da Penha*, página 124, Editora Revista dos Tribunais).

Aliás, esta Câmara já decidiu nesse sentido no julgamento do Conflito de Jurisdição nº 72, realizado em 30 de setembro de 2008, citando-se, ainda, como precedentes os julgados do Desembargador Marcus Pinto Basílio: Reclamação 2008.077.00008 e 2008.077.00020, 1ª Câmara Criminal, julgamento realizado em 17/07/2008.

Desse modo, correta a posição da magistrada ao designar inicialmente audiência para fins de medida protetiva, ocasião em que a vítima se manifestará acerca de querer ou não se retratar, e, em caso negativo, aí sim, será recebida a denúncia.

Por consequência, conheço da reclamação e nego-lhe provimento.  
É como voto.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 2008.

**DES. RICARDO BUSTAMANTE**

RELATOR

## QUARTA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2008.051.00308

PRESIDENTE: DES. NILZA BITAR

**RELATORA: DES. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

VOGAIS: DES. CAIRO ÍTALO FRANCA DAVID

DES. NILZA BITAR

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Art. 129 § 9º do CP –**

Decisão que julgou extinto o feito na forma do art. 43 III do CPP – Recurso do MP para reforma da decisão alegando que o crime em análise é de ação penal incondicionada não cabendo retratação da vítima. – Com razão o MP: a Lei 11.340/06 é resultado de um esforço em atenção aos anseios da sociedade brasileira diante do elevado índice de casos de violência contra a mulher no seio familiar, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado para prevenir e coibir os crimes praticados com violência doméstica. - Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06 ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/90. - Só se renuncia ao direito de representação antes de exercê-lo. Para oferecimento da denúncia, faz-se indispensável o oferecimento prévio de representação. E a representação só é retratável em Juízo e antes do recebimento da denúncia. Mas, em se tratando aqui de lesão corporal leve, a ação penal pública é incondicionada. – É clara a intenção do legislador de aplicar um tratamento penal mais rigoroso aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. – O entendimento da Julgadora manifestado às fls. 34, quando da Audiência Especial, está em desacordo com a Lei. Dizer que é seu entendimento que a ação é condicionada à representação não é o bastante para rejeitar a denúncia. - Assim, deve ser cassada a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da denúncia - **PROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, em que figuram como recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido **X**, acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao presente recurso.

Rio de Janeiro, 15/07/2008.

**DES<sup>o</sup>. GIZELDA LEITÃO**

RELATORA

## **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida em face de **X** pela prática do delito previsto no art. 129 § 9º do CP contra sua companheira **Y**, fato ocorrido em 11/03/2007, na Comarca de Nova Iguaçu.

Às fls. 34, em Audiência Especial, a suposta vítima desistiu da representação, pelo que foi proferida Decisão, mantida em Juízo de Retratação às fls. 45, que julgou extinto o feito na forma do art. 43 III do CPP. (Decisão de fls. 34).

Inconformado, apresentou o Ministério Público razões de Recurso em Sentido Estrito às fls. 36/44 nas quais alega, em síntese, que o crime em análise é de ação penal incondicionada, não cabendo retratação da vítima; que o art. 41 da Lei 11.340/06 veda expressamente a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Requer a reforma da decisão para o fim de receber a denúncia.

Contrarrazões às fls. 46/48, prestigiando a sentença.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 88/90, opinando pelo provimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

## **VOTO**

### **Merece acolhimento o recurso Ministerial.**

A Lei 11.340/06 é resultado de um esforço em atenção aos anseios da sociedade brasileira diante do elevado índice de casos de violência contra a

mulher no seio familiar, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado para prevenir e coibir os crimes praticados com violência doméstica.

Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11340/06 ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9099/90.

Com efeito, assim dispõe o art. 41 da Lei 11.340/06:

*“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.”*

Assim sendo, fica clara a intenção do legislador de aplicar um tratamento penal mais rigoroso aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.

Neste sentido os seguintes julgados:

RECLAMAÇÃO. DECISÃO QUE DESIGNA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N.º 11.304/06 SEM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ILEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM LEGAL PROCESSUAL QUE DEVE SER AFASTADA. A NORMA DO ART. 41 DA LEI N.º 11.340/06 É CLARA E EXPRESSA EM AFASTAR A APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.099/95 AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E LESÃO CORPORAL CULPOSA QUE SÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINANDO-SE QUE SEU PROLATOR, SE FOR O CASO, RECEBA A DENÚNCIA.

2008.077.00019 - RECLAMACAO

DES. FRANCISCO JOSE DE AZEVEDO

Julgamento: 05/06/2008

QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO

PREVENTIVA REVOGADA.  
PACIENTE EM LIBERDADE. PLEITO ATENDIDO EM 1º GRAU. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO NÃO OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06. Paciente denunciado pela prática do crime definido no artigo 129, §9º, do Código Penal. Autoridade apontada como coatora que informa que a prisão preventiva do paciente foi revogada e neste ponto se verifica a perda do interesse processual pelo atendimento do pedido. Digna autoridade judiciária que esclarece ainda que a denúncia foi oferecida e recebida em 01 de novembro de 2007 e que foi decretada a revelia do réu em 21 de novembro de 2007, em razão de sua ausência no ato designado para interrogatório (fl. 148). Impetração que ataca, ademais, a inobservância da norma despenalizadora contida no artigo 89 da Lei 9.099/95. Aplicação da Lei 11.340/06 que regulamenta os casos de violência doméstica. Lei Maria da Penha que foi criada com o objetivo claro de conter a violência cometida contra a mulher em seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade. Impossibilidade de aplicação dos institutos previstos na Lei 9.099/95. Vedação expressa no artigo 41 da Lei 11.340/06, de forma a afastar os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Constitucionalidade. Opção legislativa que não viola a razoabilidade. ORDEM DENEGADA.  
2008.059.01808 - HABEAS CORPUS  
DES. GERALDO PRADO  
Julgamento: 21/05/2008  
QUINTA CAMARA CRIMINAL

Conforme asseverado pela Procuradoria de Justiça no parecer de fls. 55:

**“...Desta forma, tem-se que o crime previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, quando praticado contra mulher no contexto familiar, tornou a ser objeto de**

**ação penal pública incondicionada, não interferindo, portanto, a retratação da vítima, razão pela qual descabido o argumento utilizado para o não recebimento da denúncia...”**

Meu voto, por conseguinte, é no sentido de **dar provimento** ao Recurso Ministerial para receber a denúncia.

Rio de Janeiro, 15/07/2008.

**GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA**

DESEMBARGADORA – RELATORA

## OITAVA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº. 2008.051.00317

PRESIDENTE: DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

**RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

VOGAIS: DES. DENISE ROLINS LOURENÇO

DES. SUELY LOPES MAGALHÃES

**Recurso em Sentido Estrito contra decisão que rejeitou a denúncia, diante da retratação da vítima ao direito de representação, na forma do artigo 16 da Lei nº 11.340/06.**

O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal desde há muito afirmou que, dentre as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, está a de representação nos delitos de lesões corporais culposas ou dolosas de natureza leve. O crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, estando a vítima no âmbito protetivo da chamada Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada. O artigo 16 deste estatuto legal não se direciona ao delito imputado ao recorrido, pode ser aplicado, por exemplo, ao artigo 147 do Código Penal.

Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 2008.051.00317, em que é recorrente o Ministério Público e recorrido X, em sessão realizada nesta data, ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, conforme voto do relator, que passa a integrar o presente.

Rio de Janeiro, de setembro de 2008.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

## VOTO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Macaé, da lavra da Juíza, que rejeitou denúncia oferecida em face de Y, imputando-lhe a prática de crime tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, por haver, em 29 de julho de 2007, ofendido a integridade corporal de Z, sua ex-companheira, por meio de socos e chutes, produzindo-lhes lesões corporais.

A decisão impugnada foi proferida após a vítima, em audiência especial designada na forma do artigo 16 da Lei nº 11.340/06, retratar-se da representação.

O recurso foi interposto ao final daquela audiência e recebido no mesmo ato, conforme consta da assentada de fl. 36, e, nas razões de fls. 39/50, sustenta o Ministério Público, em resumo, que o artigo 41 daquele estatuto afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, e, assim, o delito imputado ao denunciado é de ação penal pública incondicionada.

Ao final, requer a cassação da decisão recorrida, com o consequente recebimento da denúncia.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 53/59) e a decisão, mantida em sede de reexame obrigatório (fl. 60), e, oficiando perante esta Câmara, a Procuradora de Justiça Fátima Maria Ferreira Melo, no parecer de fls. 76/85, opinou pelo provimento.

É o relatório.

Conforme ressaltado acima, a vítima das lesões corporais era ex-companheira do recorrido, e, assim, incidem na hipótese os dispositivos da Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha.

O artigo 41 desse estatuto afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo o Supremo Tribunal Federal desde há muito afirmado que, dentre as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, está a representação nos delitos de lesões corporais culposas ou dolosas de natureza leve.

No acórdão do Tribunal Pleno da Corte Suprema nesse sentido colacionado nas razões recursais, é ressaltado pelo Relator-Ministro Celso de Mello que “Os

processos técnicos de despenalização abrangem, no plano do direito positivo, tanto as medidas que permitem afastar a própria incidência da sanção penal quanto aquelas que, inspiradas no postulado da mínima intervenção penal, têm por objetivo evitar que a pena seja aplicada, como ocorre na hipótese de conversão da ação pública incondicionada em ação penal dependente de representação do ofendido (Lei n. 9.099/95, arts. 88 e 91) ... Esse novíssimo estatuto normativo, ao conferir expressão formal e positiva às premissas ideológicas que dão suporte às medidas despenalizadoras previstas na Lei n. 9.099/95, atribui, de modo consequente, especial primazia aos institutos (a) da composição civil (art. 74, parágrafo único), (b) da transação penal (arat. 76), (c) da representação nos delitos de lesões culposas ou dolosas de natureza leve (arts. 88 e 91) e (d) da suspensão condicional do processo (art. 89) ...”.

(Inquérito-QO 1055/AM, Questão de Ordem no Inquérito, julgamento 24.04.96, DJ 24.05.96, pp. 17.412, RTJ vol. 0162, pp. 00483).

Assim, o crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, estando a vítima no âmbito protetivo da chamada Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada.

Ressalte-se que o artigo 16 desse estatuto legal não se direciona ao delito imputado ao recorrido, podendo ser aplicado, por exemplo, ao artigo 147 do Código Penal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para cassar a decisão impugnada, e, conseqüentemente, receber a denúncia.

Rio de Janeiro, de setembro de 2008.

**DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ**

RELATOR

## SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.051.00087

PRESIDENTE: DES. MAURÍLIO PASSOS DA SILVA BRAGA

**RELATORA: DES. MARCIA PERRINI BODART**

VOGAIS: DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA

DES. RENATA COTTA

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 129, §9º DO CÓDIGO PENAL. Lesão corporal praticada no âmbito de proteção da Lei 11.340/06.*

*Recurso ministerial pleiteando o recebimento da denúncia que foi rejeitada com fulcro no art. 88 da Lei 9.099/95. O art. 41 da Lei 11.340/06 afasta a incidência da Lei 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que entre as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 está incluída a representação exigida pelo dispositivo legal acima aludido.*

*Assim, não há como aplicar o art. 88, da Lei 9.099/95 que, nos casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, condiciona a ação penal à representação. Tal interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*Portanto, o crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) praticado no âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha é de ação pública incondicionada.*

*É esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela maioria das Câmaras ESTADO DO RIO DE JANEIRO que integram o nosso Tribunal de Justiça.*

*Recurso ao qual se dá provimento.*

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2009.051.00087 em que é recorrente o Ministério Público e recorrido **X**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR UNANIMIDADE, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para receber a denúncia, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Presidiu a sessão o Desembargador Maurílio Passos Braga.

Participaram do julgamento os Desembargadores Siro Darlan de Oliveira e Renata Cotta.

Sessão de julgamento do dia 05 de maio de 2009.

**MARCIA PERRINI BODART**

DESEMBARGADORA RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito, fls.31/38 interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia proposta em face de **X**, por entender ausente uma das condições de procedibilidade da ação penal, com fundamento no art. 395, II do CPP.

Diz a denúncia oferecida pelo Ministério Público, *in verbis*:

*“(...) No dia 20 de novembro de 2007, por volta as 20:00h, na Rua X, n.º117, Ipiabas, nesta comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ofendeu a integridade corporal da vítima Y, sua companheira, agredindo-lhe com tapas, puxões de cabelo e a empurrando de uma certa altura, produzindo-lhe as lesões descritas no AECD de fl. 09.*

*Na data dos fatos, a vítima encontrava-se em uma festa com o denunciado, ocasião em que, sem avisar ao denunciado, retirou-se em direção à sua residência. Nesse momento o denunciado, irritado com o seu desaparecimento, foi até o seu encontro e ocasionou as lesões acima descritas (...)”.*

O recorrente pleiteia em suas razões o conhecimento e provimento do

recurso em sentido estrito, valendo o acórdão com o recebimento da denúncia, em conformidade com o teor da súmula 709 do STF.

Em contrarrazões (fls. 44/46), a Defesa técnica do recorrido requer a manutenção da decisão a quo.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça às fls. 53/54, opinando no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito, fls.31/38, interposto pelo Ministério Público contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida em face de X, por ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO entender ausente uma das condições de procedibilidade da ação penal, com fundamento no art. 395, II do CPP. A irresignação ministerial merece prosperar. O art. 41 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece, *in verbis*:

*“Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que entre as medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/95 está incluída a representação exigida pelo dispositivo legal acima aludido.

Assim, não há como aplicar o art. 88 da Lei 9.099/95, que, nos casos de crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, condiciona a ação penal à representação.

Tal interpretação está de pleno acordo com o espírito da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que visou a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Portanto, o crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) praticado no âmbito doméstico e familiar definido na Lei Maria da Penha é de ação pública incondicionada.

Foi esse o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa na ementa abaixo colacionada:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECE A SENTENÇA.

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros, os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadicamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

**5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.**

6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos a lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.

7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECE A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.” (Resp

1000222 / DF. Ministra Jane Silva – 6ª Turma. Julgamento: 23/09/2008. Publicação/Fonte: DJe 24/11/2008). Grifo nosso.

Também é essa a posição adotada pela maior parte do nosso Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE REGULARMENTE INTIMADA, A VÍTIMA NÃO COMPARECEU À AUDIÊNCIA DESIGNADA, ACARRETANDO COM ISSO A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 107, INCISO V DO CÓDIGO PENAL, APLICÁVEL POR ANALOGIA. INSURGE-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA O JULGADO ARGUMENTANDO QUE, NO CASO EM COMENTO, HÁ INFORMAÇÃO DE PROVÁVEL OCORRÊNCIA DE CRIME DE LESÕES CORPORAIS COMETIDOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 129, § 9º DO CP, POR UM AGRESSOR CONTRA SUA NETA, UMA CRIANÇA DE 8 ANOS DE IDADE À ÉPOCA DOS FATOS, E CONTRA SUA COMPANHEIRA, SUSTENTANDO, AINDA, O RECORRENTE A IMPOSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO TÁCITA, EIS QUE A LEI Nº 11.340/06 IMPÕS QUE EVENTUAL RETRATAÇÃO SOMENTE É POSSÍVEL EM AUDIÊNCIA ESPECIALMENTE DESIGNADA PARA TAL FIM ESPECÍFICO, SALIENTANDO QUE A REPRESENTANTE LEGAL DA VÍTIMA MENOR DE IDADE SEQUER FOI INTIMADA PARA O ATO, E A OUTRA VÍTIMA DESDE O INÍCIO EXPRESSOU SEU DESEJO DE NÃO REPRESENTAR CONTRA O SEU COMPANHEIRO, ALÉM DO QUE ENTENDE O RECORRENTE QUE O DELITO MENCIONADO ESTÁ SUJEITO À AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA ÀS FLS. 86/89 NO SENTIDO DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA, VISTO QUE “O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, EM SE TRATANDO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, É DE AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA, NÃO APLICÁVEL A LEI 9.099/95.” NO CASO PRESENTE VISLUMBRA-SE QUE FOI ELABORADO REGISTRO DE OCORRÊNCIA PERANTE A 128ª DELEGACIA DE POLÍCIA DE RIO DAS OSTRAS NOTICIANDO-

SE QUE, NO DIA 17.01.07, O RECORRIDO TERIA AGREDIDO SUA NETA, NASCIDA EM 17.04.1998, CONTANDO ENTÃO COM 08 ANOS À ÉPOCA DOS FATOS, EIS QUE, SEGUNDO RELATO DA MESMA À SUA MÃE, O SEU AVÔ “ HAVIA BATIDO COM SUA CABEÇA NA PAREDE”, APÓS O QUE PASSOU A AGREDIR SUA PRÓPRIA COMPANHEIRA, SENDO QUE ESTA ÚLTIMA MANIFESTOU-SE, NA OCASIÃO, NO SENTIDO DE NÃO REPRESENTAR CONTRA O SUPOSTO AGRESSOR. O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO EM NOME DAS VÍTIMAS ENCONTRASE ACOSTADO ÀS FLS. 23/25 DOS AUTOS, INDICANDO A CONSTATAÇÃO NA CRIANÇA DA EXISTÊNCIA DE “HEMATOMA EXTENSO NO FRONTAL”. A MEU JUÍZO, O RECURSO MERECE SER PROVIDO. DIZ O ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.343/06 “AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, INDEPENDENTEMENTE DA PENA PREVISTA, NÃO SE APLICA A LEI Nº. 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.”. COMO SE VÊ, O ART. 41 DA LEI NOMEADA “MARIA DA PENHA”, AO DISPOR QUE AOS CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO SE APLICA A LEI 9099/95, AFASTOU A APLICAÇÃO DO ART. 88 DA LEI 9.099/95, QUE EXIGIA REPRESENTAÇÃO. O ART. 16 DIFICULTOU A RETRATAÇÃO, SOMENTE PODENDO SER FEITA EM AUDIÊNCIA, MAS ISTO PARA OS TIPOS PENAS QUE EXIGEM REPRESENTAÇÃO (COMO, POR EXEMPLO, A AMEAÇA), O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS. O QUE SE PODE EXTRAIR É QUE O ESPÍRITO DA NOVA LEI FOI FIRMAR O ENTENDIMENTO DE QUE OS CRIMES EM QUESTÃO NÃO SÃO MAIS DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO E QUE HODIERNAMENTE DEVE-SE EVITAR A BANALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES, QUE ACABAVAM INCENTIVANDO, AINDA MAIS, A VIOLÊNCIA. COM EFEITO, A LEI Nº. 11.340/06 PROCUROU TRATAR DE FORMA MAIS SEVERA AQUELE QUE PRÁTICA ILÍCITOS PENAS NO ÂMBITO FAMILIAR, EM ESPECIAL CONTRA A MULHER, JUSTAMENTE PELO FATO DE OS INSTITUTOS DESPENALIZADORES PREVISTOS NA LEI Nº. 9.099/95 NÃO TEREM SE MOSTRADO EFICAZES O SUFICIENTE NO COMBATE AOS CRIMES DESTA NATUREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO E. STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO,

PARA ANULAR A DECISÃO RECORRIDA, DETERMINANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00353. Des. Siro Darlan de Oliveira – 7ª Câmara Criminal. Julgamento: 11/11/2008). Grifos nossos.

“OITAVA CÂMARA CRIMINAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2008.051.00317. RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: X ORIGEM: JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAÉ. RELATOR: DES. MARCUS QUARESMA FERRAZ.

*Recurso em Sentido Estrito contra decisão que rejeitou a denúncia, diante da retratação da vítima ao direito de representação, na forma do artigo 16 da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha). O artigo 41 da Lei nº 11.340/06 afastou a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. O Supremo Tribunal Federal desde há muito afirmou que, dentre as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95, está a de representação nos delitos de lesões corporais culposas ou dolosas de natureza leve. O crime do artigo 129, § 9º, do Código Penal, estando a vítima no âmbito protetivo da chamada Lei Maria da Penha, é de ação pública incondicionada. O artigo 16 desse estatuto legal não se direciona ao delito imputado ao recorrido, pode ser aplicado, por exemplo, ao artigo 147 do Código Penal. Recurso provido para, cassando a decisão recorrida, receber a denúncia.”*

*(Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00317. Des. Marcus Quaresma Ferraz – 8ª Câmara Criminal. Julgamento: 03/09/2008). Grifos nossos.*

.....

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Art. 129 § 9º do CP - Decisão que julgou extinto o feito na forma do art. 43 III do CPP - Recurso do MP para reforma da decisão, alegando, em síntese, que o crime em análise é de ação penal incondicionada, não cabendo retratação da vítima. - Com razão o MP: a Lei

11340/06 é resultado de um esforço em atenção aos anseios da sociedade brasileira diante do elevado índice de casos de violência contra a mulher no seio familiar, exigindo uma resposta penal eficaz do Estado para prevenir e coibir os crimes praticados com violência doméstica. - Não há que se cogitar de inconstitucionalidade do art. 41 da Lei 11.340/06 ao vedar a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na Lei 9.099/90. - Só se renuncia ao direito de representação antes de exercê-lo. Para oferecimento da denúncia, faz-se indispensável o oferecimento prévio de representação. E a representação só é retratável em Juízo e antes do recebimento da denúncia. Mas, em se tratando aqui de lesão corporal leve, a ação penal pública é incondicionada. - É clara a intenção do legislador de aplicar um tratamento penal mais rigoroso aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. - O entendimento da Julgadora manifestado às fls. 34, quando da Audiência Especial, está em desacordo com a Lei. Dizer que é seu entendimento que a ação é condicionada à representação não é o bastante para rejeitar a denúncia. - Assim, deve ser cassada a decisão recorrida, determinando-se o recebimento da denúncia - PROVIMENTO DO RECURSO.”

(Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00308. Des. Gizelda Leitao Teixeira – 4ª Câmara Criminal. Julgamento: 15/07/2008). Grifos nossos.

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPARECIMENTO DA VÍTIMA À DELEGACIA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR. LEI 9.099/95. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A renúncia, seja ela expressa ou tácita, deve se dar de forma incontestada, sendo extrema de dúvida que a vítima deseja se retratar da representação, e deve ocorrer antes do recebimento da denúncia. 2. A mera alegação da vítima de que compareceu à Delegacia de Polícia para se retratar não implica renúncia à deflagração da ação penal, se despida

de elementos probatórios. 3. O art. 88 da Lei nº 9099/95 condiciona a ação penal à existência de representação. Contudo, na hipótese em testilha, tal representação não se faz necessária, por se tratar de prática de crime com violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo vedada pelo art. 41 da Lei nº 11.340/06 a aplicação dos dispositivos da Lei nº 9.099/95. Demais disso, a hipótese cuida de ação penal pública incondicionada. 4. Ainda que não se entenda pela aplicação do art. 41 da Lei nº 11.340/06, inexistente prova, nos autos, de que o delito praticado configura lesão leve, a atrair a incidência da citada Lei nº 9.099/95. Recurso provido.” (Recurso em Sentido Estrito 2008.051.00144. Des. Jose Muinos Pineiro Filho – 2ª Câmara Criminal. Julgamento: 01/07/2008). Grifos nossos.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso ministerial, recebendo a denúncia, conforme teor da súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal.

Sessão de julgamento do dia 05 de maio de 2009.

**MARCIA PERRINI BODART**

DESEMBARGADORA RELATORA

## QUINTA CÂMARA CRIMINAL

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 2009.051.00099

PRESIDENTE: DES. SÉRGIO DE SOUZA VERANI

**RELATORA: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

VOGAIS: DES. NILDSON ARAÚJO DA CRUZ

DES. GERALDO PRADO

### EMENTA

*Recurso em Sentido Estrito. Violência doméstica. Imputação da prática do delito previsto pelo artigo 129, § 9º, do Código Penal. Rejeição da denúncia após manifestação das ofendidas, em audiência, perante o juiz, no sentido de não desejarem o prosseguimento do feito. Inconformismo do Ministério Público sob a alegação de que a denúncia já havia sido recebida. Decisão acobertada pela preclusão. Impossibilidade da retratação da representação após o oferecimento da denúncia, conforme art. 25 do Código de Processo Penal. Recurso que deve ser desprovido. O artigo 16 da Lei Maria da Penha, ao determinar que a retratação da representação só poderá ser feita em audiência, perante o juiz, antes do recebimento da denúncia, por óbvio impõe ao magistrado a designação de audiência especial antes de deliberar acerca do recebimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a conciliação entre entes familiares, fim precípua da lei. Anterior recebimento da denúncia, prestigiado pelo recorrente, que deve ser considerado nulo, por violação ao princípio do devido processo legal. Crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica que continua sendo de ação penal pública condicionada, não obstante a vaga redação do art. 41 da Lei 11.340/06, eis que a representação da ofendida é expressamente prevista no art. 16 da mesma Lei como condição de procedibilidade ao exercício da ação penal. Aparente inconciliabilidade dos dois dispositivos legais que se resolve pela hermenêutica.*

*Precedente recente do STJ. Recurso desprovido.*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 2009.051.00099, originários do III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Especial Criminal da Comarca da Capital (processo n.º 2007.800.072710-0), em que é recorrente o Ministério Público e recorrido **X**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora que integra o presente

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2009.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

DESEMBARGADORA RELATORA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de rejeição da denúncia oferecida em face de **X**, mediante a qual lhe foi imputada a prática do delito previsto pelo artigo 129, parágrafo 9º, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Sustenta o recorrente que após o oferecimento da peça inicial acusatória não é mais possível às vítimas se retratarem da representação ofertada, nos termos do que estabelece o artigo 25 do Código de Processo Penal, aduzindo, ainda, que a audiência em que se verificou a retratação, motivadora da decisão hostilizada, fora realizada em data bem posterior à do recebimento da denúncia, não sendo mais possível ao Magistrado reformar decisão acobertada pela preclusão, sob pena de nulidade. Razões recursais às fls. 71/73.

Em contrarrazões de fls. 76/77, a defesa prestigiou a decisão impugnada.

Em sede de juízo de retratação, às fls. 78, foi mantida a decisão objeto do presente recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmº. Dr. Antonio Carlos Coelho dos Santos, às fls. 82/85, manifestouse pelo desprovimento do

recurso.

## VOTO

A decisão impugnada não merece reparos. Com efeito, ao recorrido X fora imputada a prática do delito de lesões corporais cometido no âmbito familiar.

O fato data de 06 de janeiro de 2007, quando já em vigor a Lei n.º 11.340/06.

A denúncia, ofertada em 03 de maio de 2007 perante o III Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, veio a ser recebida por aquele Juízo no dia 21 daquele mesmo mês, independentemente de qualquer providência anterior.

Ocorre, no entanto, que o artigo 16 da chamada “Lei Maria da Penha” estabelece expressamente que:

*“Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”* (grifo nosso).

Vale dizer, então, que o juiz, antes de deliberar acerca do recebimento da inicial, em casos como tais, deve designar uma audiência especial, oportunizando-se às partes envolvidas eventual conciliação, fim precípua da Lei criada especialmente para prevenir e dirimir conflitos familiares.

No caso em apreço, então, o que se verifica é que o princípio do devido processo legal fora violado não pela decisão hostilizada e sim pela prematura decisão de recebimento da denúncia – tão prestigiada pelo ora recorrente – o que a eiva de nulidade.

Não obstante, quando da audiência de instrução e julgamento, as vítimas se fizeram presentes, ocasião em que expressamente externaram seu sentimento de não mais prosseguir com o feito.

Assim, correta se apresenta a decisão de rejeição da denúncia, lançada às fls. 68 vº, pois, na realidade, como já consignado linhas atrás, deve-se negar validade ao anterior recebimento, realizado ao arrepio da Lei.

Não se alegue, outrossim, que a persecução penal relativa aos crimes de lesão corporal cometidos no seio familiar prescindiria de representação do ofendido, por força do artigo 41 da Lei n.º 11.340/06, o qual afasta a incidência da Lei n.º 9.099/05, pois o já citado e transcrito artigo 16 se refere expressamente à representação da vítima como condição de procedibilidade ao exercício da ação penal. Inteligência contrária conduziria à inconciliabilidade de dois dispositivos

de uma mesma lei, o que a hermenêutica deve repelir.

Neste sentido, inclusive, decidi recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua Sexta Turma, ao julgar o **Habeas Corpus** n.º 113.608/MG, conforme informativo n.º 0385, estando o feito em fase de lavratura de acórdão.

Face ao exposto, **VOTO** pelo desprovimento do recurso ministerial.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2009.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

DESEMBARGADORA RELATORA

## NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.001.09209

PRESIDENTE: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA

**RELATOR: DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA**

VOGAL: DES. CARLOS SANTOS OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DEVER DE INDENIZAR. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO DO PATRONO DO RÉU EM AUDIÊNCIA... PERDA DA PROVA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226, § 8º DA CRFB/88, CONVENÇÕES INTERNACIONAIS E LEI 11.340/2006. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PUNIÇÃO MAIS SEVERA CONTRA O AGRESSOR EM ÂMBITO FAMILIAR.

*O patrono do réu não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento designada mesmo após devidamente intimado nos termos do art. 236 do CPC. Correta a d. Juíza que aplicou o art. 453, § 2º do CPC, que estabelece a faculdade de dispensa de testemunha da parte cujo advogado não comparece à audiência injustificadamente. A autora mantinha relacionamento amoroso com o réu durante considerável período de tempo, sendo agredida fisicamente e ameaçada conforme prova documental e testemunhal. O art. 186 c/c o art. 927, ambos do CC/02, impõem o dever de indenizar àqueles que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violam direito e causam dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Alega a autora que o réu a impediu de reaver suas máquinas de costura com as quais garantia seu sustento. No entanto, apesar de comprovar titularidade com a documentação acostada, não comprovou que os objetos encontravam-se na posse do réu, não demonstrando, portanto, o dano material sofrido. Comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pelo réu, violando as normas dos artigos 50, X e 186 c/c 927 do CC/02, os danos morais injustos perpetrados à autora, nas circunstâncias, resultam evidentes do próprio fato, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, ipso*

*facto. No presente caso, a quantificação da reparação em R\$ 10.000,00, afigura-se correta, sendo esta compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado.*

*O legislador constituinte, no art. 226, § 8º, determinou que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, o legislador ordinário, dando cumprimento à Carta Constitucional e observando ainda as Convenções Internacionais sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, editou a Lei 11.340/2006, determinando políticas públicas e punições mais severas contra o agressor em âmbito familiar. Nesses termos, a fixação dos danos morais também deve acompanhar tal diretriz constitucional e política, impondo-se a condenação no patamar arbitrado. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 2009.001.09209, A C O R D A M os Desembargados que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, vencido em mínima parte o Des. Marco Aurélio Fróes e, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO APELO.

## VOTO

Integra-se ao presente o relatório constante dos autos.

Conheço e admito os recursos, tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de ação objetivando condenação do réu a reparar os danos materiais sofridos pela autora, consistentes nos valores de máquinas de costura discriminadas nos autos, no total de R\$ 3.330,00, acrescido de juros de mora e correção monetária e o valor de seus aluguéis. Pleiteia, ainda, danos morais sofridos em razão de agressões e da usurpação de seu material de trabalho. Alega a autora, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o réu durante cerca de 16 anos, terminando definitivamente em 17 de agosto de 2001. No dia 08 de agosto de 2001, a autora foi agredida fisicamente e ameaçada pelo réu impedindo-a, ainda, de reaver suas máquinas de costura com as quais garantia seu sustento.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I do CPC para condenar o réu ao pagamento de uma compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 01% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento, bem como correção monetária, esta calculada a partir da publicação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou o réu no pagamento de custas e honorários de advogado no percentual de 10% sobre a condenação, ante a sucumbência mínima da autora. No tocante à reconvenção, julgou improcedente o pedido, condenando o réu em custas e honorários de advogado, que arbitrou em R\$ 1.000,00.

Pugna o réu pela reforma da r. sentença, afirmando, em síntese, que: a) o patrono do réu não compareceu à audiência designada por motivo de força maior, uma vez que sofreu acidente automobilístico na estrada X, tendo sido socorrido pela Polícia Militar e rebocado para oficina; b) tão logo o veículo teve condições de trafegar, foi até Bangu munido dos comprovantes de que passou nas praças de pedágio com a devida antecedência para chegar ao cartório; c) no prazo para apresentar razões, o processo foi enviado para a DP, impedindo que o apelante tivesse vista do mesmo para confecção da presente apelação; d) houve a perda da prova testemunhal do autor que demonstraria cabalmente o fato constitutivo de seu direito; e) no mérito, também deve ser reformada a r. sentença porque foi a apelada quem providenciou sua mudança, sendo a responsável pela retirada de todos os pertences, inclusive das máquinas; f) má-fé da autora; g) não cabimento de danos morais ou redução do *quantum* indenizatório; g) sucumbência recíproca.

Pugna a autora pela reforma da r. sentença, afirmando, em síntese: a) existência de dano material a ser reparado; b) que a apelante foi desalijada brutalmente de seus instrumentos de trabalho; c) a existência física dos bens e a titularidade foram fartamente provadas pela vinda aos autos das notas fiscais; d) a violência do ex-companheiro também está comprovada; e) que se destruiu ou vendeu, o dano está caracterizado, impondo-se a indenização. *Ab initio*, consta dos autos que o patrono do réu não compareceu à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 11/06/2008, mesmo após devidamente intimado nos termos do art. 236 do CPC (fls. 136). A certidão de fls. 156 atesta que o patrono compareceu às 17:30 h ao cartório, depois de finalizada a AIJ, alegando que se envolveu em acidente automobilístico na estrada. No entanto, os boletos de pedágio não confirmam o alegado de maneira inequívoca, havendo outros meios de provas possíveis para comprovação do evento, não anexados aos autos. Assim, correta a d. Juíza, que aplicou o art. 453, § 2º do CPC,

que estabelece a faculdade de dispensa de testemunha da parte cujo advogado não comparece à audiência injustificadamente.

A autora mantinha relacionamento amoroso com o réu durante considerável período de tempo, sendo agredida fisicamente e ameaçada conforme prova documental e testemunhal (fls. 153).

O art. 186 c/c o art. 927, ambos do CC/02, impõem o dever de indenizar àqueles que, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violam direito e causam dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Confira-se:

**Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.**

**Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.**

A hipótese dos autos versa sobre responsabilidade civil subjetiva do réu, lastreada nos dispositivos em comento, sendo imperiosa a demonstração do fato, dano, nexo de causalidade e culpa pela autora da demanda.

Alega a autora que o réu a impediu de reaver suas máquinas de costura com as quais garantia seu sustento. No entanto, apesar de comprovar titularidade com a documentação acostada, não comprovou que os objetos encontravam-se na posse do réu, não demonstrando, portanto, o dano material sofrido.

Em tais circunstâncias, encontram-se presentes os elementos essenciais para configurar a responsabilidade civil subjetiva do réu. Comprovada a falta contra a legalidade constitucional praticada pelo réu, violando as normas dos artigos 50, X e 186 c/c 927 do CC/02, os danos morais injustos perpetrados a autora, nas circunstâncias, resultam evidentes do próprio fato, gerando, como corolário, a obrigação de reparar, *ipso facto*.

No presente caso, a quantificação da reparação em R\$ 10.000,00 afigura-se correta, sendo esta compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico violado, haja vista a falta do lesante e a gravidade da lesão, nas perspectivas dos princípios *id quod interest* – restaurar o interesse violado, no possível - razoabilidade, proporcionalidade, equidade e de Justiça, atendendo as funções: a) punitiva – desestímulo – (*punitive damage*); b) pedagógica; e,

c) compensatória - dor, sofrimento.

Ademais, o legislador constituinte, no art. 226, § 8º, determinou que o Estado assegure a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, o legislador ordinário, dando cumprimento a Carta Constitucional e observando ainda as Convenções Internacionais sobre a Erradicação da Violência contra a Mulher, editou a Lei 11.340/2006, determinando políticas públicas e punições mais severas contra o agressor em âmbito familiar.

Nesses termos, a fixação dos danos morais também deve acompanhar tal diretriz constitucional e política, impondo-se a condenação no patamar arbitrado.

A verba honorária foi bem arbitrada, condenando-se o réu nas custas e honorários Advocáticos, uma vez que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC.

No mais, desnecessário fazer qualquer acréscimo à bem lançada sentença recorrida, a qual adoto por seus próprios fundamentos, que passam a integrar o presente, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º).

Por tais razões, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2009.

**DESEMBARGADOR ROBERTO DE ABREU E SILVA**

RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de ação objetivando condenação do réu a reparar os danos materiais sofridos pela autora, consistentes nos valores de máquinas de costura discriminadas nos autos, no total de R\$ 3.330,00, acrescido de juros de mora e correção monetária e o valor de seus aluguéis. Pleiteia ainda danos morais sofridos em razão de agressões e da usurpação de seu material de trabalho. Alega a autora, em síntese, que manteve relacionamento amoroso com o réu durante cerca de 16 anos, terminando definitivamente em 17 de agosto de 2001. No dia 08 de agosto de 2001, a autora foi agredida fisicamente e ameaçada pelo réu impedindo-a, ainda, de reaver suas máquinas de costura com as quais garantia seu sustento.

A r. sentença (fls. 162/170) julgou parcialmente procedente o pedido,

com fulcro no art. 269, I do CPC para condenar o réu ao pagamento de uma compensação por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora de 01% ao mês a contar da citação até o efetivo pagamento, bem como correção monetária, esta calculada a partir da publicação. Julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e condenou o réu no pagamento de custas e honorários de advogado no percentual de 10% sobre a condenação, ante a sucumbência mínima da autora. No tocante à reconvenção, julgou improcedente o pedido, condenando o réu em custas e honorários de advogado que arbitrou em R\$ 1.000,00. Recurso de apelação do réu (fls. 173/185) pugnando pela reforma da r. sentença, afirmando, em síntese, que: a) o patrono do réu não compareceu à audiência designada por motivo de força maior uma vez que sofreu acidente automobilístico na estrada Manilha- Duques, tendo sido socorrido pela Polícia Militar e rebocado para oficina; b) tão logo o veículo teve condições de trafegar foi até Bangu munido dos comprovantes de que passou nas praças de pedágio com a devida antecedência para chegar ao cartório; c) no prazo para apresentar razões, o processo foi enviado para a DP, impedindo que o apelante tivesse vista do mesmo para confecção da presente apelação; d) houve a perda da prova testemunhal do autor que demonstraria cabalmente o fato constitutivo de seu direito; e) no mérito, também deve ser reformada a r. sentença porque foi a apelada quem providenciou sua mudança, sendo a responsável pela retirada de todos os pertences, inclusive das máquinas; f) má-fé da autora; g) não cabimento de danos morais ou redução do *quantum* indenizatório; g) sucumbência recíproca.

Recurso de apelação da autora (fls. 196/199) pugnando pela reforma da r. sentença, afirmando, em síntese: a) existência de dano material a ser reparado; b) a apelante foi desalijada brutalmente de seus instrumentos de trabalho; c) a existência física dos bens e a titularidade foram fartamente provadas pela vinda aos autos das notas fiscais; d) a violência do ex-companheiro também está comprovada; e) se destruiu ou vendeu, o dano está caracterizado, impondo-se a indenização.

Contrarrazões (fls. 202/208 e certidão de fls. 210).

Rio de Janeiro, 23 de março de 2009.

**DESEMBARGADOR ROBERTO DE ABREU E SILVA**

RELATOR

## **SEXTA CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.050.01992

PRESIDENTE: LUIZ LEITE ARAÚJO

**RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

VOGAIS: DES. ANTÔNIO CARLOS AMADO

DES. ANTÔNIO JAYME BOENTE

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DEFENSIVO DE NULIDADE COM BASE EM INOCORRÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E DE PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. CARÁTER PROTETIVO. CRIME A SER APURADO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INSTITUTO DESPENALIZADOR DA LEI 9.099/95 QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO TRATA DE DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. APELO IMPROVIDO.

1. O caso em tela apresenta uma hipótese de violência doméstica, com os consectários da Lei nº 11.340/06, praticada pelo réu em face de sua esposa. O conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a materialidade, a autoria e a culpabilidade do denunciado, não estando a merecer reparo o juízo de condenação.

2. Irresignação que tem por base a ausência de realização de audiência de conciliação e de proposta de suspensão condicional do processo.

3. Filiamo-nos ao entendimento compactuado por boa parte da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a chamada Lei Maria da Penha teria o espírito de transformar a ação pública condicionada à representação, por crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, em ação penal pública incondicionada.

4. Impossível negar o caráter protetivo da nova lei, que tomou em conta toda uma infeliz tradição de inferiorização da mulher enquanto indivíduo nas relações familiares, sobretudo quando pertencentes a classes sociais menos favorecidas economicamente, sendo óbvio que, ao levarem ao conhecimento das autoridades os episódios de violência doméstica, quando o fazem, por muitas vezes vêm a sofrer os mais diversos tipos de intimidação por parte dos agressores, para que se retratem perante àquelas autoridades.

5. A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é um instituto que se destina a evitar a aplicação de pena privativa de liberdade aos autores de crimes de menor potencial ofensivo, bem como minimizar o constrangimento decorrente de um processo criminal, contudo, conforme demonstrado, a violência doméstica é infração penal que não admite o sursis processual, e por isso não se há que falar em direito subjetivo do réu nesta hipótese, dada a relevância conferida pela Lei Maria da Penha a esse tipo de conduta.

6. Manifestação da ilustrada Procuradoria de Justiça no sentido de provimento do recurso.

7. Sentença correta. Apelo improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal nº 2008.050.01992, em que é apelante **X**, sendo apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO**;

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

DESEMBARGADOR RELATOR

## VOTO

Insurge-se o apelante contra a sentença de fls. 72/75, que, nos autos de ação penal condenatória, fixou-lhe, por infração ao art. 129, § 6º, do Código Penal, a pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por obrigação de comparecimento a palestras ministradas no NIAM.

Irresignada, apelou a defesa às fls. 77/81, pugnando pela nulidade da sentença por não ter sido designada audiência de conciliação, impedindo, assim, uma possível retratação por parte da vítima, além de os autos não terem sido remetidos ao Ministério Público para oferecimento de transação penal e suspensão condicional do processo.

Contrarrazões às fls. 84/87, pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 100/103, oficiou pelo provimento do recurso.

O réu é beneficiário da Justiça gratuita.

### É o breve relatório.

O caso em tela apresenta uma hipótese de violência doméstica, com os consectários da Lei nº 11.340/06, praticada pelo réu em face de sua esposa, e o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a materialidade, bem como a autoria e culpabilidade do mesmo, de forma que o juízo de condenação não está a merecer nenhum reparo neste sentido.

O apelo tem por fundamentos a ausência de realização de audiência de conciliação prévia e de proposta de suspensão condicional do processo. Em ambas as hipóteses, entendemos não assistir razão à defesa.

De início, a questão se resume a analisar se, com o advento da Lei Maria da Penha, o crime do artigo 129, § 6º, do Código Penal, cometido contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, é de ser apurado mediante ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação da vítima, e o tema, diga-se de passagem, não é pacífico, e por isso merece maiores considerações.

Com efeito, a orientação da Lei nº 11.340/06, em seu artigo 16, é no sentido de que a representação manifestada pela vítima em sede policial, deverá ser reiterada ou renunciada em audiência perante o juiz. Confira-se:

*“Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será*

*admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.”*

Contudo, filiamo-nos ao entendimento compactuado por boa parte da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a referida lei tem o espírito de transformar a ação pública condicionada à representação, por crime de lesão corporal no âmbito da violência doméstica, em ação penal pública incondicionada, e é justamente esta linha de raciocínio que entendemos deva prevalecer na hipótese dos autos.

Note-se que até o advento da Lei nº 9.099/95, a apuração dos crimes de lesão corporal leve era feita nos moldes do artigo 100, § 1º do Código Penal, ou seja, mediante ação penal pública incondicionada, contudo, com a criação dos Juizados Especiais, passou-se a prever no referido diploma legal, especificamente no artigo 88, que dependeriam de representação as ações envolvendo os crimes de lesões corporais leves e lesões culposas, elencados no artigo 129, caput, e § 6º do Código Penal, considerados estes infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61 da Lei dos Juizados Especiais.

Sobreveio a Lei 10.886/04, criando a figura da lesão corporal leve qualificada, nas hipóteses em que cometida no âmbito familiar e/ou doméstico, porém, ainda considerada infração penal de menor potencial ofensivo, o que só veio a mudar com a superveniência da chamada Lei Maria da Penha, quando então o mencionado crime passou a ser considerado como de médio potencial ofensivo, excluído, assim, da abrangência da Lei nº 9.099/95.

Fica evidente assim, tanto através da exasperação da pena prevista para o crime de lesão corporal qualificada, como pela menção expressa à inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que esses crimes, praticados contra mulher no âmbito familiar, voltaram a ser processados mediante ação penal pública incondicionada.

E não poderia ser de outra forma, posto que a Lei nº 11.340/06 fez mais do que vedar a aplicação das benesses previstas para os delitos processados perante os Juizados Especiais, ao dispor, em seu artigo 4º, que “na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina, e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência familiar”.

Impossível negar o caráter protetivo da nova lei, que tomou em conta toda uma infeliz tradição de inferiorização da mulher enquanto indivíduo nas relações familiares, sobretudo quando pertencente a classes sociais menos

favorecidas economicamente, sendo óbvio que essas mulheres, ao levarem ao conhecimento das autoridades os episódios de violência doméstica, quando o fazem, por muitas vezes vêm a sofrer os mais diversos tipos de intimidação por parte dos agressores, para que se retratem perante àquelas autoridades.

Nesse ponto, merece enorme destaque o voto do eminente Ministro Paulo Galloti no recente julgamento, pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, do HC nº 96.992/DF, onde, prestigiando o voto da Relatora, Desembargadora convocada Jane Silva, ponderou que há também casos em que as mulheres retratam-se por livre e espontânea vontade, em nome da reconciliação da família, contudo, no confronto entre esta hipótese e a anterior, deve prevalecer a que melhor atenda ao interesse social, ou seja, a que de melhor forma contribua para a preservação da integridade física da mulher que sofreu a agressão.

Do precedente citado cita-se o seguinte trecho, de enorme relevância no presente caso:

*“Esse, aliás, o motivo que levou à criação da legislação de proteção, considerada uma importante conquista dos direitos humanos das mulheres, amparada no art. 226, § 8, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais.*

*A prescindibilidade da representação da vítima, de outra parte, não impede a reconciliação da família. Muito refleti sobre os argumentos de que o processo criminal poderia prejudicar a restauração da paz no lar, de que poderia se converter em um mal maior para a própria mulher, de que é mais benéfico a ela ter um instrumento de barganha para negociar com o agressor, de que há muito vem sendo tolhida sua liberdade de escolha e de que o Estado deve intervir nas relações individuais de forma mínima.*

*Não me convenceram, todavia.*

*O princípio da intervenção mínima deve ser observado em situações de normalidade. Situações extremas exigem medidas rigorosas e maior intervenção estatal. Se o quadro fático é de alto índice de violência contra a mulher no âmbito*

familiar, sem que ela, sozinha, consiga enfrentá-la, cabe ao Estado desenvolver políticas que visem a garantir os seus direitos, o que certamente se teve em vista com a edição do diploma em exame.

O argumento de que não se deve retirar da mulher o poder de decisão sobre a situação de violência em sua família, com todo o respeito aos que pensam de modo diverso, termina por não solucionar o grave problema, mantendo a possibilidade de serem vítimas de inaceitável coação na busca de impunidade, circunstância que acaba por estimular a reiteração criminosa.

Se for possível restabelecer a paz no âmbito familiar, melhor, e que isso realmente se concretize. Mas o agressor deve estar consciente de que responderá a um processo criminal e será punido se reconhecida sua culpabilidade.

Embora haja expressa vedação legal à aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/1995, a condenação não implicará necessariamente em privação da liberdade, dada a possibilidade de ser o agente beneficiado com a substituição da reprimenda corporal por medidas restritivas de direitos, com exceção das que possuam exclusivo conteúdo econômico, ou com a suspensão condicional da pena, a teor dos artigos 44 e 77 do Código Penal. O que não se pode é admitir que a Lei Maria da Penha, criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, seja interpretada de forma a beneficiar o agressor.

*Ou que se torne letra morta.”*

Consigne-se que o ilustre Julgador, atento a todos os aspectos da lide, beneficiou o réu com a substituição da pena afliitiva por uma restritiva de direitos, consubstanciada em obrigação de comparecer a palestras ministradas no NIAM, de forma que não se pode falar em prejuízo para a sua defesa.

Pelos motivos expostos, entende-se igualmente impossível acolher o argumento da defesa no que tange ao pleito de nulidade da sentença em razão da ausência de proposta de sursis processual. Ora, a suspensão condicional do

processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é um instituto que se destina a evitar a aplicação de pena privativa de liberdade aos autores de crimes de menor potencial ofensivo, bem como minimizar o constrangimento decorrente de um processo criminal.

Contudo, conforme se buscou demonstrar, a violência doméstica é infração penal que não admite a suspensão condicional do processo, e por isso não se há que falar em direito subjetivo do réu nesta hipótese. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na vedação contida no artigo 41 da Lei nº 11.340/2006, no sentido de exasperar a pena de crimes praticados em situação de violência doméstica, afastando a aplicação de determinados institutos despenalizantes, de forma que não podem incidir sobre a espécie as disposições da Lei nº 9.099/95, posto não se estar diante de hipótese de infração penal de menor potencial ofensivo, dada a relevância conferida pela Lei Maria da Penha a esse tipo de conduta. De concluir-se, assim, que ao afastar o instituto despenalizante com base no § 8º, do artigo 226 da Constituição da República, ficou evidenciada a intenção do legislador de proporcionar proteção mais ampla às vítimas de violência familiar, ante a sua vulnerabilidade, conforme expressamente citado na chamada Lei Maria da Penha, que também prevê a criação de mecanismos que visem coibir a violência no âmbito dessas relações. Diante do exposto, a Câmara, por unanimidade de votos, decide negar provimento ao recurso, mantida na íntegra a sentença vergastada, que ora está a merecer confirmação pelos próprios termos.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2008.

**GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

DESEMBARGADOR RELATOR

---

# **A**córdãos

---

**STJ**



**EMERJ**

## SEXTA TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 96.533 - MG (2008/0127028-7)

PRESIDENTE: MIN. LAURITA VAZ

**RELATOR: MIN. OG FERNANDES**

VOGAIS: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

MIN. JORGE MUSSI

MIN. JANE SILVA

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER.

INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

2. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúme da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, em conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi.

Vencidos a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

RELATOR

## RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de conflito negativo de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, suscitado, que se declararam incompetentes para o processar e julgar do feito.

Depreende-se dos autos que foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência em desfavor de **X** e de sua namorada **Y**, que se agrediram mutuamente por terem se desentendido por motivo de ciúmes. **X** alega que **Y** teria quebrado seu telefone celular, passando a agredi-lo com socos e mordida em seu braço. **Y** sustenta que quebrou o telefone do namorado por motivo de ciúmes, depois de descobrir, na memória do celular de **X**, uma ligação feita por ele, tendo mordido o braço do namorado para se defender da agressão que este praticara contra ela. Ao serem conduzidos à delegacia, ela apresentava

escoriações no olho esquerdo e hematomas em ambos os braços, e ele mostrava escoriações nos braços e leves contusões no antebraço esquerdo, no lábio superior e pequenos arranhões no pescoço.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, acolhendo o parecer ministerial, manifestou-se no sentido de que o caso se enquadra na hipótese da Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que a competência para julgamento seria do Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca, uma vez que a referida lei retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento dos delitos desta natureza. Isto posto, encaminhou os autos à 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares – MG entendeu que o caso não se enquadra nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06:

*“(...) tenho que a conduta narrada nos autos não se encontra dentro das perspectivas e finalidades inerentes à lei da ‘Violência doméstica’. Ora, os autos narram desavença havida entre simples namorados, sem nenhum histórico de convivência domiciliar anterior, que pudesse tipificar o crime de violência doméstica. Ressalte-se que não se trata de ex-amâsios, ex-maridos e ex-companheiros, os quais, por evidente, teriam tido convivência doméstica com a suposta ofendida. No entanto, querer que simples desavenças de namorados e ex-namorados sejam tipificados como crime de natureza doméstica, é, antes de mais nada, meio de abarrotar ainda mais a Justiça Comum com crimes/contravenções que nada tem de ‘doméstico’. Tal entendimento não pode prevalecer, sob pena de que qualquer desavença havida entre homem/mulher que tenham tido simples relação de namoro, que nada mais é que período de preparação à possível convivência, seja, de forma equivocada, elevada à condição de vida comum, quando, em muitas das vezes, as famílias destes namorados sequer sabem existir o relacionamento. Será que o simples namoro, se reconhecido como relação doméstica dará, então, a qualquer das partes, os direitos civis inerentes à convivência? Evidente que não.”*

Desta forma, suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que encaminhou os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/40 pela competência do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.

É o relatório.

## VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O caso dos autos não evidencia a ocorrência de crime da Lei nº 11.340/06, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer.

A Lei nº 11.340/06 definiu os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura-se violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.*

A nova lei refere-se a crimes praticados com violência familiar contra a mulher, deixando de prever delitos da mesma natureza praticados contra homem ou contra qualquer outro tipo de pessoa. Infere-se, desta forma, que o legislador tem em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais. O escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher.

O sujeito ativo da violência doméstica tanto pode ser o homem quanto a mulher, em virtude do parágrafo único do art. 5º estabelecer que as relações pessoais independem de orientação sexual.

Segundo a corrente defendida por vários juristas, dentre eles Sergio Ricardo de Souza (SOUZA, Sergio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**, 2ª Edição, Juruá Editora, Curitiba, 2008), a ênfase principal da lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de mecanismos que coibam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem quanto mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Para Luiz Flavio Gomes:

*Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com que tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora*

*que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.” (GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Aline.*

**Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II.**

*Disponível no sítio <www.lfg.com.br>*

O sujeito passivo é a mulher, uma vez que a violência perpetrada pressupõe uma relação caracterizada pela submissão e poder sobre a mulher.

Resguarda-se a primazia da mulher apenas enquanto vítima, uma vez que seria inaceitável que, no mesmo ambiente doméstico ou familiar, o neto que agrida a avó esteja sujeito às regras da referida lei, enquanto que a neta que pratique os mesmos atos, não se submeta às mesmas regras.

Acerca deste tema, assim me manifestei ao proferir o Voto-Vista no CC nº 91.980/MG:

*A interpretação da lei não será tal qual aquilo que eventualmente a mens legis estabeleceu; e, se é assim, tenho um pensamento a respeito desse inciso III do art. 5º da Lei Maria da Penha. Em primeiro lugar, não é qualquer agressão que estabelece a hipótese de incidência ora discutida. São necessários alguns elementos. O primeiro, efetivamente, é a violência. O segundo elemento é a relação de intimidade afetiva entre vítima e sujeito ativo da ação. E há outro elemento importante: uma relação de convivência, com ou sem coabitação é o que fala essa hipótese do inciso III do art. 5º. Ora, sendo assim, a meu ver, não é qualquer relação afetiva que implica dizer incide nessas hipóteses. É preciso que estejam previstos todos esses elementos integrantes do tipo. E, se assim o é, é preciso examinar, no caso concreto, para verificar se todos esses elementos integrantes da hipótese típica estão presentes na situação trazida a julgamento.*

No caso dos autos, estão presentes os elementos da violência, a relação de intimidade afetiva entre o casal e a convivência, tendo havido ou não coabitação.

Entretanto, resta dimensionar que tipo de situação desencadeou a situação de violência. Ambas as partes afirmam e concordam (fls. 2 e 6) que a agressão teve origem por motivo de ciúme da namorada com relação à descoberta de uma ligação feita pelo namorado por meio de seu celular. Depreende-se dos autos que as agressões foram mútuas e o que as motivou não foi um caso de opressão à mulher, que é o fundamento da aplicação da Lei

Maria da Penha. Não fica evidenciado, no caso, que as agressões ocorreram por causa da condição de fragilidade e hipossuficiência da mulher em relação ao seu namorado.

Além disso, não se pode afirmar pelos elementos dos autos, que teria realmente havido uma relação de convivência doméstica entre o casal. A esse respeito se manifestou a ilustre Ministra Laurita Vaz no CC nº 88.029/MG:

*Contudo, é necessário frisar que as relações íntimas de afeto como namoro, o noivado ou outros relacionamentos devem ser analisados em face do caso concreto para se verificar a aplicação da Lei Maria da Penha. Por exemplo, não se pode ampliar o termo relação íntima de afeto para abarcar um relacionamento passageiro, fugaz ou esporádico.*

A análise do caso mostra que o delito supostamente praticado não encerra motivação de gênero, tendo havido mútuas agressões entre dois namorados. Diante de tais considerações, **conheço do conflito de competência** e declaro competente para processamento e julgamento do feito **o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG, ora suscitado.**

## **VOTO VENCIDO (MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)**

1. Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Ministro Relator para entender que a mulher, sendo agredida, ainda que ela repila a agressão até com mais eficácia, até que ela prepondere, o que é pouco usual, a sua força na briga ou no embate, penso que isso deve, em princípio, ficar na Vara competente para processar os crimes de violência contra a mulher. Quanto ao mérito, o juiz verá se não houve realmente agressão à mulher, se a agressão foi leve ou se a repulsa à agressão foi excessiva etc.

2. Peço vênia, Sr. Ministro Og Fernandes - V. Exa. está corretíssimo - mas penso que devemos prestigiar, especialmente nessa fase de implantação, a tendência de

se privilegiar o foro privativo da mulher - digamos assim -, o foro especial da mulher para os casos em que ela for agredida. Creio razoável, a meu ver; se ela foi agredida, para garantir o seu foro, seria melhor apanhar passivamente. Sendo assim, não seria razoável esperar isso de mulher nenhuma, especialmente das mulheres de Minas Gerais.

3. Divirjo do voto do Sr. Ministro Relator.

## **VOTO-VENCIDO**

### **A EXM<sup>a</sup>. SR<sup>a</sup>. MINISTRA JANE SILVA**

**(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG):** Sra. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

S. Exa. me convenceu. Penso que a questão há de ser apurada lá na prova e tem que começar pelo juizado.

## **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

### **TERCEIRA SEÇÃO**

NÚMERO REGISTRO: 2008/0127028-7 **CC 96533 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

NÚMEROS ORIGEM: 10000074612946 183071302065 71302065

EM MESA JULGADO: 05/12/2008

**RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES**

PRESIDENTA DA SESSÃO: EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. JAIR

BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

SECRETÁRIA: BELA. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

## **AUTUAÇÃO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : WANDERLEY FAGUNDES DE OLIVEIRA

RÉU : ILDETE GOMES DOS SANTOS

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL  
DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

ASSUNTO: Inquérito Policial

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi. Vencidos a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de dezembro de 2008

**VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

SECRETÁRIA

## SEXTA TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº. 88.027 - MG (2007/0171806-1)

PRESIDENTE: MIN. LAURITA VAZ

**RELATOR: MIN. OG FERNANDES**

VOGAIS: MIN. JANE SILVA

MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MIN. JORGE MUSSI

### EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito contra honra, envolvendo irmãs, não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica.

2. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Não se aplica a Lei nº 11.340/06.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, o suscitado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de dezembro de 2008 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

RELATOR

## RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Cuida-se de conflito negativo de competência, em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG, suscitante, e o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG, suscitado, que se declararam incompetentes para o processar e julgar do feito. Depreende-se dos autos que **X** ingressou com representação contra **Y**, alegando ter sido ofendida verbalmente à porta de sua casa, sendo vítima de constrangimento moral, uma vez que, em virtude do acontecido, foi-lhe pedido que se retirasse do imóvel em que residia pelo proprietário do mesmo. Consta que a autora do suposto delito (art. 139 e 140 do CP) seria irmã da vítima e que as duas estariam constantemente em atrito.

O Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares-MG, acolhendo o parecer ministerial, manifestou-se no sentido de que o caso se enquadra na hipótese da Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que a competência para

juízo seria de uma das Varas Criminais da Comarca, uma vez que a referida lei retirou dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento dos delitos desta natureza. Isto posto, encaminhou os autos à 1ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Governador Valadares-MG entendeu que o caso não se enquadra nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06.

Desta forma, suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos a esta Corte Superior.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 13/17 pela competência do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares/MG.

É o relatório.

## VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O caso dos autos não evidencia a ocorrência de crime da Lei nº 11.340/06, como bem asseverou o Ministério Público Federal em seu parecer.

A Lei nº 11.340/06 definiu os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura-se violência doméstica e familiar contra mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:*

*I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;*

*II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou vontade expressa;*

*III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.*

*Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste*

A nova Lei refere-se a crimes praticados com violência familiar contra a mulher, deixando de prever delitos da mesma natureza praticados contra homem ou contra qualquer outro tipo de pessoa. Infere-se, desta forma, que o legislador tem em conta a mulher, numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais.

O escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade diante do homem (ou mulher) em decorrência de qualquer relação íntima, com ou sem coabitação, em que possam ocorrer atos de violência contra esta mulher.

O sujeito ativo da violência doméstica tanto pode ser o homem, quanto a mulher, em virtude de o parágrafo único do art. 5º estabelecer que as relações pessoais independem de orientação sexual. Segundo a corrente defendida por vários juristas, dentre eles Sérgio Ricardo de Souza (SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**, 2ª Edição, Juruá Editora, Curitiba, 2008), a ênfase principal da lei não é a questão de gênero, tendo o legislador dado prioridade à criação de mecanismos que coibam e previnam a violência doméstica e familiar contra a mulher, sem importar o gênero do agressor, que tanto pode ser homem, quanto mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade.

Para Luiz Flavio Gomes:

*Sujeito ativo da violência pode ser qualquer pessoa vinculada à vítima (pessoa de qualquer orientação sexual, conforme o art. 5º, parágrafo único): do sexo masculino, feminino ou que tenha qualquer outra orientação sexual. Ou seja: qualquer pessoa pode ser sujeito ativo da violência; basta estar coligada a uma mulher por vínculo afetivo, familiar ou doméstico: todas se sujeitam à nova lei. Mulher que agride outra mulher com que tenha relação íntima: aplica a nova lei. A essa mesma conclusão se chega: na agressão de filho contra mãe, de marido contra mulher, de neto contra avó, de travesti contra mulher, empregador ou empregadora que agride empregada doméstica, de companheiro contra companheira, de quem está em união estável contra a mulher etc.” (GOMES, Luiz Flavio; BIANCHINI, Aline. **Competência Criminal da Lei de Violência contra a Mulher II**. Disponível*

no sítio <www.lfg.com.br>).

O sujeito passivo é a mulher, uma vez que a violência perpetrada pressupõe uma relação caracterizada pela submissão e poder sobre a mulher.

Resguarda-se a primazia da mulher apenas enquanto vítima, uma vez que seria inaceitável que, no mesmo ambiente doméstico ou familiar, o neto que agrida a avó esteja sujeito às regras da Lei Maria da Penha, enquanto que a neta, que pratique os mesmos atos não se submeta às mesmas regras. É evidente, no caso, que a troca de ofensas entre irmãs não se insere na hipótese de incidência examinada. Se assim fosse, qualquer briga entre parentes daria ensejo ao enquadramento na Lei nº 11.340/06. Além do mais, a situação dos autos não demonstra qualquer relação de vulnerabilidade, hipossuficiência, inferioridade física ou econômica entre autora e vítima.

Fica evidente, pela análise do caso, que o delito supostamente praticado não encerra qualquer motivação de gênero, tendo havido apenas discussões e ofensas entre duas irmãs com problemas de relacionamento preexistentes, conforme narrado na própria representação:

*A vítima relata que a autora é sua irmã e que constantemente estão em atrito. Que no dia 28/02/2007, a autora foi até a casa da vítima buscar a filha da vítima para levá-la para casa da autora. Que a vítima não tinha autorizado sua filha ir para casa da tia. Pelo fato de a filha da vítima não ir, a autora começou a buzinar e gritar na porta da sua casa e, ainda, agredindo verbalmente a vítima, dizendo: 'prostituta, vagabunda, você não é gente de morar na ilha', causando constrangimento moral para a vítima. Relata ainda que o proprietário do imóvel onde a vítima mora pediu para que a mesma se retirasse do imóvel, em virtude do acontecimento.*

Diante de tais considerações, **conheço do conflito de competência** e declaro competente para processamento e julgamento do feito o **Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares-MG, ora suscitado.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**TERCEIRA SEÇÃO**

NÚMERO REGISTRO: 2007/0171806-1 **CC 88027 / MG**

MATÉRIA CRIMINAL

NÚMERO ORIGEM: 105072220616

EM MESA JULGADO: 05/12/2008

**RELATOR: EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES**

PRESIDENTA DA SESSÃO: EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: EXMO. SR. DR. JAIR

BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

SECRETÁRIA: BELA. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

### **AUTUAÇÃO**

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU : MÁRCIA SILVA DE OLIVEIRA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA

CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL

CRIMINAL DE GOVERNADOR VALADARES - MG

ASSUNTO: PENAL - CRIMES CONTRA A PESSOA (ART.121 A 154) - CRIMES

CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO (ART.139)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo

de Direito do Juizado Especial Criminal de Governador Valadares - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de dezembro de 2008

## SEXTA TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N°. 96.532 - MG (2008/0127004-8)

PRESIDENTE: MIN. LAURITA VAZ

**RELATORA: MIN. JANE SILVA (DES. CONVOCADA DO TJ/MG)**

**VOGAIS: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MIN. JORGE MUSSI

MIN. OG FERNANDES

### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. RELAÇÃO DE NAMORO. DECISÃO DA 3ª SEÇÃO DO STJ. AFETO E CONVIVÊNCIA INDEPENDENTES DE COABITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI N° 11.340/2006. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL. (96.532)

1. Caracterizam violência doméstica, para os efeitos da Lei 11.340/2006, quaisquer agressões físicas, sexuais ou psicológicas causadas por homem em uma mulher com quem tenha convivido em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação.
2. O namoro é uma relação íntima de afeto que independe de coabitação; portanto, a agressão do namorado contra a namorada, ainda que tenha cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele caracteriza violência doméstica.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir os conflitos n.ºs. 91980 e 94447, não se posicionou no sentido de que o namoro não foi alcançado pela Lei Maria da Penha; ela decidiu, por maioria, que naqueles casos concretos a agressão não decorria do namoro.
4. A Lei Maria da Penha é um exemplo de implementação da tutela do gênero feminino, devendo ser aplicada aos casos em que se encontram as mulheres como vítimas da violência doméstica e familiar.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Paulo Gallotti e Maria Thereza de Assis Moura e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de dezembro de 2008(Data do Julgamento)

**MINISTRA JANE SILVA**

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

RELATORA

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):** Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete - MG em face dos Juízos de Direito da 1ª Vara Criminal e da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Conselheiro Lafaiete - MG, em que se busca definir qual é o Juízo competente para processar inquérito tendente a apurar conduta de ex-namorado que praticou agressões físicas, ameaças e injúrias contra antiga namorada.

Requerida medida protetiva para a vítima ao Juízo de Direito 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG - Juízo designado pelo Tribunal Estadual como competente para processar tais medidas -, foi determinada a redistribuição do feito entre as varas criminais por entender tratar-se de crime da competência do juízo comum, vez que não há relação doméstica entre os envolvidos (fl.35).

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais este, todavia, entendeu não ser o caso de aplicação da Lei nº 11.340/06 e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Criminal daquela localidade

que, por sua vez, entendendo que a ofensa praticada por ex-namorado à antiga parceira configura violência doméstica, suscitou o conflito negativo de jurisdição ao Tribunal de Justiça mineiro.

O Tribunal *a quo* declinou da competência e remeteu os autos a esse Superior Tribunal de Justiça, por entender ser este o competente para examinar conflitos de competência atinentes a magistrados do Juizado Especial.

Levando-se em consideração que se tratava de conflito negativo de competência suscitado nos autos de inquérito policial já relatado, designei o Juízo suscitado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes que eventualmente surgissem (fl.65).

O Ministério Público Federal opinou pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG (fls.72/74).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

## VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (Relatora):** Após examinar cuidadosamente os autos, entendo que a competência para processar o feito é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG.

Consta dos autos que os envolvidos mantiveram relacionamento amoroso durante mais de um ano e que após o término da relação o réu não aceitava tal fato, passando então a perseguir a vítima pela rua a fazer ameaças por telefone e agredi-la fisicamente, proferindo ofensas morais contra sua pessoa.

Ao contrário do que entenderam os Juízos tidos por suscitados, conforme já manifestado em outros julgamentos, reafirmo meu posicionamento no sentido de considerar que o namoro configura, para os efeitos da Lei Maria da Penha, relação doméstica ou familiar, simplesmente porque essa relação é de afeto.

Ressaltamos que mantemos esse entendimento porque a 3ª Seção desse Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os conflitos de competência nº 91980 e 94447, embora tenha decidido, por maioria, remeter a causa a julgamento pelo Juízo de Direito do Juizado Especial e não para o Juízo de Direito da Vara Criminal, o fez por entender que, naqueles casos específicos sob julgamento, a violência praticada contra a mulher não decorria da relação de namoro.

A 3ª Seção não decidiu, na oportunidade do julgamento dos conflitos, que a relação de namoro não é alcançada pela Lei Maria da Penha.

As disposições preliminares da Lei Maria da Penha dispõem em seu artigo 4º que a lei deverá ser interpretada tendo por escopo os fins sociais a que ela se destina, considerando-se, especialmente, as mulheres nas suas condições peculiares em situação de violência doméstica.

Cito artigo 4º da Lei 11.340/2006:

Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Depois de o legislador chamar a atenção para a interpretação correta, dispõe em seguida o que configura violência doméstica para os efeitos da lei.

Preceitua que a unidade doméstica refere-se a todo e qualquer espaço de convívio, ainda que esporádico, que a família é considerada a união de pessoas, dentre outras, por vontade expressa e que o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação**.

Transcrevo o artigo 5º da Lei 11.340/2006:

Para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos e dano moral ou patrimonial:

I. No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II. No âmbito da família, compreendida como a unidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III. Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.**

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (Grifo nosso)

Não se trata de saber se a relação do casal caracterizou união estável ou não, se o relacionamento já cessou ou não: basta que os elementos apontem

para a direção de que ambos, em determinado momento, por vontade própria, ainda que esporadicamente, tenham tido relação de afeto, independente de coabitação.

A lei não exige esforço de interpretação para essa conclusão; pelo contrário, ela é expressa, não deixa margem a dúvidas.

Isso porque seu escopo de proteção às mulheres, constantemente vítimas de agressões em suas relações domésticas e familiares, gira em torno de algo maior do que o casamento ou uma possível união estável; ele gira em torno da necessidade de resguardo daquela que é colocada em situação de fragilidade frente ao homem em decorrência de qualquer relação íntima que do convívio resulta.

Aquele que namorou por vontade própria expressa, independentemente do tempo, manteve, por óbvio, vínculo íntimo de afeto com a namorada, ainda que com ela não tenha coabitado ou que da relação não tenha resultado união estável.

Penso que o intuito da legislação compromete-se com a realidade em que vivemos.

Realidade que nos assalta todos os dias pelo noticiário com a violência de todo tipo, mas, especialmente nos últimos tempos, com aquela dirigida à mulher, em muitos casos contra a mulher que manteve relação íntima com seu agressor “tão somente” no âmbito do namoro.

Afastar o namoro do âmbito de proteção da Lei Maria da Penha é corroborar o estado de coisas que nos apresentam diuturnamente os telejornais.

Por oportuno, há de se ressaltar que um dos princípios comezinhos de direito, no que tange à interpretação da norma, preconiza que ela não utiliza palavras inúteis e, nesse caso, ela é clara ao dizer que qualquer relação íntima de afeto, ainda que os envolvidos não tenham morado sob o mesmo teto, caracteriza âmbito doméstico para a Lei 11.340/2006, abarcando, por corolário, também o namoro.

Dessa forma, configurada hipótese de aplicação da Lei nº 11.340/2006, o Juizado Especial Criminal resta absolutamente incompetente para processar o feito nos termos do artigo 41 da lei em comento, ao dispor que *aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

De outra ponta, verifica-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por intermédio da Resolução 529/2007, fixou, até a implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher previstos no art. 14

da Lei 11.340/2006, a competência do Juiz da 1ª Vara Criminal para processar e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica.

Portanto, a competência para processar o feito é do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG.

Confirmam-se no mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 88952/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJU 04/03/2008; e CC 90.603/MG, Rel. Min. Felix Fischer; DJU 01/02/2008.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, conheço do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete-MG.

É como voto.

## QUINTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº. 123.804 - MG (2008/0276709-4)

PRESIDENTE: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

**RELATOR : MIN. FELIX FISCHER**

VOGAIS: MIN. LAURITA VAZ

MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MIN. JORGE MUSSI

### EMENTA

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. (123.804)**

I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade, se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC

89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007), com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007).

II - Assim, a c. Suprema Corte tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na gravidade abstrata do delito (HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007); na periculosidade presumida do agente (HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007); no clamor social decorrente da prática da conduta delituosa (HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social (HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007).

III - A Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV do CPP, a possibilidade desta segregação

cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, *mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.*

V - De outro lado, *consignado, tanto em primeiro quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ*, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (**Precedentes**).  
Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz,

Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2009. (Data do Julgamento).

## MINISTRO FELIX FISCHER

RELATOR

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **X**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no **writ** nº1.0000.08.473676-8/000.

Retratam os autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto em 08/08/2007, teria, supostamente, desferido tiros contra a vítima, sua namorada à época, em virtude do rompimento da relação amorosa.

Recebida a denúncia e seu aditamento, o acusado foi interrogado. Por ocasião da audiência de instrução, foi implementada pela autoridade judicial, nos termos da Lei nº11.340/2006, a medida protetiva consistente no afastamento do réu da vítima e de seus familiares.

A r. sentença de pronúncia foi proferida em 20/02/2008.

Consta, ainda, que em virtude do descumprimento, pelo paciente, da medida protetiva determinada pelo Juízo de primeiro grau, o órgão ministerial representou contra o paciente e requereu sua prisão preventiva, a qual restou deferida.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o e. Tribunal **a quo**, postulando a revogação da custódia cautelar do paciente, restando a ordem denegada. Eis a ementa do v. julgado:

*“EMENTA: PRISÃO PREVENTIVA-NECESSIDADE DEMONSTRADA- AMEAÇAS À VÍTIMA-DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. Não há falar na existência de constrangimento ilegal, se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, em face de ameaças*

*dirigidas contra a vítima.*

V.V.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO - ILÍCITO DE CUNHO PASSIONAL - EX-NAMORADA - PACIENTE PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE ÓBICE OU RANCOR – SUA APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA E ANTECIPADA À PRISÃO, TÃO LOGO DECRETADA A PREVENTIVA - PRETENSÃO DE SUA LIBERAÇÃO ATÉ O JULGAMENTO – VIABILIDADE. -*Se o paciente, ao tentar contra a vida de sua namorada, fê-lo por motivo estritamente passional, sem evidenciar ódio ou rancor, além de ser primário e de comprovados bons antecedentes, tendo, inclusive, se apresentado espontaneamente à prisão, antecipando-se, tão logo soube do decreto da preventiva, nada impede que aguarde em liberdade o seu julgamento pelo Tribunal do Júri. Deve, no entanto e por precaução, ser formalmente advertido de que qualquer busca de contato ou aproximação com a vítima (a namorada) implicará no seu imediato retorno ao cárcere, onde permanecerá, então, até ser julgado” (fl. 137).*

Daí o presente **mandamus**, no qual alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da decretação de sua segregação cautelar, pelos seguintes motivos: **a)** inexistência, no caso, de provas de qualquer comportamento transgressor, pelo paciente, no sentido de descumprimento da medida protetiva determinada; **b)** carência de fundamentação da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive porque a instrução criminal encontra-se encerrada. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

Liminar indeferida a fl. 132.

Informações prestadas a fl. 136, com documentos de fls. 137/149.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

“HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A PESSOA. HOMICÍDIO QUALIFICADO/TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS À VÍTIMA E DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

1. O decreto de prisão preventiva demonstra com elementos concretos a necessidade da medida constritiva, como forma de assegurar a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, consubstanciada na possibilidade concreta de novo atentado contra a vida da vítima, bem como na possível reiteração de desobediência de ordem judicial.
2. As alegações de condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como residência fixa, emprego e primariedade, não tornam a prisão cautelar ilegal.
3. **Parecer pela denegação da ordem**” (fl. 151).

É o relatório.

## EMENTA

**HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. LEI Nº 1.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.**

**I - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível), seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento**

jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (**HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007**). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve ter **base empírica e concreta** (**HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007**).

Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (**HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007**), com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, não bastando, frise-se, a mera **explicitação textual de tais requisitos** (**HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007**). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (**RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min.ª. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007**).

II - Assim, a c. **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas, por exemplo, com base na **gravidade abstrata do delito** (**HC 90.858/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 28/06/2007**); na **periculosidade presumida do agente** (**HC 90.471/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 13/09/2007**); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (**HC 84.311/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007**) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (**HC 86.748/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJU de 06/06/2007**).

III - A **Lei 11.340/06**, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares,

mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

IV - Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, **mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.**

V - De outro lado, **consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos.**

VI - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar **(Precedentes).**

*Ordem denegada.*

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** No presente **mandamus** alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, em razão da

decretação de sua segregação cautelar, pelo seguintes motivos: **a)** inexistência, no caso, de provas de qualquer comportamento transgressor, pelo paciente, no sentido de descumprimento da medida protetiva determinada; **b)** carência de fundamentação da segregação cautelar, nos termos do art. 312 do CPP, inclusive porque a instrução criminal encontra-se encerrada.

**In casu**, a segregação cautelar do paciente foi decretada nos seguintes termos:

*“Através de uma análise perfunctória dos fatos até então apurados, verifica-se que razão assiste ao IRMP em novamente representar pela prisão preventiva do acusado, pois, compulsando os autos, mais notadamente a representação anterior de fls. 71/73, verifico que não foi a primeira vez que o acusado tenta se aproximar da vítima.*

*Naquela oportunidade, optamos, com muita cautela, por aplicar as medidas protetivas previstas na Lei nº. 11.340/06, evitando-se a prisão processual e, lado outro, determinando o afastamento do acusado da vítima, familiares e testemunhas, fixando distância mínima de três metros, sendo vedado qualquer tipo de contato.*

*Importante salientar que na audiência de instrução (fls. 105), o acusado foi novamente advertido de que ‘caso seja desrespeitada qualquer das medidas protetivas, será decretada a prisão preventiva do acusado como forma de garantir a conveniência da instrução criminal. Neste ato, advirto o acusado quanto às consequências advindas do desrespeito às medidas protetivas, qual seja, a prisão processual’*

*Tal advertência somente foi necessária porque, segundo o IRMP, o acusado havia se aproximado da residência da vítima, sendo tais informações prestadas pelos familiares desta ao Ministério Público.*

*Creio que neste momento processual, após nova comunicação feita pela vítima ao Ministério Público quanto ao desrespeito do acusado às medidas protetivas anteriormente impostas, é necessária e conveniente a prisão preventiva para se garantir a integridade física da vítima e também a conveniência da instrução criminal.*

*Em certo trecho do histórico da ocorrência 447/2008 temos que: “Diante do estado amedrontado em que a senhorita Kristielly se encontrava, esta guarnição a conduziu até sua residência na VP 13312 após solicitação daquela. Registro para futuras providências”.*

*Após análise do contexto geral, vislumbramos que o acusado não se sente intimidado com a ordem judicial que determinou o seu afastamento da vítima, testemunhas e familiares, vale dizer que a medida protetiva imposta não*

é suficiente para garantir a tranquilidade da vítima e a conveniência da instrução criminal.

*Em verdade, a prisão preventiva se mostra necessária neste interregno processual, para se evitar que novos fatos possam alavancar a animosidade já existente entre acusado, vítima, familiares desta e testemunhas, evitando-se eventual fato grave.*

*Demais disso, o acusado foi advertido por mandado e também pessoalmente para se manter afastado da vítima, de sua residência, familiares e testemunhas. No entanto, tais medidas não têm sido suficientes para manter a conveniência da instrução criminal e preservar a integridade física e moral da vítima.*

*Demonstra o acusado ser relutante ao cumprimento da ordem judicial.*

*A liberdade do acusado, dessa forma, se mostra temerária, e a prisão preventiva oportuna, a fim de se evitar que fatos graves possam comprometer o desenrolar do processo, como por exemplo, novas investidas do acusado contra a vítima” (fls. 55/57).*

Com efeito, a **privação cautelar da liberdade individual** reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 22/11/2007), sendo **exceção à regra** (HC 90.398/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, **qualquer que seja a modalidade** (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível), seja deturpada a ponto de configurar uma **antecipação do cumprimento de pena** (HC 90.464/RS, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Ricardo Lewandowski**, DJU de 04/05/2007). O **princípio constitucional da não-culpabilidade**, se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (**Súmula nº 09/STJ**), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Celso de Mello**, DJU de 16/03/2007).

Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (**art. 5º, inciso XV, da Carta Magna**) deve-se basear em **base empírica concreta** (HC 91.729/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua **real necessidade** (HC 90.862/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Eros Grau**, DJU de 27/04/2007), com a satisfação dos pressupostos a que se refere o **art. 312 do Código de Processo Penal**, **não bastando**, frise-se, a **mera explicitação textual de tais requisitos** (HC 92.069/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Gilmar Mendes**, DJU de 09/11/2007). Não se

exige, contudo, fundamentação exaustiva, bastando que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, **Primeira Turma**, Rel.<sup>a</sup> **Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia**, DJU de 29/06/2007).

A **prisão preventiva**, como espécie de **prisão cautelar de índole processual** que é, somente pode ser decretada nos dizeres de **Fernando da Costa Tourinho Filho** in **“Processo Penal - Volume 3”**, Ed. Saraiva, 29ª edição, 2007, pág. 507, quando verificados os seus **pressupostos** (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) e uma de suas **condições** (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e asseguuração da aplicação da lei penal).

Assim, a **Suprema Corte** tem reiteradamente reconhecido como ilegais as prisões preventivas decretadas com base na **gravidade abstrata do delito** (HC 90.858/SP, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, DJU de 21/06/2007; HC 90.162/RJ, **Primeira Turma**, Rel. **Min. Carlos Britto**, DJU de 28/06/2007); na **periculosidade presumida do agente** (HC 90.471/PA, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 13/09/2007); no **clamor social decorrente da prática da conduta delituosa** (HC 84.311/SP, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007) ou, ainda, na **afirmação genérica de que a prisão é necessária para acautelar o meio social** (HC 86.748/RJ, **Segunda Turma**, Rel. **Min. Cezar Peluso**, DJU de 06/06/2007).

A Lei nº 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no artigo 313, inciso IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência.

Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado.

De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, **mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família.**

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

**“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . AMEAÇA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

1. *A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação*

transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa rovidência.

2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima.

3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.

4. Ordem denegada.

Ante o exposto, **denego** a ordem.”

(HC 109.674/MT, 6ª Turma, Rel. **Min. Og Fernandes**, DJU de 24/11/2008).

“PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. AMEAÇA. CRIME PRATICADO CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO E FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA. PRISÃO EM FLAGRANTE REGULAR. MEDIDA PROTETIVA DESCUMPRIDA. REITERAÇÃO DAS AMEAÇAS. PERIGO PARA A SAÚDE FÍSICA E MENTAL DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Aquele que é pego por policiais em frente à casa da vítima, após a notícia de que transitava no local proferindo ameaças de morte, encontra-se em estado de flagrância (Inteligência do artigo 302 do CPP).

2. Antes que a condenação transite em julgado, a medida protetiva derivada da Lei Maria da Penha, imposta para a proteção da vítima por decisão judicial, vige e, obrigatoriamente, deve ser cumprida.

3. A ameaça de morte à ex-esposa, depois de ter respondido a processo criminal pelo mesmo motivo, constitui reiteração criminosa e caracteriza a necessidade de garantir a instrução criminal com suporte em dados concretos dos autos.

4. A possibilidade real de o paciente cumprir as ameaças de morte dispensadas a sua ex-esposa basta como fundamento para a sua segregação, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental

e física da mulher.

5. À luz do princípio da razoabilidade, o excesso de prazo no término da instrução probatória é justificável em um procedimento complexo, o que impõe o alargamento dos prazos.

6. Ordem denegada.”

(HC 101.377/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 18/08/2008).

De outro lado, **consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do writ**, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos.

A propósito:

“RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA À VÍTIMA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. As argumentações acerca da existência de autoria do crime, bem como de não possuir o recorrente arma de fogo, andar armado ou ter ameaçado alguém, não podem ser analisadas por esta Corte em sede de habeas corpus, que possui rito célere e não comporta exame apurado do contexto fático-probatório exigido para sua análise.

2. A alegação de ser o paciente primário, ter bons antecedentes e residência fixa não é suficiente para revogar a prisão preventiva se devidamente fundamentada.

3. Sendo demonstrada a necessidade concreta da prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, em virtude de ameaças feitas à vítima, e havendo sua confirmação em sentença de pronúncia, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

4. Recurso improvido”.

(RHC 20.500/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/12/2007).

Finalmente, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, emprego e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: **HC 83.331/SP, 6ª Turma**, Relª. Minª. **María Thereza de Assis Moura**, DJU de 22/04/2008; **HC 85.261/SP, 5ª Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJU de 07/04/2008; **HC 89.901/SP, 6ª Turma**, Relª. Minª. **Jane Silva**, Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJU de 11/02/2008; **HC 86.574/PR, 5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 17/12/2007.

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.

## SEXTA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº. 1.000.222 - DF (2007/0254130-0)

PRESIDENTE: MIN. NILSON NAVES

**RELATORA: MIN. JANE SILVA (DES. CONVOCADA DO TJ/MG)**

VOGAIS: MIN. OG FERNANDES

MIN. NILSON NAVES

MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

MIN. PAULO GALLOTTI

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL SIMPLES OU CULPOSA PRATICADA CONTRA MULHER NO ÂMBITO DOMÉSTICO. PROTEÇÃO DA FAMÍLIA. PROIBIÇÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 9.099/1995. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECEM A SENTENÇA. (1.000.122)

1. A família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (Inteligência do artigo 226 da Constituição da República).

2. As famílias que se erigem em meio à violência não possuem condições de ser base de apoio e desenvolvimento para os seus membros; os filhos daí advindos dificilmente terão condições de conviver sadiamente em sociedade, daí a preocupação do Estado em proteger especialmente essa instituição, criando mecanismos, como a Lei Maria da Penha, para tal desiderato.

3. Somente o procedimento da Lei 9.099/1995 exige representação da vítima no crime de lesão corporal leve e culposa para a propositura da ação penal.

4. Não se aplica aos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, a Lei 9.099/1995. (Artigo 41 da Lei 11.340/2006).

5. A lesão corporal praticada contra a mulher no âmbito doméstico é qualificada por força do artigo 129, § 9º do Código Penal, e se disciplina segundo as diretrizes desse Estatuto Legal, sendo a ação penal pública incondicionada.

6. A nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos à lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.

7. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR O ACÓRDÃO E RESTABELECER A DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes acompanhando a Relatora, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Vencidos o Sr. Ministro Nilson Naves e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura que dele não conheciam.

Os Srs. Ministros Paulo Gallotti e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora.

## RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA JANE SILVA  
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)  
(RELATOR):**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra acórdão do Tribunal de Justiça distrital que concedeu a ordem no *habeas corpus* interposto por X, determinando que a ação penal, antes recebida pela conduta de lesões corporais leves praticada no âmbito familiar, fosse trancada por ausência de justa causa,

consistente na retratação da vítima em relação a representação feita.

Consta que em audiência, na presença da Juíza, do Promotor de Justiça e de seu Advogado, a vítima, companheira do paciente, não quis representar contra ele pelas lesões corporais leves que havia sofrido.

Diante desse fato, o Ministério Público insistiu no oferecimento da denúncia em relação à lesão corporal leve por entender que, após o advento da Lei 11.340/2006, tal delito, quando praticado no ambiente familiar, passou a ser de ação penal pública incondicionada.

A Juíza, mantendo o mesmo entendimento do Ministério Público, recebeu a inicial oferecida, preconizando que a Lei 11.340/2006 modificou o regime condicionado da ação penal destinada à apuração dos crimes de lesão corporal leve e culposa, não mais exigindo representação da parte para o seu prosseguimento.

Recebida a denúncia, a defesa interpôs habeas corpus junto ao Tribunal distrital, o qual trancou a ação penal, entendendo que o crime de lesão corporal leve exige, para a instauração do procedimento penal, a representação da vítima.

Dáí o presente recurso especial, em que o Ministério Público pretende a retomada do curso da ação penal contra aquele que teria agredido sua companheira em via pública.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, fl. 143/146. É o relatório.

Peço dia para julgamento.

## VOTO

O recurso deve ser conhecido.

Verifica-se, inicialmente, que o recurso especial é tempestivo.

A matéria foi devidamente questionada, não se tratando do exame de fatos, mas de posição jurisprudencial desta Corte frente às omissões praticadas, podendo a questão ser examinada por meio do recurso interposto.

Foi demonstrada de forma satisfatória a possibilidade de negativa de vigência de vários artigos da legislação federal. O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea a, do inciso III do artigo 105 da Constituição da República de 1988.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise da irresignação. Analisei atentamente as razões recursais, a documentação acostada, o parecer do Ministério Público Federal e entendo que o recurso deve

ser provido para que a ação penal tenha seu curso regular restabelecido.

A fim de demonstrar que se encontram satisfeitos os requisitos dos artigos 41 e 43 do Código de Processo Penal, faz-se necessário um breve relato das alterações legislativas que me conduziram ao entendimento segundo o qual, hoje, em se tratando de lesões corporais leves e culposas, praticadas no âmbito familiar contra mulher, a ação é, necessariamente, pública incondicionada, vejamos:

A conduta delitativa de lesões corporais, seja ela simples ou qualificada, é disciplinada pelo Código Penal.

Até 1995, as três modalidades de lesões corporais - leves, graves e gravíssimas - não dependiam de representação do ofendido, a ação penal correspondia à pública incondicionada e era disciplinada pelo Código Penal.

Por força do artigo 61 da Lei 9.099/1995, pelo quantitativo de pena máxima imposta, as lesões corporais simples e culposa passaram a ter o seu procedimento disciplinado pelos Juizados Especiais.

Assim, nas disposições finais da Lei 9.099/1995, o legislador disciplinou que:

*Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.*

Diante disso, além dos crimes estabelecidos no Código Penal, por força do artigo 88 da Lei 9.099/1995, passou-se a exigir representação da vítima para a deflagração da ação penal, e também para a lesão corporal leve e para a culposa.

Em 2004, a Lei 10.886 incluiu o parágrafo 9º no artigo 129 do Código Penal. Ao fazê-lo, introduziu uma figura de lesão corporal qualificada, especificamente relacionada à violência doméstica, vejamos:

*Art. 129, § 9º: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.*

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.*

Referido artigo passou a disciplinar o que se tem comumente chamado

de “violência doméstica”, termo que diz respeito à vida em família, usualmente na mesma casa, referente às ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não.

A intenção do legislador ao criar a nova figura típica, na realidade uma nova modalidade de lesão corporal qualificada, tendo em vista o novo montante de pena estabelecido, foi atingir os variados e, infelizmente, numerosos casos de lesões corporais praticados no recôndito do lar, local em que deveria imperar a paz e convivência harmoniosa entre seus membros, e jamais a agressão desenfreada que muitas vezes se apresenta, pondo em risco a estrutura familiar, base da sociedade.

Em 07 de agosto de 2006 foi publicada a esperada Lei 11.340, intitulada “Lei Maria da Penha”; o referido diploma legal procurou criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do artigo 226 da Constituição da República, procurando coibir todas as formas a discriminação, prevenir e punir mais severamente a violência contra a mulher.

Com o intuito de dar cumprimento às finalidades a que se propôs, o artigo 41 da Lei 11.340/2006 disciplina que:

*Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.*

Também cuidou de aumentar a pena referente à lesão corporal qualificada prevista no parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, referente à violência doméstica, para detenção de três meses a três anos, dentre a instituição de outros mecanismos tendentes a alcançar o escopo da novel legislação.

Não cabe aqui discutir se os métodos utilizados pelo legislador foram tecnicamente felizes; cabe aplicar a lei vigente ao caso concreto, tendo por alvo a certeza de que se procurou fazer cessar a violência que assola muitos lares brasileiros e põe em risco a saúde física e psíquica de seus membros, sobretudo das mulheres.

Diante do histórico aqui narrado, surgiu uma dúvida: que espécie de ação penal deverá agora ser manejada no crime de lesão corporal leve qualificada, relacionada à violência doméstica? A resposta pode ser extraída de duas teorias:

A primeira delas, defendida por Damásio Evangelista de Jesus (artigo científico publicado no sítio [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)) e Rogério Greco

(**Código Penal Comentado** ), preconiza que o crime de lesões corporais, quando se tratar de violência doméstica, decorrente de lesões leves ou culposas, continuará a ter ação penal pública condicionada à representação da vítima.

Os filiados a essa teoria argumentam que o artigo 16 da Lei 11.340/2006 admite que ainda existem crimes que exigem representação, mesmo quando praticados contra a mulher no âmbito doméstico, tanto que esse dispositivo disciplina por qual meio poderá a ofendida renunciar ao direito de representar contra o seu agressor. Sendo assim, a “Lei Maria da Penha” não teria tido a intenção de alterar o princípio do artigo 88 da Lei 9.099/1995, de que a ação penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada à representação. Teria apenas aumentado o preceito secundário do tipo do artigo 129, § 9º do Código Penal, continuando a ação a ser deflagrada apenas mediante representação da ofendida, eis que cabe a ela decidir se quer expor ou não a sua família à pessoas estranhas a esse meio.

A segunda teoria, à qual me filio , preconiza que com o advento da Lei 11.340/2006 o legislador quis propor mudanças que efetivamente pudessem contribuir para fazer cessar, ou ao menos reduzir drasticamente a triste violência que assola muitos dos lares brasileiros, uma violência velada que corrói as bases da sociedade pouco a pouco.

Acaso a Lei 11.340/2006, em relação à lesão corporal simples e culposa, tivesse contribuído apenas para aumentar o patamar máximo da pena do artigo 129, § 9º do Código Penal, não teria trazido qualquer inovação prática, eis que raramente se aplicam patamares de pena muito superiores ao mínimo cominado.

Penso que o intuito da legislação compromete-se mais com a realidade em que vivemos do que com simples questões de pena.

Há de se ressaltar que um dos princípios comezinhos de direito, no que tange à interpretação da norma, preconiza que ela não utiliza palavras inúteis.

Nesse diapasão, frisamos que o artigo 41 da Lei 11.340 diz claramente que a Lei 9.099/1995 não se aplica aos crimes praticados com violência doméstica.

Não disse a novel legislação que não se aplicam aos crimes praticados com violência doméstica apenas alguns mecanismos despenalizadores da lei dos Juizados, como a transação e a suspensão condicional da pena. Acaso o quisesse, o legislador assim teria procedido. Não. Na “Lei Maria da Penha”, resta claro que a Lei 9.099/1995 não se aplica por inteiro, isso porque o escopo de uma e de outra legislação são totalmente opostos. Enquanto a Lei dos Juizados procura evitar o início do processo penal, que poderá culminar com a imposição de uma sanção ao agente do crime, a “Lei Maria da Penha” procura

punir com maior rigor o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua própria família.

Se a Lei 9.099/1995 não pode ser aplicada, significa que seu artigo 88, que prevê a representação para a lesão corporal leve e culposa nos casos comuns, não pode, por corolário, ser aplicado a essas espécies delitivas quando estiverem relacionadas à violência doméstica. Foi, portanto, derogado em relação à “Lei Maria da Penha”.

Assim entendo porque a família é a instituição mais importante do Estado, é ela que lhe dá base e sustentáculo. Uma família desestruturada conduz, fatalmente, a um Estado desarticulado e frágil, tornando-o incapaz de resguardar a esfera pública e de assegurar aos indivíduos seus direitos constitucionalizados.

A Constituição da República em seu artigo 226 estabelece que a família é a base da sociedade e tem a especial proteção do Estado; o parágrafo 8º desse dispositivo assegura que a assistência à família será feita na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Também não descuida a Constituição, artigo 227, de atribuir à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade pelas crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, assegurando-lhes:

*o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Por tais razões, não se pode falar em representação quando a lesão corporal culposa ou dolosa simples atinge a mulher, em casos de violência doméstica, familiar ou íntima.

O interesse maior é da sociedade; é a proteção de mulheres que ficam subjugadas pelo “poder” econômico do parceiro, de idosas e, sobretudo, das menores que, via de regra, são vítimas, ainda que de violência mental, desse tipo de situação. Por tal razão, a escolha não pertence à vítima, mas ao Ministério Público, órgão essencial à Justiça.

Acaso se proceda de forma diversa, estar-se-á definitivamente retirando qualquer eficácia que o legislador pretendeu atribuir à Lei 11.340/2006. Qual será, então, a finalidade da “Lei Maria da Penha”, se se retirar dela todo o seu

potencial de atuação contra os agressores?

Têm esse posicionamento os seguintes juristas: Luiz Flávio Gomes:

Nesses crimes, portanto, cometidos pelo marido contra a mulher, pelo filho contra a mãe, pelo empregador contra a empregada doméstica etc., não se pode mais falar em representação, isto é, a ação penal transformou-se em pública incondicionada (o que conduz à instauração de inquérito policial, denúncia, devido processo, contraditório, provas, sentença, duplo grau de jurisdição etc.). Esse ponto, sendo desfavorável ao acusado, não pode retroagir (isto é: não alcança os crimes ocorridos antes do dia 22.09.06). (GOMES, Luiz Flávio. Publicado no sítio [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)).

Guilherme de Souza Nucci:

Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada, em nossa visão, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação.

Isto porque o art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (constante do § 6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais depende de representação da vítima. A mudança foi tímida e de pouca utilidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, p. 585-586).

E Marcelo Lessa Bastos, em artigo intitulado “Violência doméstica e familiar contra a mulher”, no sentido de que:

não se aplicam, portanto, os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher. Deste modo, em se configurando

a violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer que seja o crime e sua pena, não cabe transação penal nem suspensão condicional do processo nem composição civil dos danos extintiva de punibilidade, não se lavra termo circunstanciado (em caso de prisão em flagrante, deve ser lavrado auto de prisão em flagrante e, se for o caso, arbitrada fiança), deve ser instaurado inquérito policial (com a medida paralela prevista no art. 12, III, e §§ 1º e 2º da Lei nº 11.340/06), a denúncia deverá vir por escrito, o procedimento será o previsto no Código de Processo Penal... (publicado no sítio [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br)).

Não se sabe, exatamente, se o maior endurecimento da legislação trará os efeitos desejados. Mas o certo é que a favor do legislador trabalha a estatística ao revelar que algo precisava ser feito (Cf. SANCHES, Rogério. *A lei Maria da Penha e a não aplicação dos institutos despenalizadores dos juizados especiais criminais*. Jus Navigandi). Um dado, colhido no sítio da Fundação Perseu Abramo ([www.fpabramo.gov.br](http://www.fpabramo.gov.br)), é bastante ilustrativo:

A projeção da taxa de espancamento (11%) para o universo investigado (61,5 milhões) indica que pelo menos 6,8 milhões, dentre as brasileiras vivas, já foram espancadas ao menos uma vez. Considerando-se que entre as que admitiram ter sido espancadas, 31% declararam que a última vez em que isso ocorreu foi no período dos 12 meses anteriores, projeta-se cerca de, no mínimo, 2,1 milhões de mulheres espancadas por ano no país (ou em 2001, pois não se sabe se estariam aumentando ou diminuindo), 175 mil/mês, 5,8 mil/dia, 243/hora ou 4/minuto - uma a cada 15 segundos.

Dessa forma, entendo que em nome da proteção à família, preconizada como essencial pela Constituição da República, e frente ao dispositivo da Lei 11.340/2006 que afasta expressamente a Lei 9.099/1995, os institutos despenalizadores e as medidas mais benéficas dessa última não se aplicam à violência doméstica, independentemente, portanto, de representação da vítima a propositura da ação penal pelo Ministério Público nos casos de lesão corporal leve ou culposa.

**Ademais, até mesmo a nova redação do parágrafo 9º do artigo 129 do Código Penal, feita pelo artigo 44 da Lei 11.340/2006, impondo pena máxima de três anos à lesão corporal qualificada, praticada no âmbito familiar, proíbe a utilização do procedimento dos Juizados Especiais, afastando por mais um motivo, a exigência de representação da vítima.**

Nesse sentido, aliás, já se manifestou, por unanimidade, a 5ª Turma desse Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 84831/RJ sob a relatoria do Ministro Felix Fischer; vejamos o voto na íntegra:

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LEI MARIA DA PENHA. LEI Nº 9.099/95. INAPLICABILIDADE. A Lei nº 11.340/06 é clara quanto a não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.  
*Ordem denegada.*

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente *mandamus*, sustenta o impetrante que, a despeito da natureza do delito e sua vinculação com a Lei nº 11.340/06, segundo o Enunciado nº 89 do III Encontro de Juizados Especiais Criminais e Turmas Recursais do Estado do Rio de Janeiro, “é cabível a audiência prévia de conciliação para o crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.340/06” (fl. 5). Requer, dessa forma, que sejam concedidos os benefícios da prévia conciliação, prevista no art. 72 da Lei nº 9.099/95, e da suspensão condicional do processo, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

A ordem não merece ser concedida.

A Lei nº 11.340/06 é bastante clara quanto à não-aplicabilidade dos institutos da Lei dos Juizados Especiais aos crimes

praticados com violência doméstica, senão vejamos:

*“Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.”*

*Percebe-se do texto legal acima transcrito que a intenção do legislador foi afastar dos casos de violência doméstica contra a mulher as medidas despenalizadoras da Lei dos Juizados Especiais Criminais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo. Sobre o assunto preleciona Pedro Rui da Fontoura Porto:*

*“Desde a entrada em vigor da Lei 9.099/95, que, mormente no relativo ao regramento dos Juizados Especiais Criminais, estabeleceu os princípios norteadores da informalidade, celeridade, oralidade e economia processual (art. 62 da Lei 9.99/95), sempre houve uma preocupação do movimento feminista acerca de até que ponto a nova tendência para um direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocava em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica.*

*Com efeito, embora não crie novos tipos penais, a Lei 11.340/06 certamente opera como complemento de tipos penais precedentes, sendo conveniente uma reflexão acerca dos limites desta influência, isto porque, ao se configurar qualquer crime como praticado em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher nos termos da lei em questão, uma consequência importante se sobressai: a regra do art. 41 que determina a não aplicação da Lei 9.099/95.” 11.340/06 (“Violência doméstica e familiar contra a mulher, Lei - análise crítica e sistêmica”, 2007, Livraria do Advogado Editora, págs. 38/39).*

Transcrevo parte do parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, que elucida bem a questão discutida

nos autos:

*“A Constituição Federal prevê, em seu art. 98, a criação de Juizados Especiais Criminais competentes para o julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, deferindo à norma infraconstitucional a definição dessas infrações. A Lei n.º 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça comum estadual e distrital, considera, em seu art. 61, alterado pela Lei n.º 11.313/2006, infrações de menor potencial ofensivo os crimes e as contravenções penais com pena máxima inferior a 2 (dois) anos.*

*Com o advento da Lei n.º 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, foram alteradas algumas disposições do Código Penal, havendo agravamento de algumas de suas penas. O legislador procurou tratar de forma mais severa aquele que pratica infrações no âmbito familiar, em especial contra a mulher, justamente pelo fato de os institutos despenalizadores previstos na Lei n.º 9.099/95 não terem se mostrado eficazes o suficiente no combate aos crimes desta natureza. Desde então, a lesão corporal praticada no âmbito doméstico, crime atribuído ao paciente na denúncia, passou a ter pena máxima de 3 (três) anos. Portanto, o quantum máximo da pena em abstrato previsto para o delito em questão já é suficientemente alto para afastá-lo do âmbito das infrações penais de menor potencial ofensivo. Não bastasse isso, a chamada Lei Maria da Penha, em seu art. 41, vedou, de forma expressa, a incidência da Lei n.º 9.099/95, independentemente da pena cominada. Logo, por essas razões, não devem ser empregados os institutos despenalizadores previstos na Lei dos Juizados Especiais ao presente caso.*

*É incabível, ainda, a concessão da suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, pelo motivo acima já exposto, qual seja, inaplicabilidade dos institutos previstos na Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher.*

*Tampouco há falar em inconstitucionalidade do art. 41 da Lei n.º 11.340/06, haja vista o fato de que a Constituição deferiu ao legislador ordinário definir as infrações de menor potencial ofensivo. Portanto, se na Lei Maria da Penha se optou por afastar a aplicação da Lei n.º 9.099/95, é porque se entendeu que tais infrações penais não podem ser consideradas como de menor potencial ofensivo, o que atende ao disposto no art. 98, 1 da Carta da República. Improcedente é, no mais, a alegação do paciente de que estaria a sofrer constrangimento ilegal por não ter sido designada audiência prévia de conciliação. O art. 16 da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de realização dessa audiência apenas para os crimes de ação pública condicionada. Até o advento da Lei n.º 9.099/95, na persecução criminal de lesão corporal leve, se procedia mediante ação pública incondicionada. A Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 88, passou, entretanto, a dispor que a ação penal, para esse crime, dependeria de representação para ser iniciada. Ocorre que, como visto, o art. 41 da Lei 11.340/06 afastou, de modo categórico, a incidência da Lei n.º 9.099/95. Por isso, há de se considerar nos casos de lesão corporal, com violência doméstica, que a ação penal será pública incondicionada, consoante previsto no próprio Código Penal. É, portanto, incompatível com o procedimento adotado para a persecução do crime atribuído ao paciente, a realização de sobredita audiência.*

*Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal por que seja denegada a ordem". (fls. 58/59).*

*Ante o exposto, denego a ordem. É o voto. (Grifo nosso).*

Presentes, pois, as condições de procedibilidade da ação, compete ao Ministério Público, titular da ação penal, movê-la.

**Posto isto, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão e restabelecer a sentença, para que a ação penal volte a ter seu curso regular.**

**É como voto.**